



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 155/2011 – São Paulo, quarta-feira, 17 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3649

MANDADO DE SEGURANCA

0013332-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013332-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Vista ao impetrante dos valores apresentados pela autoridade impetrada. Após, expeça-se ofício de conversão e alvara.

0002623-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002623-8) - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vista às partes acerca dos documentos juntados pela impetrada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 964/1086. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0004266-58.2011.403.6100 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante se periste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado à fls. 157.

0004300-33.2011.403.6100 - TABATA MESSIAS QUEIROZ DA SILVA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005234-88.2011.403.6100 - TERRITORIAL LIBERAL COML/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pelo impetrante. Após, venham-me conclusos.

0007508-25.2011.403.6100 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Pretende a impetrante obter provimento que determine à autoridade impetrada que lhe conceda vista do processo administrativo nº. 155.823.302-1 fora da repartição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de interpor recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário. Entretanto, em sua inicial, a impetrante afirmou ter sido agendada a extração de cópias do processo administrativo para o dia 13/05/2011. Assim, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0010641-75.2011.403.6100 - MARCIO AMATO(SP199215 - MARCIO AMATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

MARCIO AMATO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que lhe entregue os processos administrativos nºs. 10880.035302/99-25, 10880.029439/95-71, 10880.524282/2002-00, 11610.002389/2003-17 e 13807.010580/2003-61. Alega, em síntese, que o seu prazo para promover a consolidação dos débitos que pretende incluir no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 expira em 30/06/2011. Em razão disso, em 20/06/2011 requereu vista dos processos administrativos de nºs. 10880.035302/99-25, 10880.029439/95-71, 10880.524282/2002-00, 11610.002389/2003-17 e 13807.010580/2003-61. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não atendeu ao seu pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/27. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 32/34). Prestadas as informações (fls. 47/54), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual superveniente. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 56/vº), opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a os processos administrativos mencionados na inicial somente foram disponibilizados ao impetrante por força da decisão judicial. Portanto, passo a analisar o mérito. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então adotado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Verifica-se à fl. 19 que em 20/06/2011 o impetrante requereu a vista dos processos administrativos mencionados na inicial, entretanto o seu pedido não foi atendido até o presente momento. O perigo da demora na concessão da medida acarretará a impossibilidade da análise dos débitos consubstanciados nos processos administrativos, a fim de incluí-los no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dentro do prazo legal estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, que dispõe em seu artigo 1º, inciso IV: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...)IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)(grifos meus)Ademais, por meio dos instrumentos de procuração acostados às fls. 14/18, foram conferidos poderes especiais ao impetrante para obter vistas dos processos administrativos em epígrafe. As prerrogativas do advogado são estabelecidas pelo artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94: Art. 7º. São direitos do advogado: (...)XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.(grifos meus)No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94. 1. Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200600690450, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010) Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA. INQUERITO ADMINISTRATIVO. VISTA FORA DA REPARTIÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO. I - A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 7, XV, DA LEI N. 8.906/94, O ADVOGADO TEM DIREITO DE RETIRAR, PELOS PRAZOS LEGAIS, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUALQUER NATUREZA. II - A NÃO CONCESSÃO DE VISTA DE PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO A ADVOGADO FORA DA RESPECTIVA REPARTIÇÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PELA OCORRENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTHESES PREVISTAS PELO PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 7 DA LEI N. 8.906/94, SOB PENA DE TAL ATITUDE CONSTITUIR OFENSA AO PRINCIPIO

CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. III - REMESSA EX OFFICIO DESPROVIDA.(REO 93031116208, JUIZA LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/02/1997)ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. DIREITO DE TER VISTA. PRERROGATIVA. 1. É prerrogativa do advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou mesmo retirá-los no prazo legal (art. 7º da Lei n 8.906/94). 2. O impetrante - advogado devidamente constituído - tem o direito de retirar, no prazo legal, os processos administrativos fiscais em que figuram como sujeitos passivos, os seus clientes (art. 38 da Lei 9.250/95, art. 133 da CF/88 e art. 7º da Lei 8.906/94). 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 200041000017937, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 05/06/2009)Desse modo, em razão do disposto no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94, bem como da proximidade do esgotamento do prazo para a consolidação dos débitos a serem incluídos no programa de parcelamento, não é razoável que o particular seja submetido a um tempo de espera injustificado pela Administração Pública.Ante ao exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar anteriormente deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue ao impetrante os processos administrativos n.ºs. 10880.035302/99-25, 10880.029439/95-71, 10880.524282/2002-00, 11610.002389/2003-17 e 13807.010580/2003-61, para vistas ou extração de cópias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I. e Oficie-se.

0011490-47.2011.403.6100 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL-CENTRO UNIV BELAS ARTES SP(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP256754 - LUIZ GUSTAVO SOUTO CALDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

0011963-33.2011.403.6100 - METALURGICA GRANADOS LTDA X METALURGICA LLAPRI LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP METALÚRGICA GRANADOS LTDA. e METALÚRGICA LLAPRI LTDA., qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à alteração de titular responsável pelo CNPJ das impetrantes, passando a figurar como responsável o Sr. Juan Carlos Rodriguez Llacler, inscrito no CPF/MF sob o nº. 374.804.158-69.Alegam, em síntese, que, em razão de alteração no quadro societário, necessitam alterar o titular do CNPJ das empresas, por figurar como responsável o Sr. Juan Bautista Alli Llacer, já falecido. Necessitam regularizar o CNPJ para que possam obter a certificação digital, a fim de dar continuidade ao exercício de suas atividades profissionais, com o uso da nota fiscal eletrônica.Afirmam ter apresentado perante a autoridade impetrada o Documento Básico de Entrada - DBE de alteração do falecido sócio, Sr. Juan Bautista Alli Llacer para figurar como responsável o Sr. Juan Carlos Rodrigues Llacer, atual administrador e sócio das empresas. Entretanto, a solicitação não foi atendida, em razão das divergências apontadas pela autoridade impetrada: 1) data do evento informada na FCPJ é diferente da data do registro do ato constitutivo/alterador/extintivo; 2)ato constitutivo/alterador/extintivo não corresponde ao evento informado na FCPJ; 3) ato constitutivo/alterador/extintivo não registrado.Aduzem que o poder de administração das empresas foi conferido por meio de acordo judicial, em que foi direcionado o poder de administração à Sra. Maria Leonor Rodrigues Prieto Llacer e aos Srs. Juan Carlos Rodriguez Llacer e Eduardo Rodriguez Llacer, em conjunto ou isoladamente. Sustentam que a rigor, os sócios das sociedades limitadas já faleceram, seus herdeiros já receberam seus quinhões e ainda, já pactuaram acordo nos Autos em que era discutida a dissolução de sociedade e na qual a administração da sociedade foi alterada por algumas vezes. O fato da Jucesp já ter efetivado ou não o registro da decisão na ficha de breve relato é irrelevante para determinação de quem esteja na administração da empresa, a decisão judicial para gerar efeitos não está condicionada a qualquer anotação em órgão de registro, ainda que se trate de administração de sociedade empresária e ainda que se trate de registro na Junta Comercial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/114.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 119).Prestadas as informações (fls. 127/130), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o relatório.Decido.Ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.Estabelece o artigo 985 do Código Civil:Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).Assim, para que passe a produzir efeitos perante terceiros, os atos constitutivos, bem como suas alterações devem ser registrados na Junta Comercial. Isso porque, antes de efetivar o registro, o órgão competente verifica a regularidade das publicações determinadas em lei, a autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscaliza a observância das prescrições legais relativas ao ato ou aos documentos apresentados. É o que dispõem os artigos 45, 1.150, 1.152 e 1.154 do Código Civil:Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade

simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. 1o Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. 2o As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências. 3o O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei. Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia. Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades. (grifos meus) Desse modo, não tendo sido comprovado pelos impetrantes o registro da alteração contratual perante a Junta Comercial, não há que se alegar que O fato da Jucesp já ter efetivado ou não o registro da decisão na ficha de breve relato é irrelevante para determinação de quem esteja na administração da empresa, pois anteriormente ao deferimento da alteração do responsável perante o CNPJ, deve haver a conferência da regularidade da modificação do quadro societário, o que é feito pelo órgão competente para o registro dos atos constitutivos - no presente caso, a Junta Comercial. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas (RESP 200802753296, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) (grifos meus) Registre-se que a Instrução Normativa RFB nº. 1.005/2010, amparada pela Lei nº. 9.250/95, estabelece em seu artigo 8º os atos que devem ser praticados perante o CNPJ, dentre eles a alteração de dados cadastrais. Para tanto, determina a comprovação da alteração contratual em seu artigo 23: Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ: I - inscrição; II - alteração de dados cadastrais; III - alteração de situação cadastral; IV - baixa de inscrição; V - restabelecimento de inscrição; e VI - invalidação de atos perante o CNPJ. (...) 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio do sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o seguinte: (...) II - a solicitação será formalizada: a) pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo IV; ou b) pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão; Art. 23. A alteração de dados cadastrais da entidade deverá observar o disposto no art. 8º. Parágrafo único. Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração sujeita a registro, deverá ser juntada ao DBE cópia autenticada do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado. (grifos meus) Desse modo, afigura-se legal o ato que indeferiu o pedido de alteração do responsável pelo CNPJ, estando ausente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0012998-28.2011.403.6100 - CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA (SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em decisão. CAMEL PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a inclusão de débitos relativos a saldos do parcelamento decorrente do Simples Nacional na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, a impetrante ingressou com pedido de parcelamento para incluir débitos tributários, previdenciários, parcelados e não parcelados, tendo sido emitido recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos em 01/06/2009. Informa ter deixado de efetuar os pagamentos relativos ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL, no aguardo de novas instruções do fisco, dada a certeza de estarem os débitos do SIMPLES NACIONAL incluídos no REFIS DA CRISE. (fl. 05). Entretanto, no momento da consolidação, foi surpreendida com a informação de que os débitos relativos ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL não estão contemplados pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com o que não concorda, por implicar violação ao princípio da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/49. Em cumprimento à determinação de fl. 54, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo (fl. 55). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Pretende o impetrante obter provimento

que determine a inclusão de débitos relativos a saldos do parcelamento decorrente do Simples Nacional na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não é possível aplicar a Lei 11.941/2009 ao caso em tela, que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (grifos meus) Entretanto, os débitos que a impetrante pretende incluir no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 são relativos a saldos do parcelamento decorrente do Simples Nacional. A sistemática do Simples Nacional inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Trata-se de norma nacional e não federal, motivo pelo qual foi editada por meio da Lei Complementar nº 123/06. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos de forma parcelada. Ademais, não cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de invadir a seara legislativa. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0013514-48.2011.403.6100 - CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIA E CRÉDITO S.A., qualificada na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/95). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 99/99 v.. À fl. 106 foi requerida a extinção da ação em razão da perda do objeto em face da expedição da Certidão Positiva com Efeitos e Negativa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA**

SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0013649-60.2011.403.6100 - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0013931-98.2011.403.6100 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Após, venha-me conclusos.

0002492-81.2011.403.6103 - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA X MARCO ANTONIO GISSONI GOMES X PEDRO EDUARDO SAMPAIO DE CASTRO RODRIGUES X AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP284999 - ADRIANA LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0) - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado à fls. 111, determino o cancelamento do alvará de NCJF 1907201. Expeça-se outro, informando ainda à Gerência da CEF que o valor disponibilizado anteriormente estava correto, entretanto deve ser realizado o levantamento parcial da conta nº 282.152-7, uma vez que não constava dos autos a informação de depósito adicional, que resultou no saldo remanescente. Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o requerente pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de execução extrajudicial que visa à alienação do imóvel mencionado na inicial, bem como de seus efeitos. Alega, em síntese, terem sido descumpridas as formalidades da Lei nº. 9.514/97, bem como não haver título executivo líquido a ensejar a execução da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/55. É o relatório. Decido. Diante da declaração anexada à fl. 55, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. Apesar de aparentemente configurado o periculum in mora, ante a realização de leilão do imóvel, entendo que o autor é

responsável pela iminência do referido ato. Conforme mencionado na petição inicial, há parcelas em atraso, decorrentes do contrato de financiamento firmado entre as partes. Em razão disto, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 51 vº), tendo sido designada a realização de leilão para o dia 09/08/2011. No tocante ao procedimento de execução extrajudicial, insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Eventual vício alegado pelo autor, referente à notificação, é afastado no presente processo, uma vez que o autor tomou conhecimento da existência de procedimento de execução extrajudicial em curso antes de sua realização, o que resultou na propositura desta ação. Ademais, à fl. 53 observa-se que constam nos detalhes do imóvel a designação de data para a realização do leilão. Registre-se que a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão, não há vício que macule o procedimento de execução extrajudicial. Ademais, o contrato firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial. Ao contrário do alegado, o autor tem conhecimento dos valores que foram pactuados, uma vez que instruiu a inicial com a planilha de evolução contratual (fls. 44/47), na qual consta a composição das prestações, com o detalhamento dos encargos incidentes. Destarte, se há valores exigíveis e não adimplidos, a simples propositura da ação não impede o prosseguimento da execução extrajudicial. A corroborar o entendimento acima exposto, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/06/2011) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta se manifestar sobre o interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087590-94.1999.403.0399 (1999.03.99.087590-2) - DALVA APARECIDA MONTEIRO X DANILO SOARES DA COSTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDIERA X PEDRO ANGELO PINHEIRO X VALDELISA ALVES DE SOUSA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035662-59.1988.403.6100 (88.0035662-1) - LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0128250-03.1979.403.6100 (00.0128250-6) - BENEDITO CORDEIRO (SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL

E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0035411-70.1990.403.6100 (90.0035411-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0682575-45.1991.403.6100 (91.0682575-3) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0694579-17.1991.403.6100 (91.0694579-1) - SANA AGRO AEREA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0018912-40.1992.403.6100 (92.0018912-1) - UIRAPURU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS PLASTICOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0019324-68.1992.403.6100 (92.0019324-2) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0058918-89.1992.403.6100 (92.0058918-9) - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0062901-96.1992.403.6100 (92.0062901-6) - TOTOS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0082288-97.1992.403.6100 (92.0082288-6) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALOZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0049167-05.1997.403.6100 (97.0049167-6) - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0012714-74.1998.403.6100 (98.0012714-3) - BAYER S/A(SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0034864-12.2000.403.0399 (2000.03.99.034864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7)) JOSE MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO SANTOS VALADARES X MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X MITOSHI MOTIZUKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0032543-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032543-6) - CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2) - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0033081-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033081-4) - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763186-58.1986.403.6100 (00.0763186-3) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 -

ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029363-41.2003.403.6100 (2003.61.00.029363-7) - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA(SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0036449-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020822-05.1992.403.6100 (92.0020822-3)) ADP BRASIL LTDA(SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030850-22.1998.403.6100 (98.0030850-4) - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICESAR MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO GASPAR ANZELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0021982-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021982-4) - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROMICHI FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7) - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 125, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para 18/08/2011, às 14:30 horas. Intimem-se, com urgência. Desapensem-se destes, os autos de embargos à execução 0010244-

65.2001.403.6100, da medida cautelar 0027850-43.2000.403.6100 e da ação ordinária 0036382-06.2000.403.6100, arquivando-os, com baixa na distribuição.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6055

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674728-02.1985.403.6100 (00.0674728-0) - LELIA MARIA ABUFARES X LUZIA ANTONIETTA MADELLA ABUFARES(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que os depósitos judiciais terão correção monetária nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei nº 9289/96, por primeiro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado do depósito realizado nos autos. Com a informação, remetam-se os autos ao contador para que verifique se a atualização foi realizada nos termos da citada lei, observando-se o valor já levantado às fls. 442. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 800.

MONITORIA

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Esclareça a autora o requerido, haja vista o ofício expedido nos autos. Prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 222/223.

0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de FLÁVIO GARCIA DE SOUZA LIMA, ESPÓLIO DE CAUBI MONTEIRO CRUVINEL e LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL requerendo a condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$16.593,63, em razão do inadimplemento do contrato para financiamento estudantil - FIES nº 21.0254.185.0003555-64, firmado em 14/07/2000. A ré Luciana Maria Correa realizou depósito no valor de R\$18.600,00, a fim de quitar integralmente a dívida. Instada por diversas vezes a se manifestar acerca do pagamento a CEF protelou o feito com pedidos impertinentes sem manifestar-se conclusivamente acerca da quitação. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao réu Flávio Garcia de Souza às fls. 129. O espólio de Caubi Monteiro Cruvinel foi citado por edital. A ré Luciana Maria Correa, mesmo sem procurador nos autos, eis que não consta procuração dada a petionária de fls. 187/188, juntou guia comprovando o depósito em dinheiro à fl. 189 no valor de R\$18.600,00, para a quitação da dívida. Instada por diversas vezes a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação a CEF peticionou várias vezes nos autos, durante quase um ano, requerendo dilações de prazo para manifestação absolutamente desnecessárias, eis que uma simples consulta à agência onde o contrato foi firmado esclareceria acerca do saldo devedor. Como se não bastasse, passou a interpor petições requerendo transferência de valores bloqueados e penhora de bens e dinheiro, pedidos estes totalmente dissociados do que de fato estava ocorrendo nos autos. Além disso, não manifestou-se acerca do depósito para pagamento da dívida, o que leva a crer que os advogados da CEF, apesar de intimados, sequer retiravam os autos para tomar conhecimento do que de fato se tratava. A

conduta dos procuradores da CEF sem dúvida causou prejuízos ao erário e aos réus, pois de um lado onerou desnecessariamente os devedores que, até hoje, apesar do pagamento não obtiveram a quitação da dívida; de outro, protelaram injustificadamente e de maneira negligente, por quase um ano, o recebimento dos valores depositados a título de pagamento à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro do FIES, ou seja, protelaram o recolhimento de dinheiro público aos cofres da União. Desta forma, face a inércia da CEF em refutar o pagamento entendendo ter esta concordado com o valor depositado que inclusive é compatível com o cobrado com inicial, valor este que de acordo com os réus, foi informado como saldo devedor através da gerência da agência bancária onde o contrato foi firmado. Ante o exposto, julgo extinta a presente monitoria com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do CPC, face o reconhecimento do pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 1.102 c do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal acerca desta sentença, inclusive com cópia das petições das partes e decisões deste Juízo a partir da fls. 187, dando ciência da conduta dos procuradores a que se refere esta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo ser excluído CAUBI MONTEIRO CRUVINEL e devendo ser incluído ESPÓLIO DE CAUBI MONTEIRO CRUVINEL.P.R.I.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0002317-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO GERMANO Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu. Citado regularmente (fls. 45), o réu não ofereceu embargos monitorios (fls. 46). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 12.820,46, atualizada até 20/01/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 20/01/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003311-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu. Citado regularmente (fls. 44), o réu não ofereceu embargos monitorios (fls. 45). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 16.698,24, atualizada até 21/01/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 21/01/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003343-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu. Citado regularmente (fls. 42), o réu não ofereceu embargos monitorios (fls. 43). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 10.992,61, atualizada até 21/01/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 21/01/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005114-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LAUDIL RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu.Citado regularmente (fls. 53), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 54).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 36.248,25, atualizada até 22/02/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 22/02/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006189-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu.Citado regularmente (fls. 45), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 46).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 12.114,81, atualizada até 04/03/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 04/03/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006223-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR RAMOS DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu.Citado regularmente (fls. 50), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 51).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 35.986,68, atualizada até 01/03/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 01/03/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006629-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE ALMEIDA SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu.Citado regularmente (fls. 37), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 38).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 21.619,73, atualizada até 28/03/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 28/03/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007019-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY ROSA ROCHA

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu.Citado regularmente (fls. 42-v), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 43).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 19.169,83, atualizada até 04/04/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 04/04/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016732-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) VANDERLEI NISTI(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pelas partes as fls. 156 dos autos principais.Em relação aos Embargos à Execução julgo-os extintos sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC por falta de interesse superveniente, eis que extinta a execução desaparece o interesse em relação aos citados autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Se condenação em custas e honorários.P.R.I.

0021106-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.Indefiro a oitiva das pessoas relacionadas às fls. 68/69, tendo em vista que a matéria a ser dirimida pela oitiva trata-se na verdade de prova documental.Defiro a realização de prova pericial contábil e nomeio como perito o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli.Apresentem as partes no prazo de 20(vinte) dias quesitos e indiquem assistente técnico, sendo os 10(dez) primeiros ao embargante.Após, ao perito para início dos trabalhos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011274-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015132-62.2010.403.6100) AURELIANO BISPO FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação EMBARGOS DE TERCEIRO interposto por AURELIANO BISPO FILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo não ser molestado em sua posse em razão do feito de nº 0015132-

62.2010.403.6100 do qual não é parte.Sustenta que na condição de arrendatário detém a pose direta do imóvel em discussão nos autos do processo supramencionado e pretende com os presentes embargos defender sua condição face a pretensão da CEF em ver-se reintegrada.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.O art. 1.046, do CPC, determina os casos em que é possível a oposição de embargos de terceiro.Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, considerando que não há no processo principal qualquer ato de apreensão judicial que tenha causado turbacão ou esbulho possessório, verifico a falta de interesse do embargante para a propositura do feito.Ante o exposto e o mais que dos autos conta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, eis que a ré não foi citada.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0082401-51.1992.403.6100 (92.0082401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MAXWELL IGNACIO X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO(SP066057 - ISABEL CRISTINA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VINCENZO RICCA, GIUSEPPINA B. SANTORO RICCA, MAXWELL IGNÁCIO e MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNÁCIO pretendendo receber a quantia original de Cr\$358.946.691,26 para 14.08.1992 decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Foram penhorados bens imóveis dos executados.Ante a falta de medidas constritivas e expropriatórias do patrimônio dos executados cujo ônus era da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 2002.Em 2011 a CEF requereu o desarquivamento dos autos, momento em que o Juízo analisando chamou-os à conclusão para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar melhor os autos verifico que o contrato executado não se reveste da qualidade de título de crédito extrajudicial.Para promover a presente execução é necessário que a inicial seja instruída com título executivo, não pode a Caixa Econômica Federal prosseguir com a presente execução, uma vez que nos autos não há título líquido, certo e

exigível.No caso dos autos o contrato exequendo é de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória/cheque azul empresarial, sendo o entendimento do E. STJ pacífico no sentido de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativos do débito e nota promissória.Outro não é o teor da Súmula 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Ademais ainda que assim não o fosse, o feito restou arquivado desde 2002, sendo ônus da exequente o impulso à expropriação dos bens dos devedores. Pela sua inércia a pretensão foi fulminado pela prescrição intercorrente.Nestes termos, julgo EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em relação a todos os executados com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e determino o levantamento de eventual penhora que ainda persista sobre os bens imóveis dos executados em razão deste feito. Custas ex lege.Sem condenação em honorários haja vista a não interposição de embargos à execução. P.R.I.

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA
Informe a exequente o valor atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos, etc.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pelas partes as fls. 156 dos autos principais.Em relação aos Embargos à Execução julgo-os extintos sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC por falta de interesse superveniente, eis que extinta a execução desaparece o interesse em relação aos citados autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Se condenação em custas e honorários.P.R.I.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA
Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 817187/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE
Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000169-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA TEIXEIRA DANTAS
Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000181-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALDO DA SILVA MATOS

Dê-se ciência ao autor acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000576-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA - ME X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA

Por primeiro e tendo em vista que o subscritor do pedido de extinção não possui poderes para tanto, intime-se para que junte aos autos substabelecimento com poderes especiais.Após, venham conclusos para sentença.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES

Tendo em vista a certidão de fls. 59 e a consulta de fls. 70/71, requeira a autora o que de direito com relação ao réu não citado. Prazo 10(dez) dias.Int.

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006472-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023522-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE KALFOGLOU(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGE KALFOGLOU

Vistos, etc.Em face das petições de fls. 47 e 54/80, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003861-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 48: Prejudicado em face da prolação da sentença.Publique-se o inteiro teor da sentença:4ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº: 0003861-22.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUNICE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando o adimplemento contratual relativo a aquisição de imóvel pelo Funda de Arrendamento Residencial - FAR.Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a

respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, a própria autora, antes mesmo da citação da ré (o mandado de fl. 39 somente intimou a ré acerca da audiência), peticionou informando acerca do pagamento e requerendo a extinção do feito. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas, despesas e honorários de sucumbência, eis que a ré sequer foi citada. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0012798-21.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SALES DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL com o objetivo de acesso à conta-poupança mantida pelo de cujus. O procedimento de alvará judicial é procedimento afeto à jurisdição voluntária e, portanto, em princípio, não caracteriza a litigiosidade necessária à formação do interesse público previsto no art. 109, da Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência: POUPANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O alvará judicial é procedimento atinente à jurisdição voluntária, destinado ao levantamento de quantias sobre as quais não pende qualquer controvérsia afeta ao direito do requerente, exceto eventual óbice de ordem administrativa que o impeça. - Cinge-se a discussão dos autos à possibilidade de levantamento do saldo de poupança, recolhido do Banco Bradesco ao Banco Central do Brasil, bloqueado por força de plano governamental. - O alvará judicial é via própria ao pleito de saque, não havendo necessidade de instaurar-se procedimento contencioso, diante da inexistência de controvérsia jurídica, na medida em que os documentos carreados comprovam a titularidade da conta e o próprio edital expedido pelo Banco Central atestam a sua existência. - Apelação provida. AC 980235534AC - APELAÇÃO CIVEL - 180120 Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA TRF2 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 24/10/2006 - Página: 503 Somente se resistida a pretensão é que se justificaria o interesse público da Empresa Pública, no caso a CEF, e o deslocamento da competência para a Justiça Federal, com a conversão do procedimento em ordinário, o que não é o caso dos autos, eis que o pedido sequer foi feito na via administrativa. Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda é do juízo Estadual, razão pela qual declino a competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo capital, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS (SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040847-10.1990.403.6100 (90.0040847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9)) DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 522/523: Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 500/517 para que se promova o pedido de

desarquivamento dos autos da ação cautelar nº 0037306-66.1990.403.6100 e a respectiva juntada, pelo autor foi dirigido à cautelar em tela. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Manifeste-se a União Federal conclusivamente acerca do Ofício de fls. 409/412. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

0049214-76.1997.403.6100 (97.0049214-1) - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO NETO X DAVID PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO EDESIO MENDONCA X GERALDO MARCOLINO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOSE MARQUES BATISTA NETO X MANOEL ALVES NOGUEIRA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ALVES DE LIMA X SINVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0115108-59.1999.403.0399 (1999.03.99.115108-7) - ALCIDES LEANDRO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X ELIAS CRISOSTO DE SOUZA X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X MARIA DO SOCORRO ABREU X VALDIR CARLOS DE PAULA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004578-83.2001.403.6100 (2001.61.00.004578-5) - DJALMA ALVES DA SILVA X DJALMA DE ANDRADE COELHO X DOMINGOS FIRMINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS GREGORIO DE MOURA X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Conheço os embargos de declaração eis que tempestivos. A sentença de fl. 171 publicada em 04.05.2006 foi proferida nos seguintes termos: Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. Homologo por sentença a transação efetuada pelo(s) autor(es) com a Caixa Econômica Federal-CEF, conforme o(s) termo(s) de transação judicial juntado(s) e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I. (grifei) Pois bem. Do exame dos autos verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF juntou apenas o termo de adesão de Domingos Sávio Ferreira da Penha (fl. 167). Portanto, a sentença proferida, que transitou em julgado em 19.04.2011 (fl. 215) refere-se tão somente a esse co-autor. Proferida decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, deixou a parte de interpor o recurso cabível. Assim, transitando em julgado referida decisão, quanto ao co-autor Domingos Sávio Ferreira da Penha nem este nem seus advogados possuem qualquer valor para executar. Desta forma, considerando que o título executivo é imutável, deve-se ater - quanto ao co-autor Domingos Sávio Ferreira da Penha - ao estabelecido por ocasião da prestação jurisdicional transitada em julgado. De outra feita, a sentença proferida a fl. 171 não se refere aos demais autores visto que a Caixa Econômica Federal - CEF não juntou aos autos os termos de adesão a que se refere. Portanto, cabível a execução dos honorários advocatícios quanto a estes. Com efeito, sob o ângulo do prazo prescricional, a ação de execução segue a sorte da ação de conhecimento, na forma prevista na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ). Assim, tendo o v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida às fls. 78/83 transitado em julgado em 11.10.2002 (fl. 125), não se verifica a ocorrência da prescrição. Também não há que se falar em preclusão eis que, enquanto não escoado o prazo prescricional, pode o exequente exercer seu direito, prosseguindo-se com a execução nos termos da lei. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. O advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não

houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na r. sentença/v.acórdão, transitado em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado. Importa esclarecer que a fls. 220/222 os autores Djalma Alves da Silva, Djalma de Andrade Coelho, Domingos Firmino de Oliveira e Domingos Gregorio de Moura concordaram com os valores recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF dando por satisfeita a execução do julgado. Dessa forma, ACOELHO os embargos de declaração de 228/229 para determinar o prosseguimento da execução somente quanto aos honorários advocatícios em relação aos autores Djalma Alves da Silva, Djalma de Andrade Coelho, Domingos Firmino de Oliveira e Domingos Gregorio de Moura. Int. Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção quanto aos autores Djalma Alves da Silva, Djalma de Andrade Coelho, Domingos Firmino de Oliveira e Domingos Gregorio de Moura.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9) - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Outrossim, diante do arresto oriundo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhe-se mensagem eletrônica informando acerca da disponibilização do pagamento supracitado, instruindo-se com cópia. Intimem-se.

0051645-59.1992.403.6100 (92.0051645-9) - JOSE VIDIGAL X DIRCE BENITE VIDIGAL X RODOLFO MOLLA NETO X DOVAIRDES CARMONA COGO X JOSE ROBERTO ALBERTINI X SUELI DE MENDONCA X RAIL DE MENDONCA X JEFFERSON FRAGOSO DE MELO X WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA X ALUR COSTA X ANTONIO CARMONA X ROBERTO DE PAULA NEVES X CLARA ESTER DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DIRCE BENITE VIDIGAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/488: Dê-se ciência ao autor acerca da petição da União Federal de fls. 490, bem como para que traga aos autos o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, conclusos. Int.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL Expeça-se, se em termos, o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029929-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029929-1) - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004043-0) - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 595: Por ora, publique-se o despacho de fls. 594, qual seja: Pela derradeira vez, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fls. 589, haja vista que em suas petições de fls. 585 e 590, fazem menção a documentos/extratos que seguem em anexo, mas só instruem os petições as outorgas de mandato. Int.

0013594-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO

Fls. 124/128: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, haja vista o teor da petição de fls. 118/119, o despacho

de fls. 122 e mandado de fls. 123. Silente, aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054214-33.1992.403.6100 (92.0054214-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X LYDANTAR TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X C S TRANSPORTES LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X MARIO RAPPÀ & CIA LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Caixa Econômica de fls. retro, para que requeiram o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC às fls. 314. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902108-4) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA (SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J M S Q CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X J M S Q CONSTRUTORA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. retro. Intimem-se. Após, conclusos.

0023248-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023248-1) - VALCONT-VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA (DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALCONT-VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. retro. Intimem-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011245-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN (SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 09/11/2011, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7429

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0225062-73.1980.403.6100 (00.0225062-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. A. G. U.) X OTAMAR EMBALAGENS TECNICAS LTDA (SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

Vistos, etc.Sobre as alegações e documentos apresentados pelo co-réu RICARDO JOSÉ MARQUES DA SILVA às fls. 106/115, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Certidão de fl. 32 - Republique-se o despacho de fl. 31.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 31 - Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006422-19.2011.403.6100 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0011101-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015789-04.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Em face da declaração de fls. 55, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50.De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E

SP059102 - VILMA PASTRO)

Certifique a Secretaria acerca do cumprimento dos mandados referidos na decisão de fls. 1125 (primeiro e segundo parágrafos). Recebo a petição de fls. 1135 como comprovação do cumprimento dos mandados de cancelamento da penhora registrada nas matrículas referidas no segundo parágrafo da decisão de fls. 1113, visto que os documentos que a instruem evidenciam equívoco da exequente em pedir o que já foi deferido. Defiro os pedidos formulados pela exequente nas petições de fls. 1128 e 1182 para declarar LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre os imóveis a que se referem as seguintes matrículas: a) 87415, 87449, 87409 e 87465 do 13º Registro de Imóveis da Capital; b) 115346 do 16º Registro de Imóveis da Capital. Certificado o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se mandados de cancelamento de penhora em relação aos imóveis a que se referem as matrículas supracitadas. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Em decorrência desta decisão, restou satisfeito o pedido apresentado por Alicinio Luiz Advocacia Associados (fls. 1166), juntado antes da petição de fls. 1182, apesar de protocolado depois desta. Intimem-se e cumpra-se.

0014271-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSUE FAVALLE NETO X PRIS DESIGN COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME

Vistos, etc. Mediante petição de fls. 218/242, a exequente pleiteia o redirecionamento da presente execução contra a empresa PRIS DESIGN COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA-ME, apresentando como fundamento a ocorrência de sucessão empresarial, haja vista a identidade de sócios, coincidência de endereço e compartilhamento de nome comercial. DECIDO. Com razão a requerente. Verifico pelos documentos trazidos às fls. 223/236 que, de fato, o empresário individual ora executado JOSUE FAVALLE NETO - EPP, cujo nome fantasia era PRIS (fl. 223), teve como último endereço a Rua Aspicuelta nº 18 - Vila Madalena - São Paulo/SP e encerrou suas atividades em 16/09/2005, data de constituição da empresa PRIS DESIGN COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA. - ME, com sede no mesmo endereço, e com o sócio Josué Favalle Neto sendo detentor de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social da nova empresa. De regra, aplica-se o instituto da sucessão quando uma empresa substitui outra, com transferência de patrimônio. No caso dos autos, a empresa PRIS DESIGN COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA-ME utilizou-se das instalações do empresário individual JOSUE FAVALLE NETO - EPP, para exercício do mesmo ramo de atividade, caracterizando a sucessão e, por consequência, a responsabilidade pelos débitos do empresário sucedido. Assim, possível a constatação de sucessão empresarial de uma empresa pela outra, constando, inclusive, no documento de fl. 232, que a 2ª empresa foi constituída utilizando o acervo da empresa anterior. Ocorre que, segundo constou na certidão de fl. 200, o representante legal de ambas as empresas declarou que PRIS DESIGN COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA. - ME estaria inativa desde 2007, sem ter deixado bens de qualquer natureza, informação esta que não consta da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial de São Paulo (fls. 231/232). Ademais, a exequente também comprovou, às fls. 161/165 e 225, que os executados veiculam produtos na internet com o nome de SEVERINA, SEVERINA BOLSAS E ACESSÓRIOS OU SEVERINA BY PRIS, com endereço na Rua Andrade Pertence nº 121, mesmo endereço comercial do co-executado pessoa física JOSUÉ FAVALLE NETO, conforme certificado à fl. 200. De se ressaltar que é obrigação dos sócios proceder à dissolução regular da sociedade, com a satisfação dos créditos de seus credores, ou com o pedido de declaração de recuperação judicial ou falência. Todavia, não o realizaram agindo em desacordo com a lei, tornando-se desta forma, ilimitada a sua responsabilidade, a teor do artigo 10 do Decreto n.º 3.708/1919, atualmente incorporado pelo artigo 1.080 do Código Civil. Por tais fundamentos, decido no sentido de determinar a inclusão da empresa sucessora - PRIS DESIGN COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA. - ME, CNPJ 07.696.290/0001-07, no pólo passivo da execução. Tendo em vista, ainda, a constatação de abuso de personalidades jurídicas diversas, defiro em relação a empresa referida no parágrafo anterior o pedido de prévia consulta ao Sistema Bacen Jud 2.0, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Da mesma forma, defiro o pedido de utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da empresa ora incluída no pólo passivo, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Por último, indefiro, por ora, o pedido de designação de hasta do veículo penhorado nestes autos (fl. 201), tendo em vista a informação, constante de fl. 200, de que o bem já havia sido penhorado em ação anterior, o que é corroborado pelo documento de fl. 112, datado de 10/03/2009, que acusava a existência de restrição judicial anterior à penhora efetuada nestes autos (1º/12/2010). Necessária a prévia consulta ao DETRAN acerca da confirmação de anterior constrição sobre o bem, e se ela permanece. Pelo exposto, determino: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo passivo da ação; Com o retorno dos autos, expeça-se Ofício ao Detran solicitando informações relativas à existência de outras restrições sobre o veículo penhorado nestes autos; Após, procedam-se às consultas de BACEN JUD e RENAJUD ora autorizadas; Por último, expeça-se mandado de citação da empresa ora incluída no pólo passivo, na pessoa de Josué Favalle Neto, no endereço indicado às fls. 221, para pagamento do débito, conforme demonstrativo de fls. 84/86, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da petição inicial e do memorial de cálculos de fls. 84/86. Cumpra-se e intimem-se.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO

I - Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 101/102, por tratar-se do endereço residencial onde o executado (pessoa física) foi citado, configurando bem de família, nos termos da certidão de fl. 64. II - Comprove a exequente a realização de outras diligências - e seus resultados -, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não justifica a intervenção judicial, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765816-87.1986.403.6100 (00.0765816-8) - KINICHI HANAYAMA X IOKO KAWAMURA HANAYAMA (SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINICHI HANAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOKO KAWAMURA HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X KINICHI HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IOKO KAWAMURA HANAYAMA

Cumpram os executados o que lhes foi determinado no despacho de fls. 374, informando os números do RG e do CPF de sua patrona, Dra. Eliene Guedes de Alcântara, de forma a possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinado no item 3 da decisão de fls. 371. Deixo de acolher o pedido de expedição de alvará em nome do patrono do Banco do Brasil, Dr. Arnor Serafim Junior, formulado na petição de fls. 376, em face do que restou determinado na decisão supracitada. Int.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO (SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINEIA DE ARAUJO MELO (SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Fls. 182/184 e 190/199 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Fls. 116 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0015423-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA

I - À vista da declaração de fl. 55, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 56/57, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006948-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial. Assim sendo, considerando que a reintegração de posse é pedida com base na ocorrência de rescisão do contrato de arrendamento, por inadimplemento, aplicável o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa deve ser o do contrato, que é o valor do imóvel. Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa nos termos acima expostos, bem como complementando o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017633-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017633-3) - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que, embora regularmente intimado em 17 de junho de 2011 para retirada do alvará de levantamento nº 215/2011 (fl. 202), o perito nomeado, Sr. Romário Maron Júnior não o retirou. Ante o vencimento do prazo de validade do alvará acima mencionado, determino seu cancelamento. Após, archive-se em pasta própria. Fl. 206: Intimem-se as partes (a autora, na pessoa de seu advogado e a ré por mandado) da data agendada para realização da perícia: 26 de agosto de 2011, às 14 horas. Concedo ao perito o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, ante o vencimento do alvará de levantamento. Dê-se ciência ao IBAMA do depósito realizado pela autora, conforme petição de fls. 203/205. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente N° 7431

MANDADO DE SEGURANCA

0027645-38.2005.403.6100 (2005.61.00.027645-4) - TRICURY ARMAZENS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Certidão de objeto e pé disponível para a retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3338

MANDADO DE SEGURANCA

0007408-70.2011.403.6100 - ALAIDE MITICO KOIKE(SP278165 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009175-46.2011.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 262/277: Apreciarei o pleito da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, conquanto a parte impetrante complemente as custas, nos termos da legislação em vigor (valor dado à causa, às folhas 188, de R\$ 50.000.000,00), sob as penas da lei. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 77: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 69/70. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004209-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004209-8) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 111/121: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o endereço informado às fls.63/64 ser o mesmo constante da Carta Precatória que restou negativa, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinçãoIntime-se.

0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 61, que informa não ter sido possível a apreensão do veículo.Prazo de 10 dias. Após, à conclusão.IC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946841-96.1987.403.6100 (00.0946841-2) - JOAO ARELARO X ROGERIO GOMES ARELARO X CAMILA GOMES ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 1027: não obstante tenha sido extinto o feito com relação ao autor OSWALDO ALEXANDRE CRUZ, consta dos autos que referido autor também teria realizado o depósito da quantia de Cr\$ 13.753.974,00, que pretendia consignar, na conta judicial nº 25.455.291-0. CONSIDERANDO que o Banco do Brasil (antigo banco depositário) procedeu à transferência do valor TOTAL existente na conta judicial supramencionada, e que o co-autor OSWALDO ALEXANDRE CRUZ não efetuou nenhum levantamento neste processo, até por que não foi encontrado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito - fato que ensejou a prolação de sentença de extinção, às fls. 964 -, forneçam os requerentes a documentação necessária à comprovação da parcela que lhes cabe levantar.Deverá, ainda, ser fornecido o nome do beneficiário do alvará de levantamento a ser oportunamente expedido, com a indicação de seu nº de inscrição no CPF e, facultativamente, de RG.PRAZO: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0025245-08.1992.403.6100 (92.0025245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-67.1992.403.6100 (92.0013420-3)) FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Vistos. 1. Desentranhe-se o mandado e certidão de fls. 118/119, ante o equívoco ocorrido, juntando-se aos autos de nº 0006932-03.2009.403.61002. Fls. 117: a lei nº 10.260/01 sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.202/2010, principalmente em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, inc. II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º). Portanto, indefiro o requerido.3. Fls. 109: não tendo sido comprovada a dificuldade alegada, indefiro o requerimento de pesquisa no WebService, no presente momento, cumprindo à interessada enviar seus esforços para localização da corrê, informando nos autos o(s) novo(s) endereço(s) no prazo de 10 dias.4. Demais disso, ante os embargos monitorios de fls. 65/80, em relação ao corrêu Michel Hanna Riachi anoto que a ação deverá prosseguir pelo rito ordinário, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102-C). Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 dias.IC.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTEP IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, visando maior clareza e fluidez do processo, para que a ação se torne mais célere e eficaz, cumpre salientar que: a) Tatiana Peixoto Ferreira de Mello e Euclides Francisco de Souza, ainda que também devedores da quantia executada, nos termos do contrato de fls. 10 e ss. são meros procuradores, com amplos poderes, da corré Pitter Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda, embora em momento anterior ao contrato de crédito a primeira tenha figurado como sócia da empresa; b) no momento em que firmado referido contrato (17.08.04) apenas Pedro Paulo Ferreira de Mello Junior e Pedro Henrique Ferreira de Mello eram sócios da Pitter Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda, situação que ainda se mantém; c) Pedro Paulo Ferreira de Mello Junior e Pedro Henrique Ferreira de Mello não foram indicados como corréus da ação; d) Pedro Paulo Ferreira de Mello Junior, Pedro Henrique Ferreira de Mello e Tatiana Peixoto Ferreira de Mello são irmãos; e) o veículo que aparece no documento do DETRAN-SP de fls. 631 e que, aliás, consta na ficha cadastral que acompanha o contrato de crédito, foi vendido por Tatiana Peixoto Ferreira de Mello a Pedro Paulo Ferreira de Mello Junior, seu irmão; f) não foram feitas pesquisas no DETRAN-SP e nos cartórios de imóveis de São Paulo, dentre outros, em relação a Pedro Henrique Ferreira de Mello e Euclides Francisco de Souza; g) dentre os três réus indicados na inicial apenas não foi eficaz a citação de Tatiana Peixoto Ferreira de Mello; h) há notícia nos autos de que esta corré possuiria mais dois automóveis (fls. 42), cuja propriedade (atuais e anteriores) e momento de transferência ainda não foram pesquisados nos departamentos estaduais de trânsito; Diante de tudo isso e o que mais consta dos autos: 1) defiro a penhora eletrônica de ativos financeiros dos réus Pitter Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda e Euclides Francisco de Souza requisição das DIRPJs existentes nos bancos de dados da Receita Federal, na forma do artigo 655-A do CPC, tendo em vista a modificação de posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp nº 1.184.765; 3) em relação ao item 2 de fls. 721, preliminarmente comprove a exequente o esgotamento dos meios para localizar a ré Tatiana Peixoto Ferreira de Mello, ou seus bens, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta às fls. 699, 704 e 716; 4) sem embargo do cumprimento das determinações acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em relação ao teor deste despacho, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias; 5) Após a conclusão das diligências e cumprimento das determinações acima, à conclusão. I.C.

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de pagamento voluntário do valor da condenação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 dias. Fica desde já assegurada a expedição de mandado para penhora de eventuais bens do executado, assim como a correspondente avaliação e intimação, no montante indicado às fls. 42/43, acrescido de 10% a título de multa (CPC, art. 475-J, caput), se assim requerido pela exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2) - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 424/425. Int. Cumpra-se.

0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA X MAURA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI) X MARCIA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 389: defiro a consulta ao sistema BACENJUD e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. Cumpra-se.

0009634-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X STAR MARIANA EDICOES CULTURAIS LTDA X ANTONIO ELI CORREA

Fls. 104: DEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento, desde que a exequente indique o nome do favorecido, com o número de inscrição no CPF e RG, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 160/161: defiro a consulta ao sistema BACENJUD e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

0010257-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 97/99: indefiro integralmente. Cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o executado e seus bens. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como cartórios de imóveis, departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a exequente valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III). I.C.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEIREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela CEF contra Madeireira e Comércio de Ferro Lucena LTDA - ME, Orlando Alves Cardoso e Maria Salomé Lucena Cardoso. Regularmente citados, deixaram de apresentar embargos. A exequente requereu a penhora da metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 99.332 perante o 6º CRI, constando como proprietários o casal de executados Orlando e Maria Salomé, além dos terceiros José Raimundo Alves Cardoso e Rosemeire Alves Dias Cardoso. O referido imóvel, objeto da matrícula 99.332, foi desmembrado, dando origem a dois imóveis registrados sob o nº 190.107 e nº 190.108, conforme demonstram os documentos de fls. 108/109. Em ambos os registros constam os mesmos proprietários da matrícula anterior e ambos os imóveis foram penhorados nos autos em sua metade ideal. Consta da certidão de fls. 87 que os executados residem no imóvel matriculado sob o nº 190.108 e que o imóvel matriculado sob o nº 190.107 foi alugado, embora sejam de propriedade dos terceiros acima citados, estranhos à execução. Decido. Fls. 123/125 e 138/143: os executados alegam a falta de intimação da executada Maria Salomé quanto às penhoras realizadas nos imóveis, a discordância quanto ao valor da execução, aos juros cobrados e ao contrato de adesão, que a penhora deve recair somente sobre a metade do imóvel matriculado sob o nº 190.108 em que residem, que se trata de bem de família, além de apresentar proposta de acordo. A única alegação relevante trazida pelos executados refere-se ao instituto do bem de família previsto na Lei 8009/90. Contudo, as peças apresentam lamentável deficiência técnica e simplesmente não consta pedido de levantamento da penhora realizada sobre o bem em que os executados residem. Estranhamente os executados requereram a baixa na penhora sobre a metade da matrícula 99.332. Inicialmente observo que a penhora foi realizada somente sobre a metade ideal do imóvel. Logo, o pedido não faz qualquer sentido, pois simplesmente reitera a decisão judicial já cumprida. Além disso, tal matrícula foi desmembrada e deu origem a duas novas matrículas, de nº 190.107, cuja casa foi alugada, e de nº 190.108, onde os executados residem. Em total incompatibilidade com qualquer forma de defesa que pudesse ser apresentada, os executados requereram que recaia a penhora sobre a metade da matrícula 190.108. Independentemente da deficiência da redação, tal pedido não faz qualquer sentido, pois requereram a penhora justamente sobre o imóvel em que residem. Com algum esforço de interpretação é possível concluir que os executados alegam que o imóvel matriculado sob o nº 190.107 é de propriedade de terceiros e por tal razão deve ser excluído da presente execução. A alegação tem sentido, no entanto, o registro de fls. 108 demonstra que a propriedade é comum entre os executados e os terceiros José Raimundo Alves Cardoso e Rosemeire Alves Dias Cardoso. A propriedade imóvel somente pode ser provada pela escritura pública, nos termos do artigo 108 c.c artigo 1245 do Código Civil. Logo, constando os executados e os terceiros como adquirentes no registro do imóvel, consideram-se todos co-proprietários, independentemente de convenções particulares, que somente produzem efeitos entre as partes do negócio, mas não contra a exequente. Verifico a ausência de qualquer prova material da alegada divisão do imóvel original entre os executados e os terceiros, de forma que não pode ser reconhecida pelo juízo, ainda que se desconsiderasse o comando legal acima exposto. Deixo de considerar a alegação de ausência de intimação da executada, tendo em vista o teor da certidão de fls. 87. As demais alegações deveriam ter sido expostas em embargos do devedor, se o caso. Tendo em vista a total extemporaneidade da defesa, deixa também de ser considerada pelo juízo. Deixo de declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 190.108, tendo em vista a ausência de pedido para tanto, bem como em razão da formulação de pedidos incompatíveis com o reconhecimento do bem de família. Verifico que o subscritor das peças de fls. 123/125 e 138/143, objetos da presente decisão, é o mesmo das peças de fls. 110/122 e 153/158, em que representa os terceiros co-proprietários dos imóveis. As peças são idênticas, contudo, sendo os representados distintos, evidentemente, as petições apresentadas em nome de terceiros deveriam ter sido distribuídos por dependência a esta execução, e jamais nos próprios autos. Assim, recebo as peças de fls. 110/122 e 153/158 como embargos de terceiros, determinando a autuação em apartado e o apensamento a estes autos. Defiro a gratuidade da justiça aos executados. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a empresa executada para

que apresente cópia do seu contrato social. Manifeste-se a exequente quanto à proposta de acordo, no prazo de dez dias. Int.

0022288-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL JOSE PIRES ME X MANUEL JOSE PIRES

Vistos. Defiro o pedido formulado às fls. 644/645, motivo pelo qual determino seja expedido o competente mandado para a penhora do veículo. Demais disso, ante a provável exigüidade do valor do referido bem para saldar a dívida, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, procedendo às diligências que se fizerem necessárias. I.C.

0023543-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA CAMELLO

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão positiva de fls. 65, requerendo o que entender de direito, haja vista a inocorrência de penhora de bens. Prazo de 20 dias, inclusive para eventual juntada aos autos de documentação referente a bens da executada. I.C.

0021988-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARLINDO LIBERATTI

Fls. 43: tendo em vista o depósito judicial de fls. 43, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 69/70 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No mesmo período, requeira a autora o que de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013420-67.1992.403.6100 (92.0013420-3) - FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da consignação em pagamento nº 0025245-08.1992.403.5100, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0311725-25.1980.403.6100 (00.0311725-1) - MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MRNDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHVINDELMAN X DAMASO ENCINAS X RUBENS CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGYNO JOAO CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MEKLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TEREZINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONA ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBEJN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X ARMANDO IGNACIO ZAGORDO X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORGO X ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO X ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ X LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ X ANA PAULA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WLADEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSIS X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIGE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X NILSON X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALDI X ERROL CARDUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO E ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 1095/1096: preliminarmente, manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos

novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5) - OTAVIO BATALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0763454-15.1986.403.6100 (00.0763454-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X OTAVIO BATALINI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Tendo em vista o tempo decorrido, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a r. decisão de fls. 16/16-verso. Após, trasladem-se cópias da referida decisão, da certidão de decurso de prazo recursal, bem como deste despacho, para os autos da Reclamação Trabalhista nº 0674104-50.1985.403.6100.Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3423

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008851-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3435

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada NA MESMA DATA da disponibilização do presente despacho.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5361

MANDADO DE SEGURANCA

0026313-46.1999.403.6100 (1999.61.00.026313-5) - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007376-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007376-6) - OFOS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 200/201: Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido pela parte impetrante. Dê-se vista à União e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026296-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026296-8) - VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024308-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024308-9) - RILDO TADEU BARBOSA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025029-17.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 2428/2431, a qual concedeu a segurança para o fim de afastar a incidência do PIS-importação, COFINS-importação e ICMS da base de cálculo da exação preconizada no artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04. Argumenta que o Juízo incorreu em omissões, uma vez que não declarou expressamente na sentença a confirmação da medida liminar; não especificou a forma da compensação tributária relativamente à possibilidade de compensar o indébito dos últimos 10 (dez) anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária e juros pela SELIC; bem como não determinou ao impetrado que se abstinisse de praticar quaisquer atos punitivos.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão.Não há como confirmar a medida liminar deferida, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, que suspendeu os efeitos da decisão anteriormente proferida. Quanto à forma de compensação, deverá a impetrante observar as normas vigentes na ocasião do pedido administrativo, após o trânsito em julgado da presente decisão.Por fim, considerando que foi expressamente afastada a incidência dos tributos na base de cálculo preconizada no artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, descabida qualquer autuação nesse sentido. Note-se que o DERAT foi devidamente intimado acerca do teor da decisão proferida, nos termos do ofício acostado a fls. 2438. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 2428/2431. P.R.I.

0003008-13.2011.403.6100 - GILDEVAN FRANCISCO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que declare a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a indenização proveniente de estabilidade para o membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.Alega que o valor pago tem natureza indenizatória, de forma que não pode ensejar a incidência do imposto de renda.Juntou procuração e documentos (fls. 19/25).Deferida parcialmente a medida liminar, determinando ao ex-empregador do impetrante o depósito judicial dos valores discutidos nos autos (fls. 29/31).Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 44/46, sustentando a ausência de qualquer prova de que os valores em questão seriam oriundos de indenização pela demissão em período de estabilidade por cargo de membro da CIPA.Acolhidos os embargos de declaração para o fim de autorizar a inclusão dos valores no informe de rendimentos como verba isenta ou não tributável (fls. 47/48).O ex-empregador do impetrante alegou que na ocasião do recebimento do ofício comunicando a decisão aqui proferida, já havia efetuado o recolhimento do Imposto de Renda de seus funcionários, restando impossibilitada a realização do depósito (fls. 62/71).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/78). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Assiste razão ao impetrante.A estabilidade no emprego em razão de desempenho de função na CIPA decorre do artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho que veda a demissão arbitrária, conforme segue:Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada

pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado aos autos, aliado ao documento de fls. 22/23, demonstram que o impetrante foi demitido sem justa causa durante o período de estabilidade decorrente de eleição para mandato na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, o que enseja o pagamento de indenização pela quebra da estabilidade.Tais valores possuem cunho nitidamente indenizatório e não podem sofrer a incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no inciso XX do artigo 39 do Decreto n 3000/99:XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:(Processo AMS 200361260014906 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256980 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 476) JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrigada pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de Indenização Estabilidade CIPA.Considerando que a ex-empregadora do impetrante já havia efetuado o recolhimento do tributo na ocasião do recebimento do ofício n 74/2011 deste Juízo e diante da impossibilidade de restituição do numerário em sede de Mandado de Segurança, fica autorizada, após o trânsito em julgado e se confirmada a presente decisão, a restituição do indébito pela via administrativa, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório nº 03/99 da Secretaria da Receita Federal.Não há honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0003191-81.2011.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 165/170. Argumenta que a decisão foi omissa quando ao pedido formulado no item e.3 da petição inicial, uma vez que pleiteou o depósito no exato valor dos imóveis alienados e não o correspondente ao montante integral do débito, razão pela qual entende inaplicável o disposto no 3 do artigo 10 da IN/SRF n 1.088/2010.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à embargante em suas alegações, uma vez que a norma mencionada na decisão garante ao contribuinte a substituição do arrolamento pelo depósito do montante integral do débito e não do montante equivalente aos imóveis alienados, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse de agir. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 165/170, nos seguintes termos:Por fim, quanto ao pedido de substituição do arrolamento por depósito em dinheiro no valor dos bens imóveis alienados, também não assiste melhor sorte à impetrante, uma vez que referida providência não encontra amparo na Lei n 9.532/97.Note-se que o 3 do artigo 10 da IN 1088/2010 prevê tão somente a possibilidade de substituição do arrolamento por depósito do montante integral do débito, conforme segue:Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro em valor suficiente para a satisfação do montante dos créditos tributários, observados os procedimentos dos arts. 2º a 9º. 1º Previamente ao deferimento da substituição do bem ou direito, deverá ser verificado se a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, consolidados e atualizados na data do pedido de substituição, requer a ampliação ou permite a redução do montante arrolado, observados os limites previstos no caput do art. 2º. 2º A averbação do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 7º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para fins de que sejam cancelados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 3º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito do montante integral. 4º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos surgidos posteriormente à época do arrolamento original.Dessa forma, não faz jus a impetrante à substituição do arrolamento mediante depósito em dinheiro com o mesmo valor dos bens, em face da ausência de fundamento legal.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0007565-43.2011.403.6100 - PROARTE GALERIA E LEILOES E ARTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a suspensão do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.007523/2008-71, em curso perante o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília - DF, até que o presente feito seja definitivamente julgado, bem como para que seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 20 de outubro de 2010 e a respectiva decisão, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à ausência de publicidade dos atos administrativos. Requer seja determinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que promova novo julgamento do processo, cientificando o impetrante da hora e local da realização do mesmo, permitindo sua presença à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado, assegurando o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei nº 8.906/94. Alega ter sido autuado pelo não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nos anos de 2003, 2004 e 2005, tendo apresentado tempestivamente impugnação, na qual requereu expressamente sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, para que pudesse apresentar memoriais e sustentar oralmente sua defesa, o que foi indeferido pela autoridade julgadora. Sustenta, ainda, ter pleiteado com base no artigo 37 da Constituição Federal, que fosse notificado acerca do andamento processual, não tendo havido qualquer manifestação da autoridade impetrada. Argumenta que na presente demanda pretende ver atendido o mandamento constitucional que garante o direito à ampla defesa, com a realização de sessão de julgamento aberta, com presença do contribuinte e de seus advogados, com a possibilidade de, caso entendam necessário, apresentarem memoriais, sustentação oral e requerimento de provas, além de todos os demais atos necessários ao amplo exercício daquele direito. Juntou procuração e documentos (fls. 37/213). Indeferida a medida liminar (fls. 217/227). Devidamente intimada, a impetrada apresentou informações a fls. 236/243. A fls. 247/264 a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 267/269). Viram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo alegado na petição inicial. Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, não há ilegalidade no julgamento proferido em primeira instância Fiscal, ainda que sem a presença do contribuinte. A Constituição Federal de 1988 assegura no inciso LV de seu artigo 5º, o devido processo legal aos litigantes em processo judicial ou administrativo, conforme segue: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Assim, para que um processo seja válido e regular, devem ser asseguradas aos litigantes todas as garantias necessárias a sua defesa, aptas a evitar decisões arbitrárias, injustas ou desiguais. Para a concretização do princípio, independe que o litigante opte pela resolução de seu conflito na esfera administrativa ou judicial, uma vez que o Texto Constitucional é expresso ao afirmar que o princípio deve ser aplicado tanto em Juízo como administrativamente, o que já foi, inclusive, objeto de diversos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue: (Processo RMS 24823 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF - Acórdão citado: MS 24268 (RTJ-191/922). Número de páginas: 6. Análise: 25/05/2006, FER.) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O art. 5º, LV, da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar, em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes. 2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento desses princípios. 3. Recurso provido. Além da aplicabilidade obrigatória, a Jurisprudência Pátria vem interpretando o princípio do contraditório e da ampla defesa de maneira ampla, conforme manifestação do Min. Gilmar Mendes na ocasião do julgamento da ADIn 1.105-DF: (...) Parece haver aqui outra razão importante. Claro que estamos diante do direito ao contraditório e à ampla defesa em sentido ampliado, amplíssimo, só que focado agora como se fosse apenas voltado para uma prerrogativa da advocacia. Aí, parece-me que esse conceito, pelo menos enquanto a tradição histórica puder mostrar certa linearidade, está associado exatamente a um amplo contraditório e uma ampla defesa antes do julgamento. Daí a idiosincrasia, a singularidade desta opção. É evidente que este é um conceito a comportar eventuais modulações, nós sabemos, por ter esse perfil de garantia institucional. Tanto é que discutimos se aceitamos ou não a sustentação oral nos agravos regimentais, em suma, há normas que limitam a sustentação oral, em medida ela integra esse conceito em toda a extensão, mas não vamos aqui aprofundar esse debate. Hoje, na verdade, somos - e devemos nos felicitar por isso - bastante abertos à sustentação oral, até nos processos objetivos, vide o exemplo do amicus curiae, mas me parece que há essa premissa básica. Quer dizer, ao se fazer o redesenho deste modelo do contraditório e da ampla defesa - pois é disto que estamos a falar -, parece que, na verdade, se está a distorcer este modelo de garantia institucional, tal como tem sido concebido desde o velho João-Sem-Terra, *audiatur et altera pars*, para que se faça o julgamento. Essa é a norma de organização e procedimento até aqui desenvolvida. (...) Note-se que o próprio Ministro Francisco Rezek, na ocasião do julgamento da medida cautelar da mesma ADIn, manifestou-se no sentido de que o contraditório se estabelece entre as partes, entre os que litigam, entre os que contendem ante o Juízo. Não há um contraditório a se estabelecer oralmente com o magistrado. Referida ADIn foi julgada procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.906/94 que assegurava aos advogados a manifestação oral após a

prolação do voto pelo Relator, conforme ementa que segue:(Processo ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela. Plenário, 17.05.2006. Descrição Número de páginas: 31. Análise: 18/06/2010, KBP. Revisão: 25/06/2010, SOF. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Assim, em que pese a natureza pétrea da cláusula que assegura o devido processo legal, deve-se ter em mente que a incidência irrestrita da garantia pode até mesmo entrar em choque com institutos processuais previstos no Código de Processo Civil, em seu Artigo 330, inciso I, que prevê a possibilidade de julgamento antecipado do processo, e no Artigo 285-A, que permite a prolação da sentença antes mesmo da formação da relação processual propriamente dita. Outro ponto que merece destaque é a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu a garantia da celeridade processual como cláusula pétrea, seja no âmbito judicial ou administrativo, o que demanda nova concepção acerca da ordem processual, a fim de garantir a coexistência entre o devido processo legal e a garantia da duração razoável dos processos. Diante de todo o alegado, bem como em face da legislação aplicável ao caso em análise, não se verifica no presente feito qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa ou do contraditório. As normas que regem o processo administrativo fiscal asseguram aos contribuintes ampla produção de provas, de forma que não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O Decreto nº 70.235/72 especifica pormenorizadamente todos os atos necessários à formalização do crédito fiscal, desde a lavratura do auto de infração, passando por toda a fase litigiosa do procedimento, que é instaurada com a impugnação da exigência fiscal (art. 14). Com a apresentação da impugnação, pode o contribuinte solicitar diligências e perícias, além de outras provas documentais que pretenda, conforme dispõe o artigo 16 que segue: Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) O Artigo 18 da norma prevê que pode a autoridade julgadora determinar a produção de provas de ofício, com o desencadeamento ordenado dos atos processuais até a ocasião do julgamento em primeira instância, que deverá conter (...) relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitada pelo impugnante contra todas as exigências (art. 31), cabendo ainda recurso voluntário dentro do prazo de 30 dias. Da leitura das normas acima, não se constata qualquer previsão de sustentação oral para o julgamento de primeira instância, razão pela qual não se afigura razoável entender que a supressão de tal fase no procedimento consubstanciaria ofensa ao devido processo legal, mormente pelo fato de que tal prerrogativa é expressamente autorizada nos julgamentos perante o Conselho de Contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 58 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009. Conforme já ressaltado pelo Juízo, a questão já foi objeto de decisão pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AMS 200861000230730 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319998 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 331 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se correto e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento. Não há nos autos, por fim, qualquer indício de ilegalidade por parte do impetrado, que deu a devida publicidade a seus atos, em estrito cumprimento às normas que regem o processo administrativo em comento, restando ausente qualquer violação ao devido processo legal administrativo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0012704-73.2011.403.6100 - CLAUDIA GODOY (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

VISTOS. Cláudia Godoy impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeter às restrições impostas pela autoridade coatora, no tocante à necessidade de apresentação do protocolo apenas pelo Atendimento por Hora Marcada. Aduz o Impetrante que a autoridade coatora exige que o protocolo seja efetuado somente com hora marcada, mediante agendamento pela internet. Alega que tal ato constitui afronta o direito ao livre exercício da profissão de advogado, bem como aos direitos do advogado previstos no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94. A petição inicial veio instruída com o documento de fls. 09/27. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente na INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. O deferimento da liminar, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição

correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Diante do exposto, não se verificando a existência da plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, na forma exigida pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013811-55.2011.403.6100 - ARIANE CARLA MASTROPIETRO PAULO(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIANE CARLA MASTROPIETRO PAULO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, em que o impetrante requer seja deferida sua matrícula para o segundo semestre letivo de 2011 do curso de comunicação social e jornalismo. Alega que a instituição de ensino negou seu requerimento de matrícula em razão de sua inadimplência. Informa que não obteve acordo para pagamento do débito, pois a instituição de ensino não aceitou emitir boletos para pagamento do débito em 10 (dez) parcelas iguais e sem juros. Juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisão denegando a segurança em feitos idênticos, dispense a notificação do impetrado e passo ao julgamento do mérito do pedido, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. A princípio, cumpre ressaltar o caráter contratual da relação entre aluno e universidade. Muito embora reconheça-se a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino. Nesse sentido, presencia-se a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do crédito educativo para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor. A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas. A pretensão de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições não podem alguns serem penalizados em detrimento de outros. Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é despir um santo para vestir outro, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades. Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Adin 1.081-6/DF, sendo elucidativos os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, cujo trechos transcrevo, respectivamente: ...o legislador não pode, sem prejuízo à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa. _____ Quanto a este artigo 5º da Medida Provisória n. 524, limito-me à suspensão da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, e faço porque ninguém pode ser compelido a contratar, principalmente diante de uma situação já verificada em que houve o inadimplemento de uma das partes. Assim, pelo menos, neste primeiro exame, concluo que há ingerência no campo reservado à livre iniciativa. - grifei. Ora, é notório que as universidades precisam do valor arrecadado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc. Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações. A grande maioria das universidades admite parcelar débitos de alunos com dificuldades financeiras, o que não se pode admitir, no entanto, é que alguém simplesmente deixe de pagar e continue estudando de graça, em prejuízo de todos os outros que se esforçam para pagar suas mensalidades. Qualquer pessoa que ingressa em uma universidade particular sabe que terá de arcar com um ônus econômico, não podendo pretender isentar-se deste, sem prejuízo na execução normal do contrato celebrado. Por outro lado, há de se ver que legislação sobre o tema - Lei 9.870/99 - dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (art. 5º). Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO A SEGURANÇA almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001418-50.2011.403.6116 - ASSOCIACAO COMUNITARIA SHALLON X CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que permita o funcionamento da rádio comunitária dentro dos limites técnicos especificados pela Lei n 9.612/98, que regulamenta a radiodifusão, até a publicação da outorga do Diário Oficial da União, proibindo a autoridade impetrada de efetuar o lacre, e busca e apreensão dos equipamentos. Alega ter formulado o pedido de autorização para explorar

serviços de radiodifusão há mais de seis anos, que ainda continua pendente de apreciação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/58). O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, nos termos da decisão de fls. 61/62. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, com endereço na cidade de São Paulo. Muito embora não tenha a parte indicado a qualificação funcional da autoridade impetrada, a competência para a prática do ato impugnado na petição inicial é do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, com sede em Brasília - DF, conforme previsto no artigo 114 da Portaria 401/06, que aprovou o Regimento Interno do Ministério das Comunicações: Art. 114. À Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro, compete: (...) XI - proceder à avaliação técnica, operacional, econômica e financeira das pessoas jurídicas exploradoras dos serviços de radiodifusão, e de seus ancilares, necessária ao estabelecimento das condições exigidas para a exploração desses serviços; (NR - Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006 e Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008.) XII - proceder às atividades inerentes à outorga e aos procedimentos de pós-outorga referentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como às atividades relativas à instalação desses serviços; (NR - Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008.) (...) Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo MS 200902472022 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14914 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 21/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado das Comunicações, quanto ao pedido de concessão de outorga de serviço de radiodifusão. 2. Ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado, por estar o ato nas atribuições do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, nos termos da Portaria n 401/06. Precedentes. 3. Segurança denegada. Consta ainda no Manual de Orientação para a instalação de Rádios Comunitárias no site do Ministério das Comunicações da internet, que o formulário correspondente poderá ser encaminhado por via postal ao Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, com endereço na Esplanada dos Ministérios - Bloco R - Ed. Anexo, 3o andar, Sala 300, CEP 70044-900, em Brasília - DF, o que demonstra a absoluta ilegitimidade de qualquer autoridade da ANATEL que tenha sede em São Paulo, para a prática do ato impugnado. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010267-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010267-2) - MAGA S/A (SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da juntada do ofício n.º 4359/2011-PAB-JUSTIÇA FEDERAL-CEF (transferência de valores), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0052942-04.1992.403.6100 (92.0052942-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-88.1992.403.6100 (92.0027018-2)) GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 527/530: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026525-04.1998.403.6100 (98.0026525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-96.1998.403.6100 (98.0011458-0)) LAISIO NATALICIO BRITES X ROSELY MARIA DE MOURA BRITES (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008891-38.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que lhe assegure a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante oferecimento da carta de fiança bancária n 100411040071800. Aduz que o crédito tributário exigido não é devido e que pretende discuti-lo em sede de execução fiscal, a qual até a presente data não foi distribuída, situação que vem lhe causando inúmeros prejuízos, pois necessita da certidão de regularidade fiscal para a prática regular de suas atividades. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de liminar foi deferido para assegurar a obtenção da certidão pretendida, mediante a apresentação de nova carta de fiança em que constasse expressamente ambos os débitos objeto do pedido formulado (fls. 69/71). Acostado termo aditivo à carta de fiança apresentada nos autos (fls. 76/85). A União Federal apresentou contestação às fls. 91/101, alegando, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte da ré (fls. 102/116). A autora apresentou réplica às fls. 122/133. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de antecipação da garantia a futura ação de execução fiscal em sede de medida cautelar, conforme segue: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200801231629 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063943Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010)No mérito, o art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constricta até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, numerus clausus (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. Ratio essendi do artigo 206 do CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (494.881/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 15.3.2004, p. 159, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 787.495/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 317, grifos do subscritor). Acrescente-se, ainda, que os Tribunais vêm admitindo que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro como garantia de créditos tributários, uma vez comprovada que a demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte dano irreparável. Acrescento, tão-somente, que a carta de fiança bancária, neste específico caso, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo apenas garantia antecipada da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar que os débitos a que se referem os processos administrativos n.ºs. 10880.907-354/2010-52 e 10880.908-240/2010-20, não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o ajuizamento da ação de execução fiscal, transfira-se a carta de fiança bancária n.º 100411040071800 ao juízo em que tramitar a ação. Custas ex lege. P.R.I.

0013740-53.2011.403.6100 - JORGE LUIZ MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Jorge Luiz Medeiros propôs a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão da realização da venda do imóvel a terceiros, bem como para suspender o leilão marcado para hoje, dia 09 de agosto de 2011, às 10:00 horas, assegurando a permanência do imóvel até o julgamento final da presente ação. Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em Garantia, em 29 de janeiro de 2010, com um prazo acertado de 240 meses, à taxa nominal anual de juros de 4,5%. Alega ter sido surpreendido com a notificação de leilão de seu imóvel, marcado para o dia 09 de agosto de 2011, entendendo ser arbitrária a Lei n 9.514/97, em face da incompatibilidade com os princípios do Juiz Natural, do contraditório e do devido processo legal. Sustenta que a ré vem cobrando juros de forma capitalizada desde assinatura do contrato, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Informa que ingressará no prazo legal com ação anulatória de cláusulas contratuais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/50). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A liminar não comporta deferimento. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Note-se que o autor não alegou ausência de notificação ou qualquer outra nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, limitando-se a impugnar a validade da alienação fiduciária em garantia frente aos princípios constitucionais ordenamento jurídico. Quanto à alegada aplicação dos juros capitalizados, não há como apreciar o pedido formulado, uma vez que, com a consolidação da propriedade, extingue-se o contrato de financiamento, ficando impossibilitado o questionamento acerca da abusividade dos juros incidentes sobre o débito contratado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5364

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0720621-06.1991.403.6100 (91.0720621-6) - AGENOR FERNANDES CAVALLER (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E SP045673 - CELSO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. Pela presente ação consignatória, pretende o autor o depósito do valor que entende correto referente às prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré. Alega que o contrato objeto da demanda possui cláusula de atualização das prestações pelo plano de equivalência salarial e que sempre efetuou o pagamento de suas prestações com absoluta pontualidade. Informa que sempre que obtém um aumento de salário, apresenta à instituição financeira os devidos documentos comprobatórios, para efeito de cálculo do correspondente aumento das prestações. No entanto, ao quitar a prestação de número 024, vencida em 24 de agosto de 1991, foi surpreendido com o valor de CR\$ 205.176,18, apresentado pela CEF, referente a diferenças de prestações anteriores. Entende não haver qualquer valor a ser quitado juntamente com suas prestações, uma vez que levou ao conhecimento da instituição financeira todos os aumentos salariais obtidos, de forma que não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 37). Deferida a realização do depósito da quantia reclamada na petição inicial (fls. 45). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse de agir e ausência de outorga uxória, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 48/115). Réplica a fls. 118/120. Os autores efetuaram os depósitos. Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 133/133-verso). Laudo pericial acostado a fls. 150/170. O assistente técnico da CEF apresentou impugnação ao laudo (fls. 187/204), tendo a ré apresentado pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial (fls. 215/216). Prejudicada a audiência de instrução e julgamento em face do pedido de esclarecimento formulado pela CEF (fls. 219). Esclarecimentos prestados a fls. 231/234. Novos esclarecimentos solicitados a fls. 241/242, que foram prontamente atendidos pelo expert a fls. 250/255. Realizada audiência de instrução e julgamento em 13 de março de 1997 (fls. 279). Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a co-devedora Maria Cristina Simões Cavaller não figurou na lide como litisconsorte (fls. 452/457). Realizada audiência de tentativa de conciliação pelo E. TRF da 3ª Região, que restou infrutífera (fls. 496/497). O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença

proferida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 501/504). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tem o autor direito de discutir os critérios de correção das prestações de seu contrato de financiamento em sede de ação consignatória, conforme segue: (Processo AGA 200401000480 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 619154 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:07/03/2005 PG:00275) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DISCUTINDO O QUANTUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que pode ser discutido, em sede de ação consignatória, o valor do débito, mesmo que isso implique na revisão de cláusulas contratuais. 2. A matéria referente à existência de outro processo no qual se discute o valor da dívida não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso da falta de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. Prejudicada a preliminar de falta de outorga uxória diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito independentemente da inclusão da ex-cônjuge do autor no pólo ativo na demanda. Com relação ao mérito, o pedido é improcedente. Nos termos das conclusões do Sr. Perito Judicial, bem como diante das manifestações da instituição financeira, algumas prestações foram pagas pelo autor fora do prazo contratual, o que enseja a incidência dos encargos moratórios, além da correção das prestações pelos índices da variação salarial do mutuário. Os esclarecimentos de fls. 250/255 demonstram que, na verdade, não houve aumento indevido, mas tão somente a inclusão dos índices de juros de mora e multa previstos em contrato, ficando plenamente justificadas as cobranças a título de diferença das prestações anteriores. Nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato (fls. 23), ocorrendo impuntualidade, na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia paga será atualizada pelo mesmo índice usado para a correção dos saldos de depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, juntamente com os juros moratórios de 0,033% por dia de atraso. Dessa forma, não há como admitir o cálculo dos encargos moratórios pelos mesmos índices de atualização das prestações, uma vez que tal medida ensejaria alteração unilateral do contrato, medida que se afigura descabida. Assim, resta evidenciado que o valor depositado não é suficiente para quitar o saldo devedor, razão pela qual impõe-se a improcedência da ação. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região nos autos da Apelação Cível n 199804010546185/RS, publicada no DJ de 20.01.1999, página 328, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CATEGORIA PROFISSIONAL. AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Havendo no contrato cláusula PES e pertencendo o mutuário à categoria de autônomo ou profissional liberal, o reajuste das prestações deve ser feito pela variação do salário mínimo. 2. Sendo insuficientes os depósitos efetuados pela parte autora, deve a ação ser julgada improcedente, porque o credor não pode ser obrigado a receber importância menor do que lhe é devida. Note-se que, conforme manifestação da CEF na audiência do Programa de Conciliação, realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11 de março de 2009 (fls. 496/497), o autor estava inadimplente em 211 (duzentos e onze) das 300 (trezentas) prestações contratadas, bem como foi constatado que o valor depositado mensalmente nos autos não era suficiente nem mesmo para fins de reestruturação da dívida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor a arcar com os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, autorizo o levantamento dos depósitos em favor da CEF.P.R.I.

USUCAPIAO

0274685-72.1981.403.6100 (00.0274685-9) - DARCY LILIAN JULIANNE SIMON CHEVIS X HENRIQUE CHEVIS X MIRJAN ELIZA SIMON (SP011251 - DAVID TULMANN) X DELMIRA ROSA DE OLIVEIRA (Proc. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP023066 - MANUEL DACAL GALANTE E Proc. JOSE ROBERTO OPICE BLUM E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Promova a parte autora o pagamento do montante devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, ao importe de R\$ 501,84 (quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da planilha apresentada a fls. 466, por meio de GRU, Código 13903-3 - UG 110060/00001, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674459-60.1985.403.6100 (00.0674459-1) - ALVARO PAIVA SIMOES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9) - ORMINDA SOARES NETTO X EDUARDO SOARES NETTO X JOSE

LUIZ SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO X MARIA EUGENIA NETTO DE ASSIS CARVALHO SCHNEIDER X LUIZ ANTONIO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO(SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora, acerca do pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o pagamento do Ofício Precatório expedido a fls. 299. Intime-se.

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado na decisão de fls. 307. Fls. 308/309 - Reputo não cumprida a decisão de fls. 307, eis que a procuração apresentada, a fls. 309, não contém poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, expressos nessa exata ordem. Concedo à CONAB o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar seu instrumento de procuração. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Tendo em vista a informação de fl. 172, providencie a subscritora de fls. 169/171, a regularização de sua representação processual, no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0013359-45.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X RENATO FERREIRA DE ABREU CASTRO(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14h30min. (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha NATALÍCIO PEGORINI. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço declinado pelo Juízo Deprecante, a fls. 02. Intime-se, outrossim, o réu Banco Central do Brasil, para acompanhar a prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam anotados os nomes dos patronos do autor, no sistema processual. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o esclarecimento prestado no requerimento de fls. 259/260, no sentido de que a i. patrona representa apenas os expropriados FANNY BUENO GONÇALVES (herdeira de Geraldo Gonçalves) e ANALIDIA GONÇALVES (herdeira de Geraldo Gonçalves e sucessora testamentária de Tarcilia Gonçalves), passo a deliberar sobre o pedido de liberação de valores. Denota-se, dos autos, que não restou cumprido o tópico final da decisão de fls. 252, porquanto não foi apresentado, a este Juízo, a cópia do Formal de Partilha dos bens deixados por GERALDO GONÇALVES, não sendo suficiente, ao convencimento deste Juízo, a mera apresentação das certidões de óbito e casamento do de cujus. Saliente-se que a regularidade da representação processual afigura-se necessária, inclusive, para a correta expedição de ofício precatório. Desta feita, promovam as expropriadas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Formal de Partilha dos bens deixados por GERALDO GONÇALVES. Apresente, ainda, a expropriada ANALIDIA GONÇALVES, no mesmo prazo, a via original da procuração outorgada à sua advogada. Fls. 267/268 - Os honorários contratuais podem ser executados, nestes autos, desde que seja apresentado o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, o que não restou demonstrado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar União Federal (A.G.U.), em lugar do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006953-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ignatus Okwudiri Egbufor, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. Designada audiência de justificação para 10/08/2011. A fls. 49, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores

atrasados. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 49, tornando-se desnecessária a realização de audiência designada para o dia 10/08/2011. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013486-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Constata-se que o bem pretendido nestes autos consiste na reintegração na posse do imóvel descrito na exordial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021579-62.1993.403.6100 (93.0021579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018600-30.1993.403.6100 (93.0018600-0)) CARLOS ALBERTO ANASTACIO DE LIMA X VERA MARTA VIGANOR DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017253-25.1994.403.6100 (94.0017253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-11.1994.403.6100 (94.0014040-1)) M G O IND/ E COM/ LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0037027-07.1995.403.6100 (95.0037027-1) - MAXIMILIANO LUIZ NASSER LOPES(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a Superior Instância manteve a sentença de fls. 324/326, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação ao Banco Bradesco S/A. Intime-se.

0028817-54.2001.403.6100 (2001.61.00.028817-7) - GENESIO DE OLIVEIRA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0004474-57.2002.403.6100 (2002.61.00.004474-8) - GETULIO CARLOS LEO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X VALDIR LOPES BORALI X ARTUR JAIME CARANCS X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 235/236, manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 188/200. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020035-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020035-8) - JOSE LUIZ CALDAS NUNES X MARGARETE FEITOSA DE

SOUZA NUNES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010554-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010554-8) - EVIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1) - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela autora juntamente com a apresentação do recurso de apelação, em que pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos quitados através dos PER/DCOMPs ns. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006, afastando todo e qualquer ato da apelada tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição em Dívida Ativa da União e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Argumenta ser plenamente possível determinar a suspensão dos débitos durante o processamento do recurso, uma vez que o laudo pericial afirma a existência de créditos suficientes a acobertar os débitos tributários cobrados. É o breve relato. Decido. O pedido não comporta deferimento. A autora pretende, na verdade, seja proferida decisão assegurando a suspensão da exigibilidade de valores, em flagrante contradição com a sentença proferida, que foi expressa ao julgar improcedente o pedido em relação aos PER/DCOMPs 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006. Uma vez proferida a sentença de mérito, o Juízo encerrou a prestação jurisdicional, de forma que a concessão do pedido formulado ensejaria ofensa ao disposto no Artigo 463 do Código de Processo Civil, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201003000199580 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411066 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 925) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM RELAÇÃO À APELAÇÃO. ENCERRADO O OFÍCIOS JURISDICIONAL DO JUÍZO DE 1º GRAU. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela da pretensão recursal, formulado em relação à apelação interposta, para o fim de determinar a liberação do montante transferido à conta do Juízo, conforme determinação da sentença. III - Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença, revelando-se manifestamente inadmissível a pretensão recursal no agravo de instrumento. IV - Agravo legal improvido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do Artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, diante da expressa confirmação do pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão dos embargos de declaração. Vista à União Federal para contrarrazões. Intime-se.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 964/965, pelos autores, e devidamente acordada pelos réus Nicola Marques Lupo (espólio), Ana Marques Lupo e Sandra Maria Marques Lupo (fls. 989) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 994). No tocante aos réus Vera Maria

Antonia Fachini de Cesare e Francisco de Cesare Filho (espólio), apesar de intimados pessoalmente para constituírem advogados, diante da renúncia do antigo patrono, quedaram-se inertes (fls. 509/510, 912, 915 e 982).Estatui o art. 13, inc. I, do CPC:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;II - ao réu, reputar-se-á revel;III - ao terceiro, será excluído do processo. (grifei)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), rateados em partes iguais entre os réus.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0668727-98.1985.403.6100 (00.0668727-0) - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 6023/6024 e fls. 6060), através de correio eletrônico, informando que os valores penhorados encontram-se à sua disposição. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo as providências a serem adotadas pela 2ª Vara das Execuções Fiscais. P.R.I.O.

0696374-58.1991.403.6100 (91.0696374-9) - UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COSTA X JOAO AUGUSTO CAVALLO X FERNANDO BARBOSA GRILO X MARIA DE LIMA GRILO X CELIO DE ALMEIDA MIRANDA MONTEIRO X NAIR DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X JOSE RICARDO MELLO BARBOSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO NACIONAL S/A(SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

VISTOS.UBIRAJARA ALVES DA COSTA E OUTROS propõem a presente ação ordinária de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes à correção monetária em suas aplicações financeiras, referente ao IPC/IBGE desde março de 1990 até a data do efetivo levantamento.Sustentam que com a edição do Plano Collor I, principalmente com a vigência da Lei 8.024/90, os autores, titulares de caderneta de poupança, sofreram pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE, passando a ser aplicado o BTN fiscal.Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/50).Citados, os réus contestaram o pedido a fls. 70/78, 81/94, 132/172, 245/266, 280/299, 457/466, 481/485, 491/503, 505/508, 510/513, 515/536, argüindo ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleitearam pela improcedência da ação. A fls. 555/557 foi proferida sentença excluindo da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil e julgando extinto o processo em relação aos mesmos, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em virtude das instituições financeiras depositárias terem permanecido na relação processual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento da ação.Foram interpostos recursos de apelação pelo Banco de Crédito Nacional S/A (fls. 583/595), Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 600/602) e Banco Safra S/A (fls. 603/743), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento aos mesmos, reconhecendo a legitimidade passiva tanto do Banco Central do Brasil como das instituições depositárias, e determinando o retorno dos autos à vara de origem para julgamento do mérito em relação a todos os litisconsortes (fls. 791/798).A fls. 889/897 consta decisão do E. TRF da 3ª Região rejeitando os embargos de declaração opostos pelo Banco Safra S/A e Banco Itaú S/A.Interpostos Recursos Especiais e Extraordinário pelas instituições privadas, os mesmos não foram admitidos (fls. 1368/1374).Contra as decisões que inadmitiram os Recursos Especiais, foram interpostos agravos de instrumento pelo Banco Safra S/A e Banco Itaú.O C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo de Instrumento interposto

pelo Banco Safra S/A (fls. 1430/1431) e negou provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Itaú (fls. 1442/1444). Houve trânsito em julgado em 19 de novembro de 2007 (fls. 1445). Considerando que os autos estavam indevidamente no arquivo, a parte autora requereu na data de 21/06/2011 o julgamento de mérito da presente ação (fls. 1493/1494), o que foi deferido a fls. 1495, tendo sido determinada a abertura de conclusão para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus já foi devidamente apreciada pela Superior Instância, que determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo para julgamento do mérito em relação a todos os litisconsortes passivos da relação processual, excluindo desta apenas a União Federal. Passo, assim, ao exame do mérito do pedido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.252/SP realizado em 27/05/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou o seguinte entendimento, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifos nossos. Assim, verifica-se que a legitimidade do Banco Central do Brasil se inicia somente a partir da efetiva transferência dos ativos financeiros retidos para sua responsabilidade, e que não procede a pretensão dos autores pela aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados após sua transferência. Explica-se: Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Consoante frisado pela jurisprudência das Cortes Superiores, cabe à lei determinar o índice que se aplica à conversão dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros. Qualquer outro índice por mais detalhado que seja não tem o condão de substituir o índice escolhido, qual seja, o BTNF, por lhe falhar a base legal. Este é o esteio do julgamento firmado no Resp nº 124.864/PR, Ministro Demócrito Reinaldo. Assim, insubsistente o pedido de aplicação do IPC como índice de correção monetária dos valores bloqueados, tendo em vista que o índice aplicado decorreu de expressa determinação legal. A matéria já fora pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no Informativo STF n. 237, verbis: Concluindo o

juízo do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. Informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida em Lei 8.024/90, no ponto que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu como constitucional o 2 do art.6 da Lei n 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verifica entre a data do próximo entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata], por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Bando Central, de natureza diferente da conta poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. RE 206.048-RS, rel.orig. Min. Marco Aurélio, red. P/ acórdão Min Nelson Jobim, 15.8.2001. Por fim, corroborando o entendimento acima, faz-se mister trazer à colação a Súmula n. 725 do E. Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ de 19/12/2003, conforme segue: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. No que concerne à correção monetária dos ativos financeiros antes de sua transferência ao Banco Central do Brasil, são os bancos depositários os responsáveis, ou seja, os mesmos respondem pela correção monetária relativa às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, sendo o IPC o índice utilizado em 03/1990 (84,32%). Contudo, entende-se que tais contas já receberam integralmente a correção com base no IPC antes de sua transferência ao BACEN, sendo improcedente o pedido dos autores. Por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, havendo a presunção de que referido índice já foi aplicado, o correntista deve fazer prova constitutiva do seu direito, comprovando que a instituição financeira não o aplicou corretamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Corroborando este entendimento, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - POUANÇA - AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEU NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 - PRESUNÇÃO I - O titular de caderneta de poupança que não teve creditado corretamente o índice de 84,32%, pode deduzir em juízo esta pretensão, devendo, entretanto, fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), porque, com a edição da MP 168/90 e do Comunicado 2.067/90, há a presunção de que o percentual referente ao IPC de março foi aplicado sobre o saldo existente nas contas com aniversário até 15 de março de 1990. II - Na hipótese, a improcedência relativa ao índice de 84,32% não merece reforma, tendo em vista que o autor não explicita como supostamente teria ocorrido, no seu caso, situação diferenciada, tendo embasado seu pedido apenas em alegações genéricas, havendo que se presumir que seus direitos foram respeitados, conforme assentado na sentença. (TRF2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. AC 200751010136993. AC - APELAÇÃO CIVEL - 456831. Fonte: E-DJF2R - Data: 10/05/2010 - Página: 214. Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO NOS TERMOS DA POUANÇA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Deve-se atentar para o fato de que, o único legitimado a suportar os efeitos do Plano Verão, é o próprio banco depositário, in casu a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal. 2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ. 4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros. 5- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%) foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, conforme Comunicado nº 2.067 de 30 de março de 1990. 6- Arcará a parte autora com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o Banco Central do Brasil, bem como a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e União Federal. 7- De ofício, em relação ao Plano Verão, julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto a instituição financeira, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. 8- Apelação da União Federal parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao período de março/90 e fevereiro/91. 9- Recurso do Banco Central do Brasil e remessa oficial providos, julgando improcedente o pedido quanto aos índices de correção monetária referente ao período de março/90 e fevereiro/91. (TRF3. Sexta Turma. APELREE 200003990746110 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 652287. DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010. JUIZ LAZARANO NETO). Grifo nosso. (...). 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à

entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (TRF1. Quinta Turma. AC 2005.01.00.032931-3/MG. DJ 29.8.2005, p. 141. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira.).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal.2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subsequentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1. Sexta Turma. AC 2001.01.00.022784-0/MG, DJ 03/05/2004. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues). Grifo nosso.No caso dos autos, analisando-se os extratos bancários acostados relativos às contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, verifica-se que não há comprovação de que não foi aplicado o IPC de 03/1990 sobre os saldos existentes antes da transferência ao Banco Central do Brasil. Ao contrário, o extrato constante a fls. 50, referente à conta poupança Nº 14 009978-9, do autor JOSÉ RICARDO MELLO BARBOSA, comprova que já foi aplicado em 01/04/1990 o IPC de 03/1990 (84,32%) sobre todo o saldo existente na conta em 05/03/1990, antes da transferência ao BACEN.Diante do exposto:JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.P.R.I.

0017505-96.1992.403.6100 (92.0017505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732182-27.1991.403.6100 (91.0732182-1)) ZILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo as providências a serem adotadas pela Vara das Execuções Fiscais da Comarca de São Roque. P.R.I.

0066475-30.1992.403.6100 (92.0066475-0) - TNL IND/ MECANICA LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo as providências a serem adotadas pela 1ª Vara Federal de Ourinhos. P.R.I.

0004960-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004960-7) - JOSE BENTO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária na qual se pede a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de IPC de Abril de 1990 espontaneamente. O pedido deduzido requer a condenação da ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. Apresentaram-se documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 30).Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 37/50).Instada, a ré apresentou às fls. 55/58 extratos demonstrando realização de transação extrajudicial e requerendo a extinção do feito.Proferida sentença a fls. 60 extinguindo o processo com julgamento de mérito.O autor interpôs apelação (fls. 67/69) requerendo a anulação da sentença, sob a alegação de que não firmou termo de adesão com a ré.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para tornar sem efeito a sentença prolatada e determinando a baixa dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 73/74).Dada ciência às partes da baixa dos autos, o autor requereu a intimação da ré para efetuar o crédito dos expurgos diretamente na conta vinculada.Instada a se manifestar, a ré esclareceu que o autor não localizou o Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, razão pela qual procedeu aos cálculos do valor devido e posterior crédito em conta (fls. 89/99).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analiso, de início, as questões preliminares.A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na constituição, lhe garante essa prerrogativa.Suscita a ré, ainda, as preliminares de prescrição do direito à juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90.

Entretanto, o autor sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se o reconhecimento do pedido pela ré. Dada ciência à ré acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mesma informou a não localização do Termo de Adesão e que procedeu aos cálculos do valor devido ao autor, bem como ao crédito do valor em conta. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000686-20.2011.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Célia da Silva Santos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 20.364,66 (vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), bem como de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Argumenta que a União Federal, em flagrante desrespeito ao disposto no Artigo 135 do Código Tributário Nacional, incluiu seu nome na ação de execução fiscal n 2000.61.82.051717-4, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA. Sustenta não ter restado configurada a responsabilidade pelas dívidas da sociedade, que apenas é cabível se houvesse abuso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/93. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/101). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 114/139, alegando em preliminar a falta de interesse de agir da autora, sustentando o cabimento de embargos à execução ou exceção de pré-executividade para o fim ora colimado, bem como a ausência dos documentos necessários ao julgamento do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Apresentada réplica (fls. 142/143). É o relatório. FUNDAEMNTO E DECIDO. Afasto a alegação de falta dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a petição inicial veio instruída com documentos suficientes para o julgamento do pedido. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A autora pleiteia seja a União Federal condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da inserção de seu nome no pólo passivo da ação de execução fiscal n 0051717-13.2000.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Não obstante alegue a parte autora não ter responsabilidade pelos débitos fiscais em cobrança, verifica-se que, no feito executivo, foi apreciada a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, em que restou confirmada sua legitimidade para figurar no pólo passivo daquela demanda. Conforme informações constantes no Sistema de Movimentação Processual, considerou o Juízo das execuções que Analisando-se a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 146) observa-se que a empresa executada deixou de operar em data anterior a 23/09/2008. Esta informação se coaduna com a relação de declarações trazida pela exequente (fl. 250), na qual consta situação irregular desde 30/03/2007. Observa-se claramente que a empresa executada encerrou suas atividades sem a observância das disposições contidas nos art. 1.033 e seguintes do Código de Processo Civil, o que caracteriza dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, rejeito a alegação de ausência de encerramento irregular da pessoa jurídica, formulada pelos excipientes. As razões formuladas pela autora perante o Juízo executivo foram todas rejeitadas, segundo consta no tópico final da decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 13.07.2011: REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 165/178 e 203/216. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO critério para atribuição de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica executada foi fixado na decisão embargada. A embargante procura por meio do presente recurso reformar a referida decisão, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão de fls. 158/159 nos exatos termos em que foi proferida. Defiro o pedido de prioridade de tramitação formulado por Célia da Silva Santos, com base no Estatuto do Idoso; determinando a anotação desta circunstância na capa dos autos. Para o prosseguimento do feito, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em nome de Célia da Silva Santos (fl. 179) e carta precatória para penhora, avaliação de bens de Eduardo Santos Neto (fl. 217). Assim, resta demonstrado que a autora faz parte do pólo passivo daquela demanda, de forma que se afigura totalmente descabido o pedido de indenização ora formulado. Ressalte-se que não há como reapreciar a matéria que já foi objeto de decisão pela 2ª Vara de Execuções Fiscais, devendo a autora insurgir-se mediante recurso próprio. Por fim, cabe ressaltar que somente considera-se cabível a indenização por danos morais e materiais em caso de prejuízo decorrente de ato ilícito (art. 927 do Código Civil), o que não restou comprovado nestes autos. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A SER IMPUTADO À UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos que alega ter sofrido, em face da cobrança judicial de débito que lhe foi imputado, por meio de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. 2. O pleito inicialmente formulado pelo autor limita-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos eventualmente decorrentes da propositura da execução fiscal, de modo que o reconhecimento de pedido concernente à declaração da prescrição da pretensão de cobrança do débito implicaria em julgamento extra petita, em flagrante afronta ao princípio da congruência

da sentença com o pedido. 3. O ajuizamento de execução fiscal, assim como de qualquer outra ação, constitui exercício do direito de petição, expressamente assegurado pela Constituição Federal, em face do que só se reveste do caráter de ato ilícito quando e se evidenciada a má-fé do promovente ou o abuso do exercício deste direito. 4. No caso, resta evidente que a cobrança da dívida se deu em virtude de razoável consideração e interpretação dos fatos e das normas aplicáveis, mormente porque referente a débito fiscal consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez. Em momento algum o apelante sustentou a invalidade do débito executado, limitando-se alegar que não foi devidamente citado no processo executório e que a dívida encontrava-se prescrita. 5. A ausência de intimação pessoal para responder aos termos da execução fiscal se deu por culpa exclusiva do apelante, que não logrou comprovar a alegação de que comunicou a mudança de endereço à Fazenda Nacional, para que fosse procedida à devida alteração cadastral. 6. Em face da inexistência de ato ilícito a ser imputado à União, esta não pode ser responsabilizada pelos danos que o apelante alega ter suportado. 7. Apelação improvida. (Processo AC 200584000102982 AC - Apelação Cível - 432785 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::15/01/2010 - Página::169) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em relação a eles, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0004049-15.2011.403.6100 - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Evaldo José da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber uma indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Alega que foi impedido de ingressar na agência da Caixa Econômica Federal em razão do travamento da porta giratória, e que, seguindo orientações dos seguranças da ré. Afirma que o segurança chamou a gerente da agência, e que neste momento, apareceu a gerente e core, Sabrina Castro Moreira. Assevera que a gerente, após informada dos fatos, informou-lhe que o travamento da porta se deu em função de estar usando bota de trabalho com bico de aço e que não permitiria seu acesso ao interior da agência. Propugna que, após este fato constrangedor, dirigiu-se a uma base móvel da Polícia Militar, retornando à agência acompanhado de um policial que procedeu a revista pessoal do autor, verificando que o mesmo não portava armas, e mesmo diante deste fato, a gerente não permitiu a sua entrada na agência bancária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que a existência de detector de metal é uma imposição legal, que um mero dissabor gerado pelo travamento da porta giratória não é capaz de caracterizar o dano moral, prevalecendo o interesse coletivo e a segurança dos demais clientes e funcionários. Assevera que o autor foi orientado a respeito do travamento da porta, bem como esclarecido de que a utilização desse tipo de calçado somente seria permitida nas dependências da empresa que forneceu o equipamento, e que a presença da Polícia Militar foi solicitada pelo autor, sendo que a revista pessoal não foi requerida por nenhum funcionário do banco. (fls. 27/41). Instadas as especificarem provas, o autor requereu que a CEF apresentasse as gravações das câmeras próximas à porta giratória e produção de prova oral (fls. 46/47). A CEF requereu a produção de prova oral, com a oitiva da gerente e acostou aos autos fotos da porta giratória da Agência, para demonstrar que consta aviso relativo ao uso de botas de segurança (fls. 48/51). A audiência de instrução e julgamento foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 95/110). Deferida a apresentação das cópias das gravações, a CEF esclareceu que as mesmas não mais estavam disponíveis, diante do decurso do prazo de 90 (noventa) dias. A audiência de instrução e julgamento foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 89/93). Alegações finais apresentadas às fls. 98/103 e 104/109. É relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento, eis que às questões de direito e de fato, já estão devidamente comprovadas pelos documentos, pelos depoimentos e pelos testemunhos existentes nos autos. O autor objetiva que seja reconhecida a existência de dano moral, porquanto teria sido proibido de ingressar na agência bancária ante o travamento da porta giratória que lhe dava acesso. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos que possam demonstrar ter o autor sofrido qualquer constrangimento, ou mesmo se sujeitado a excessos dos vigilantes e funcionários da CEF, senão vejamos. Inicialmente, cumpre anotar que a instalação de portas detectoras de metais nas agências bancárias é medida de rigor para a segurança do estabelecimento bancário, dos clientes e dos funcionários. Ao estabelecimento bancário cabe, como prestador de serviço, fornecer segurança, sob pena de tornar defeituoso o seu serviço. Sobre o tema, registro o entendimento do eminente Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n. 551.840: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior

desses estabelecimento de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. (...) Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Frise-se que não se está a exigir que o autor demonstre a culpa dos vigilantes e funcionários da CEF, contrariando a regra da responsabilidade objetiva. Todavia, as provas produzidas pelo autor terão que comprovar, no mínimo, a existência da conduta apta à geração dos danos morais. O autor alega que sua honra e sua moral foram abaladas por ineficiência dos equipamentos de segurança do banco réu, bem como por falta de auxílio e de bom senso por parte dos funcionários, porém, não há qualquer prova nos autos que indique que houve realmente situação vexatória na forma como delineada pelo autor, como é possível visualizar pelo depoimento da testemunha Sabrina de Castro Moreira: Sou gerente da agência de Guarapiranga da CEF. O autor tentou entrar na agência, mas não foi permitida a sua entrada uma vez que a porta giratória travou por ele estar portando botas com biqueira de aço. Após o travamento da porta a segurança me procurou e eu não autorizei a entrada do autor, uma vez que a norma da Cef não autoriza a entrada de pessoas portando equipamentos de proteção individual. Em nenhum momento houve discussão entre o autor e qualquer funcionário da CEF. Após a negativa o autor procurou um policial militar e autorizou que ele realizasse uma revista pessoal no local do auto-atendimento. Após a revista o policial me procurou pedindo para que eu autorizasse a entrada, mas mesmo assim eu não autorizei. O policial disse que o autor não portava nenhum outro objeto de metal que pudesse causar o travamento da porta. Não houve pedido de nenhum funcionário da CEF para que fosse realizada a revista no autor. Existe um adesivo colado ao lado da porta giratória informando que não é autorizada a entrada de pessoas portando objeto de proteção individual. (grifei) Como se vê, é medida de direito reconhecer que não houve qualquer ato que pudesse gerar a ocorrência do dano moral, isto porque, seria essencial, para tanto, a apresentação de provas que ratificassem as declarações firmadas pelo autor. Deveras, ser impedido de ingressar nas dependências da agência bancária pode causar irritação e desconforto. Todavia, tal fato deve ser analisado sob prisma da necessidade dos bancos em garantir segurança dos seus funcionários e de seus usuários. A CEF só responderia, nestes casos, pelo excesso ou inadequação de seu uso. Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 - Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: - QUARTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 364 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI). RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 104 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO). RESPONSABILIDADE CIVIL.

CEF. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II - Não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF - causadora de dano. III - Os fatos narrados demonstram um simples dissabor ou contratempo sofrido pela parte autora num dos acontecimentos do dia a dia, não configurando, desta feita, dano moral. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403973 Processo: 200651100007569 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF200172811 DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE) Por compartilhar do mesmo entendimento, não há como prosperar a pretensão do autor. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0006823-18.2011.403.6100 - GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de feito de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDENOR ALCANTARA MEIRELES a repetição do indébito do valor descontado a título de imposto de renda em razão do recebimento dos valores atrasados da aposentadoria, em parcela única. Sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria em 07/03/1996, todavia a mesma só foi concedida em 10/08/2004. Diante do atraso na concessão, o valor recebido sofreu desconto indevido por parte da Receita Federal, incidindo sobre o montante o Imposto de Renda sobre Pessoa Física no valor de R\$ 47.341,05 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos), atualizados até 31/12/2006 e que ainda teve que pagar R\$ 8.290,79 (oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), de forma parcelada, quando da declaração de ajuste anual, que atualizados para a data da propositura da ação, correspondem a R\$ 136.957,10 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e dez centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/71. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita e de tramitação preferencial do feito foi deferido à fls. 75. Instado, o autor aditou a petição inicial à fls. 77/93. Indeferida a tutela antecipada às fls. 94/98. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/121, alegando, preliminarmente, a prescrição do feito em relação às retenções efetivadas antes de 28/04/2006 e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 125/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e da não incidência do Imposto de Renda sobre os valores atrasados percebidos a título de aposentadoria, com a consequente restituição dos valores pagos. Conquanto a questão posta nestes autos se trate de matéria de direito e de fato, os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da controvérsia, aplicando-se, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise da prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados a-pós a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos a-pós 09.06.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. [...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, ses-são de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido. (DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009) Da análise do documento de fls. 121, verifica-se que a partir de janeiro de 2006 passou a incidir imposto sobre a renda percebida a título de atrasados da aposentadoria. Todavia, a ação somente foi proposta em 28 de abril de 2011, assistindo razão à União Federal quando alega prescrição referente aos valores retidos antes de 28 de abril de 2006, pois o prazo prescricional para repetição de imposto de renda recolhido indevidamente tem início a contar da data da retenção do imposto. Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, cujas ementas seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. II. O segurado não pode ser onerado pelo atraso na concessão de seu benefício, razão pela qual faz jus à restituição do imposto de renda retido a maior, observando-se a tabela e alíquota vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos. Não obedecer a tal regra do imposto de renda desrespeita o intuito do legislador infraconstitucional, em privilégio do fisco. III. Correção monetária dos valores recolhidos a maior com base na variação da Taxa Selic, com exclusão de quaisquer índices a título de juros e/ou correção monetária. IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC 1421449, Quarta Turma, relatora Juíza Alda Basto, julgado em 06/08/2009, publicado no DJF3 CJ1 em 10/11/2009, p. 639) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do CTN. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º, do CTN.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º, do art. 150). O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1402520, Terceira Turma, relator Juiz Rubens Calixto, julgado em 18/06/2009, publicado em 21/07/2009 no DJF3 CJ1, p. 103) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sobre o imposto de renda sempre impõe a apuração mensal do imposto, à medida que se percebiam os rendimentos. Assim dispõem os artigos 2º e 7º, da Lei nº 7.713/88: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Por sua vez, os artigos 2º e 3º da Lei 8.134/90, assim dispõem: Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os

arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Vale citar ainda, o artigo 3º e parágrafo único da Lei 9.250/95, que assim dispõem: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento do INSS ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. O mesmo aconteceu quando o autor efetuou a declaração dos rendimentos, que gerou imposto de renda a pagar. Deveria, na verdade, ter sido o crédito tributário apurado mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os artigos 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os artigos 2º e 7º, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3.º da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3.º, caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95 também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724 / RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 15/08/2006, publicado em DJ 25/08/2006, p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido (REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DEL-GADO, julgado em 20/04/2006, publicado em 22/05/2006, p. 164) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1.

No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos pre-vistos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPE-CIAL 2005/0012025-2, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBI-NO ZAVASCKI, julgado em 15/03/2005, publicado em 04.04.2005, p. 232) Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN, dos valores retidos indevidamente restritos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que porventura exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das prestações mensais do benefício, observado o valor que foi objeto de restituição apontado na declaração de ajuste anual anexada ao feito. Os valores devem ser restituídos com atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda que incidiu sobre os valores atrasados percebidos a título de aposentadoria, restrito aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, corrigido pela taxa Selic, conforme a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-97.2011.403.6100 - MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Alega o autor, em apertada síntese que, em 05 de abril de 2007, adquiriu unidade residencial, situada na Estrada do Sabão, nº 1403, apto. 121, bloco 1, jardim Maristela, São Paulo/SP, por intermédio do financiamento habitacional obtido junto à CEF. Aduz que ficou inadimplente com as prestações e que a ré executou o contrato, na forma prevista na lei 9.514/97, sem lhe possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 18/38). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, arguindo preliminarmente a carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré e prescrição. No mérito, alega, em síntese, ser perfeitamente legítima a consolidação do domínio prevista na Lei 9.514/97, e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 47/123). Às fls. 126/170 a ré informou que o imóvel referente ao contrato habitacional sub iudice foi arrematado no 1º leilão realizado em 07/06/2011. Réplica às fls. 175/187. À fls. 188 o autor manifestou-se alegando que não foi notificado pessoalmente acerca do prazo para purgação da mora, devendo o procedimento de execução ser anulado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto inexistente necessidade de produção de outras provas além dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Igualmente, afastado a ocorrência da alegada prescrição. No caso em testilha, cuida-se de pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, que se deu com a consolidação da propriedade ocorrida em 03/11/2010, portanto, a menos de um ano. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mas a modalidade de garantia do mútuo eleita foi a alienação fiduciária em garantia, regulamentada pela Lei 9.514/97. Assim, no contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio,

ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária. No caso em testilha, a Requerida apresentou cópia das tentativas infrutíferas de notificação pessoal, expedidas pelo Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, tal como exige o art. 26 da Lei 9.514/97 (fls. 105 e 108) e das publicações do edital (fls. 111/113), conforme prevê o 4º do artigo 26 da referida Lei, na hipótese de o fiduciante ou seu representante legal se encontrar em lugar incerto e não sabido. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade do procedimento, nem tampouco em inobservância das formalidades legais, razão pela qual se impõe o decreto de improcedência da presente ação. Não há que se falar, outrossim, na necessidade de notificação do devedor para a realização da concorrência pública constante do leilão de imóveis, uma vez que a legislação de regência somente determina a notificação para a purgação da mora, como acima referido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Diante da concessão do benefício da justiça gratuita, dispense o Autor do pagamento das custas processuais. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0008345-80.2011.403.6100 - HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para alterar a fundamentação da sentença proferida, com relação ao montante a ser restituído, passando os últimos três parágrafos de fls. 78 a ter a seguinte redação: Quanto ao pedido de restituição, também assiste razão ao autor. O documento de fls. 26 demonstra que houve indevida retenção na fonte do valor de R\$ 56.512,41 (cinquenta e seis mil, quinhentos e doze reais e quarenta e um centavos), na ocasião do resgate de suas contribuições. Note-se que o tributo incidiu em data posterior ao diagnóstico da doença. Por se tratar de recolhimento pelo substituto tributário, reputo suficiente o documento de fls. 26 como prova do pagamento da exação. No mesmo sentido, assiste-lhe razão em relação ao valor de R\$ 875,29 (oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), retidos pela entidade de previdência privada na ocasião do saque de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), nos termos do documento de fls. 30. Por fim, consta nos autos a prova de pagamento da primeira quota no valor de R\$ 12.433,55 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativa ao pagamento do imposto de renda pessoa física de 2011, que também deve ser restituída, em função da isenção ora reconhecida pelo Juízo. Por fim, declaro a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre o resgate, proventos e rendimentos de valores de previdência privada e CONDENO a Ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, na soma de R\$ 69.821,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados a partir do recolhimento indevido pela taxa SELIC, nos moldes preconizados pelo Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) da condenação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0009706-35.2011.403.6100 - ROSEANE JUNIOR DE MACEDO(SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO E SP228427 - GEORGIA JACOB BROLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Roseane Junior de Macedo propõe a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da importância indevidamente sacada de sua conta corrente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é correntista da CEF, titular da conta bancária n. 013.00.038525-9 - Agência 0806; que foram realizados em sua conta corrente três

saques em Casas Lotéricas e de valores diversos: no dia 08.11.2010, um saque no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), e no dia 09.11.2010, dois saques, um no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e outro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); que percebeu os saques indevidos no dia 09.11.2010, quando dirigiu-se à agência bancária para efetuar um saque, não obtendo êxito na operação; que como a agência já estava fechada, no dia seguinte foi comunicar à sua gerente o ocorrido e que entregou o cartão magnético. Que após uma semana, retornou ao banco, quando lhe foi comunicado que o valor seria restituído, tendo assinado um termo. Informa que o valor foi depositado em sua conta no dia 25.11.10. Todavia, em 29.12.10 recebeu uma correspondência da é informando que não havia indício de fraude e que não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada. Que diante do ocorrido, lavrou boletim de ocorrência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/20. Foi deferida a gratuidade processual (fls.23). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/53, alegando, em linhas gerais, que não houve qualquer irregularidade na prestação dos serviços bancários ou mesmo ato/omissão; que as operações contestadas foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude; que não há dano moral que legitime o dever de indenizar, eis que o ocorrido configura mero dissabor não indenizável. Instadas as partes a manifestarem seu interesse na produção de prova; a Caixa Econômica Federal informou que entende não ser necessária a produção de novas provas além das documentais (fls. 57); a Autora protestou pela juntada dos extratos dos meses de 11/2010, 12/2010 e 01/2011 e pelo depoimento pessoal da ré. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, porquanto mostram-se verossímeis as alegações do autor quanto às movimentações das autorizadas em sua conta poupança. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. O Autor teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme fazem prova os extratos que instruem a petição inicial (fls. 13). O autor alegou que os três saques foram realizados indevidamente. Neste diapasão, cabia à CEF comprovar que os saques foram realizados pelo autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus serviços; razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem efetuadas, sem a devida autorização saques na conta da autor. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência dos saques indevidos, o autor teve um prejuízo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). A diminuição patrimonial de que foi vítima o autor, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls.13), e perfaz o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos mil). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento à autora. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, mas ficou-se inerte neste mister. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. O autor teve sacada quantia considerável de sua conta corrente e a ré nada ressarciu. No entanto, não houve maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela CEF (fls. 16). Não houve a inclusão de nome nos cadastros negativos de crédito. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) (grifos nossos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), monetariamente atualizado a partir de cada saque em que se decompõe o total da indenização, segundo o Provimento

64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil).Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0012841-55.2011.403.6100 - DANVAL IND/ E COM/ LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 395/396.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria).Defiro o desentranhamento dos documentos conforme pleiteado, nos termos do art.177 e 178 do Provimento nº64/05 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013015-64.2011.403.6100 - ROMEU NASCIMENTO DOS SANTOS X DANIELA FLORENTINO ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Romeu Nascimento dos Santos e Daniela Florentino Alves ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os autores que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda através de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com parcelas corrigidas pelo sistema SAC de amortização - Sistema de Amortização Constante, cujo contrato foi firmado em 27 de novembro de 2008, com taxa anual efetiva de juros de 8,4722% e 240 meses para amortização do saldo devedor, com encargo inicial de R\$736,05 (setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos).Argumentam que as prestações mensais restaram impossíveis de serem adimplidas, visto o descumprimento das cláusulas contratuais pela ré, em flagrante desrespeito às regras da Lei n 4.380/64, da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.Alegam que o método de cálculo utilizado pela CEF não conduz com os valores estampados no contrato, eis que o sistema de amortização (SAC) utilizado contempla juros capitalizados. Alega, também, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Sustentam a hipossuficiência na relação contratual, de forma que entendem devida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, interpretação favorável das cláusulas e a repetição do indébito na forma do único do artigo 42. Pleiteiam a nulidade das cláusulas que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, dentre elas o item C do quadro resumo do contrato, pois entendem que o Sistema SAC de amortização gera correções maiores que o sistema GAUSS, além da capitalização mensal de juros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/45. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ademais, que tal dispositivo autoriza o julgamento de improcedência em todos os procedimentos, incluindo os especiais, como o mandado de segurança. No sentido aqui defendido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior: Nada obstante o CPC 285-A se localize no tópico dentro do procedimento comum ordinário, do Livro do processo de conhecimento, a norma comentada tem natureza jurídica de regra geral de processo e procedimento, motivo pelo qual se aplica a toda e qualquer ação, independentemente da competência do juízo e do rito procedimental que se imprime à ação repetida. Assim, pode ser aplicada a regra da improcedência da ação repetida nos processos de conhecimento, cautelar e de execução, nos procedimentos comuns (ordinário e sumário) e sumaríssimo (v.g., juizados especiais federal e estadual), assim como nas ações que se processam por rito especial (v.g., CPC 890 et seq., mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, ação coletiva, ações de locação, ações falenciais, ação de embargos do devedor etc.). (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p. 483). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão

em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito Caixa, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se,

por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO

HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 27 de novembro de 2008, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito atinente às penhoras de fls. 317 e 346. Após, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0643434-63.1984.403.6100 (00.0643434-7) - FERRAMENTAS ARWEY LTDA(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTAS ARWEY LTDA

Vistos Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 371 e julgo, por sentença, extinto o processo de

execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006684-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006684-6) - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X UNIAO FEDERAL X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA

Vistos. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 443 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 697/699: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 663, conforme requerido na petição de fls. 669/671 e observando-se as procurações de fls. 573 e 701. 2. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 713. Publique-se. Intime-se.

0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0) - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0024737-62.1992.403.6100 (92.0024737-7) - GIANI ELIAS DE CASTRO X JOAO APARECIDO BRESSAN X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA X MOACIR JOSE BRESSAN X WAGNER DONIZETTI BERNARDINO X WALDEMAR CANALE X ROMILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ODETE RICARDO BATISTA(SP104502 - CLEIDE RICARDO E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP297496 - VANESSA DE CASSIA RODRIGUES ARAUJO E SP075933 - AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. O título executivo judicial formado na fase de conhecimento transitou em julgado no dia 22.01.1997 (fl. 121). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 09 de fevereiro de 1999 (fls. 157/158), a União concordou com os cálculos e deixou de opor embargos à execução (fl. 160). Por decisão publicada no Diário da Justiça no dia 21.4.1999, foi determinado aos autores que requeressem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 161). Os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 26.6.1999 (fl. 161 verso). Em 21.6.2010, o espólio do autor Wagner Donizetti Bernardino apresentou petição acompanhada de ofício expedido pelo juízo de direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo, solicitando fossem colocados à disposição daquele juízo eventuais créditos de titularidade do falecido (fls. 162/164). O pedido de expedição de ofício requisitório, apresentado pelos autores em 02.9.2010 (fl. 171), não foi conhecido, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de desarquivamento (fl. 175). A União requereu fosse declarada a prescrição da pretensão executiva (fl. 177). Em 14.4.2011, foi proferida decisão determinado aos autores que se manifestassem sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva (fl. 179). Os autores não se manifestaram (fl. 180). A União reiterou o pedido de fl. 177. É o relatório. Fundamento e decido. A execução pretendida pelos autores não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda

federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Entre a remessa dos autos ao arquivo, em 26.6.1999 (fl. 161 v), e a petição dos autores, em 02.9.2010 (fl. 171), requerendo a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor e declaro a inexistência de crédito a executar, em razão da prescrição superveniente à sentença, e julgo extinta a execução. 2. Comunique-se, por meio de ofício eletrônico, ao juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo, nos autos do processo n.º 2078/04 (5640120020066864000000000), o teor desta decisão. 3. Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Publique-se. Intime-se.

0044009-42.1992.403.6100 (92.0044009-6) - ROSANA MARIA SILVESTRE X GERALDO BIANCHINI X RANULPHO DA SILVA BRAGA FILHO X FLAVIO MONTEZINO X WALTER BALDISSERA X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA LEITE X VILSON GUILHERME MUNIZ X HORMELIO FELTRIN X JOACIR JOSE SFERRA X LEONARDO MASUTTI (SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0061259-88.1992.403.6100 (92.0061259-8) - FAZENDAS BREJAO AGROPECUARIA LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0070453-15.1992.403.6100 (92.0070453-0) - ALVARO FRANCO CARUSO X ANNA SUMAIO MARTINI X ARACY XAVIER TRINDADE X ARMINTO PEREZ X APARECIDA CARVALHO DE PILLA APPARECIDA JANNET MATTIUZZE X BENEDICTO VIANA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CARMELITA JOLA MATARAZZO X CLELIA HENRIQUES MACINI SERPA X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X DORA MARCHIONI X ELZA MARCONDES SALUM X EMOLIA BORBA SILVA COSTA X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X ERNANI VOLPE X ESTHER ZIRONDI X FAUSTO SANTOS BANDEIRA X FLORINDA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS X HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X IDENE POMPIANI DE MOURA X JOANNA DE MORAES TORLONI X JOAO LUIZ DE MORAIS DOS SANTOS X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X LAUDELINA SILVA RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X MARCO ANTONIO MILANO X MARIA ALVES FERREIRA X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA SANTIAGO FORTES X NELLY CARVALHO RAMOS X NEUSA MARTINS X NILDA APARECIDA BASILE X OLGA DIRCE SA X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA MROZOVSKA SPERANDEA X SONIA REGOLINS MUNIZ FUMIS X TEREZA NEVES CORREA X THEBES ZOCHIO X THEREZA DO VALE BANDEIRA X UMBELINA MENDES DE MORAES X VILMA ROSA X YOLANDA RAMPAZZO X WANDA REGULSKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de

10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0071639-73.1992.403.6100 (92.0071639-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048156-14.1992.403.6100 (92.0048156-6)) PIRASA VEICULOS S/A X COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 81/82: homologo o pedido de extinção da execução, formulado pela União nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.2. Arquivem-se os autos (baixa findo).Publique-se. Intime-se.

0015000-64.1994.403.6100 (94.0015000-8) - INDUSTRIA DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

1. Fls. 323/324: homologo o pedido da União de desistência da execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014090-03.1995.403.6100 (95.0014090-0) - FUAD RAZUK X ALTIVA BACCAR RAZUK X FARID RAZUK X MARIA AMALIA BERTOLINI RAZUK X LUIZ JORGE BERGAMASCO X EDUARDO ANGELO PAVANATO X REINALDO ANTONIO ALEIXO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038234-36.1998.403.6100 (98.0038234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0022385-34.1992.403.6100 cópias da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0026683-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044009-42.1992.403.6100 (92.0044009-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ROSANA MARIA SILVESTRE X GERALDO BIANCHINI X RANULPHO DA SILVA BRAGA FILHO X FLAVIO MONTEZINO X WALTER BALDISSERA X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA LEITE X VILSON GUILHERME MUNIZ X HORMELIO FELTRIN X JOACIR JOSE SFERRA X LEONARDO MASUTTI(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0044009-42.1992.403.6100 cópias da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005855-86.1991.403.6100 (91.0005855-6) - MARCOS PARRA GONCALVES X SUELY BALBO X LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Fls. 406, 257 e 401: manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre os depósitos de fls. 257 e 401, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o BACEN.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL

FL. 195: em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União.Publique-se. Intime-se.

0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO(SP042143 -

PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186 e 187: recebo as petições como aditamento da petição inicial da execução.2. Em 10 dias, apresentem os exequentes cópias das petições de fls. 186 e 187, de aditamento da petição inicial da execução, a fim de instruir o mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 1.433/1.434: defiro prazo de 15 (dez) dias para exibição de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo de inventário e regularização da representação processual do espólio, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 1.408.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008794-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008794-9) - JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 254: fica intimada a executada por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar aos exequentes os honorários advocatícios, no valor de R\$ 408,49, atualizado para o mês de maio de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039633-81.1990.403.6100 (90.0039633-6) - LUZIA POSAR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO)

1. Fl. 154: defiro.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO

1. Verifico, em consulta ao andamento processual da carta precatória 0007916-30.2011.8.13.0045, cuja juntada aos autos ora determino, que aquela ainda não foi cumprida.2. Considerando o lapso temporal decorrido da expedição da carta precatória 94/2010, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, no endereço cet2secretaria@tjmg.jus.br (da 2ª Vara Cível, Crime e JIJ, da comarca de Caeté), que obtive em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, informações acerca do cumprimento da carta precatória 0007916-30.2011.8.13.0045 (vosso número).Publique-se. Intime-se.

0901846-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901846-2) - CURA CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu para a forma retida o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.031937-1, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo.2. Cientifico as partes da restituição dos

autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 130/131: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para fins do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0052048-52.1997.403.6100 (97.0052048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário em apenso cópias da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0042521-42.1998.403.6100 (98.0042521-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

1. Fiz no sistema de acompanhamento processual consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que os autos do agravo de instrumento n.º 0049728-78.2006.403.0000 ainda não foram recebidos nesta vara.2. Determino ao Diretor de Secretaria que solicite, por meio de correio eletrônico a ser enviado ao Supervisor do Setor de Arquivo, o cumprimento do pedido de desarquivamento n.º 393-8/2011, cadastrado em 29.3.2011.3. Sem prejuízo, saliente que foram trasladadas para a demanda de procedimento ordinário, autos n.º 0738961-95.1991.403.6100, cópias do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e respectiva certidão de trânsito em julgado, constantes dos citados autos do agravo de instrumento n.º 0049728-78.2006.403.0000 (fls. 178/181 da demanda de procedimento ordinário).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080126-19.1999.403.0399 (1999.03.99.080126-8) - ANDRE LUIZ MAISTRELLO X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO REINIG FILHO X DIRCE ETSUKO HIROTA X IRDO VARGAS RIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 454: acolho a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000152 (fl. 446).A sentença de fls. 416/418 acolheu os cálculos de fl. 370, atualizados para 29 de outubro de 2009.O ofício deve ser retificado para fazer constar a data correta da conta, que é 29.10.2009.2. Verifico ainda que os ofícios de fls. 445/446 contêm erro material quanto à data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.O trânsito em julgado ocorreu no dia 18.01.2006 e não no dia 20.01.2006, como constou (fl. 102).Este erro também deve ser sanado.3. Ante o exposto, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20110000151 e 20110000152 de fls. 445/446, para neles fazer constar:i) em ambos os ofícios, a data de 18.01.2006 do trânsito em julgado na fase de conhecimento; eii) a data de 29.10.2009 da conta dos honorários advocatícios que serão requisitados em nome do advogado Donato Antonio de Farias no ofício n.º 20110000152.4. Ficam as partes intimadas do aditamento desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Não conheço do requerimento do INSS de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o fim de sustar o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000152. Este ofício ainda não foi transmitido ao Tribunal. A transmissão ocorrerá somente depois de intimadas as partes da nova expedição e decorrido o prazo para impugnação.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6034

EXCECAO DE SUSPEICAO

0021229-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4)) JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0059997-65.1976.403.6100 (00.0059997-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 180: em 10 dias, manifeste-se a impetrante.Publique-se. Intime-se.

0033385-02.1990.403.6100 (90.0033385-7) - MUNICIPIO DE BARRA BONITA X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM X MUNICIPIO DE CANANEIA X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA X MUNICIPIO DE EMBU X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X MUNICIPIO DE GUARAREMA X MUNICIPIO DE JABOTICABAL X MUNICIPIO DE JACAREI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO X MUNICIPIO DE MACATUBA X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X MUNICIPIO DE MARACAI X MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO X MUNICIPIO DE OSASCO X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE PIRAJU X MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA X MUNICIPIO DE UBATUBA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP023346 - GERALDO SABBATO NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0033386-84.1990.403.6100 (90.0033386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033385-02.1990.403.6100 (90.0033385-7)) MUNICIPIO DE CONCHAS X MUNICIPIO DE ITAPUI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE JUNDIAI X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE OSASCO X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0053864-79.1991.403.6100 (91.0053864-7) - MARIA LOURDES DE LUCA CHAMELETE(SP016536 - PEDRO LIMA E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0679501-80.1991.403.6100 (91.0679501-3) - ISA LABORATORIOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico a impetrante do desarquivamento destes autos e concedo-lhe vista dos autos com prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor total da conta relativa ao depósito de fl. 32.Publique-se. Intime-se.

0015022-54.1996.403.6100 (96.0015022-2) - JAIME VALDIR LEONELLO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

1. Intime-se pessoalmente o impetrante, para, no prazo de 10 dias, sob pena de serem declarados inexistentes os atos processuais praticados, bem como extinto o processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, por meio da constituição de novo advogado, ante a informação do Setor de Distribuição - SEDI de fl. 94 e da consulta que fiz no sítio na internet da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que consta a situação de Inativo - Baixado dos advogados constituídos por meio do instrumento de mandato de fl. 05.2. Expeça-se carta precatória para intimação do impetrante desta decisão e da sentença de fls. 84/85, no endereço situado na Rua dos Crisântemos, n.º 530, Jardim das Palmeiras, Bragança Paulista, São Paulo,

CEP 12924-210. Obteve este endereço em consulta no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Determino a juntada aos autos do resultado desta consulta. Publique-se. Intime-se.

0003879-34.1997.403.6100 (97.0003879-3) - BANCO SOFISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0026663-68.1998.403.6100 (98.0026663-1) - MESSIUS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL MESSIANICO(SP105429 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SP113780 - LIDIA REGINA LE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0033282-14.1998.403.6100 (98.0033282-0) - ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0016731-22.1999.403.6100 (1999.61.00.016731-6) - BELLS DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETROLEO(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Em 10 dias, manifestem-se as partes.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se-lhe da modificação do resultado do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado, nos termos do artigo 13, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se.

0017443-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017443-6) - PAULO QUITO(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X DIRETOR DO FORO ORDENADOR DE DESPESAS DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0014055-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014055-8) - DROGARIA PLANTAO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Em 10 dias, manifestem-se as partes.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se-lhe da modificação do resultado do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado, nos termos do artigo 13, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se.

0015060-27.2000.403.6100 (2000.61.00.015060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014055-8)) DROGARIA PLANTAO LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0026741-91.2000.403.6100 (2000.61.00.026741-8) - SANDRECARDIO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0025746-44.2001.403.6100 (2001.61.00.025746-6) - FIORELLA PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cientifico a impetrante do desarquivamento destes autos e concedo-lhe vista dos autos com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficiada para converter em renda da União a totalidade dos depósitos efetuados nestes autos, desmembrando a conta 0265.635.00200047-7 de modo a vinculá-los aos CNPJs da matriz e das filiais da impetrante, conforme planilha de fls. 969/985, a CEF comprovou apenas o parcial cumprimento das decisões de fls. 1009, 1075/1076, 1091/1092 e 1136 (fls. 1015/1037 e 1105/1129). Ainda não respondeu ao Ofício n.º 111/2011, recebido por ela em 28.4.2011 (fl. 1139). Reitere a Secretaria o Ofício n.º 111/2011, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF que comprove nos autos seu integral cumprimento, no prazo de 10 dias. 2. Fls. 1140/1141 e 1143: não conheço do pedido formulado pela União. Já houve a transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos efetuados pela filial da impetrante COOPERSUCAR SÃO MARTINHO, conforme comprovante de fl. 1127.3. Fl. 1146: responda-se ao ofício prestando as informações solicitadas. Publique-se. Intime-se a União.

0017404-10.2002.403.6100 (2002.61.00.017404-8) - ROSANGELA MARIA DIOGENES MELO(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0021737-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021737-0) - MILTON ARZUA STRASBURG(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cientifico a impetrante do desarquivamento destes autos e concedo-lhe vista dos autos com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011722-06.2004.403.6100 (2004.61.00.011722-0) - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico a impetrante do desarquivamento destes autos e concedo-lhe vista dos autos com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0019531-47.2004.403.6100 (2004.61.00.019531-0) - EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA(Proc. PRISCILA SIMARA NOVAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0034088-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034088-7) - DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 769/821: em 10 dias, manifeste-se a impetrante. Publique-se. Intime-se.

0022437-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022437-9) - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP207353 - SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL

DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0029100-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029100-2) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003157-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003157-4) - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0027174-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027174-3) - AGUIRREZ INFORMATICA - IND/ E COM/ LTDA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004987-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004987-0) - FABIO CORREA AYROSA GALVAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002027-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002027-3) - ASSOCIACAO PAULISTA DE SURF UNIVERSITARIO(SP247512 - RENATO WEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0021932-09.2010.403.6100 - MARTEC PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - ME(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0025176-43.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação da União (fls. 345/350).2. Intime-se a impetrante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0001157-36.2011.403.6100 - OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003673-29.2011.403.6100 - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004115-92.2011.403.6100 - LUIZ SERGIO BASTOS NOVO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Desentranhe a Secretaria o ofício de comunicação n.º 0008.2011.00601, juntado na fl. 47, a fim de que seja juntado aos autos n.º 0012623-23.1994.403.6100, aos quais se refere. 2. Arquivem-se os autos.

0004305-55.2011.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004710-91.2011.403.6100 - FRANCISCO EDER GOMES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0005012-23.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

As impetrantes opõem embargos de declaração em face da sentença, a fim de obter, por meio deles, efeitos infringentes e que seja aclarada a sentença recorrida, integrando-a, diante da configuração da omissão apontada e, em consequência, seja suspenso o andamento deste feito, até que venha a ocorrer solução final dos autos da ADC nº 18, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em hipotético vício de omissão existente na sentença, motivo este que, teoricamente, autoriza a oposição desse recurso. Sobre a questão específica sobre a qual versam os presentes embargos de declaração ? o julgamento do mérito deste mandado de segurança porque na sentença entendi cessada a eficácia temporal da medida liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 12 ?, a sentença enfrentou expressamente a questão, fundada nos seguintes motivos: De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. (...) As impetrantes entendem que ainda subsistiria a eficácia da medida liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 e que a declaração de perda de eficácia dessa liminar caberia somente àquele Tribunal. Na sentença adotei entendimento em sentido contrário ao das impetrantes. Considerei que, tendo o Plenário do Supremo Tribunal afirmado, no dispositivo do julgamento, que estava a prorrogar, pela última vez, por 180 dias, a eficácia temporal da medida liminar deferida na ADC nº 18, tal eficácia cessou, de pleno direito, independentemente de manifestação expressa do Supremo nesse sentido, com o decurso do prazo que fora prorrogado, repito, pela última vez. Se o próprio Supremo Tribunal Federal estabeleceu, expressamente, no dispositivo do julgamento, que estava a prorrogar, pela última vez, a eficácia da indigitada medida liminar, não teria sentido supor que seria necessário julgamento de seu Plenário para declarar a perda de eficácia temporal da liminar, depois de decorrido o prazo de vigência dela, fixado em 180 dias. Entendo justamente o contrário: se o próprio Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no dispositivo do julgamento, que a prorrogação da eficácia da liminar, por 180 dias, estava a vigorar pela última vez, somente em caso de nova prorrogação dos efeitos da liminar é que seria necessário julgamento do Plenário do Tribunal que estabelecesse expressamente tal prorrogação. Entendimento contrário conduziria à inutilidade do prazo de vigência da medida liminar estabelecida pelo próprio Supremo. Igualmente, teria sido inútil o julgamento do Supremo que prorrogou a eficácia da liminar. Se fosse necessário julgamento expresso do Plenário do Supremo para declarar que, depois de esgotado o prazo de vigência da liminar deferida na ação declaratória de constitucionalidade, houve efetivamente a perda de eficácia da liminar, não teriam nenhum sentido os julgamentos anteriores que se destinaram especificamente a prorrogar o prazo de vigência da liminar. Se mesmo ante o termo final da eficácia temporal da liminar deferida na ação declaratória de constitucionalidade houvesse necessidade de decisão expressa do próprio Supremo que declarasse a efetiva perda de eficácia da liminar, teriam sido desnecessários os julgamentos do Plenário que prorrogaram expressamente a vigência da liminar. Bastaria um único julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que fixasse prazo de vigência de 180 da liminar. Esgotado o prazo de vigência da liminar, a mera omissão do Supremo seria suficiente para manter a eficácia da liminar, até que o próprio Tribunal declarasse expressamente a cessação de sua eficácia, sem necessidade de novos julgamentos para prorrogá-la. É evidente que ressalvo, expressamente, que ao Plenário do Supremo Tribunal Federal competirá, em última instância, afirmar, inclusive em grau de eventual reclamação, sobre o acerto ou desacerto da interpretação que adotei na sentença acerca da manutenção ou não da eficácia da assaz citada liminar. Não pretendi afrontar a autoridade do Supremo. Apenas entendi cessada a eficácia da liminar pelo decurso do prazo de sua vigência. Também é importante registrar que não há notícia sobre algum precedente em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha afirmado que, decorrido o prazo de 180

dias da vigência da liminar prevista no parágrafo único do artigo 21 da Lei 9.868/1999, quando concedida com a observação de que o estava a ser pela última vez, a perda de eficácia dessa liminar dependeria de manifestação expressa do Plenário do próprio Supremo. Ante o exposto, o caso não é de embargos de declaração. Na sentença decidi expressamente a questão. Afirmei expressamente que não estava mais a vigorar a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18. Apenas deixei de aplicar o entendimento que as impetrantes reputam correto. Ocorre que a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão em sentido desfavorável à interpretação de uma das partes. Ante o exposto, o vício apontado nos embargos de declaração não diz respeito a erro de procedimento, mas sim a suposto erro de julgamento, o qual não é passível de correção por meio dos embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0005579-54.2011.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquiem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006607-57.2011.403.6100 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da indevida inscrição da dívida ativa n.º 80711000612-50, referente ao tributo PIS, ou, ao menos, seja excluída a multa, os juros sobre a multa, bem como a taxa SELIC e o encargo-legal. Diante do depósito judicial a ser realizado, requer a suspensão da exigibilidade, e, por conseguinte, requer expressamente que isso impeça qualquer tipo de cobrança do tributo discutido, inscrição no CADIN, Serasa, ajuizamento da execução fiscal, bem como não seja impedimento para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que é nula a inscrição em dívida ativa, pois não houve glosa à compensação e notificação; em razão de ausência de motivação e lançamento e houve a decadência e prescrição. Decisão às fls. 733/734 deferiu o depósito judicial, o qual foi realizado (fls. 738/739). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 743/745), que foram acolhidos (fls. 747/748). A impetrada informou que o depósito realizado é suficiente para garantir a integralidade do débito (fls. 753/758). Cópia integral do processo administrativo às fls. 909/1129. Notificada (fl. 1144), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1145/1182. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 1185/1186). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A impetrante informa na petição inicial e junta documentos a comprovar que os débitos que ensejaram a inscrição em dívida ativa ora questionada foram declarados em algum momento por ela própria, quando da apresentação de DCTF, da compensação, ou ainda, em retificadoras, de modo, que se tratando de débitos que foram declarados pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, denominado autolancamento, é desnecessária a instauração de qualquer processo administrativo para apuração do an e do quantum debeat do crédito tributário, nos termos do artigo 150, caput e 1.º, do Código Tributário Nacional, pois importam em confissão de dívida e interrompem a prescrição. Assim, não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade apontada coatora ou inscrição indevida dos débitos em dívida Ativa da União, em razão da ausência de realização de glosa, lançamento e notificação. Ademais, a inscrição ocorreu porque a impetrante requereu a compensação dos créditos tributários dos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.031636-3, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, com débitos então existentes, antes do trânsito em julgado deste feito. Verifico pelo extrato de acompanhamento processual que não houve o trânsito em julgado nos autos em questão (fls. 919/920 e 944). Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. É importante frisar que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Portanto, antes do trânsito em julgado, a compensação não pode ser realizada, ainda que provisoriamente. Não encontra respaldo a alegação da ausência de motivação, pois conforme a decisão de fl. 953 houve fundamentação na decisão que determinou a inscrição em dívida ativa, como bem apontado pela autoridade coatora à fl. 1154. Ademais, não há que se falar em decadência, pois somente se cogita da decadência se não foi declarado o respectivo valor do tributo à Receita Federal, por meio de

DCTF. Se assim declarado em DCTF, descabe cogitar de decadência. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo. Neste sentido, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). Não há que se falar em decadência nos termos do Recurso Repetitivo ao qual o impetrante faz alusão, pois o crédito é em seu favor e no caso do julgado este crédito o é em favor da Fazenda. Passo a análise do pedido de reconhecimento de prescrição. Segundo a jurisprudência da 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débito declarado e não pago, somente pode ocorrer a prescrição da pretensão de cobrança dele, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, no prazo de cinco anos, contados a partir da declaração do contribuinte (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). No presente feito os créditos tributários foram consignados apenas nas retificadoras entregues a partir de 2007. Desta forma, ainda não transcorreram os cinco anos necessários a ensejar o instituto em questão. Não prospera o pedido de não aplicação dos juros pela SELIC, bem como de exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, neste sentido, adoto como fundamentação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBÉ. PA 1,7 LL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Por fim, incabível o pedido de afastamento de multa e juros. Não há ilegalidade na incidência cumulativa, sobre o crédito tributário, dos juros moratórios e da multa moratória. Tais verbas têm natureza jurídica distinta. Os juros moratórios têm a finalidade de remunerar o credor, em virtude de haver sido privado do capital concernente ao tributo não pago tempestivamente. No caso dos tributos e contribuições federais, em que incide a SELIC como juros moratórios, há também a finalidade de preservar o valor da moeda. A variação da SELIC tem em sua composição tanto a taxa de inflação como a dos juros nominais, o que gera taxa real de juros moratórios. Já a denominada multa moratória incide automaticamente, não decorre da prática de infração à legislação tributária e tem natureza jurídica indenizatória. Inexiste dupla incidência pelo mesmo motivo (bis in idem) na cobrança concomitante dos juros de mora e da denominada multa moratória. Como visto, essas verbas têm natureza jurídica totalmente distinta e bis in idem somente ocorre quando há dupla imposição pelo mesmo fundamento jurídico. A jurisprudência de há muito já se pacificou nesse sentido, conforme revela o enunciado da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A fixação de indenização ex lege, a que a legislação chama de multa moratória - a qual, é certo, não se confunde com os juros moratórios -, decorre da necessidade de resguardar o interesse público e dotar a Administração dos meios necessários e suficientes à manutenção da arrecadação em nível razoável, a fim de afastar eventuais distorções que possam levar os contribuintes a retardar o pagamento dos tributos para investir no mercado financeiro valores que, no prazo estipulado para pagamento pela legislação tributária, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos. No sentido de ser lícita a cobrança de juros moratórios e multa moratória de forma cumulada, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO. 1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 2. Recurso especial provido (REsp 624.880/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 314). TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CUMULATIVA - POSSIBILIDADE. Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa. Recurso improvido (REsp 220.856/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 54). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado converta-se em renda à favor da União o valor depositado à fls. 738/739. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009688-14.2011.403.6100 - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA (SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança para reconhecer o direito de a impetrante exercer atividade de comercialização de produtos agropecuários tendo como responsável técnico profissional com formação de técnico agrícola/agropecuário de nível médio, nos termos dos artigos 2º, IV, e 6º, da Lei 5.542/1968, e do artigo 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, na redação do Decreto 4.560/2002, bem como para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante (por esta manter tal profissional como responsável técnico) e que conceda o registro ao profissional Diógenes Carlos Gonçalves, RG 41.949.358-X, CPF 321.522.958-70 ou a outro profissional técnico que venha a substituí-lo no estabelecimento da impetrante (fls. 2/13). Afirma a impetrante que, ante seu objeto social, exerce efetivamente atividade comercial de produtos agrícolas, inclusive a venda de agrotóxicos e afins. A cláusula 2ª do contrato social da impetrante (alteração contratual nº 5) estabelece que seu objeto principal é o comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, máquinas e implementos agrícolas, produtos farmacêuticos de uso veterinário, utilidades domésticas, ferragens e ferramentas e a representação comercial de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, produtos farmacêuticos de uso veterinário, ferragens, ferramentas, máquinas agrícolas e industriais e implementos agrícolas. Segundo a impetrante, a venda de agrotóxicos, por força do artigo 13 da Lei nº 7.808/1989, deve ser feita por meio de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais, previstos na regulamentação dessa lei. Ainda segundo a impetrante, por força dos artigos 2º, inciso IV, e 6º, da Lei nº 5.524/1968, os técnicos agrícolas de 2º grau podem dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados e, a teor do artigo 6º, inciso XIX, do Decreto nº 4.560/2002, emitir receitas de produtos agrotóxicos. Em razão desses dispositivos, sustenta a impetrante que ser abusiva a exigência de que o responsável técnico do estabelecimento seja engenheiro agrônomo, e não técnico agrícola. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva para a causa e da ausência de interesse processual (fls. 40/48). O Ministério Público Federal afirmou a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 68/70). É o relatório. Fundamento e decidido. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela autoridade impetrada. O artigo 82 do Regimento Interno do CREA/SP dispõe que a Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem por finalidade dirigir o Crea e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário. Como órgão executivo máximo do CREA, cabe exclusivamente à Presidência cumprir e fazer cumprir os julgamentos do Poder Judiciário relativos à inscrição dos profissionais obrigados a inscrever-se nessa autarquia. Às Câmaras Especializadas do CREA ? às quais o Regimento Interno deste outorga, nos artigos 45 e 46 do Regimento Interno do CREA/SP, competências para julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética ? não competem executar e cumprir os julgamentos do Poder Judiciário. A circunstância de a questão submetida a julgamento compreender matérias sujeitas à fiscalização e julgamento de Câmaras Especializadas do CREA/SP não afasta a competência da Presidência desta autarquia para executar os julgamentos do Poder Judiciário nesses temas técnicos específicos. Se para subsidiar a manifestação da Presidência do CREA/SP for necessária a colheita de informações pertinentes às Câmaras Especializadas dessa autarquia, é daquela Presidência o ônus processual de colher tais informações dos seus órgãos especializados e apresentá-los em juízo, quando figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Início agora o julgamento da preliminar de ausência de interesse processual, também suscitada pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada afirma que o mandado de segurança preventivo só tem lugar para impedir a ocorrência de violação iminente e comprovada a direito líquido e certo. Daí o interesse para a impetração. No presente caso, a impetrante narra mera hipótese futura e eventual, sem data para ocorrência e sem qualquer prova da exigência ameaçadora por parte do CREA/SP. Equipara-se a mera consulta ao Poder Judiciário. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Segundo a lei, o justo receio da parte impetrante de sofrer violação a direito, ilegalmente ou com abuso de poder, autoriza, teoricamente, a impetração do denominado mandado de segurança preventivo. Não é suficiente, desse modo, mero receio subjetivo do impetrante de que venha a sofrer violação a direito, ilegalmente ou com abuso de poder. O receio somente pode ser considerado justo se estiver fundado em fatos concretos dos quais resulte que, se o impetrante adotar certo comportamento, a autoridade impetrada incorrerá em coação ilegal ou abusiva, que se pretende evitar com a impetração preventiva. Nesse sentido o magistério de Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) Aspectos Polêmicos, Malheiros Editores, 3ª edição, página 118): O crivo único que o direito positivo eleva à condição de pressuposto fundamental de cabimento em tese da ação preventiva de segurança é a existência de justo receio de vir o autor a sofrer ameaça à integridade de seu direito líquido e certo. E é evidente, no particular, a infelicidade da cláusula legal. Em verdade, justo ou injusto, o receio é um dado pertinente ao mundo da subjetividade, a ocorrer, ou não, na conformidade não apenas do conteúdo ou da intensidade da ameaça ao direito (essa, sim, uma circunstância objetiva), mas sobretudo da maior ou menor resistência do psiquismo do autor da ação. Como tal, isto é, como dado subjetivo, a expressão justo receio propõe ao intérprete e ao aplicador da lei um desafio e uma convocação à transcendência: a eles impõe-se a busca, para admissão do writ, da comprovação (de plano, com a inicial) documentada de uma efetiva ameaça, ilegal ou arbitrária, ao direito líquido e certo de alguém. Constatado seu existir, ter-se-á como existente um justo receio para os efeitos legais, haja, ou não, receio, medo, ou estado semelhante, no espírito do impetrante. Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus

efeitos possíveis (do mesmo pensar Humberto Theodoro Júnior, in Mandado de Segurança e de Injunção, p. 293). Conforme com clareza acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): (...) é mister que a autoridade tenha manifestado, objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se a fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. Nesse mesmo sentido, de que o mandado de segurança de caráter preventivo pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorra de atos concretos de autoridade pública, cito as ementas destes julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal (grifei e destaquei): EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER IMPOSITIVO NO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança apenas quando o ato impugnado estiver revestido de caráter impositivo. Nesse sentido o MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002. 2. A especificação da autoridade coatora na petição inicial há de ser feita em função do órgão do TCU que tenha proferido a decisão impugnada no mandamus. Tanto o Presidente daquela Corte de Contas quanto os das respectivas Câmaras podem figurar como autoridades coadoras. O Supremo, no entanto, não faz essa distinção, conhecendo dos mandados de segurança impetrados contra o Presidente do TCU [MS n. 23.919, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 20.06.2003], contra os Presidentes de suas Câmaras [MS n. 25.090, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.2005 e MS n. 24.381, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 13.05.2004] ou, simplesmente, contra o Tribunal de Contas da União [MS n. 23.596, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18.05.2001]. 3. O ato emanado do Tribunal de Contas da União deve impor diretamente determinada conduta ao órgão público, configurando a coação impugnável pelo writ. Em se tratando de mandado de segurança de caráter preventivo, a concessão da ordem pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorra de atos concretos da autoridade pública [MS n. 25.009, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 24.11.2004]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 26381 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00020 EMENT VOL-02284-01 PP-00062). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI. I. - A segurança preventiva pressupõe existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública. Inocorrência, no caso, desse pressuposto da segurança preventiva. II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança preventivo não conhecido. Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU (MS 25009, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 29-04-2005 PP-00008 EMENT VOL-02189-02 PP-00229 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 135-150 RTJ VOL-00194-02 PP-00594) A impetrante foi constituída em 25 de abril de 2000. Desde então, não demonstrou que em algum momento sofreu alguma autuação do CREA/SP, por ausência de responsável técnico, tampouco que a autoridade impetrada não admite, teoricamente, o exercício dessa atribuição por profissional com formação de técnico agrícola/agropecuário de nível médio. Igualmente, não há prova de que a impetrante tenha postulado ao CREA/SP o registro do profissional descrito na petição inicial, na atribuição de responsável técnico por seu estabelecimento, nem de que a autoridade impetrada tenha indeferido tal registro. Nas informações prestadas neste mandado de segurança, a autoridade impetrada não teceu nenhuma consideração a indicar que o CREA/SP não admite a atribuição, ao profissional com formação de técnico agrícola/agropecuário, em grau de nível médio, nos termos dos artigos 2º, IV, e 6º, da Lei 5.542/1968, e do artigo 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, de responsabilidade técnica de estabelecimento comercial cujo objeto social é a venda de agrotóxicos. Não foi comprovada pela impetrante, desse modo, a existência de nenhum ato concreto a ameaçar direito líquido e certo seu. O mandado de segurança não pode ser conhecido. Falta ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou de justo receio de que tal ato venha a ser praticado. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Condene a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010206-04.2011.403.6100 - K+S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem a fim de que seja resguardado o direito líquido e certo da Impetrante em obter certidão negativa de débitos, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que seja afastada a exigibilidade da multa moratórias (sic) referentes ao atraso na entrega da DCTF do 2º semestre de 2008, em função da realização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa em favor da Impetrante, sob pena de multa (...). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 81/84). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls.

93/96).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 102/104).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante transmitiu com atraso, em 11.11.2009, à Receita Federal do Brasil, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º semestre de 2008.Em razão desse atraso, a Receita Federal do Brasil está a exigir da impetrante multa de ofício, no valor de R\$ 68.795,32, com vencimento em 28.12.2009.Este é o débito que está a impedir a expedição, em nome da impetrante, da certidão negativa quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.Afirma a impetrante que, apesar do atraso na transmissão da DCTF à Receita Federal do Brasil, nenhum crédito tributário deixou de ser recolhido. Todos os valores declarados na DCTF transmitida com atraso foram recolhidos. Não é devida a multa pelo atraso na entrega da DCTF. A transmissão desta caracterizaria denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, a afastar a incidência da multa exigida pelo atraso na entrega da DCTF.Com o devido respeito, não tem razão a impetrante.Não tem nenhuma pertinência saber se os tributos declarados pela impetrante na DCTF foram recolhidos no prazo do vencimento. A Receita Federal do Brasil não está a exigir a multa em razão do atraso no pagamento de tributos, isto é, em razão do descumprimento da obrigação tributária principal, de pagar os créditos tributários no prazo de vencimento. A multa foi imposta de ofício ante o descumprimento, pela impetrante, da obrigação acessória, isto é, pela inobservância do dever instrumental de cumprir a obrigação de fazer a transmissão da DCTF à Receita Federal do Brasil no prazo assinalado por esta.A Instrução Normativa nº 903, de 30.12.2008, da Receita Federal do Brasil (que vigorou até a edição da Instrução Normativa nº 974, de 27.11.2009), estabelecia que a pessoa jurídica obrigada à transmissão da DCTF semestral deveria fazê-lo até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior:Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a:(...)II - DCTF Semestral: (...)b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior. A mesma Instrução Normativa nº 903, de 30.12.2008, da Receita Federal do Brasil, previa as seguintes penalidades, na hipótese de atraso na entrega da DCTF:Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º;II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de:I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Na hipótese dos 3º e 4º do art. 7º será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração. 5º Na hipótese do 5º do art. 7º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente fixada para entrega de cada declaração. 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.Tais dispositivos infralegais têm fundamento de validade no artigo 7º da Lei 10.426, de 24.4.2002, que tem o seguinte teor, no que interessa à espécie:Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º;(...) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de:I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º.Trata-se, portanto, de penalidade prevista em lei, que é imposta de ofício, na forma da multa, em razão da entrega da DCTF depois de esgotado o prazo fixado pela Receita Federal do Brasil.Por força do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002, a multa é devida no percentual de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que

integralmente pago tal montante, no caso de falta de entrega da declaração ou sua entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento). Tal multa poderá ser reduzida: i) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou ii) a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. O artigo 138, cabeça, do Código Tributário Nacional, ao dispor que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, não se aplica à penalidade de multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer (dever instrumental). Primeiro porque o citado artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002, dispõe expressamente que a multa é devida ainda que integralmente pagos os tributos declarados na DCTF e ainda que entregue esta. Segundo, porque a cabeça do artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito exclusivamente à exclusão da penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária principal. A penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer (dever instrumental) não é compreendida pelo 138 do CTN. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1.** A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. **2.** Recurso especial não provido (REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 -** A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. **2 -** A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. **3 -** Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.** O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. **2.** Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. **3.** As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN. **4.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 258.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 236). **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). 1.** Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada. **2.** Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. **3.** A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). **4.** As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN. **5.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 611.131/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005, p. 171). **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1.** A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). **2.** As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN. **3.** Recurso provido (REsp 591.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 311). **TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1.** É assente no STJ que a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de

Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 490.441/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 164).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.557, 1º, do CPC, deu provimento ao Especial da ora agravada.2. Acórdão a quo que entendeu que entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - fora do prazo legal, mas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigí-la, afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, pela ocorrência da denúncia espontânea.3. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.4. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 258.141/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 292).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.3. Recurso especial provido (REsp 246.963/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 05/06/2000, p. 130).Ante o exposto, a impetrante não tem direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa uma vez que as multas em questão foram impostas validamente e são devidas.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condenno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010309-11.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fl. 290: ante o decurso de prazo para manifestação da impetrante em relação às determinações contidas na decisão de fls. 284/286, o presente mandado de segurança será processado e julgado exclusivamente em relação ao estabelecimento cujo número de inscrição no CNPJ está descrito na inicial (n.º 52.226.081/0001-46).Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se.

0010706-70.2011.403.6100 - EROS ROBERTO GRAU(SP033031A - SERGIO BERNUDES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O impetrante pede a concessão de segurança que lhe assegure o uso de sua inscrição primitiva, feita sob o número 15.814, no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo.Pede também o impetrante a concessão de liminar para o mesmo fim.Afirma o impetrante o seguinte:- em 1º de abril de 1965 foi inscrito sob nº 15.814 na Seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil;- em junho de 2004 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal;- com base nos artigos 11, IV, e 28, II, da Lei 8.906/1994, requereu o cancelamento da inscrição na OAB;- aposentado do cargo, seis anos depois, requereu à OAB/SP o restabelecimento de sua inscrição, concedida, entretanto, com o número 302.409;- em 7 de dezembro de 2010 pediu à autoridade impetrada que lhe fosse devolvido o número da sua inscrição primitiva (15.184), em lugar do número 302.409;- motivou tal pedido na afirmação de que incorrera em erro porque deveria ter pleiteado somente a licença, prevista no artigo 12, II, ciente de que, por mandamento constitucional, seria aposentado com 70 anos de idade, em 19.8.2010, quando então poderia retornar ao exercício da advocacia;- falta caráter definitivo à atividade que o impetrante teve a honra de desenvolver

provisoriamente porque não permaneceu, em caráter definitivo, no Supremo Tribunal Federal, uma vez que assumiu o cargo ciente de que seria apontado com 70 anos de idade em 19.8.2010;- os integrantes do Poder Judiciário não permanecem no exercício do respectivo mister senão limitadamente;- é sábia a lei que dissocia situações diferentes deixando de equiparar o profissional que exerce, temporariamente, atividade incompatível com o que a desempenha a função, em caráter definitivo;- licenciado o profissional não se cancela a sua inscrição, descabendo, conseqüentemente, novo pedido de registro, sem restauração do número da inscrição anterior, como dispõe o 2º do art. 11 da Lei nº 8.906/1994;- o Presidente da OAB/SP não julgou o pedido e encaminhou-o ao Conselho Federal da OAB;- o Presidente do Conselho Federal da OAB, respondendo ao ofício que lhe fora encaminhado pelo Presidente da OAB/SP, registrou a presença de imposição legal cristalizada no art. 11, 2º, da Lei n. 8.906/1994, que dispõe expressamente que, na hipótese de novo pedido de inscrição, não se restaura o número de inscrição anterior;- há justo receio do impetrante de que seu pleito será indeferido porque, formulado em 7.12.2010, ainda não foi decidido;- não se concebe que, inscrito no quadro de advogados da OAB desde 1º.4.65 ? logo, 30 anos antes de sua investidura no cargo de Ministro do STF ? não possa utilizar o número de sua primitiva inscrição, devendo apresentar-se como inscrito sob um novo número, que infunde a errônea impressão de que ele, com mais de 70 anos, ingressou na profissão junto com advogados jovens, recém-ingressados na OAB. Essa situação é de todo ilógica, ilícita e sumamente danosa;- o número de inscrição sob o qual advogado exerceu seu mister integra o patrimônio moral, imaterial e também material, porque compõe, indelevelmente, o quadro que inspira e atrai a confiança dos clientes de cujos honorários vive o profissional, tratando-se de direito adquirido, incólume a qualquer lei superveniente que visasse a desconstituir essa garantia, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição do Brasil;- o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994 é manifestamente inconstitucional, quando impede a restauração do número de inscrição anterior, por violação do princípio da igualdade;- a Ordem dos Advogados do Brasil deliberou pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais que os profissionais inscritos antes da vigência do novo Estatuto e que haviam solicitado o cancelamento da inscrição antes daquela data tinham o direito adquirido de permanecer com o número de inscrição antigo, restando abrangidos pela atual legislação os demais casos. Decidiu o Colégio de Presidentes, ainda, que o entendimento manifestado passaria a valer após a aprovação formal da ata da reunião em curso;- a decisão mencionada tratou com desigualdade advogados iguais, distinguindo, indevidamente, os que se tornaram incompatíveis antes do advento da Lei 8.906, de 04.7.94 e requereram a restauração da inscrição antes também dessa data, dos que, como o impetrante, só pediram a restauração depois da vigência do diploma;- não existem motivos para a dissociação, pois todos esses profissionais encontram-se em situação idêntica porque num certo momento passaram a exercer atividade incompatível com a advocacia; ficaram afastados do exercício dela, enquanto permaneceu a incompatibilidade; cessada a incompatibilidade voltaram à primitiva profissão;- se o mencionado 2º do artigo 11 trata, desigualmente, os advogados que estão em condições rigorosamente idênticas, essa norma fere de morte o art. 5º, cabeça, da Constituição;- aplicado o 2º do artigo 11, haverá situações díspares e adernantes: de um lado, advogados que recuperaram a inscrição primitiva porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade; de outro, advogados que não recuperaram a inscrição primitiva, mas receberam uma nova, exatamente porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade. Sofrem estes últimos uma inexplicável punição porque perdem o número com o qual seus colegas exercem a advocacia. Manifesta desigualdade de iguais, profligada pela Constituição de República.O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que inscrevesse o impetrante, no quadro de advogados da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número nº 15.814, de inscrição primitiva dele (fls. 37/24 e correção de erro material de fl. 38, quanto ao número correto de inscrição primitiva do impetrante na OAB/SP).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança, com base nos seguintes fundamentos:- decaiu o impetrante do direito de utilizar a via processual do mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009). É que não houve ato omissivo por parte da autoridade impetrada, e sim procedimento comum para possível modificação legislativa;- falta ao impetrante direito líquido e certo. A Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP cumpriu o seu dever e não praticou nenhum ato contrário ao direito;- o artigo 28, inciso II e 1º, da Lei nº 8.906/1994, dispõem que o exercício da advocacia é incompatível com a atividade judicante em órgãos do Poder Judiciário, entre eles o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros gozam de todas as garantias da magistratura, das quais se destaca a vitaliciedade;- o próprio impetrante afirma que, quando assumiu o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivou o pedido de cancelamento da inscrição dirigido à OAB/SP no artigo 11, IV, da Lei nº 8.906/1994. Ele afirma que incorreu em erro de direito, erro este que, se ocorreu, não é de responsabilidade da autoridade impetrada. O impetrante tinha conhecimento das conseqüências do cancelamento de sua inscrição;- o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994 não é inconstitucional. Não há violação do princípio da igualdade. Compete à Ordem dos Advogados do Brasil atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, assim como traçar regulamentos, regramentos e limites de suas atitudes;- é considerado de exercício em caráter definitivo o cargo ou função incompatível com a advocacia que não tenha mandato estabelecido em texto normativo, o que não ocorre com o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal;- não há que se falar em temporariedade de cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é vitalício, ainda que exista aposentadoria compulsória nesse cargo;- nos termos do artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.906/1994, o exercício da advocacia é incompatível, em caráter definitivo, com o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que não tem mandato e é vitalício;- os atos administrativos praticados pela autoridade impetrada se revestem de escoreita legitimidade e legalidade porque foram praticados dentre dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/1994, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos;- é vedada a análise do mérito do administrativo pelo Poder Judiciário, salvo se eivados de ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 64/66).É o relatório. Fundamento e

decido. II Julgo as matérias preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Afirma a autoridade impetrada que o impetrante decaiu do direito de utilizar a via processual do mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) uma vez que houve ato omissivo por parte dela, autoridade impetrada, e sim procedimento comum para possível modificação legislativa. Não procede tal afirmação. Conforme acentuei na decisão na qual deferi o pedido de concessão de medida liminar, o ato coator está presente e é de caráter omissivo. O impetrante pediu à OAB/SP que lhe fosse restituído o número de sua inscrição primitiva nesta, obtido em abril de 1965. O Presidente da OAB/SP não julgou o pedido e encaminhou-o ao Conselho Federal da OAB. O Presidente do Conselho Federal da OAB, respondendo ao ofício que lhe fora encaminhado pelo Presidente da OAB/SP, registrou a presença de imposição legal cristalizada no art. 11, 2º, da Lei n. 8.906/1994, que dispõe expressamente que, na hipótese de novo pedido de inscrição, não se restaura o número de inscrição anterior. O registro feito pelo Presidente do Conselho Federal da OAB não o transforma em autoridade coatora. A competência para resolver o pedido de inscrição na OAB é do Conselho Seccional onde o profissional da advocacia pretende estabelecer seu domicílio profissional, nos termos do artigo 10, cabeça e 1º, da Lei nº 8.906/1994: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. Contudo, é certo que o Presidente da OAB/SP não resolveu o pedido do impetrante. A omissão no julgamento do pedido persiste. O ato coator omissivo causa ao impetrante lesão que se renova diariamente. O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, não se aplica no mandado de segurança que impugna ato coator omissivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal: DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO. Tratando-se de ato omissivo - no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso -, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prazo estranho à garantia constitucional (...). (RMS 23657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2000, DJ 09-11-2001 PP-00060 EMENT VOL-02051-03 PP-00446). Saber se a autoridade impetrada incorreu em ilegalidade ou abuso de poder ao determinar o encaminhamento do pedido do impetrante ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por entender ser necessária alteração, pelo Poder Legislativo, na Lei nº 8.906/1994, é questão que diz respeito ao mérito e neste deverá ser julgada. II No que diz respeito à afirmação da autoridade impetrada, de que falta ao impetrante direito líquido e certo, também não prospera a preliminar. No procedimento do mandado de segurança, o conceito de direito líquido e certo é exclusivamente processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na inicial. Somente se os fatos afirmados na petição inicial do mandado de segurança não estiverem documentalmente provados ou se para tanto for necessária a produção de outras provas, como a testemunhal e a pericial, é que estará ausente o direito líquido e certo. É que o procedimento do mandado de segurança não prevê fase de instrução probatória outra a não ser a documental, com a petição inicial, por ocasião da impetração. Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado pelo impetrante. A questão submetida a julgamento pelo impetrante é exclusivamente de direito e não exige a instrução probatória para sua resolução. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Passo ao julgamento do mérito. III O artigo 12, incisos I a V, e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/1994 dispõem sobre o cancelamento de inscrição de advogado na OAB. Já o licenciamento de advogado dos quadros da OAB é tratado pelos artigos 12, incisos I a III, e 16, 2º, da Lei 8.906/1994. Para este julgamento interessam as hipóteses descritas: i) quanto ao cancelamento da inscrição na OAB, no inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual Cancela-se a inscrição do profissional que: IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; ii) quanto ao licenciamento da advocacia, no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual Licencia-se o profissional que: II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia. A Lei nº 8.906/1994 descreve

somente as atividades que são consideradas incompatíveis com a advocacia, no artigo 28 .Das atividades incompatíveis com a advocacia que essa lei discrimina, não são especificadas as que são consideradas temporárias ou definitivas. Tanto o cancelamento da inscrição na OAB como o licenciamento dos quadros dela acarretam a proibição total do exercício da advocacia.Cancelada a inscrição na OAB, na hipótese de nova inscrição não se restaura o número de inscrição anterior, é o que estabelece o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994.Quanto ao licenciamento, não há nenhuma proibição na Lei nº 8.906/1994 de manutenção do número de inscrição.No licenciamento de advogado dos quadros da OAB, é mantido o número de inscrição original; apenas permanece suspensa temporariamente a eficácia da inscrição. Daí decorre a manutenção do número de inscrição original.Segundo a Lei nº 8.906/1994, o que determina o cancelamento da inscrição na OAB ou o licenciamento do profissional dos quadros desta é o caráter temporário ou definitivo da atividade cujo exercício é incompatível com a advocacia.O cancelamento decorre do exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com a advocacia.IV Não está na Lei nº 8.906/1994 a resposta sobre o caráter temporário ou definitivo do cargo ou função.Conforme já assinalado, a Lei nº 8.906/1994 descreve somente as atividades que são consideradas incompatíveis com a advocacia, sem discriminar quais são temporárias e quais são definitivas.O que determina o caráter temporário ou definitivo de atividade incompatível com a advocacia é o regime jurídico do cargo ou função a que está submetido quem exerce tal atividade.Deve ser considerado de caráter temporário o cargo ou função (classificado incompatível com a advocacia) que tenha mandato estabelecido em texto normativo. É o que ocorre, por exemplo, com os seguintes cargos ou funções, previstos na Constituição do Brasil:i) juiz de paz, com mandato de quatro anos (artigo 98, inciso II);ii) membros do Conselho Nacional de Justiça, com mandato de dois anos, permitida uma recondução (artigo 103, B, cabeça);iii) advogados nomeados para o Tribunal Superior Eleitoral ou para os Tribunais Regionais Eleitorais (artigo 119, inciso II; artigo 120, inciso III; 121, 2º);iv) Governador e do Vice-Governador de Estado, com mandato de quatro anos (artigo 28, cabeça);v) Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos (artigo 29, inciso I);vi) Presidente da República (artigo 82).Outros cargos podem ser citados, como Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário municipal, que, apesar de não terem mandato, têm como prazo máximo de permanência no cargo o mandato do chefe do Poder Executivo que os nomeou, além de serem demissíveis a qualquer tempo.Essas atividades são impeditivas do exercício da advocacia, em caráter temporário, porque seus ocupantes têm mandato. Há proibição total do exercício da advocacia para os que exercem os cargos ou funções relativos a tais atividades.A proibição de exercer a advocacia é temporária e subsiste no exercício do mandato.Os que as exercem devem se licenciar da advocacia enquanto durar o mandato.De outro lado, deve ser considerado de exercício em caráter definitivo o cargo ou função incompatível com a advocacia que não tenha mandato estabelecido em texto normativo.Tal ocorre, por exemplo, com os seguintes cargos ou funções previstos na Constituição do Brasil, os quais, sobre não estarem sujeitos a mandato, gozam de vitaliciedade:i) Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 101);ii) Ministros do Superior Tribunal de Justiça (artigo 104);iii) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 111-A);iv) Ministros do Superior Tribunal Militar (artigo 123);v) Juízes dos Tribunais Regionais Federais (artigo 107);vi) Juízes Federais, Juízes Estaduais e Juízes do Trabalho (artigo 95, inciso I);vii) Promotores e Procuradores do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados (artigo 128, 5º, inciso I).A advocacia é incompatível com o exercício desses cargos, nos termos do artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.906/1994, em caráter definitivo, porque não há mandato para seus ocupantes. O cargo é vitalício.VO caráter temporário ou definitivo de atividade incompatível com o exercício da advocacia não é determinado pela idade de quem exerce aquela atividade.Tanto exercerá atividade incompatível com a advocacia, em caráter definitivo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal que, nomeado para o cargo no dia seguinte àquele em que completou trinta e cinco anos de idade, permanecer no cargo até completar setenta anos de idade, como também aquele que, nomeado no dia anterior àquele em que completou sessenta e cinco anos de idade, permanecer no cargo até os setenta anos de idade.Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar, os Juízes dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes Federais, os Juízes Estaduais, os Juízes do Trabalho e os Membros do Ministério Público estão sujeitos à mesma regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.Na mesma situação estão os servidores públicos ocupantes dos cargos descritos no artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 que não têm mandato: todos estão sujeitos à regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.A interpretação de que seria incompatível com a advocacia, exclusivamente em caráter temporário, o exercício de cargo ou função sem mandato, em razão de seu ocupante estar sujeito à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou à perda do cargo vitalício, conduziria ao esvaziamento total do inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994.Não sobraria, no artigo 28 da Lei 8.906/1994, nenhuma atividade incompatível com a advocacia, em caráter definitivo.Todas as atividades descritas no artigo 28 da Lei 8.906/1994 seriam separadas em dois grupos, sujeitos à incompatibilidade temporária e licenciamento da advocacia.O primeiro, composto por quem exerce, com mandato, atividade incompatível com a advocacia, o que gera incompatibilidade temporária.O segundo, composto por quem exerce, sem mandato, atividade incompatível com a advocacia, em que há aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, o que geraria, sob a ótica da petição inicial, incompatibilidade temporária.A interpretação do Direito não pode gerar conclusão que conduza à total inutilidade e ineficácia do texto legal, que seria mero penduricalho, desprovido de consequências.VI Informa o impetrante que a Ordem dos Advogados do Brasil deliberou pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais que os profissionais inscritos antes da vigência do novo Estatuto e que haviam solicitado o cancelamento da inscrição antes daquela data tinham o direito adquirido de permanecer com o número de inscrição antigo, restando abrangidos pela atual legislação os demais casos. Decidiu o Colégio de Presidentes, ainda, que o entendimento manifestado passaria a valer após a aprovação formal da ata da reunião em curso (fls. 20/21).Afirma o impetrante:A decisão mencionada tratou com desigualdade advogados iguais, distinguindo, indevidamente, os que se se (sic) tornaram incompatíveis antes do

advento da Lei 8.906, de 04.7.94 e requereram a restauração da inscrição antes também dessa data, dos que, como o impetrante, só pediram a restauração depois da vigência do diploma. Não existem motivos para a dissociação. Veja-se bem que todos esses profissionais encontram-se em situação idêntica porque (a) num certo momento, passaram a exercer atividade incompatível com a advocacia; (b) ficaram afastados do exercício dela, enquanto permaneceu a incompatibilidade; (c) cessada a incompatibilidade voltaram à primitiva profissão. Se o 2º do art. 11 do Estatuto da OAB trata, desigualmente, os advogados que estão em condições rigorosamente idênticas, essa norma fere de morte o art. 5º, caput, proposição, e inciso I, da Constituição Federal. Aplicado o 2º do art. 11 do Estatuto, haverá situações díspares e adernantes: de um lado, advogados que recuperaram a inscrição primitiva porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade; de outro, advogados que não recuperaram a inscrição primitiva, mas receberam uma nova, exatamente porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade. Sofrem estes últimos uma inexplicável punição porque perdem o número com o qual seus colegas exercem a advocacia. Manifesta desigualdade de iguais, profligada pela Constituição de República. Com o devido respeito, não procedem tais fundamentos. A citada decisão do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil está motivada no artigo 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.1963, que dispõe: Art. 62. É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição. Se tanto a inscrição do profissional na OAB como seu cancelamento ocorrerem na vigência da Lei nº 4.215/1963, houve a incorporação, ao patrimônio do profissional da advocacia, do direito de manter o número original de inscrição naquela entidade. Para não violar o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a OAB não poderia aplicar retroativamente o artigo 11, 2º, da Lei nº 8.906/1994, para quem pediu o cancelamento da inscrição ainda na vigência do artigo 62 da Lei nº 4.215/1963. O profissional cuja inscrição na OAB foi cancelada na vigência do artigo 62 da Lei nº 4.215/1963, por exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com a advocacia, tinha a justa expectativa de que, em caso de nova inscrição, seria observado o número original dela. Mais do que expectativa de direito, tinha tal profissional o direito adquirido à manutenção do número original de inscrição. A situação do impetrante não é idêntica. Conquanto a inscrição do impetrante na OAB tenha ocorrido na vigência da Lei nº 4.215/1963, o cancelamento dela ocorreu sob a égide do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994. A indigitada decisão do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil de manter o número de inscrição original está motivada no fato de que tanto a inscrição do profissional na OAB como o cancelamento dela ocorreram ainda sob a vigência da Lei 4.215/1963. Admitir que o impetrante, por haver se inscrito na OAB na vigência da Lei nº 4.215/1963, mas cancelado a inscrição já sob a égide da Lei nº 8.906/1994, tenha adquirido o direito à aplicação daquela lei, é aceitar que existe direito adquirido a regime jurídico, o que impossibilitaria qualquer alteração legislativa. Se, na realidade, no mundo fenomênico, não ocorreram todos os fatos geradores do direito, descritos no texto legal, não há direito adquirido à aplicação de lei revogada. Invocar o direito adquirido à aplicação da lei revogada, com base no princípio da igualdade, se não ocorreram na realidade, no mundo fenomênico, todos os fatos geradores do direito, é impedir qualquer alteração legislativa. Os atingidos pela nova lei poderão afastar sua aplicação sob o fundamento de que há violação do princípio da igualdade porque o regime jurídico da lei anterior era diferente e mais benéfico, apesar de não terem reunido as condições fáticas, na vigência da lei revogada, para a incorporação do direito ao patrimônio. Não há violação do princípio da igualdade na interpretação do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil: todos os que cancelaram a inscrição na OAB, na vigência da Lei nº 8.906/1994, estão sujeitos a idêntico regime jurídico, previsto no 2º do artigo 11 dessa lei. VII Mas o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994 deve receber interpretação conforme à Constituição, para dele excluir a interpretação de que suas expressões que não restaura o número de inscrição anterior alcançam a hipótese descrita no IV da cabeça deste artigo. Essa interpretação deve ser adotada para que o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994 seja compatível com os princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil) e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). Em outras palavras, cabe afirmar a constitucionalidade do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, em interpretação conforme à Constituição, desde que excluída a interpretação tida por inconstitucional. A utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição não levará à criação de texto legal com sentido novo, manifestamente diverso do pretendido pela lei, o que seria vedado, por não ostentar o Poder Judiciário função legislativa, no sistema de separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Somente há a declaração incidental de constitucionalidade da interpretação do dispositivo em certo sentido, com a manutenção do texto legal em vigor, exatamente na direção que não é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal admite o uso da técnica de interpretação conforme à Constituição em controle difuso de constitucionalidade, em sede de recurso extraordinário. VIII Conforme salientei acima, de um lado, há o cancelamento da inscrição na OAB do profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia (inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994). De outro lado, há o licenciamento da advocacia, do profissional que passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia (inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.906/1994). O caráter temporário ou definitivo da atividade incompatível com a advocacia é determinado pelo regime jurídico do cargo ou função a que está submetido quem exerce tal atividade. Somente é considerado de caráter temporário o cargo ou função (classificado incompatível com a advocacia) que tenha mandato estabelecido em texto normativo. Já os cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, sem mandato, geram tal incompatibilidade em caráter definitivo. Há discriminação inconstitucional e incompatível com o princípio da igualdade se aplicadas as palavras que não restaura o número de inscrição anterior, constantes do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, na hipótese do inciso IV deste artigo. Por força do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, o Chefe do Poder Executivo, que tem mandato de quatro anos, com direito a uma reeleição, podendo assim atuar no exercício do cargo durante oito anos consecutivos, está a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com a advocacia. Quem

eventualmente ocupar durante oito anos o cargo máximo de Presidente da República ? que dispõe de um plexo de competências que lhe conferem os mais altos poderes da República (especialmente, como se costuma dizer, de forma coloquial, a caneta, o orçamento, o Diário Oficial e o poder de nomear e exonerar milhares de servidores, inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal) ?, se for advogado terá que se licenciar da advocacia. Mas, cessada a incompatibilidade, terá restabelecida a eficácia da inscrição e manterá seu número original. No caso em questão, o impetrante, depois de ter exercido a advocacia entre abril de 1965 e junho de 2004 (durante quase quarenta anos), foi nomeado para o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, onde exerceu o cargo durante seis anos (tempo esse inferior ao que pode ser ocupado pelo Presidente da República, na chefia do Poder Executivo Federal, de oito anos consecutivos, em caso de reeleição). A maior parte da vida profissional do impetrante foi como advogado, e não como Ministro do Supremo. Porém, o impetrante, para assumir o cargo de Ministro no Supremo Tribunal Federal, foi obrigado, por força da Lei nº 8.906/1994, a pedir o cancelamento da inscrição na OAB porque o exercício desse cargo é considerado incompatível, em caráter definitivo, com a advocacia. Ao se aposentar do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Roberto Grau restabeleceu a inscrição na OAB, mas recebeu novo número, e não o de inscrição original. O princípio da igualdade proíbe que situações idênticas ? o Ministro do Supremo Tribunal Federal ocupa o cargo máximo do Poder Judiciário; o Presidente da República ocupa o cargo máximo do Poder Executivo ? recebam interpretação que conduza a tratamento diferente. Discriminação mais clara surge do seguinte exemplo: a mesma pessoa que foi Presidente da República durante oito anos (eleito e reeleito), poderá ser Governador de Estado por mais oito anos e Prefeito por igual período, somando vinte e quatro anos de atuação como Chefe do Poder Executivo. Se for advogado, tendo se licenciado temporariamente da advocacia, uma vez cessada a incompatibilidade voltará a advogar com o número de inscrição original. IX Além da violação do princípio da igualdade, a interpretação ora afastada viola também o princípio do devido processo legal. O impetrante foi privado de um patrimônio material e imaterial ? que é o número de inscrição original na OAB ? sem o devido processo legal, sendo colocado na mesma posição de quem teve a inscrição cancelada por sofrer penalidade de exclusão, em virtude da prática de crime, de infração ética ou de inidoneidade moral (Lei nº 8.906/1994, artigo 8º, VI; artigo 11, II e V). O impetrante recebe uma autêntica punição, ao não ter restabelecido o número de sua inscrição original na OAB, porque a cancelou por força de lei, para prestar ao Brasil serviço público relevante, como Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo em cujo exercício deixou a marca indelével de jurista de escol e de professor de Direito, registrada para sempre na história do Tribunal, glorificando todo Poder Judiciário e enchendo de orgulho todos os seus juízes. Há uma incongruência lógica de que resulta a incompatibilidade da interpretação ora afastada com o postulado do devido processo legal no aspecto substantivo: o Presidente da República, que dispõe de competência para indicar e nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo advogado somente se licenciará da OAB, recuperando o número original de inscrição, assim que cessada a incompatibilidade com o término do mandato de Chefe do Poder Executivo Federal, cuja duração poderá ser de até oito anos; já o Ministro do Supremo Tribunal Federal, obrigado por lei a cancelar a inscrição na OAB por incompatibilidade definitiva com a advocacia, se passar menos de oito anos no cargo, ao retornar à advocacia receberá novo número de inscrição. X Com o devido respeito, é impróprio falar em impossibilidade de julgamento da questão, pelo Poder Judiciário, sob o pretexto de tratar-se de ato administrativo discricionário. Na lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, discricionariedade é a (...) margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). Para o exercício de competência discricionária pela Administração, o texto legal deve conter palavras que veiculem conceito indeterminado, fluído, vago ou impreciso, de modo a proporcionar àquela a possibilidade de interpretar o conceito a fim de adotar, no caso concreto, a melhor solução possível, como quer a lei. A lei sempre quer a melhor solução possível. Ocorre que, no que diz respeito aos requisitos para inscrição ou cancelamento de inscrição de advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, não há na Lei nº 8.906/1994 nenhuma margem para o exercício de competência discricionária. Em outras palavras, a Lei nº 8.906/1994 não veicula nenhum conceito indeterminado, fluído, vago ou impreciso, a proporcionar à Administração campo de liberdade para sua interpretação, a fim de adotar a melhor solução possível no caso concreto. Todos os requisitos para criação e extinção de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil estão previstos, clareza e objetividade na Lei nº 8.906/1994, a permitir somente a prática de atos administrativos estritamente vinculados, nestes temas. A respeito da ausência de conceitos indeterminados nestes temas, na Lei nº 8.906/1994, basta a simples leitura dos dispositivos legais dela, acima transcritos, dos quais resulta não haver neles nenhuma outorga, à Ordem dos Advogados do Brasil, de alguma margem de liberdade para decidir quanto aos requisitos da inscrição, em seus quadros, e do cancelamento dessa inscrição. Ainda que assim não fosse, não se pode perder de perspectiva que os denominados atos administrativos discricionários também são suscetíveis de controle, pelo Poder Judiciário, se violado, de modo manifesto, o conceito indeterminado, isto é, se a situação de fato revelar-se fora da chamada zona cinzenta, única em que persiste a dúvida insolúvel, a permitir a adoção de determinada interpretação, dentre mais de uma possível, pela Administração. Segundo o acatado magistério doutrinário do citado professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (obra citada, página 47). Mesmo a palavra que veicula conceito indeterminado é um signo e

supõe um significado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.^a edição, 2006, páginas 927/928): (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.³⁶ Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).³⁷ A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, vigamestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.³⁸ A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2.^a edição, página 24): Induvidosamente, havendo litúgio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estoutro, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Afastada a possibilidade de exercício de competência discricionária, pela Ordem dos Advogados do Brasil, em tema de inscrição de profissional em seus quadros e de cancelamento dessa inscrição, e fixada a premissa de que os chamados atos administrativos discricionários também são suscetíveis de controle, pelo Poder Judiciário, se praticados com violação manifesta do conceito indeterminado que veiculam, descabe falar em impossibilidade de julgamento da questão deduzida pelo impetrante. XI Cabe registrar que a interpretação conforme à Constituição que estou a adotar não cria novo texto legal nem altera a finalidade da lei. Subiste a distinção entre licenciamento da advocacia e cancelamento de inscrição na OAB. O profissional que teve cancelada a inscrição por passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, no caso de novo pedido de inscrição permanece obrigado a comprovar novamente a capacidade civil, o não exercício de atividade incompatível com a advocacia e a idoneidade moral bem como a prestar compromisso perante o Conselho (artigo 11, 2º, da Lei nº 8.906/1994). Tais exigências não cabem para o advogado licenciado da OAB que deixar de exercer a atividade temporária que era incompatível com a advocacia. Ante o exposto, em interpretação conforme à Constituição, declaro incidentemente, para o impetrante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a inconstitucionalidade da interpretação que aplique as palavras que não restaura o número de inscrição anterior, constantes do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, à hipótese descrita no inciso IV da cabeça deste artigo, e afirmo a relevância jurídica deste fundamento. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso do Código de

Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que inscreva definitivamente o impetrante, no quadro de advogados da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número nº 15.814, de inscrição primitiva dele. Custas pela Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011269-64.2011.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, por não haver o impetrante cumprido as determinações lançadas na decisão de fls. 127/128 de apresentar cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem e de emendar a petição inicial para indicar as autoridades impetradas. Sem condenação do impetrante em custas porque foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0011347-58.2011.403.6100 - JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/1997, e este foi concedido em junho de 2006. As parcelas referentes ao período de 20/05/1997 a 31/10/2003 foram pagas acumulativamente no ano de 2006. Houve incidência de imposto de renda retido na fonte. Posteriormente, lançou os valores na declaração de ajuste anual completa exercício 2007 e ano calendário 2006. Contudo, recebeu aviso de cobrança pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a valores omissos na referida declaração, o que considera indevido. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 45/47). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 53 e 54). Notificada (fl. 57), a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/62). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 64 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar são suficientes para denegar a segurança. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Recentemente, a Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Assim, deveria o INSS ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Entretanto, isto não isenta o impetrante de declarar corretamente em sua declaração anual os valores recebidos, como forma de obrigação acessória. Assim, a Retenção de IRRF é uma antecipação do imposto devido, o qual somente será efetivamente determinado quando do preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual, momento em que irá se determinar se haverá imposto a pagar ou a restituir. Qualquer inconsistência no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual irá alterar o valor do imposto a pagar ou a restituir. Desta forma, quando da Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos administrativamente deveriam ser informados no campo adequado, assim como a Retenção de IRRF, não podendo a parte alegar desconhecimento das normas que regulamentam o preenchimento e/ou entrega da Declaração de Ajuste Anual. Assim, não houve irregularidade alguma na atuação fiscal, pois o erro na Declaração de Ajuste Anual foi causado pelo próprio impetrante, que lançou o valor em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no campo ação judicial (previdência social) - fl. 32 -, conquanto o valor tenha sido pago administrativamente (fls. 27/28), que, quando do cumprimento dos deveres acessórios que lhe são impostos pela legislação específica, fê-lo de modo inconsistente, o que gerou a omissão de rendimentos (fl. 38). Portanto, a Administração Fazendária agiu de forma correta. Diante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelo impetrante. A execução dessa verba fica suspensa, em razão de ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013331-77.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0013615-85.2011.403.6100 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

1. Fls. 35/36: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação da requerida por hora certa. A certidão de fl. 36 não comprova que a requerida continua ocupando o imóvel, pois não consta nela sua

assinatura.2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta o seguinte endereço da requerida: Av. Capitão Mor Pero de Góis, nº 71, Vila Primavera, São Paulo/SP, CEP 03389-100. Determino a expedição de novo mandado de citação para esse endereço.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011384-85.2011.403.6100 - VITOR CAVALCANTI DE ARRUDA X VALERIA FERREIRA DE ARRUDA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a desistência (fl. 64), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas pelos requerentes.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Registre-se. Publique-se.

0013066-75.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de liminar, em que o requerente pede a concessão de medida cautelar para movimentar o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma o requerente que seu pai, que é seu dependente, tem neoplasia maligna.O valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Mesmo que se considere a efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, que é o valor de R\$ 6.186,60 do saldo do FGTS cuja movimentação se pretende por meio desta cautelar (fl. 8), o valor real da demanda é inferior a 60 salários mínimos.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022625-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022625-3) - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISTINA VARELLA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 210.Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001957-74.2005.403.6100 (2005.61.00.001957-3) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X CONGRESSO NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10698

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS

BERBARE)

Recebo a conclusão. Tendo em vista a juntada da certidão de inteiro teor dos autos da ação nº. 0004146-83.2009.403.6100, da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, às fls. 4388/4388-verso, a qual demonstra a renúncia à herança manifestada pelos sucessores do réu ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES, bem como a informação nos autos de que o falecido não deixou bens e de que nem mesmo houve arrolamento ou inventário, justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 4298/4298-verso, quanto à inclusão dos referidos sucessores no polo passivo da presente ação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 29/31: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda da contestação. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 10699

MANDADO DE SEGURANCA

0049318-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049318-9) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 1113/1114: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0007826-08.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA COSTA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência. Comunique-se à autoridade impetrada acerca do teor da decisão de fls. 90/94. Int.

0009036-94.2011.403.6100 - LUCILENA NAVERO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X SECRETARIA DE CONTROLE E REGISTRO ACADEMICOS DA UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Comunique-se à autoridade impetrada acerca do teor da decisão de fls. 137/140. Int.

Expediente Nº 10700

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 82, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 71/72vº. Fls: 80/81: Regularize a CEF a sua representação processual nos autos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003938-7) - MARCO AURELIO RANIERI X MARCO AURELIO ORDANINI X MARCOS ARAUJO LIMA X MARCOS ARMANDO DE FREITAS X MARCOS SOARES DE FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 373/374 e 376, providencie a Secretaria a lavratura de termo de levantamento da penhora efetuada às fls. 364, intimando-se as partes desse ato por publicação, inclusive para fins de liberação da depositária nomeada às fls. 364. Int.

0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8) - MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 811: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006794-80.2002.403.6100 (2002.61.00.006794-3) - MARIA TERESA BELLON SAMPAIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Em face da certidão de fls. 274, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais e datas de abertura referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 273/273vº. Após, intime-se o BACEN a fim de que indique a agência e conta para onde referidos valores deverão ser transferidos. Cumprido, expeça-se ofício para transferência dos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0012521-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012521-0) - MITIE TACARA X NEIL FERREIRA NOVO X NELSON SASS X NESTOR SCHOR X NEUSA PEREIRA DA SILVA X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PAULO GUILHERME LESER X PAULO HENRIQUE FERREIRA BERTOLUCCI X RACHEL BORTMAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306 e 307/308: Apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo da União Federal as fls. 312, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0021976-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021976-1) - KLEBER NELSON DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a ré acerca do requerimento de fls. 285. Int.

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/483: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a informação da União de cancelamento das inscrições em dívida ativa discutidas nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007406-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052437-13.1992.403.6100 (92.0052437-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PRINCIPE(SP149554 - ANA PAULA LAUERTI)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 124, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o veículo indicado às fls. 108, bem como a intimação do fiel depositário acerca da liberação do seu encargo. Após, dê-se vista à parte Embargada e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO JOSE ROSA

Fls. 134/136: De início, revogo o despacho de fls. 133, uma vez que a CEF exauriu todas as possibilidades no sentido de localizar bens passíveis de penhora em face do devedor, considerando-se, inclusive, o despacho de fls. 118/118vº. Antes da análise do requerimento de fls. 134/136, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de eventuais veículos localizados em nome do devedor, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da informação do sistema RENAJUD juntada às fls. 139.

CAUTELAR INOMINADA

0725568-06.1991.403.6100 (91.0725568-3) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 338/339: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos de fls. 326/327,

bem como acerca da petição da União de fls. 340.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO

Fls. 821/822: Manifestem-se os réus.Int.

Expediente Nº 10701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669640-80.1985.403.6100 (00.0669640-6) - PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 686: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 686, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0681596-83.1991.403.6100 (91.0681596-0) - JUAREZ SIQUEIRA VIANA X GERALDO POLEZZE - ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 390/391: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, de que, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante está depositado em instituição bancária oficial, onde foi aberta conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Proceda-se à transmissão do Ofício Requisitório de fls. 381.Int.

0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6) - LOURDES APARECIDA GALVES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Torno sem efeito a certidão de fls. 451, tendo em vista os autores nela mencionados serem exequentes nos presentes autos. Proceda a secretaria à correta certificação do decurso de prazo.Fls. 455/458: Requer os patronos dos autores que a requisição referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, relativo a todos os autores, seja expedida em nome de Almir Goulart da Silveira.Verifico que existe razão no alegado pelos patronos, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado, pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94.Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono dos autores Luiz Roberto da Silva Lacaz e Zenaide Vieira Gomes, deu-se quando já havia iniciado a execução, ou seja, após o despacho de fls. 355, de 01/04/2003, que determinou a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme se observa das procurações juntadas às fls. 378, 399 e 424.Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...) Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.Assim, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 447, observando-se o patrono indicado às fls. 455/458, bem como o valor bruto da requisição com a indicação do valor relativo ao PSS em campo próprio.Int.

0046037-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046037-1) - CONSTRUTORA BRACCO LTDA X PANALPINA LTDA X PANALPINA LTDA - FILIAL SANTOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL ILHA DO GOVERNADOR/RJ X PANALPINA LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PANALPINA LTDA - FILIAL RIO GRANDE X PANALPINA LTDA - FILIAL MANAUS/AM X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X IRMAOS CORREA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSS/FAZENDA Fls. 288/294: Intime(m)-se o(s) devedor(es) CONSTRUTORA BRACCO LTDA, BALAS JUQUINHA IND. E COM. LTDA e IRMÃOS CORREA LTDA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005688-44.2006.403.6100 (2006.61.00.005688-4) - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 963/964.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 1014.

Expediente N° 10705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731672-14.1991.403.6100 (91.0731672-0) - DARCIO DELLA VIA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 25/29, dos autos dos Embargos à Execução n° 20056100005303-9. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da expedição do ofício requisitório de fls. 356.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035632-24.1988.403.6100 (88.0035632-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 362, fica a parte autora intimada da expedição do ofício requisitório de fls. 437.

0005658-97.1992.403.6100 (92.0005658-0) - DILZA PENTEADO VIEIRA X IVANI ALVES DE LIMA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DILZA PENTEADO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANI ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da parte final do despacho de fls. 122, fica a parte autora intimada da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 139/140.

0024029-12.1992.403.6100 (92.0024029-1) - ANA MARIA DAPRILE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ANA MARIA DAPRILE X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 193, fica a parte autora intimada da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 195/196.

0061438-22.1992.403.6100 (92.0061438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729509-61.1991.403.6100 (91.0729509-0)) SPECTROPLASTRI COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE

ALMEIDA CHAVES) X SPECTROPLASTRI COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 166, fica a parte autora intimada da expedição do ofício requisitório de fls. 185.

0062901-83.1999.403.0399 (1999.03.99.062901-0) - GIOVANNA SINOPOLI - ESPOLIO X VINCENZO SINOPOLI X ANTONIO SINOPOLI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X VINCENZO SINOPOLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 161, fica a parte autora intimada da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 203/204.

Expediente N° 10706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008682-31.1995.403.6100 (95.0008682-4) - VERONICA KNAPP X MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO X ROSANA FATIMA BRAIDO X SALVIO JOSE LUIZ X SILVIA REGINA COELHO X ROBERTO JOSE RIBEIRO(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a certidão aposta às fls. 650 datada de 12/08/2011, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 166/9ª 2011.Cumprido, e nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7) - CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 245/246: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 240.Cumpra-se o referido despacho.Int.

0004702-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004702-3) - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 275, proceda-se ao cancelamento do alvará n.º. 188/2011, expedido às fls. 274.Após, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024018-75.1995.403.6100 (95.0024018-1) - CAROLINA VANDA TEIZEIRA(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAROLINA VANDA TEIZEIRA
Fls. 253/255: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista ao BACEN, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Defiro, ainda, o requerimento de transferência dos valores bloqueados às fls. 238/239. Expeça-se ofício à CEF, nos termos requeridos pelo BACEN.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6942

DESAPROPRIACAO

0009595-48.1974.403.6100 (00.0009595-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES) X MANUEL CURY SAHAO X MARIA ANGELICA RAYES SAHAO(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a parte expropriada requerente, para providenciar a retirada, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081640-20.1992.403.6100 (92.0081640-1) - COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Tendo em vista a conversão em renda da União Federal efetuada (fls. 296/297), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMeyer MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Fls. 239/240 - Anote-se. Em face da certidão de fl. 284, dê-se nova ciência à parte autora do retorno dos autos da instância superior, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - CIA/ ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 1979/1981: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014455-04.1988.403.6100 (88.0014455-1) - LAURO NAVARRO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO NAVARRO
Publique-se o despacho de fl. 149. DESPACHO DE FL. 149: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0400472-23.1995.403.6100 (95.0400472-5) - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URAMIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 -

RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADELAIDE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO SILVA PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LIMA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS MATSUDA MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DUARTE NUNES DASSUNCAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIOLA MARIA GASPAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELTON JOSE SALLES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDEKI OGASSAWARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MAURY DE MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALFREDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAYME GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO VICTOR CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO GONCALVES DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL JOSE KARAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO JOSE PREZOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULA DANTAS MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO ANGELO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSILEIA BERNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL DIAS FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X URANIA LIMA SAMPAIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON STROSE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALVA DE MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LINDOMAR SERPA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA ALGARTE STROSE

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 1593/1597 e 1598/1599: Mantenho a decisão de fl. 1592 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da referida decisão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025397-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025397-2) - ADOLPHO BERTONCINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADOLPHO BERTONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 208/213) em face da

sentença proferida nos autos (fls. 215/216).Relatei. DECIDO.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Todavia, entendo que não se cuida de omissão e, por outro lado, tampouco de revisão da r. decisão proferida em sede de cognição sumária.Não obstante, foi possível a este Juízo a cognição plena, após observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, resultando na prolação da sentença acolhendo parcialmente o pedido inicial.Por essa razão, há que se assegurar à Autora, ora Embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, eis que se apresentam os elementos para tanto, é dizer, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável.De fato, o primeiro requisito foi ultrapassado pela própria cognição plena que considerou plausíveis em parte os argumentos deduzidos na inicial. Outrossim, o risco de dano apresenta-se pelo fato de o débito fiscal restar exigível sem a concessão da tutela prevista no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, e, no mérito, acolho-os para incluir o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença embargada (fls. 208/213):Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decum, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil.Permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032822-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032822-0) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020980-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0025-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0026-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0027-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0028-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0029-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0030-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0031-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0032-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0033-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0034-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0035-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0036-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0037-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0038-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0039-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0040-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0041-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0043-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0044-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0045-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0046-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0047-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO -

0051-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0052-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0053-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0054-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0055-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0056-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0057-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0058-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0059-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0060-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0061-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0062-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0063-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0064-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0065-OURINHOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0066-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0067-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0068-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0069-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0070-GUARATINGUETA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0071-SAO CARLOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0072-S JOSE RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0075-TAUBATE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0076-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0077-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0078-ARACATUBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0079-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0080-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0081-MOGI DAS CRUZES X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0082-PRESIDENTE PRUDENTE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0083-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0085-BOTUCATU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0086-PIRACICABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0087-JUNDIAI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0088-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0089-SANTO ANDRE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0097-SANTANA DE PARNAIBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0098-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0100-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0102-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0103-BAURU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0106-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0107-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0108-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0109-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0110-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0111-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0112-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0113-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0114-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0115-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0116-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0125-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0130-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0132-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0133-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0134-LIMEIRA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026740-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026740-9) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015014-14.1995.403.6100 (95.0015014-0) - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER(SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAGALI SANTINI BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AMARAL BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO REINGRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int,

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4821

MANDADO DE SEGURANCA

0027209-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027209-0) - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 027209-40.2009.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos, assegurando-lhe, pois, a suspensão do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 10183.720370/2007-13. Narra a impetrante que foi intimada a recolher, até o dia 31/07/2009, o tributo objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.8.09.000248-97. Aduz que não foi regularmente intimada no processo de constituição da dívida, uma vez que a carta com Aviso de Recebimento foi recebida, na data de 18/12/2007, em seu antigo endereço por pessoa não habilitada a representá-la, e que sua alteração de endereço foi comunicada à Receita Federal no ano em que se deu, qual seja, 2006. Diante desses fatos, apresentou Pedido de Revisão em 19/08/2009 que, até a data do ajuizamento da ação, não teria sido apreciado pela autoridade impetrada. Daí a presente demanda com a qual requer provimento que reconheça a suspensão do crédito tributário até a apreciação do Pedido de Revisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-68v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 73-86), ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 95-97). A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou informações (fls. 112-118). Em face do despacho de fls. 166, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo foi incluído na relação processual. Por conta disso, apresentou informações, alegando ilegitimidade passiva ad causam, pois não tem competência para cancelar ou suspender inscrições em dívida ativa, tendo atribuição apenas para análise do pedido de revisão de débitos (fls. 76-83). O Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 87-89). É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar suscitada pela autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal. Evidente que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se os créditos tributários estão, v.g. inscritos em dívida ativa, o Delegado da Receita Federal não teria, em tese, legitimidade passiva ad causam. No caso em

exame, verifica-se que a Impetrante busca provimento que proclame a suspensão do crédito até a apreciação do Pedido de Revisão. Nestes termos, não se está a pleitear, neste mandado de segurança, a nulidade da inscrição, mas apenas a análise dos fatos deduzidos no pedido protocolizado na esfera administrativa. Enfim, como a própria autoridade afirmou (fls. 83), a competência para a análise do Pedido de Revisão é da Delegacia da Receita Federal. Ademais, da análise do aporte documental, a União informou a manutenção da inscrição em dívida ativa de n. 10183.720379/2007-13. Portanto, a preliminar não procede. Por fim, a legitimidade da autoridade jungida à Procuradoria da Fazenda Nacional é indubitosa, pois o crédito tributário está inscrito em dívida ativa. No mérito, o pedido é improcedente. Ora, é consabido que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Pois bem, analisando a pretensão da Impetrante, constata-se que esta foi atendida administrativamente (análise do pedido de revisão de débitos), mas cujo resultado foi no sentido da manutenção da inscrição em dívida ativa 80.8.09.000248-97. Por conta disso, não seria despropositado excogitar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por suposta carência superveniente do direito de ação. Contudo, se o pedido foi formalizado apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, até a análise do pedido de revisão, e se tal fato ocorreu por força da decisão proferida no agravo de instrumento de n. 2010.03.00.002477-9, torna-se imprescindível analisar a questão de fundo, mormente porque, após o pronunciamento da autoridade administrativa, o crédito tributário permanece em aberto, não havendo qualquer causa suspensiva, nos termos do artigo 151, do CTN. Evidente que o equacionamento jurídico seria diametralmente oposto se a análise do pedido de revisão tivesse ocorrido independentemente de decisão judicial, pois nesta hipótese a extinção, pela desnecessidade de intervenção judicial, seria indubitosa. Faço um aparte para registrar que, embora não articulado no pedido, mas apenas na causa de pedir, a alegação segundo a qual houve irregularidade na notificação de lançamento não poderia ser acolhida. Nestes termos, com base na motivação per relationem, tomo como fundamento o parecer do Ministério Público Federal, cujo excerto passo a reproduzir, verbis: Ainda que entendimento fosse o contrário, conforme os documentos juntados pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, verifica-se que o contribuinte foi inicialmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal 01301/00042/2006, lavrado em 17/04/2006 e dado ciência em 19/04/2006. Ainda, a despeito de ter sido a Notificação de Lançamento, datada de 03/12/2007, encaminhada para o endereço errado, houve seu reencaminhamento em 06/11/2008, com ciência pelo contribuinte em 17/11/2008, restando, portanto, o erro saneado. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.002477-9, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014658-91.2010.403.6100 - GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Sentença (tipo C) GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do seu nome do Cadastro do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Narrou o impetrante que possuía um débito junto ao Banco do Brasil, e para quitá-lo valeu-se de parcelamento oferecido pelo próprio banco. Em seguida, tentou obter um financiamento perante a Caixa Econômica Federal, porém este lhe foi negado, em razão de seu nome constar no cadastro do Banco Central, por suposto prejuízo causado ao Banco do Brasil. Aduziu que referida inclusão foi realizada à sua revelia, em contrapartida ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, e a despeito de estar honrando as prestações do parcelamento da dívida ante o Banco do Brasil. Pediu liminar e a concessão da segurança para [...] ser excluído definitivamente o nome do Impetrante do Cadastro do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (fls. 02-05; 06-17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20-11). O impetrante pediu a representação processual, retificou o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal e pediu a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil, o que foi deferido (fl. 25-26; 28-29; 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 39-44; 45-46). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar (fls. 48-50). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, como constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a manutenção de cadastro de devedores no sistema bancário, por parte do Banco Central do Brasil, está previsto na Lei n. 4.595/64, regulamentada pela Resolução n. 2.724/2000: Lei n. 4.595/64: Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil: [...] VI -

exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;[...]Resolução n. 2.724, de 31/05/2000:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31 de maio de 2000, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos V e VI, e 4º, incisos VI, VIII, XI e XII, da referida Lei, R E S O L V E U: Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil.Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.Art. 2º As informações de que se trata:I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente;II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. [...] (sem grifos no original)No caso dos autos, quem incluiu o nome do impetrante no Cadastro do Sistema de Informações do Banco Central do Brasil foi o credor, a saber, a Ativos S.A.Considerando que somente quem realizou a inclusão do nome do devedor no referido cadastro pode proceder à exclusão, a autoridade apontada pelo impetrante não tem legitimidade passiva.Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0002312-74.2011.403.6100 - ERDELY GREGORIO CARIDA(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002312-74.2011.403.6100Sentença(tipo B)EDERLY GREGÓRIO CARIDÁ imperou o presente mandado de segurança em face de SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a cobrança de laudêmio em relação a transação não onerosa. Narrou a impetrante que averbou junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri a transferência não onerosa do imóvel objeto do RIP n. 6213.0007460-42 a título de integralização ao capital social da empresa da qual é sócia.Todavia, a autoridade impetrada determinou o recolhimento do laudêmio, por entendê-lo devido em razão de se tratar de integralização de capital.Afirmou a impetrante que esse tipo de transação é não onerosa, razão pela qual não deve haver a cobrança do laudêmio.Requeru liminar e a concessão da segurança para não proceder ao recolhimento de quaisquer valores a título de laudêmio, diante do caráter não oneroso da transação de integralização do capital social (fls. 02-16; 17-155.O pedido de liminar foi deferido para [...] determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o laudêmio pela transação de integralização de capital no processo n. 04977.009550/2010-98 (fls. 159-159 verso).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, e alegou que a transferência de bem para integralização de capital social tem caráter oneroso (fl. 168-173).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e noticiou o cumprimento da liminar (fls. 174-175 verso).Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 177-179).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme constou da decisão que deferiu o pedido liminar, denota-se dos documentos que instruem o processo que a impetrante realizou junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri a prenotação da integralização de capital do imóvel objeto desta ação em 12 de maio de 2010, o que foi retificado em 26 de maio de 2010 (fls. 32-35 e 36-39).Recebeu a notificação de fl. 62 para, no prazo de 30 dias, recolher o laudêmio referente à transação de integralização de capital, a qual, segundo a autoridade impetrante, gera a exigibilidade do recolhimento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser devido laudêmio na integralização de capital social.Confira-se:ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 200701560944 - 966639, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 17/06/2009).Portanto, procedem os argumentos da impetrante, devendo ser concluído o processo de transferência sem a exigência do recolhimento do laudêmio, por se tratar de integralização de capital.No tocante à alegação de que a União não tem o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel, verifico que a impetrante não trouxe elementos para embasar as suas afirmações.DecisãoDiante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para assegurar à impetrante o direito de não proceder ao recolhimento de laudêmio no processo n. 04977.009550/2010-98, diante do caráter não oneroso da transação de integralização do capital social do imóvel objeto do RIP n. 6213.0007460-42. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se a União.São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0004904-91.2011.403.6100 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 00004904-91.2011.4.03.6100Sentença(tipo c) MARTINHO FRANCISCO

REGINATO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento administrativo. Alega que é agropecuarista, sendo proprietário de pequeno imóvel rural, no qual possui hoje, mais ou menos 50 (cinquenta) vacas de lactação. Nestes termos, informa que, no dia 21 de maio de 2010, foi surpreendido com a fiscalização de Fiscais Federais Agropecuários, ocasião em que levaram amostras de silagem de milho e de ração. Posteriormente, o resultado acusou a presença de subproduto de origem animal, a saber: ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Ao final do processo administrativo, a defesa administrativa apresentada foi indeferida. Por conta disso, determinou-se o abate dos animais. Sustenta que o procedimento administrativo, cujo início se deu a partir do Termo de Investigação de Alimentos, com coleta e armazenamento de amostra, está eivado de nulidade, na medida em que houve inobservância dos prazos delineados na Instrução Normativa Estadual 41/09. Acrescenta que é pessoa humilde, e também possui muitas galinhas e outras aves em seu sítio, sendo que nunca foi informado por quem quer que seja, que era proibido ter galinhas em contato com a comida de seu gado, ou de que não pode usar as trincheiras para armazenamento da cama de frango. Pior ainda, nunca houve em nossa cidade nenhuma palestra, campanha, cartilha ou informativo qualquer que mostrem aos agricultores mais afastados da cidade ou que nela residem, o que pode e o que não pode, e sequer demonstrou-se os estudos que viabilizaram a entrada em vigor da Instrução Normativa em questão, tratando-se a mesma apenas de precaução, vez que nunca houve, sequer um caso de EEB (Encefalopatia Espongiforme Bovina) no Brasil. Daí a presente impetração com a qual busca provimento que declare a nulidade do procedimento administrativo. Com a inicial vieram documentos de fls. 25/81. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 85/88v.). Houve agravo de instrumento (fls. 219/228), o qual foi convertido em retido (fls. 231/232). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/115). A União apresentou pedido de reconsideração (fls. 116/218). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 234/235). É o relato. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por litispendência. Da análise dos autos, notadamente a causa de pedir, verifico que o demandante ajuizou ação, sob o rito ordinário, contra a União Federal [processada perante a Subseção Judiciária de Campinas/Processo n. 0011571-15.2010.4.03.6105 - fl. 165v.]. No entanto, a farta prova documental acostada aos autos revela que a matéria em testilha já foi objeto de pronunciamento judicial (fls. 165v./166v.) e, conforme consulta processual, os autos encontram-se conclusos para sentença desde 25/01/2011. Com efeito, dispõe o art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, que há litispendência quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada, e o 3º do mesmo dispositivo estabelece que há litispendência quando se repete ação, que já está em curso. Verifica-se, portanto, que se repetem as ações neste processo. Logo, resta evidente a configuração da litispendência entre a presente ação e aquela outra. Registro, ainda, que o demandante ajuizou ações com procedimentos diversificados. Por conta disso, poder-se-ia indagar-se se todos os elementos da ação estariam presentes para efeito de declarar a litispendência em exame, já que na ação mandamental no pólo passivo da relação processual encontra-se não a pessoa jurídica em si, mas a autoridade que se lhe atribui suposta ilegalidade. Vejamos. Ora, é indiferente cuidar-se de um mandado de segurança e de uma ação de conhecimento para a identificação dos elementos da ação e, conseqüentemente, o reconhecimento da litispendência. Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional, impetrada contra a autoridade responsável pela prática do ato coator. Entretanto, como bem afirma Lúcia Valle Figueiredo autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. Enfim, como diz o professor Sérgio Ferraz, a autoridade coatora tem o dever da verdade, e a parte não tem tal dever. A parte, portanto, seria a pessoa jurídica de direito público, ou, então, de direito privado, na hipótese de ser delegada ou concessionária de serviço público, caso estivessemos diante de empresa estatal, de faculdades privadas etc. (Mandado de Segurança, 4ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 57). Desta forma, sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, figurando a autoridade coatora apenas como sua representante, na linha da doutrina de Miguel Seabra Fagundes e Celso Agrícola Barbi, a impetração do remédio constitucional com elementos coincidentes com ação já proposta, leva ao reconhecimento da litispendência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA QUE APLICOU A SANÇÃO DE DEMISSÃO À IMPETRANTE. ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMEDIATO DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. Sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. (...) (AGRMS 13.483/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1.9.2008). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Quanto às partes e ao pedido, não há discussão no caso em exame. Cinge-se a controvérsia à causa de pedir. 2. Reconhece-se a litispendência, uma vez que tanto no mandado de segurança quanto na ação ordinária anteriormente proposta postula-se a reintegração do recorrente ao cargo público em razão da alegada nulidade do processo administrativo que levou a sua demissão. 3. Recurso ordinário improvido (REOMS 13355/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ.

12.11.2007, p. 295).Registro, por fim, que a despeito de o demandante ter ajuizado ação anterior, certo é que o Termo de Prevenção juntado aos autos não revelou a propositura daquela ação (fls. 83).DecisãoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 85/88v.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0013314-08.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Publique, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 1º de agosto de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005501-60.2011.403.6100 - JOAO SILVA - ESPOLIO X JONAS SILVA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005501-60.2011.403.6100Sentença (tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por JOÃO SILVA - ESPÓLIO - em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de obter certidão de regularidade fiscal.Aduz que foi aberto o Arrolamento junto a 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. No entanto, ao pleitear a expedição de certidão de regularidade fiscal, o pedido foi indeferido sob a alegação da existência de duas inscrições em dívida ativa, a saber, 80.1.08.000536-49, no valor de R\$ 1.574.824,89 e 80.1.09.011770-09, no valor de R\$ 4.766,10. Alega, entretanto, que as inscrições foram realizada em data posterior ao falecimento do contribuinte. Em razão disso, foi extinta a execução fiscal, motivo pelo qual não haveria óbice à pretensão deduzida nesta ação mandamental. Sustenta, outrossim, que os créditos consubstanciados nas referidas inscrições estão prescritos, isso porque os fatos geradores ocorreram em 1998, mas as inscrições foram formalizadas em 08.07.2009, depois, portanto, do prazo quinquenal e muito além do falecimento do contribuinte.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-58.O pedido de liminar foi deferido (fls. 62-63). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 205-224).A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que, ao contrário do alegado na inicial, os débitos foram devidamente constituídos por meio de auto de infração no ano de 2003, quando o de cujus ainda vivia. Além disso, após a extinção da execução fiscal de n. 2008.61.82.024764-9, por ilegitimidade passiva, foi ajuizada nova ação executiva em face do espólio e dos sucessores.Requer, outrossim, condenação do Impetrante por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que o demandante omitiu informações relevantes para o deslinde da questão versada nos autos.A União Federal apresentou embargos de declaração (fls. 184-195), sendo, ao depois, rejeitados (fls. 203).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 226-226v.).É o relatório. Fundamento e decido.Não procede a preliminar de mérito suscitada (prescrição). Isso porque o aporte documental acostado aos autos revela que, após a constituição do crédito (agosto de 2003 -fls. 121), perfectibilizado por meio de Auto de Infração, o contribuinte apresentou recurso administrativo em setembro de 2003 (fls. 154-155), cujo julgamento ocorreu em maio de 2007 (fls. 157-165). Por via de consequência, não ocorreu a extinção do crédito tributário, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, o pedido é improcedente. O impetrante, consoante relatado, visa a provimento que lhe garanta certidão de regularidade fiscal, haja vista que os crédito tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Vejamos.Como se infere dos documentos acostados, existem inscrições em dívida ativa em curso, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206, do CTN.Cumpra registrar, outrossim, que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federa do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07. Destarte, não há como cindir a ato de emissão da certidão em comento. Acrescente-se, ainda, que a certidão em comento presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Consectariamente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a situação real do contribuinte.Com base nestas premissas, constato que a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, averbou: Inicialmente, no que concerne à execução fiscal de nº 2008.61.82.024764-9, por meio da qual eram cobrados os débitos inscritos sob o nº 80108000536-49, vale desde já salientar que, consoante documento apresentado pelo próprio impetrante, a saber, a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, verifica-se que a decisão judicial contra qual entendeu por bem a Fazenda não recorrer, limitou-se a extinguir o feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Não se reconheceu, em hipótese alguma, que deixaria de ser o falecido devedor da importância respectiva. De fato, em momento algum se determinou a extinção dos débitos; considerou-se, apenas, que o Sr. JOÃO SILVA não poderia figurar no pólo passivo da lide, vez que falecido antes do ajuizamento, mas não impediu que a execução fiscal fosse proposta em desfavor de seu espólio e sucessores, razão pela qual o Procurador responsável, entendendo não ser o caso de redirecionamento da ação, tomou ciência da decisão de cunho processual acima mencionado, adotando, incontinenti, as medidas cabíveis para que fosse ajuizada nova execução fiscal, em face de parte legítima [...] (fls. 87).De mais a mais, noticia que:Com efeito, foi ajuizada a execução fiscal de nº 2010.61.82.006269-3 contra o espólio e os herdeiros de João Silva, em que o espólio já ofertou, nos meses de fevereiro e dezembro de 2010, ou seja, muito antes da impetração do presente Mandado de Segurança, Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução, respectivamente. Dessa forma, fácil é concluir que a situação esposada na inicial do presente Mandado de Segurança não é a que se verifica de fato. Atualmente, há execução fiscal em curso, ajuizada contra o espólio e os

sucedores de JOÃO SILVA, nos termos do artigo 131, II e III, do Código Tributário Nacional, a fim de que sejam cobrados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de n. 80108000536-49. E, vale esclarecer, tais débitos foram devidamente constituídos no ano de 2003, quando JOÃO DA SILVA ainda estava vivo, conforme faz prova a cópia do auto de infração [...]. Com o seu falecimento, aplicável o artigo do Código Tributário Nacional acima mencionado, que prevê a responsabilidade dos sucedores e do espólio. Dessa forma, considerando a responsabilidade do espólio pelos débitos do de cujus, nos termos da lei, não há direito à expedição da Certidão pretendida pelo impetrante [...] (fls. 88). Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 131, III, que o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus. Cuida-se, por conseguinte, de responsabilidade tributária por sucessão e se refere a todos os créditos tributários decorrentes de todos os fatos geradores que ocorreram antes do fenômeno da substituição. Por conseguinte, sendo o espólio responsável tributário por substituição, ele passa a ser parte na relação jurídica tributária. Subsumindo-se tal assertiva aos termos do artigo 131, III, do CTN, denota-se que, no caso, a primeira execução fiscal teria sido extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte. Todavia, a sentença foi terminativa, permanecendo incólume o crédito tributário. Depois, novo executivo fiscal foi ajuizado, sendo alocado na relação processual tanto o espólio como os responsáveis tributários. Conclui-se, portanto, que a extinção da primeira execução fiscal não levou a extinção do crédito tributário, motivo pelo qual a pretensão deduzida neste writ deve ser afastada. Além disso, constata-se que embora o Espólio tenha apresentado embargos à execução, denota-se que o executivo fiscal não se encontra garantido, conforme se depreende do despacho proferido naqueles autos (fls. 118). Não havendo, pois, situação subsumível ao artigo 206, in fine. Ademais, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). No caso, restou evidente que o suporte fático coligido pelo Impetrante (fato constitutivo) foi derruído pelas provas acostadas pela autoridade Impetrada. Em suma, o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos meu). De outro lado, não procede o pedido relativo à litigância de má-fé do Impetrante. Evidente que não seria despropositado reconhecê-la por suposta afronta ao princípio consubstanciado na cláusula fair trial, isso porque tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o Fair Trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair Trial (...) e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do Código de Processo Civil, são todas as condutas suspicazes (...) ou nos casos em que esse impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com intuito de burlar as normas processuais (...) (RE 464.963- STF. Relator Ministro Gilmar Mendes). Contudo, a aplicação da litigância de má-fé pressupõe comprovação cabal de que houve animus de alterar a situação fática retratada na inicial. No caso dos autos, a causa de pedir foi no sentido de que a execução, bem como as inscrições teriam sido ajuizadas em data posterior ao falecimento de contribuinte. Fato que, ademais, foi comprovado pela autoridade Impetrada. Desse modo, por não existir fato relevante a subsidiar a aplicação da pena de litigância de má-fé, indefiro o pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 62-63. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0013458-79.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007753-36.2011.403.6100 - REINALDO PINHEIRO DE FREITAS X MONIQUE NUNES CECCI PINHEIRO DE FREITAS (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Sentença (tipo B) REINALDO PINHEIRO DE FREITAS e MONIQUE NUNES CECCI PINHEIRO DE FREITAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do processo administrativo n. 04977.001757/2009-81; porém, até a data do ajuizamento desta ação, não haviam obtido resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] de imediato conclua os pedidos administrativos de transferência em questão, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas (fls. 02-10; 11-21). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25-26). A União

manifestou seu interesse em ingressar na ação (fls. 37-38).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que o pedido dos impetrantes foi analisado e, caso não haja óbices, será procedida à averbação da transferência (fls. 39).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 41-43).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes, quando do ajuizamento desta ação, encontrava-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA

TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, tendo os impetrantes demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.001757/2009-81, referente ao RIP n. 7047.0002352-31.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.São Paulo, 07 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0008055-65.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão do crédito tributário. O pedido de liminar foi deferido para o fim suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo de n. 10880.903482-2001-16, enquanto não julgada a manifestação de inconformidade, devendo a autoridade Impetrada alterar o status do crédito na conta corrente da Impetrante, consignando a suspensão de sua exigibilidade (fls. 46-48). Após a manifestação da União, a decisão foi reconsiderada e os efeitos da jurídicos da medida liminar foram cassados em razão da manifestação de Inconformidade ter sido protocolizada em 23 de março de 2011 (fl. 31), em inobservância ao delineamento normativo previsto no artigos 5º, combinado com o artigo 15, do mesmo diploma legal, a saber, Decreto n. 70.235/72. Intimada sobre a cassação da liminar, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0017551-85.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0008108-46.2011.403.6100 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008108-46.2011.403.6100Sentença(tipo C)GENILSON CARDOSO DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é suspensão de decisão administrativa.O impetrante narra que desde 1987 atua na área de aduana, tendo desenvolvido as atividades de encarregado de exportação, ajudante de despachante e despachante aduaneiro, este último desde setembro de 1995.Em razão de suspeita de fraude da documentação comprobatória do 2º grau escolar, foi determinado o cancelamento da habilitação do impetrante; em razão de o processo criminal em relação ao impetrante ter sido extinto, formulou defesa ao Inspetor Chefe, invocando direito adquirido, porém o cancelamento de sua habilitação foi mantido.Foi determinada a solicitação de cópia da petição inicial do processo n. 0003026-11.2010.403.6119 ao MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, o que se encontra juntado às fls. 57-63 verso.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O impetrante ajuizou a presente ação com causa de pedir e pedido iguais ao do processo n. 0003026-11.2010.403.6119, em trâmite perante a 5ª vara Federal de Guarulhos.A despeito do pólo passivo não ser idêntico, configura-se a litispendência, uma vez que nos dois mandados de segurança o impetrante almeja ser cadastrado como despachante aduaneiro junto à Receita Federal; neste processo o impetrado é o Superintendente da Receita Federal; naquele, é o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ambas as autoridades vinculadas à Receita Federal do Brasil.É de se consignar que no mandado de segurança em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos já houve prolação de sentença, a qual denegou a segurança, conforme se verifica do sistema de andamento processual da Justiça Federal disponível na página da Justiça Federal de São Paulo junto à rede mundial de computadores (<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvmc1.csp>, consultado em 21-07-2011).Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0011110-24.2011.403.6100 - DANIELE NONATO CESAR(SP271907 - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 35-36: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte impetrada regularizar sua representação processual.Após, vista ao MPF.Int.

0011419-45.2011.403.6100 - SOFAPE S/A(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em decisão.SOFAPE S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é multa fiscalizatória.A impetrante narra ter sido notificada pela autoridade impetrada para remeter-lhe relação de ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada dos cargos e funções (fl. 03). Aduz que encaminhou resposta, informando os dados do Diretor Administrativo, Sr. Ricardo Menezes Brandão.Afirma que, apesar disso, foi autuada por sonegação de informações/documentos [...] causando embaraço à ação fiscalizadora do CRA. Alega que prestou as informações que lhe foram solicitadas nos limites da competência da autoridade impetrada, pois o órgão fiscalizador impetrado dirige-se aos profissionais que exercem a função de Administrador. Aduz que entre os ocupantes de cargo de confiança na empresa, encontram-se profissionais de diversas áreas, como engenheiros, advogados, contadores, de modo que nada informou a respeito de tais empregados, pois estes estão fora da competência do impetrado.Alega também que não está obrigada a prestar informações a respeito dos empregados que ocupam cargos de confiança, notadamente quando estão submissos à fiscalização de seus próprios conselhos de classe.Pediu a concessão de liminar [...] a fim de suspender, imediatamente, os efeitos do Auto de Infração lavrado contra a Impetrante, comunicando-se à Autoridade Coatora, a fim de que se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança contra a Impetrante (fls. 02-09; 10-37).A impetrante havia recolhidos as custas processuais junto ao Banco do Brasil, o que foi retificado (fls. 42-43).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme afirma impetrante, necessita da suspensão da exigibilidade da multa aplicada, a fim de evitar o correspondente procedimento de cobrança.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A impetrante foi autuada por não atender à notificação, e correspondente reiteração, de remessa da lista de funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo nome, n. do CPF, o cargo ocupado pelos profissionais com suas respectivas descrições de cargo [...] e sua área de formação acadêmica (fls. 30; 33).A fiscalização da atividade de administrador está prevista na legislação que rege as atribuições do respectivo conselho profissional (Lei n. 4.769/65):Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: [...]b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; [...]Assim, tem-se que, a princípio, é dever do Conselho Regional de Administração fiscalizar as atividades de administrador. No caso dos autos, todavia, houve atuação de empresa que não desenvolve tais atividades, sendo certo que, em razão disso, não existe vínculo entre as partes que ampare a aplicação de qualquer sanção ao impetrante, por parte da autoridade impetrada.Nesse sentido são os julgados abaixo:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido.(RESP 200800726124 - 1045731, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE DATA:09/10/2009)(sem destaques no original)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. LEI N. 4.769/65. 1. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, infere-se que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a registro (artigos 2º e 14 da Lei n. 4.769/65). 2. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, como resta incontroverso nos autos, disto decorre, logicamente, a sua não submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita, por óbvio, àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador, quando só então será legítima a aplicação de multa com esteio no artigo 16 da Lei n. 4.769/65. 3. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exige a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal, como consectário, a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). 4. Apelo do embargado desprovido. (TRF2, AC 200551015066273 - 475097, Rel. Dês. Salete Maccaloz, 7ª Turma Especializada, decisão unânime, E-DJF2R 16/06/2010, p. 192/193)(sem destaques no original)Sendo assim, presente a relevância do fundamento, é de se deferir o pedido de liminar.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 23298,lavrado contra a Impetrante, devendo a autoridade impetrada abster-se de proceder a qualquer ato de cobrança da multa dele decorrente.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil. A Secretaria deverá proceder conforme o Comunicado 021/2011-NUAD. Intime-se.São Paulo, 22 de julho de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011532-96.2011.403.6100 - NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK X DIANA KUTNER IZSAK(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012113-14.2011.403.6100 - PRATIKA FARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.PRATIKA FARMA LTDA. EPP. impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento de autuação fiscal.A impetrante narra ter sido autuada por agente da autoridade impetrada no dia 17/04/2011, quando a fiscalização esteve em seu estabelecimento e averiguou que o farmacêutico responsável não se encontrava; nessa ocasião foi retirada a Certidão de Regularidade da farmácia. Afirma que apresentou defesa alegando que o farmacêutico responsável, Luiz Henrique de Oliveira Ventura, encontrava-se de folga no dia da fiscalização, realizada em um domingo. O recurso foi indeferido, sob o fundamento de que a infração praticada não foi a ausência de responsável técnico ou farmacêutico substituto, mas o funcionamento sem a presença de profissional farmacêutico habilitado - artigo 15 da Lei n. 5.991/73.Aduz que possui farmacêutico habilitado, com registro em Carteira de Trabalho, e por isso o disposto no artigo 15 da Lei n. 5.991/73 não justificaria a multa aplicada.Alega ainda que o valor da multa corresponde ao máximo previsto, o que demonstra ter sido ela aplicada sem a observância do critério de equidade e justiça.Narra também que necessita da Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho para obtenção de autorização para implantação de Farmácia Popular, assim como para não sofrer autuação pelo Conselho, por funcionamento irregular.Pede a concessão de liminar [...] para determinar à D. Autoridade Impetrada, a imediata expedição de Certidão de Regularidade perante o CRF/SP, no prazo de 48 horas, independentemente do pagamento de nova taxa de emissão (R\$95,00), bem como seja suspensa a exigibilidade da multa objeto do Termo de Intimação 246,593 (Notificação n. 323096), até o julgamento final o presente mandamus (fls. 02-10; 11-32). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme afirma impetrante, a ausência da Certidão de Regularidade em seu estabelecimento impede o regular funcionamento da farmácia, dando ensejo a eventuais novas autuações.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O Termo de Fiscalização de fl. 17 aponta que a impetrante foi autuada por infração ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n. 3.820/60, bem como ao parágrafo 1º do art. 15 da Lei n. 5.991/73.Os artigos da Lei n. 3.820/60 que embasaram a autuação rezam:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: [...]c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.E a Lei n. 5.991/73 estabelece:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (sem grifo no original)Embora a impetrante tenha responsável técnico inscrito no CRF, a autuação ocorreu pela ausência do responsável no momento da fiscalização. A ausência do responsável técnico no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento constitui infração ao parágrafo 1º do art. 15 da Lei n.º 5.991/73.Sendo assim, não há relevância do fundamento que ampare o pedido da impetrante quanto ao provimento liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.São Paulo, 20 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012583-45.2011.403.6100 - GIBO EDITORA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(RJ114429 - SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.GIBO EDITORA REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é liberação de mercadoria importada.A impetrante narra ter adquirido legalmente máquinas importadas, porém a autoridade impetrada, para dar continuidade ao processo de liberação alfandegária, impôs a condição de prestação de caução, correspondente ao valor integral das máquinas.Aduz que suas condições econômicas não permitem o dispêndio da quantia, e que a imposição da caução não encontra amparo no regramento constitucional.Pediu a concessão de liminar [...] ordenando à autoridade coatora a liberação imediata da mercadoria importada, sem exigência do recolhimento de caução no valor integral da mercadoria transacionada (fls. 02-13; 14-64).O pedido da impetrante não pode ser deferido em sede de liminar, consoante determina o artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a saber:Art. 7o [...] [...] 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de

aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante para: a) retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado e recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. b) trazer cópia da petição inicial, sem documentos, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 22 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012881-37.2011.403.6100 - MIRIAM MAGALHAES HENRIQUE (SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA

Vistos em decisão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, uma vez que o exíguo prazo de sua apresentação não trará prejuízos para a impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. São Paulo, 28 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012922-04.2011.403.6100 - PATRICIA ISMAEL X GISELI NATAL TUCCI X JAQUELYNE DE LIMA NARDI X RICARDO YERA SIQUEIRA X DIEGO REBELO KEKI (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão. PATRÍCIA ISMAEL, GISELI NATAL TUCCI, JAQUELINE DE LIMA NARDI, RICARDO YERA SIQUEIRA e DIEGO REBELO KEKI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDNETE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP), cujo objeto é inscrição em Conselho Profissional. Alegam os impetrantes, em síntese, que obtiveram diploma em curso de Educação Física, que lhe garante o exercício da profissão sem quaisquer restrições, sendo descabida a emissão de cédula de identidade profissional limitando a sua atuação à área de ensino básico. Requerem a concessão de medida liminar [...] para que, durante o curso do processo, enquanto se aguarda sua conclusão, os autores possam exercer sua profissão de forma plena e ampla, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.696/98, mediante expedição de nova carteira profissional nesse sentido. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informou a parte impetrante, [...] o autor formado está privado do exercício pleno de sua profissão, o que atenta contra sua dignidade e próprio sustento. Sem a liminar, os autores terão que aguardar anos e anos para ver seu direito reconhecido, sem que, contudo possa exercer de forma plena sua profissão. Não há no processo qualquer registro no sentido de que os impetrantes encontrem-se na iminência de participar de qualquer processo de seleção atinente a preenchimento de cargo ou emprego. Nem este Juízo por tem hábito retardar por anos e anos o julgamento de mandados de segurança. Assim, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013121-26.2011.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito à consolidação de seus débitos. Aduz, em síntese, que optou por migrar seus débitos tributários, incluídos no programa de parcelamento previsto na Lei n. 10.684, para o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Notícia que cumpriu todas as exigências previstas na novel lei. Ocorre que o parcelamento da modalidade débitos administrados pela RFB, parcelamento de saldo remanescentes dos programas de parcelamento REFIS, PAES, PAEX e Parcelamento Ordinários NÃO APARECIA NA TELA do site da Receita. Alega que, ao realizar uma etapa do benefício fiscal, acabou por alterar apenas a modalidade de parcelamento de dívidas não parceladas para parcelamento de saldo remanescente dos programas de parcelamento anteriores. Dessa forma, afirma que, por não constar nenhuma informação quanto à necessidade de retificar a modalidade administrada pela RFB, foi induzida a erro. Em sendo assim, afirma que não pode ser prejudicada pelo fato de não ter sido

corretamente informada de suas modalidades, quando do acesso ao site da Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/33. É o breve relato. Decido para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos. No caso dos autos, é consabido que o parcelamento concede alguns benefícios ao contribuinte, como diminuição dos juros, exclusão de multa etc. Dessa forma, a realização do depósito, nos termos do artigo 151, do CTN, deve ocorrer pelo valor efetivamente devido pelo Impetrante, sem qualquer tipo de exclusão daqueles consectários legais previstos na Lei n. 11.941/09. Isso porque, caso o depósito judicial se realize pelo valor consolidado no parcelamento, o Poder Judiciário, por via transversa, estaria se imiscuindo precipitadamente no valor a ser consolidado posteriormente pela Administração, retirando-lhe o múnus de verificar se a Impetrante preencheu outros requisitos legais previstos na lei em referência. Em síntese, não se está a obstar o direito potestativo de o Impetrante proceder ao depósito. Contudo, se tal opção ocorrer, o montante deve ser integral, sem qualquer dedução prevista na Lei n. 11.941/09. De outra forma, a Impetrante alega que foi induzida a erro na modalidade de parcelamento, uma vez que não teria sido informada sobre a necessidade de retificar determinada modalidade, quando do cumprimento da etapa prevista pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta de n. 2/2011. Não lhe assiste razão. Com efeito, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Além disso, não se pode olvidar que o deferimento de parcelamento pela autoridade fiscal qualifica-se como ato administrativo vinculado. Desse modo, a administração está jungida plenamente aos comandos legais, não podendo excepcionar regra jurídica, sob suposta alegação de equívoco do contribuinte, sobretudo porque na esfera tributária questões de índole subjetiva não têm o condão de afastar a aplicação da lei, até por conta do princípio da legalidade estrita. Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Decisão I- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. II- Determino a apresentação de nova cópia da inicial, sem documentos, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Intimem-se.

0013149-91.2011.403.6100 - PELLA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Vistos em decisão. PELLA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito à inclusão de todos os débitos federais incluídos no parcelamento do Simples Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008, consolidando, então, os débitos no Programa de Recuperação Fiscal. Aduz, em síntese, que aderiu, em 16/12/2004, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/03, ocasião em que foi consolidado o valor de R\$ 238.438,14. Posteriormente foi excluída do PAES, por descumprimento do artigo 7º, da Lei n. 10.684/03. De mais a mais, optou por ajuizamento de ações judiciais tendo por desiderato o retorno ao programa de Parcelamento Especial. O pedido foi julgado improcedente, tendo, ao depois, renunciado ao direito que se fundava a ação, em razão da intenção de migração para o Simples Nacional. Notícias que, em 18/02/2009, como condição para migração do SIMPLES NACIONAL, posto que a IMPETRADA não poderia ter débitos no momento da migração, foi formalizado novo parcelamento, agora parcelamento excepcional, oferecido pelo SIMPLES NACIONAL. Afirma, ainda, que antes mesmo de ter ciência do deferimento ou não do pedido de migração ao SIMPLES NACIONAL, a IMPETRANTE aderiu, em 06/10/2009, ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade dos débitos a fim de gozar dos benefícios de juros e multa oferecidos no programa. Alega, contudo, que não constava a opção de desistência do parcelamento formalizado junto ao SIMPLES NACIONAL. Registra, outrossim, que, apesar de ser titulado parcelamento do Simples Nacional alberga [...] apenas débitos derivados do PAES (tributos federais existentes antes da migração) do qual a IMPETRANTE foi excluída. Daí o presente writ com o qual pretende provimento que lhe assegure o direito de realizar o parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/62. É o breve relato. Decido para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos. A impetrante, consoante relato, busca provimento que determine a inclusão de todos os débitos federais incluídos no parcelamento SIMPLES NACIONAL, consolidando-os, então, no novel parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Afirma, entretanto, que os débitos em questão não foram apurados na forma do SIMPLES, mas são valores originários do antigo PAES, não havendo, pois, qualquer vedação legal. Nestes

termos, o objeto da lide cinge-se a dirimir se os débitos da Impetrante podem ser parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09. Contudo, independentemente da origem dos débitos (PAES), certo é que a natureza jurídica (societária) da Impetrante é empresa de Pequeno Porte, consoante se extrai do documento juntado às fls. 51. Dessa forma, desimporta, para fins de equacionamento jurídico, a origem dos débitos, mas a qualificação jurídica empresarial da Impetrante. Vejamos. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no qual foi normatizado tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, prescrevendo que, *verbis*: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Enfim, somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional, e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional. No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Conseqüentemente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comentário: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada,

inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09, é ordinária, cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. À derradeira, como já assinalado, o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei n. 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei n. 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo cooperativo. Desta forma, se os benefícios consubstanciados na Lei n. 11.941/09 fossem estendidos para os créditos tributários constituídos e apurados pelo regime da Lei Complementar n. 123/06 (Super Simples) é certo que haveria hipótese típica de heteronomia tributária e, por via de consequência, a União estaria invadindo competência tributária que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional, nos termos do artigo 7º do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, que aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que é vedado à União estabelecer isenções heterônomas. Mutatis mutandi, não é possível que regras voltadas à concessão de parcelamento, e cujo âmbito de eficácia abarca apenas tributos afetos à competência da União, possam ser transplantadas para tributos estaduais e municipais. Acrescente-se, ainda, que o deferimento do pedido de liminar resultaria, pelo conduto judicial, patente desigualdade em face de outros contribuintes igualmente expungidos do sistema, justamente pelar inobservância do regramento delineado na Lei n. 11.941/09. Decisão I- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. II- Tendo em vista que a inicial veio instruída com apenas uma contrafé, determino a apresentação de nova cópia da inicial, sem documentos, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Intimem-se.

0013490-20.2011.403.6100 - INCAL INCORPORACOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. INCAL INCORPORAÇÕES S/A ajuizou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de parcelar o crédito consubstanciado na inscrição de n. 80.6.08.006152-44 (na condição de multa isolada), bem como em relação ao processo administrativo de n. 10.880.005526/2007-56. Aduz, em síntese que, no dia 30 de novembro de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, na modalidade das dívidas previdenciárias e demais débitos existentes na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, apesar de ter cumprido com todas as exigências da administração, encontrou alguns problemas, entre os quais, alega que o sistema identificou o débito relativo à inscrição de dívida ativa de n. 80.6.08.006152-44 como se fora um tributo normal e não como uma multa isolada. Além disso, o sistema não encontrou o processo administrativo de n. 10.880.05526/2007-56. Informa que o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu a existência de prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.653.982.304,87 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) e Base de Cálculo Negativa da CSLL no montante de R\$ 1.652.139.501,67 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos) para serem utilizados na liquidação da multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios. Em sendo assim, sustenta que pretende lançar na moratória a inscrição em dívida ativa de n. 80.6.08.006152-44, na condição de multa isolada. Daí

que, com base na presente ação, visa a provimento no sentido de ver a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.08.006152-44 lançada no parcelamento na condição de multa isolada para receber a anistia de multa e juros e remissão dos encargos legais, e posterior liquidação integral desta inscrição através do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL; e b) alcançar a inclusão do processo administrativo PGFN nº 10880.005526/2007-56 na moratória para que ele receba as anistias de multa e juros, remissão e encargos legais e liquidação do resultado das multas e juros moratórios através do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, para ser pago em 160 prestações pela Impetrante, vez tratar-se de dívida que se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-111. É o breve relato. Decido para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos. A Impetrante, segundo relato, busca, pelo conduto judicial, o parcelamento do débito retratado na inscrição de n. 80.6.08.006152-44, tendo em conta que a natureza do valor é de multa. De outra parte, sustenta que o débito consubstanciado no processo administrativo de n. 10.880.005526/2007-56 não consta no sistema. Com efeito, os 7º e 8º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09 prescrevem que: 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Note-se que os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados mediante a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Neste particular, a Impetrante afirma que, como a inscrição de n. 80608006152-44, tem natureza de multa (fls. 100), o valor ali consubstanciado poderia ser deduzido tomando por esteio o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. No entanto, a interpretação dada pela Impetrante não se coaduna com a própria literalidade dos 7º e 8º. Isso porque os valores resultantes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa podem ser utilizados como forma de deduzir valor relativo a consectários legais (multa, juros etc) e não em relação a valor inscrito como obrigação principal, independentemente de sua origem, até por conta do 1º do artigo 113, do CTN. De outro lado, a Impetrante alega que o valor relativo ao Processo Administrativo de n. 10.880.005526/2007-56 não consta no sistema como suscetível de parcelamento. Ora, com base nos documentos coligidos aos autos, percebe-se que o valor representativo do processo administrativo em referência é originário do Tribunal de Contas da União (fls. 105-106). Não se trata, portanto, de valores subsumíveis ao conceito de tributo ou mesmo consectário dele. No caso, a Lei n. 11.941/09 teve por desiderato criar sistemática de parcelamento de tributos. Desse modo, se a natureza jurídica for outra, não se mostra possível o parcelamento, ainda que a competência para executá-lo seja afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional. Confira-se, a respeito, a dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comento: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Ademais, tal interpretação se extrai até por conta da Ementa da Lei n. 11.941/09, verbis: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras. Registre-se, outrossim, que se a novel Lei n. 11.941/09 tivesse elastecido a possibilidade de parcelar outros débitos, teria redação idêntica à constante na regra insculpida no artigo 10 da Lei n. 10.522/02, cuja dicção prevê, verbis. Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e

condições previstas nesta Lei. (grifei)Noutra vertente, o artigo 111, do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. De qualquer forma, seria temerário acolher a pretensão sem a manifestação da autoridade Impetrada, motivo pelo qual não há como deferir o pedido deduzido. Decisão I- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. II- Tendo em vista que a inicial veio instruída com apenas uma contrafé, determino a apresentação de nova cópia da inicial, sem documentos, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se

0013539-61.2011.403.6100 - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. 2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008883-74.2010.403.6301 - EDILEUDA MENDES DA SILVA (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. EDILEUDA MENDES DA SILVA ajuizou a presente medida cautelar cujo objeto é a exibição de extratos de sua conta de poupança. Requer a autora a concessão de liminar [...] determinando que a ré traga aos autos, de imediato, a cópia dos extratos bancários das contas poupanças dos meses de abril, maio e junho de 1990: 1ª) agência 0235, conta poupança 99212143-4. A concessão da liminar depende do preenchimento dos requisitos pertinentes ao perigo da demora e à relevância dos argumentos. Não se verifica, a princípio, a presença de qualquer dos requisitos: 1) a parte autora ajuizou esta ação perante o Juizado Especial Federal Cível, em 26 de fevereiro de 2010, mesma data em que requereu administrativamente o fornecimento dos extratos; 2) não restou claro em que consiste a urgência do provimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000693-12.2011.403.6100 - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 42: Intime-se novamente o autor para cumprir o despacho de fl. 37, devendo recolher as custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0006392-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA (Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da Ré no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033021-25.1993.403.6100 (93.0033021-7) - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0033021-25.1993.403.6100 (antigo n. 93.0033021-7) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MANUEL DE SOUZA RODRIGUES e MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Os autores já levantaram o valor incontroverso (R\$38.014,22 - fls. 468-469). Decisão Diante do

exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 437:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$36.115,43 (R\$74.129,65 - R\$38.014,22 = R\$36.115,43).b) Em favor da CEF no valor de R\$6.621,37 (R\$80.751,02 - R\$74.129,65 = R\$6.621,37).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 01 de agosto de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0014003-47.1995.403.6100 (95.0014003-9) - ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI X RITA DE CASSIA BIERBRAUER X ROSANA APARECIDA BIERBRAUER X ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA X ROSA KIOKO SAKITA SIMOES X JOSE LUIZ BLOTTA JUNIOR X BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0014003-47.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014003-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE LUIZ BLOTTA JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o autor concordou com os créditos efetuados pela ré e requereu a extinção da execução (fl. 206). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024351-27.1995.403.6100 (95.0024351-2) - ARMANDO TAVARES CARRILHO X ELIANA DOS SANTOS CHAIM(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES) X LOURIVALDO VALENTIM ZILET X ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA X CARLOS MARIGO(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FRANCISCA SUELI DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE X MARCOS PADUA LIMA X MILTON MITSURO SHONO(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0024351-27.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024351-2) Autores: ARMANDO TAVARES CARRILHO, ELIANA DOS SANTOS CHAIM, LOURIVALDO VALENTIM ZILET, ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA, CARLOS MARIGO, FRANCISCA SUELI DA SILVA, BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE E MARCOS PADUA LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi

requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho a agosto de 1987, novembro de 1998 a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. O pedido de desistência do autor MILTON MITSURO SHONO foi homologado à fl. 192. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores LOURIVALDO VALENTIM ZILET, ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA, CARLOS MARIGO, FRANCISCA SUELI DA SILVA e MARCOS PADUA LIMA, bem como informou que o autor ARMANDO TAVARES CARRILHO efetuou a adesão pela internet e que os autores ELIANA DOS SANTOS CHAIM e BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE já receberam créditos através de ação anteriormente ajuizada. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Intimados, apenas o autor CARLOS MARIGO se manifestou e requereu a intimação da ré para que junte seu termo de adesão (fl. 323). É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 240, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 16/06/2011 (fl. 246). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Coisa Julgada Em relação aos autores ROBERTO VICTOR CONCONE e ELIANA DOS SANTOS CHAIM, os documentos das fls. 299-314 comprovam que os autores já receberam créditos anteriormente através de ação judicial. Intimado a dar regular andamento ao feito, o autor ROBERTO VICTOR CONCONE ficou-se inerte (fl. 236), bem como a autora ELIANA DOS SANTOS CHAIM intimada das informações da CEF na fl. 321 deixou de se manifestar. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pelos autores já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberem os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Adesão à Lei complementar n. 110/01 Quanto ao requerimento do autor CARLOS MARIGO da fl. 323, desnecessária a intimação da ré para fornecimento de seu termo de adesão, pois o termo foi juntado à fl. 318 e os extratos que demonstram os saques de cada parcela creditada encontram-se nas fls. 265-267. Seus dados constantes no termo de adesão conferem com os documentos juntados na petição inicial Os autores ARMANDO TAVARES CARRILHO,

LOURIVALDO VALENTIM ZILET, ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA, CARLOS MARIGO, FRANCISCA SUELI DA SILVA e MARCOS PADUA LIMA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Decisão. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao autor ROBERTO VICTOR CONZONE, bem como em relação à autora ELIANA DOS SANTOS CHAIM quanto à aplicação do índice de 44,80% de abril de 1990, em razão da coisa julgada. HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores ARMANDO TAVARES CARRILHO, LOURIVALDO VALENTIM ZILET, ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA, CARLOS MARIGO, FRANCISCA SUELI DA SILVA e MARCOS PADUA LIMA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à autora ELIANA DOS SANTOS CHAIM. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito em conta fundiária, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011039-61.2007.403.6100 (2007.61.00.011039-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

C O N C L U S Ã O NESTA DATA FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. GISELE BUENO DA CRUZ. SÃO PAULO, 17 DE FEVEREIRO DE 2011. EU, ..., TEC. JUD. - RF 291811ª Vara Federal Cível Autos n. 0011039-61.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.011039-1) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição dos débitos consignados dos autos de infração que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs 11075.000030/00-79, 11075.000049/00-05, 11075.000073/00-81, 11075.002484/99-41, 11077.000778/99-28, 11075.000003/00-04, 11075.000048/00-34, 1010953/00040/03, 11075.000004/00-69, 11075.001181/00-90, 11075.01177/00-12, 11128.004146/00-14, 11077.000414/00-17, 11075.000081/00-18, 11075.000092/00-26, 11075.002500/99-04, 11077.000735/99-15, tendo em vista que o Imposto de Importação não incide sobre produtos nacionais e seria indevido o IPI sobre o valor supostamente devido a título de Imposto de Importação. Narra a autora, na petição inicial, que teve lavrados contra si 17 autos de infração, pelo não recolhimento de Imposto de Importação e da diferença de IPI na importação de mercadorias de procedência nacional. No tocante ao Imposto de Importação, sustenta que esse tributo não incide sobre mercadorias nacionais importadas, pois o art. 93 do DL 37/66, norma que inicialmente estabelecia a incidência do II, foi declarada inconstitucional. Afirma que o Imposto de Importação só incide na importação de produtos produzidos no exterior. Quanto ao IPI, sustenta que não há incidência sobre os valores que seriam supostamente devidos a título de II. Em suas coordenadas defensivas registra que, além de formalizarem a exigência do II, está sendo exigível o IPI decorrente da importação de mercadorias de procedência nacional. O fundamento legal apontado é o artigo 118, inciso I, alínea a, do Decreto n.º 2.637, de 25.06.1998, que regulamenta a cobrança do IPI sobre os produtos de procedência estrangeira. A autora esclarece desde já que o IPI não é devido. Isso porque, as exigências formalizadas nos respectivos Autos de Infração cobram da Autora a diferença na base de cálculo do IPI, que seria acrescida com o valor supostamente devido a título de I.I. Entretanto, como a importação efetuada pela Autora se deu com produtos fabricados no Brasil, o II não era devido, muito menos essa diferença do IPI apontada em alguns Autos de Infração. Pela decisão de fls. 409/410, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 456/461). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 443/454). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a constitucionalidade do art. 92 do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472/88, pois é irrelevante que tenha havido reprodução legislativa de norma declarada inconstitucional. Afirma que o tributo é devido,

uma vez que a autora deixou de cumprir as regras do regime aduaneiro de admissão temporária. Na réplica a autora assenta que questiona a aplicação do artigo 84, inciso I, 1º do RA, sobre a reintrodução no território nacional de produtos anteriormente exportados de forma definitiva e não o artigo 92, 4º do DL 37/66 (fls. 463/470). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora narrou adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Tanto é assim que a UNIÃO apresentou defesa de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Embora o pedido tenha por finalidade desconstituir os dezessete autos de infração, certo é que existem três questões a serem dirimidas que, a rigor, tangenciam de alguma forma os autos de infração em testilha. Portanto, não se trata de apenas uma causa de pedir, posto que os fundamentos fáticos e jurídicos dos valores glosados não são idênticos, consoante será explicitado a seguir. Vejamos. A primeira indagação consiste em perquirir se seria possível a desconstituição dos autos de infração lavrados contra a autora, sob o argumento de que não incide Imposto de Importação na hipótese de mercadoria fabricada no Brasil, que, depois de exportada para a Argentina a título definitivo, foi reintroduzida no país, agregando-se ao ativo imobilizado da empresa. A segunda, diz respeito a saber se houve o descumprimento do prazo de retorno das mercadorias ao Brasil quando exportadas com base no Regime de Exportação/Importação Temporária, a despeito de a autora afirmar a inexistência da admissão temporária no caso concreto (fls. 469). E, por fim, se a devolução da mercadoria pela General Motors da Argentina se afigura hipótese de não incidência tributária da exação questionada. Neste particular, impõe-se como premissa fundamental verificar o arquétipo da regra matriz de incidência do Imposto de Importação. Vejamos. O art. 153, inciso I, da Constituição Federal outorga competência para instituir imposto sobre importação de produtos estrangeiros, ou seja, concede à União a possibilidade de instituir imposto sobre a entrada no território nacional, para incorporação à economia interna, de bem destinado ou não ao comércio, produzido, pela natureza ou pela ação humana, fora do território nacional, pela natureza ou pela ação humana, fora do território nacional. Evidente que a legislação sobre o tema foi alterada. Isso porque o artigo 15, inciso I, da Constituição de 1946 prescrevia que a tributação do Imposto de Importação ocorreria em face da importação de mercadorias de procedência estrangeira. No entanto, a Emenda Constitucional n. 18, de 1965, deu nova redação a esse artigo, ocorrendo a substituição mercadoria de procedência estrangeira por produtos estrangeiros. Com efeito, o significado literal da expressão mercadoria de procedência estrangeira, resultaria na incidência tributária de tudo aquilo que proviesse do exterior. Ao contrário, o fraseado produtos estrangeiros corresponde melhor ao campo de incidência do fato imponible, sujeitando-se ao Imposto de Importação apenas mercadorias que, em tese, são produzidas no exterior, sobretudo porque não é o fato gerador de qualquer entrada de mercadoria estrangeira no Brasil. A entrada há de ser referida a mercadoria que se destina a uso ou consumo internos, mesmo porque, se assim não fosse, o simples trânsito de bens destinados a outro país poderia ser o pressuposto de fato da obrigação tributária. Enfim, é imprescindível a entrada no território nacional para incorporação do bem à economia interna. De fato, conforme adverte MISABEL DERZI somente se deve considerar entrada e importada aquela mercadoria estrangeira que ingressa no território nacional para uso comercial ou industrial e consumo, não aquela em trânsito, destinada a outro país. De outro lado, é consabido que às mercadorias submetidas ao controle administrativo de comércio exterior ficam jungidas ao regime aduaneiro. No Brasil existem três regimes; o Regime Aduaneiro Comum (Geral), Regimes Aduaneiros Especiais e, por fim, Regimes Aduaneiros aplicados em áreas especiais. O Regime Aduaneiro Comum ocorre naquelas hipóteses em que as importações são realizadas em caráter definitivo. De outra parte, Os regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais constituem exceções às regras gerais estabelecidas no regime aduaneiro comum de importação/exportação. Veicularam, como regra geral, incentivos ao desenvolvimento econômico, por meio de benefícios fiscais aliados a facilidades procedimentais, permitindo a realização de operações de importação/exportação sem a exigência imediata dos tributos incidentes. Especificamente quanto aos Regimes Aduaneiros Aplicados em Áreas Especiais, pode-se afirmar que procuram incentivar o desenvolvimento regional, buscando minimizar os desequilíbrios econômicos, em atendimento ao disposto no artigo 170, VII da Constituição. Em síntese, havendo fato subsumível aos regimes aduaneiros especiais podem ocorrer três situações, a saber: (i) suspensão da exigibilidade tributária; (ii) prazo e condições para permanência da mercadoria no regime; e (iii) constituição das obrigações suspensas em termo de responsabilidade. Além disso, e aqui reside a questão fulcral, existem hipóteses em que, mediante ficção jurídica, considera-se como estrangeiro o produto nacional ou nacionalizado que retornar ao País, conforme artigo 1º, 1º do Decreto-Lei n. 37/66, situação que será detalhada mais adiante. De qualquer forma, se a mercadoria está submetida ao regime aduaneiro especial, impõe-se observância ao cumprimento dos prazos estabelecidos no R.A. Ao revés, não havendo regime especial, a importação fica sob a égide do sistema geral, exurgindo base imponible à tributação. No caso em testilha, todos os autos lavrados serão analisados individualmente, aplicando-se-lhes a normativa correlata. Vejamos. I - EXPORTAÇÃO DEFINITIVA/ REIMPORTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que nos Processos Administrativos de n.s 11075.00003/00-79 (fls. 34), 11075.00049/00-05 (fls. 35), 11075.000073/00-81 (fls. 37), 11075.002484/99-41 (fls. 41), 11077.000778/99-28 (fls. 42), 11075.000003/00-04 (fls. 44), 11.075.000048/00-79 (fls. 46), 11.075.000004/00-69 (fls. 60), 11075.001181/00-90 (fls. 61), 11075.001177/00-12 (fls. 72), 11075.000081/00-18 (fls. 100), 11.075.000092/00-26 (fls. 104), 11075.002500/99-04 (fls. 107) e 11077.000735/99-15 (fls. 108) o motivo da autuação ocorreu pelo fato de que as mercadorias teriam sido exportadas definitivamente para a GENERAL MOTORS ARGENTINA S/A. Contudo, essas mesmas mercadorias posteriormente ingressaram no país sem o correspondente recolhimento do Imposto de Importação. Pergunta-se: com a internalização destas mercadorias haveria incidência do Imposto de Importação? Entendo que sim. Com efeito, resta indubitável que não cabe a exigência do Imposto sobre Importação sobre produtos ou mercadorias que, embora tenham procedência estrangeira, sejam ainda nacionais, mormente porque tanto a Constituição Federal quanto o Código Tributário Nacional referem-se à importação de

produtos estrangeiros como a hipótese de incidência da exação. Contudo, no caso dos autos, a mercadoria foi exportada para a Argentina com caráter definitivo, situação subsumível ao arquétipo normativo do artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 37/66, cuja dicção prescreve, verbis: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único reenumerado para 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)[...]. Confirma-se, nesta linha de entendimento, precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa passo a reproduzir, verbis **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS POR EQUÍVOCO. RETORNO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO EXPORTADOR. ART. 1º, 1º, ALÍNEA E, DO DECRETO-LEI N. 37/66. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1.** O fato gerador do imposto de importação é, consoante o art. 19 do CTN e o art. 1º do DL 37/66, a entrada de produto estrangeiro em território nacional. O 1º do art. 1º do DL 37/66 também considera estrangeira, para fins de incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou estrangeira exportada que retornar ao Brasil, salvo se tal retorno, dentre outras hipóteses, ocorrer por fatores alheios à vontade do exportador, consoante exceção prevista na alínea e do referido dispositivo, com reprodução no art. 70, V, do Decreto n. 4.345/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002).2. A devolução das mercadorias na hipótese ocorreu por fator alheio à vontade do exportador, eis que não é razoável cogitar que este tenha dirigido sua vontade livre e consciente no envio equivocado de mercadorias para o exterior, sobretudo em razão dos incômodos suportados por ambos, importador e exportador, e as despesas que este terá de arcar no reenvio de mercadorias ao estrangeiro. Assim, o caso está albergado pela exceção prevista na alínea e do 1º do art. 1º do Decreto-Lei n. 37/66, não havendo que se falar em incidência de imposto de importação.3. Recurso especial não provido. (REsp 1213245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) (grifos nossos). De outra parte, o autor sustenta que, diante da inconstitucionalidade do artigo 93 do Decreto-lei n. 37/66, conforme Resolução do Senado Federal de n. 436/87, não haveria subsunção do fato à hipótese de incidência tributária. Isso porque os Autos de Infração apresentam como fundamento de validade o artigo 84, inciso I e 1º, do Regulamento Aduaneiro vigente à época, cuja dicção não passa de mera repetição do disposto no artigo 93 do DL 37/66 que, como visto, foi declarado alheios inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, existe um elemento diferencial entre exportação definitiva e aquela realizada com caráter temporário. Por isso, torna-se imprescindível realizar o que a doutrina constitucionalista denomina de *distinguishing*, para fins de estabelecer distinção entre o caso em análise e aquele que ensejou o precedente no Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o magistrado [...] por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese outrora firmada (*restrictive distinguishing*) [...] julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente [...]. Com efeito, foi declarado inconstitucional o artigo 93 do Decreto-lei n. 37/66. Entrementes, o que ali estava em jogo era a tributação do Imposto de Importação sobre a operação de entrada de mercadoria de fabricação nacional, em caráter temporário. Confirma-se, o seguinte excerto do voto vencedor: O tema, agora efetivamente prequestionado, consiste em saber se a legislação ordinária poderia, mediante uma ficção, inserir, na órbita de incidência do imposto aduaneiro, a operação de entrada de mercadoria de fabricação nacional retirada do País, em caráter temporário e ulteriormente reintroduzida. Vê-se, pois, que o precedente não se refere à mercadoria de fabricação nacional exportada com caráter definitivo, a qual teria sido, posteriormente, internalizada no país. Logo, os motivos ali estabelecidos não se aplicam ao caso concreto, sobretudo porque o *ratio decidendi* daquela lide não pode ser trasladado juridicamente como fundamento para balizar a procedência do pedido desta demanda, até porque os motivos determinantes daquele decisório não se aplicam ao tema em testilha. Conclui-se, portanto, que o artigo 84, com o seu inciso I e seu 1º, do RA, não foram atingidos pela Resolução do Senado de n. 436/87. Destarte, tanto o artigo 84, I, c/c seu 1º, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, bem como o artigo 1º c/c seu artigo 1º, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n. 2.472/88, consideram estrangeira mercadoria desnacionalizada que fora importada. Em síntese, tal como constou na decisão administrativa. Existem, obviamente, diferenças essenciais entre a exportação definitiva e aquela realizada com caráter temporário, sendo que as disposições do referido art. 93 eram claramente dirigidas e restritas ao regime especial de exportação temporária e não uma regra geral para todas as exportações. Assim, resta claro que o STF não apreciou expressamente naquela oportunidade, a questão no que concerne às exportações de caráter definitivo, não se podendo, a priori, afirmar que teria adotado, também em relação a elas, idêntico posicionamento. Em virtude das alterações introduzidas pelo DL 2.472/88 e, em especial, por força da redação dada por seu art. 1º ao art. 1º do DL 37/66, que se encontram em vigor, conclui-se que há incidência do imposto de importação na reimportação de bens nacionais, previamente exportados a título definitivo, quando o motivo da devolução não se enquadre nas exceções previstas nas alíneas a e e, do 1º do mesmo dispositivo (fls. 249).II- REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - Processo n. 1010953/00040-03 (fls. 50-51)A autoridade Fiscal, na motivação do ato administrativo sancionatório, lançou o seguinte fundamento, do qual extraiu o seguinte excerto, verbis: Na mercadoria, objeto desta Declaração Simplificada de Importação, foi aplicado o Regime

Aduaneiro Especial de Importação Temporária previsto no artigo 369 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. A empresa exportadora General Motors do Brasil Ltda, conforme processo administrativo 11077.000087/97-35, solicitou pedido formal de regime a unidade local na qual foi concedido em 10/03/1997. O artigo 378 do R.A. menciona o prazo de vigência de até um ano, prorrogável por mais dois anos (a juízo da autoridade aduaneira), não superior em seu total, a cinco anos. Esta prorrogação até este prazo limite, a saber: 10/03/2002 foi solicitado pelo exportador e concedido pela autoridade local -fls. 23 de processo nº 11077.000087/97-35, em anexo. A mercadoria ingressou no CUF - Centro Unificado de Fronteira São Borja - São Tomé para regresso ao País de origem em 22/05/2002 e o exportador registrou a DSI desta mercadoria em 31/05/2002 após, portanto, o prazo limite que lhe foi permitido para reimportar a mercadoria. Verifica-se que, ao contrário do afirmado na inicial, o aludido auto de infração teve por base a sistemática denominada Regime Aduaneiro Especial de Importação Temporária. Dessa forma, para a correta identificação das normas legais aplicáveis à espécie, artigo 378 do R.A. menciona o prazo de vigência de até um ano, prorrogável por mais dois anos (a juízo da autoridade aduaneira), não superior em seu total, a cinco anos. Logo, se não for dada uma das destinações previstas no dispositivo citado, com extinção do regime aduaneiro especial, é devido o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, acrescidos da multa prevista no at. 521, do Regulamento Aduaneiro. No caso em análise, não existe prova robusta a infirmar a veracidade, bem como a legalidade do auto de infração. Assim, em consonância com o princípio da legitimidade ou veracidade dos atos administrativos, presume-se que houve observância às normas legais aplicáveis à espécie. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. (Direito Administrativo, 19ª edição, Editora Atlas, 2006, p. 86) A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, como acima referido, é relativa e, portanto, admite prova em contrário. Por conseguinte, cabia à Autora infirmar o ato administrativo questionado nos autos, consistente no cumprimento do prazo estabelecido pela autoridade fiscal, o que não foi realizado de maneira cabal. Não se trata, por fim, de regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, cuja situação permitiria o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação. II- REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - Processo Administrativo n. 11128.004146/00-14 (fls. 79/88). E consabido que o regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (RA, artigo 385). O regime é regulamentado pelos artigos 385 a 401 do RA, com base no artigo 92 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, e encontra-se disciplinado na IN SRF nº 319, de 4 de abril de 2003, alterada pela IN SRF no 522, de 10 de março de 2005. A entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária não constitui fato gerador do imposto de importação. Da mesma forma, não constitui fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro de produtos nacionais que retornem ao País sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária (Decreto-lei no 37, de 1966, artigo 92, 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, artigo 1º, e RA, artigos 74 e 238, parágrafo único). Delineado o tratamento jurídico do regime especial de exportação temporário, faz-se imprescindível, pela importância dos fatos narrados no auto de infração em epígrafe, reproduzir trecho dos motivos pelos quais a importação foi tangida pela tributação na espécie, verbis: O prazo de duração do regime estendeu-se até o máximo em que poderia ser estendido, ou seja até 25/01/2000. Sendo que tal prazo, cumpridas as condições do regime, poderia ser promovida a reimportação da mercadoria sem a incidência de tributos incidentes na importação. Vencido o prazo, em despacho de fls. 87- verso dia 16/03/2000, foi determinada a intimação a que comprove a reimportação pendente. Toma ciência em 03/04/2000 às fls. 87-verso. Em 07/04/2000 a interessada apresenta as fls. 88/94, em que se encontra inserida a DSI - Declaração Simplificada de Importação nº 00/0011118-9, registrada no dia 29/03/2000 (fls. 88/92) e o Conhecimento de Carga Marítimo (fls. 94) consigna a data de embarque como sendo o dia 07/02/2000. Portanto o cumprimento foi extemporâneo e, por conseguinte, ao desabrigo da Lei e inclusive, da norma insculpida na Portaria SRF nº 1.703/98. Não houve o atendimento dos requisitos para o gozo dos benefícios advindos do regime, acarretando a incidência dos tributos sobre a importação [...]. Ocorre que a entrada no território nacional de mercadoria nacional ou nacionalizada, exportada temporariamente, quando descumprido o prazo de concessão do regime, constitui fato gerador do imposto de importação, consoante os dispositivos legais apontados em campo próprio (fls. 80). Em face do excerto acima mencionado, ressaltando evidente a inobservância dos prazos estabelecidos. Não havendo, pois, como acolher o pedido sob pena de, pelo conduto judicial, malferir o princípio da legalidade. III- Hipótese de não incidência tributária pela devolução da mercadoria por fato alheio à vontade do exportador/Processo n. 11077.000414/00-17 (fls. 89-99). Verifico, ainda, que no auto de infração em epígrafe, a autoridade fiscal lançou o seguinte fundamento, verbis: O importador submeteu a despacho 144 portas dianteiras direita, utilizadas em automóveis Corsa, classificável na Tarifa Externa Comum [...]. As mercadorias ingressaram no país como devolução de mercadoria exportada em caráter definitivo, através da DSI 00/00178804-6, em 24/05/2000. Segundo o interessado, as mercadorias apresentaram defeitos de qualidade e foram devolvidas pelo cliente., General Motors de Argentina S.A, não sendo solicitado seu reparo ou substituição. Intimado a comprovar o motivo da devolução, o interessado apresentou carta do Comprador na Argentina descrevendo os defeitos apresentados e confirmando que a mercadoria estava sendo devolvida, sem previsão de retorno.

O motivo informado não configura caso de utilização de Declaração Simplificada de Importação, conforme IN SRF 155/99. A declaração foi cancelada e o interessado foi convocado a registrar a Declaração de Importação para consumo. Foi Registrada a Declaração de Importação [...] sem pagamento dos impostos, alegando não incidência por tratar-se e mercadoria nacional. A saída da mercadoria efetivou-se enquadrada em exportação normal [...]. Inclusive, consultando-se os Res mencionados, constatou-se que as operações de câmbio já tinham sido liquidadas. Sendo efetivada a exportação definitiva da mercadoria, esta é considerada estrangeira mesmo que retorne ao país, segundo art.1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 37/66, com nova redação dada pelo Decreto-lei n.2.472/88 e,conforme o caput do mesmo artigo, o imposto incide sobre mercadoria estrangeira. Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 88, inciso II, alínea e estabelece que não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro de mercadorias que retornem ao país por fatores alheios à vontade do exportador. Porém, a alegação de que o retorno deu-se por motivos alheios a sua vontade é frágil pois verifica-se que as empresas envolvidas pertencem ao mesmo grupo General Motors, de modo que a figura do importador acaba se confundindo com a do exportador. Com base nos fatos acima descritos pode-se concluir que a devolução em questão não se enquadra na hipótese de não incidência mencionada [...].Primeira conclusão que se extrai é que a exportação em comento foi qualificada de normal e, como tal, é-lhe aplicável o Regime Aduaneiro Geral. De outro lado, alegou a demandante que as mercadorias apresentaram defeitos de qualidade e, por isso, foram devolvidas pela General Motors de Argentina. Dessa forma, não seria despropositado excogitar que a situação em referência seria causa excludente da tipicidade tributária, com base no artigo 1º, b, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 01/09/1988).Confira-se, a respeito, a dicção da normativa, verbis:Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Na mesma linha normativa, o artigo 88, inciso II, letra e, do Decreto n. 91.030/85, denominado Regulamento Aduaneiro e, o artigo 58, item VII, da Portaria SECEX nº 02/92, preveem:Artigo 88. Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro:(...)II - de mercadorias que retornem ao País nas seguintes condições:(...)e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.Artigo 58. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos:(...)VII - por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.Em sendo assim, cabe perquirir qual o conceito jurídico de fato alheio. Nestes termos, em decisão haurida do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e cujo tema ali desvendado era similar ao versado nestes autos, assentou-se que:No Vocabulário Jurídico (Plácido e Silva, Ed. Forense, 1ª edição) consta que fato alheio é o acontecimento estranho que não veio pela vontade da pessoa, mas por fato de outrem, embora, quando jurídico, possa produzir efeitos jurídicos a respeito de direitos dela. E, assim, entende-se tudo que possa ser feito por ação de outrem ou feito por alguém relativamente a outra pessoa, capaz de gerar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. O fato alheio opõe-se ao fato próprio, que é praticado intencionalmente ou não pela própria pessoa.Nessa condição, e com fulcro nos artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional, que regem a interpretação e integração da legislação tributária, conclui-se que motivo alheio é aquele que independe da interferência do exportador [...]. O Regulamento Aduaneiro, referido pela impetrante, estabelece no parágrafo 1º, do artigo 1º, a não ocorrência do fato gerador do imposto de importação em situações especiais como defeito técnico que exija devolução para reparo ou substituição (Portaria MF nº 150/82), modificação na sistemática de importação do país importador (alínea c), guerra ou calamidade pública (alínea d).A aplicabilidade da hipótese prevista na alínea e (motivos alheios à vontade do exportador), não pode deixar de constituir uma situação que seja especial, sob pena de se admitir a re-importação, sem pagamento de tributos, de toda mercadoria vendida ao exterior, pelo simples fato do importador não tê-la vendido. Decisão essa cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa, verbis:EXPORTAÇÃO DE DIAMANTES. REGULAMENTO ADUANEIRO. PORTARIA SECEX Nº 02/92. RETORNO DE MERCADORIA NÃO VENDIDA. REGULARIZAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO ALHEIO À VONTADE DO EXPORTADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1. A aplicabilidade da hipótese prevista na alínea e do Regulamento Aduaneiro (motivos alheios à vontade do exportador), não pode deixar de constituir uma situação que seja especial, sob pena de se admitir a re-importação, sem pagamento de tributos, de toda mercadoria vendida ao exterior, pelo simples fato do importador não tê-la vendido. 2. Pela ordem cronológica dos fatos, extrai-se que a mercadoria exportada retornou ao mercado brasileiro não por circunstâncias alheias à vontade do exportador, mas pela necessidade de regularização do contrato cambiário firmado com o Unibanco S/A. 3. O retorno de parte dos diamantes, no valor correspondente ao saldo do contrato cambiário (US\$ 150.000,00), após a cobrança pelo Unibanco, não obstante não servir para caracterizar fraude ou simulação, afasta a alegação da impetrante de ocorrido um fato alheio à sua vontade. 4. Incide o fato gerador do imposto de importação, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66: considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao país. 5. Remessa Necessária a que se dá provimento (XII - REMESSA EX-OFFICIO, TRF 2, Região, MS 444842002.02.01.033787. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES).Porém, conforme se depreende do auto de infração, o importador, ora autor, submeteu a despacho 144 portas dianteiras, utilizadas em automóveis Corsa [...] As mercadorias

ingressaram no País com devolução de mercadoria exportada em caráter definitivo. Porém, a prova coligida nos autos mostra-se insuficiente para afastar a alegação de que o retorno da mercadoria exportada constituiu um fato alheio à vontade do importador, isso porque não houve prova contundente sobre tal alegação. Em suma, a autora em nenhum momento trouxe aporte documental a derruir os fatos alegados pela autoridade fiscal. Além disso, a motivação do ato da autoridade foi explícita no sentido de que não se tratava de importação cuja consumação do ato poderia ocorrer mediante a Declaração Simplificada de Importação, nos termos da IN SRF n. 155/99. Ao contrário, como visto, a declaração foi cancelada sendo o autor instado a registrar a declaração de importação para consumo. De qualquer sorte, o conjunto fático-probatório acostado aos autos mostra-se insuficiente para o acolhimento da pretensão da demandante. Ora, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Nessa linha, NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Em suma, O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Nestes termos, se o Imposto de Importação é devido, esmaece razão jurídica quanto ao Imposto de Importação que se lhe exige. Não havendo, pois, subsídio jurídico a acolher o pedido em referência, notadamente porque a Constituição Federal, em seu art. 153, IV, outorgou competência à União Federal, para a instituição do imposto sobre produtos industrializados. Em síntese, a disciplina constitucional do IPI pressupõe uma operação com o produto industrializado, cujo objeto seja um produto submetido ao processo de industrialização por um dos sujeitos da relação jurídica. Desta forma, torna-se indiferente a origem do produto industrializado para efeito da incidência do IPI, desde que, repita-se, exista uma operação que tenha por objeto um produto submetido à industrialização. Conseqüentemente, a previsão acerca da ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro leva em consideração, portanto, a operação antecedente com o produto industrializado. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.022827-5, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 1º de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026184-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026184-8) - AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026184-60.2007.4036100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais a Embargante alega que a sentença de fls. 239/242v. apresenta vício (extra petita) e, como tal, deve ser corrigida [...] por erro material, reconhecida a total procedência da inicial e, por fim, reformados os honorários de sucumbência deferidos a percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Alega, em síntese que não pleiteou a repetição de indébito das contribuições derivadas de suposta imunidade de combustíveis. Aponta, também, que não pleiteou a repetição de indébito das contribuições derivadas da exclusão do ICMS da base de cálculo dos combustíveis comercializados. Por fim, assinala que não requereu a repetição do PIS e da COFINS, seja em regime de substituição tributária, seja em relação às vendas de combustíveis e derivados de petróleo. Somente requereu a repetição dos tributos que foram recolhidos sobre as receitas não decorrentes das vendas de combustíveis e derivados de petróleo. A União, instada a manifestar-se sobre os declaratórios, opinou pelo acolhimento dos embargos. Contudo, quanto à condenação ao pagamento de honorários, defende o não provimento (fls. 249/251). É o breve relato. Decido. Não lhe assiste razão. Consoante se depreende da inicial, verifica-se que a autora registrou, verbis: O autor, como pode ser percebido pelas demonstrações de resultados juntadas à presente ação, sempre percebeu receitas oriundas de suas operações, bem como outras derivadas de rendimentos financeiros, bem como outras derivadas de rendimentos financeiros, bem como de contrato firmado junto à sua franqueadora (Shell Brasil Ltda). Em suas conclusões de fls. 12, consigna: 1- Que até a edição da Lei Federal 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS era o faturamento da empresa, assim considerado o resultado da exploração da atividade fim da pessoa jurídica, in casu, o comércio varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como pelas Leis Complementares 7/70 e 70/91. Percebe-se que, ao contrário da alegação vertida nos declaratórios, tornou-se imprescindível o enfrentamento da questão atinente à restituição das contribuições atreladas às receitas decorrentes da venda de combustível, até por conta dos referidos excertos acima mencionados. Logo, o pronunciamento judicial

ocorreu com base no princípio da adstringência. De outra parte, a questão afeta à fixação da verba honorária é tema cuja reapreciação somente pode ocorrer pela via recursal, sobretudo porque não se trata de nenhuma hipótese prevista no artigo 535, do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou, mesmo, omissão. Além disso, é consabido que o recurso em referência é de fundamentação vinculada, por efeito do parâmetro do artigo 535. Conseqüentemente, não pode ser utilizado como instrumento processual para fins de alterar o equacionamento jurídico. Em suma, a embargante busca provimento que dê efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026659-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026659-0) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026659-79.2008.403.6100 (n. Antigo 2008.61.00.026659-0) Sentença (tipo A) SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a inexistência de relação jurídica no que tange à exigência da multa prevista no artigo 18, 4º, da Lei n. 10.833/03, objeto do processo administrativo de n. 19515.001499/2006-02, declarando, ainda, a ilegalidade da inclusão dos débitos referentes à multa isolada no PAEX, formalizada por meio dos processos administrativos de ns. 18208.015622/2007-56 e 18208.015621/2007-10, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos no âmbito do PAEX. Alega que, em dezembro de 2004, a fiscalização federal lavrou dois autos de infração, sendo-lhe exigidos débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de 03/1999 a 06/2004, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%. Notícia que, em abril de 2005, pretendeu efetuar a compensação desses débitos de PIS e COFINS com créditos que possuía contra a União, relativos a títulos públicos. Em razão disso, protocolizou declaração de compensação, dando ensejo a instauração do processo administrativo de n. 12811.000929/2005-59. No entanto, a pretendida compensação foi considerada não declarada, com base no artigo 74, 12º, II, alínea c, da Lei n. 9.430/96. Argumenta, entretanto, que não houve nenhuma compensação, [...] nem de fato (porque a Autora não suspendeu o pagamento de prestações vincendas do PIS e da COFINS, já que pretendeu compensar débitos já constituídos e exigidos por meio dos autos de infração) e nem de direito (porque não havia - como não há - previsão legal para a compensação pretendida, que por isso não foi reconhecida) (fls. 03). Contudo, a despeito da inexistência de compensação efetivada, a Receita Federal lavrou o auto de infração, por meio do qual efetuou lançamento de ofício, com base no artigo 18, 4º da Lei n. 10.833/03, cuja dicção estabelece que é aplicável a multa sobre o valor total do débito compensado, na hipótese de a compensação ter sido considerada como não declarada. Nestes termos, articula tese defensiva no sentido de que essa multa isolada não é possível, posto que nenhuma compensação teria sido perfectibilizada. Ademais, argumenta que a multa isolada não foi calculada sobre o valor de débito indevidamente compensado, mas sobre valor de débitos que já estão sendo cobrados por meio de autos de infração e sobre os quais já foi aplicada a multa de ofício de 75%. Notícia, ainda, que a Receita Federal incluiu o suposto crédito tributário (multa) no PAEX, sem qualquer solicitação ou autorização. De modo que, desde 2007, está sendo compelida ao pagamento mensal das prestações desse parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-736. Emendou-se a inicial, atribuindo-se-lhe valor compatível como o benefício patrimonial pretendido (fls. 741-742). O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 743-745). Todavia, com base na reconsideração formulada, foi concedido o pleito inicial (fls. 754-755). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 770-780), mas que, posteriormente, foi convertido em retido (fls. 766/767). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 782-790). A autora apresentou réplica, ocasião em que os fatos deduzidos na inicial foram ratificados (fls. 794-799). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois se trata de questão de direito, sendo que as questões de fato já estão demonstradas nos autos. Por ausência de preliminares passo a enfrentar a questão de fundo. Vejamos. O autor, consoante relato, pretende afastar a multa que lhe foi aplicada, com base no 4º do artigo 18 da Lei n. 10.833/03, uma vez que, a seu visor, o ato sancionatório pressupõe a presença dos requisitos, a saber: (i) a existência de débito indevidamente compensado e (ii) compensação considerada não declarada. No caso, afirma apoditicamente que não houve nenhum débito indevidamente compensado. Não lhe assiste razão. Com efeito, o art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 prescreve, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifos nossos). Percebe-se que a compensação considerada não declarada ocorre naquelas situações em que determinadas categorias jurídicas (fatispecies), jamais poderiam ser utilizadas pelo contribuinte como forma de extinção do crédito tributário, diferentemente daquela que não foi homologada. Em suma, compensação não homologada pressupõe que o crédito é, prima facie, idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.).

Noutro giro, a declaração não considerada revela que o contribuinte invocou direito creditório em relação ao qual a lei vedou aprioristicamente. No caso dos autos, a compensação foi considerada não declarada, com base no artigo 74, 12º, II, alínea c da Lei n. 9.430/96, sendo-lhe aplicada, por isso, a multa prevista no 4º do artigo 18 da Lei n. 10.833/03, cuja dicção prescreve que 4 Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu 1o, quando for o caso. Nestes termos, a autora alega, com base na literalidade do parágrafo, que não lhe seria aplicável a multa, porquanto a malsinada compensação não foi realizada. Conseqüentemente, não haveria suporte fático a subsumir-se aos quadrantes da lei, pois a redação seria expressa no sentido de que o fato jurígeno deflagrador da sanção somente ocorre sobre o valor total do crédito indevidamente compensado e diante de uma compensação considerada não declarada. Sustenta, contudo, que nenhuma compensação teria sido efetivada, mormente porque foi considerada como não declarada. Ora, com base no artigo 74, 2º da Lei n. 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Conclui-se, portanto, que a partir da protocolização da declaração de compensação o crédito fica acobertado pela presunção relativa de que efetivamente encontra-se extinto, sem prejuízo de o Fisco proceder à verificação da regularidade dos valores eleitos como compensatórios frente ao crédito tributário. Voltando-se ao caso, a autora requereu a compensação dos mencionados débitos de PIS e COFINS com supostos créditos referentes a títulos públicos, no que apresentou Declaração de Compensação (fls. 101), ao escopo de compensar crédito no valor de R\$ 1.734.354,74. Todavia, por vedação expressa do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o crédito foi glosado. Logo, a seu entender, não poderia ser aplicada a multa, por ser esta cabível somente quando ocorrer a compensação, que, no caso não teria ocorrido. No entanto, a insurgência da autora não merece guarida, máxime quando no auto de infração de fls. 586, constou expressamente que O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme Termo de Verificação [...]. Percebe-se, portanto, que, ao contrário da tese perfilhada pelo autor, com a declaração da PER/DCOMP duas possibilidades surgiram, a saber (i) o valor ali confessado poderia ser recolhido no prazo estabelecido na norma tributária, com a extinção imediata do correspondente crédito; ou (ii) o fato extintivo ocorreria, via compensação, com valores efetivamente idôneos. No caso, como já assentado, entre a PER/DECOMP e a glosa efetivada pela autoridade fiscal, não houve nenhum tipo de pagamento do crédito tributário, embora até o pronunciamento da autoridade fiscal o montante estivesse abarcado por causa extintiva, nos termos do artigo 156, do CTN. Além disso, o numerário declarado para fins de compensar eventuais créditos (títulos públicos), não tinha lastro jurídico para a finalidade a que o demandante visava, exurgindo, então, a base de cálculo sobre a qual a multa foi aplicada. Portanto, consoante retratado nos autos, houve, sim, compensação realizada e, como tal, não existe subsídio fático a infirmar a aplicação do ato sancionatório. Em síntese, enquanto não houver oposição do Fisco, tem-se como eficaz a compensação realizada, a teor do art. 156 do CTN, cuja dicção a arrola como forma de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Portanto, enquanto o Fisco não proceder à sua resolução, nos casos em que entenda ser indevida, comunicando ao sujeito passivo a sua não homologação, e intimando-o para pagamento, ela é eficaz e produz efeitos jurídicos extintivos do crédito tributário. Ademais, acolher a tese segundo a qual a multa não poderia ser aplicada, pois o crédito eleito para efeito compensatório (títulos públicos) não poderia ser utilizado, embora o tenha incluído na Declaração de Compensação (fls. 03 e fls. 100-101), fere o princípio da boa fé objetiva (venire contra factum proprium) pela regra conhecida como Tu Quoque segundo a qual [...] aquele que venha a adquirir uma posição jurídica indevidamente obtida, pois oriunda da violação de uma norma, não poderia exercê-la. Por palavras outras, ninguém pode invocar normas jurídicas, após descumpri-las. Acrescente-se, por fim, que, para o fim de obstaculizar pedidos protocolizados sem supedâneo jurídico, com extinção do crédito tributário, durante certo tempo, foi idealizada a normativa questionada, cuja pretensão legal tem por escopo estabelecer sanção em relação a compensações utilizadas de forma temerária em dissonância com a sistemática preconizada pela lei. De outro lado, a tese segundo a qual a inclusão da multa no PAEX ocorreu por ofício, sem qualquer manifestação volitiva, não se mostra em consonância com os parâmetros legais. Ora, se a multa estava atrelada ao débito submetido ao parcelamento PAEX, evidente que ao ter aderido ao beneplácito fiscal, a sua inclusão era conseqüência lógica. Desse modo, a defesa urdida deve ser refutada. Via de consequência, o pedido relativo à compensação da multa com tributos encontra-se prejudicado, sobretudo porque se trata de pedido eventual, cujo acolhimento deste pleito pressuporia, por logicidade, a procedência do primeiro pedido (indevida inclusão da multa). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela deferida às fls. 754-755. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique, registre-se e intímem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 1º de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0029703-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029703-3) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0029703-09.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.029703-3)- AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor e informou que o autor já havia recebido créditos através de ação anteriormente ajuizada. Intimado, o autor concordou com os créditos e informações apresentadas pela ré. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação do autor. Os juros de mora foram corretamente incluídos pela taxa SELIC após a citação em junho de 2009, conforme o julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022117-47.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, consigno que da sentença de fls. 6469-6474 constou expressamente que a decisão administrativa não teve como base o artigo 2º da Instrução Normativa n. 23/97, sendo certo que não foi a íntegra da referida Instrução Normativa que teve sua ilegalidade reconhecida pelo STJ, mas apenas o parágrafo 2º do artigo 2º. E quanto à aplicação da SELIC, também constou da sentença que o fato da autora estar em litígio administrativo com a ré desde o protocolo do pedido de ressarcimento não configura resistência ilegítima. Efetivamente, a decisão em recurso repetitivo determina a aplicação da SELIC, porém somente diante da configuração da resistência ilegítima. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010034-62.2011.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025397-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025397-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BOGAIR NONATO X JOANA NONATO GRIJO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 025397-60.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.0025397-6) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de BOGAIR NONATO e

de JOANA NONATO GRIJO objetivando provimento que condene os réus à reparação dos danos materiais no importe de R\$ 5.308,48 (cinco mil, trezentos e oito reais, e quarenta e oito centavos). Alega que é proprietária do veículo marca FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa DVC 9027. Notícia que, no dia 31/02/2008, por volta das 13hs e 05 minutos, na cidade de São Paulo, o veículo em questão, após ter reduzido a velocidade, foi abalroado na sua parte traseira pelo veículo Ford Fiesta, placa DCF-2095, conduzido pela corré JOANA NONATO GRIJO, que, de maneira imprudente, não freou o carro ao deparar-se com o congestionamento, causando-lhe estragos na parte traseira, bem como na parte frontal do veículo, pois, em virtude da colisão em sua traseira, foi lançado contra o veículo da frente, um Peugeot. Aduz, outrossim, que o veículo estava sendo conduzido pelo Sra. Joana Nonato Grijo, mas o veículo é de propriedade do Sr. Bogair Nonato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/72. Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes, tendo comparecido apenas a Sra. Joana Nonato Grijo, desacompanhada, entretanto, de advogado (fls. 96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante provas dos autos, constata-se que os réus, devidamente citados, não apresentaram qualquer tipo de defesa, ocorrendo, pois, a revelia (artigo 319, do Código de Processo Civil), com a produção de todos os seus efeitos. Logo, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e, como tal, o pedido é procedente. Ora, o ordenamento jurídico pátrio sufraga o dever de reparação daquele que vem a causar danos a terceiros em razão de sua conduta comissiva ou omissiva, ao agir com imprudência ou negligência, nos termos do artigo 186, do Código Civil. Com efeito, o condutor deve ter o domínio de seu veículo, dirigindo com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Nestes termos, os artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem que, verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; No caso dos autos, o veículo da ré colidiu com a traseira do veículo da autora, o que leva a presunção de culpa do condutor, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi. Evidente que essa presunção não é absoluta (iuris et de iure) e, como tal, pode ser derruída mediante prova em contrário (iuris tantum). Contudo, conforme o quadro fático dos autos, os réus não articularam qualquer defesa no sentido de infirmar a presunção de veracidade da causa de pedir remota. Conclui-se, portanto, que os fatos ocorreram tal como retratado na inicial e, por isso, a procedência do pedido mostra-se factível. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado haurido do Superior Tribunal de Justiça, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. (REsp 198.196/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 12/04/1999, p. 164). Acrescente-se, ainda, que é entendimento invariável no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor. Nessa linha de entendimento, reproduzo a ementa do seguinte precedente, verbis. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido. (STJ - RESP 200101026167, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 25/02/2004). Desta forma, embora o veículo estivesse sendo conduzido pela Sra. Joana Nonato Grijo, a propriedade do carro não lhe pertence, mas sim ao Sr. Bogair Nonato. Destarte, ressaí evidente a extensão da co-responsabilidade deste. Em síntese, consoante precedente haurido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis: O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor. Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo. Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo causador do dano. Colisão na parte traseira. Presunção de culpa do motorista que bate na traseira do veículo que segue a sua frente. Imprudência do motorista que não guardou a distância suficiente do veículo que o precedia. Recurso desprovido (Apelação s/ revisão n 907.994-0/3, rei. Des. César Lacerda, 28ª Câmara de Direito). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.308,48 (cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 1º de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026947-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A

resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

0002729-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS E DECORACOES Y&M LTDA X ADRIANA CHIRICO EL GHANDOUR X MAJED YASSIN EL GHANDOUR

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0033555-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levanto a penhora do bem indicado à fl. 62. Oficie-se o cartório de registro. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027620-59.2004.403.6100 (2004.61.00.027620-6) - DIOGENIO JOSE FIRME X COSMA ANGELICA CAVALCANTE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fls. 331/332 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores. Fl. 207 - Nada a decidir, eis que todos os elementos necessários ao julgamento encontram-se presentes nestes autos. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0) - SERGIO APARECIDO COLOMBO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 207/208: Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, nada mais havendo a ser requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as formalidades legais. Int.

0009930-70.2011.403.6100 - ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em despacho. Fls. 328/332: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Defiro a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50, artigo 4º. Junte a parte autora, cópia da inicial e aditamentos, para intrução da contra-fé. Prazo: 10(dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. I.C.

0011514-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-56.2011.403.6100) NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E MG071350 -

EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o que título III, cláusula 16ª da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, regularize a autora a sua representação processual, visto que o Instrumento de Mantado de fl. 126 encontra-se subscrito por apenas um sócio. Após, cite-se, como já determinado. Int.

0013624-47.2011.403.6100 - ROSA PEDRO DE LIMA DRUSKA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade requerida. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 368/370 e 372/377: Assiste razão à União Federal. O v. Acórdão proferido nestes autos, às fls. 342/347, NEGOU provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que denegou a ordem, tendo transitado em julgado em 14/02/2008, conforme certidão de fl. 350. O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado pela impetrante às fls. 351/352, ficou prejudicado, à vista do trânsito em julgado do acórdão, como bem asseverou o despacho de fl. 361. Os andamentos processuais apresentados pela impetrante às fls. 374/377, referem-se os autos de outro processo, quais sejam a Medida Cautelar nº 0082931-12.1998.403.0000, que se encontra em apenso, e tinha como objeto apenas a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nestes autos, ficando prejudicado o pedido após o julgamento do retromencionado recurso. Ante o exposto, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado à fl. 330, conforme requerido às fls. 378/379. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0027343-92.1994.403.6100 (94.0027343-6) - ANGELO MARIN MUNARIN X ANISIO VICENTE LUCAS X JOANA DE JESUS SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS X NORIVAL SAVIO X ORLANDO LOURENCATO X OSVALDO GONCALVES DA CRUZ X RAUL COUTO X VALDIR APARECIDO TOSSATO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.036527-8, que julgou prejudicado o recurso da União Federal, tendo transitado em julgado em 21/06/11 (fls. 545/546), cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 334, expedindo-se alvarás de levantamento em favor do impetrante ANGELO M. MUNARIN nos valores de R\$ 480,68 e R\$ 16.190,28, referentes às guias de fls. 75 e 85, e ofício de conversão em renda da União no valor de R\$ 77,40, referente à guia de fl. 85, devidamente corrigidos, conforme petição de fl. 324. Intime-se o impetrante ANGELO para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados, abra-se vista à União Federal para que informe o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeçam-se-os. Quanto aos impetrantes JOSÉ JOAQUIM e RAUL COUTO, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.017255-0, que rejeitou os embargos de declaração da União (fl. 550), para posterior cumprimento da decisão de fl. 505. Int. Cumpra-se.

0002760-33.2000.403.6100 (2000.61.00.002760-2) - BBA-CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 465/466: Manifeste-se a impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal, quais sejam o levantamento pela impetrante de R\$ 46.240.105,22, e a conversão em renda da União de R\$ 92.111.193,58, valores esses idênticos aos apresentados na planilha de fl. 418. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005015-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005015-3) - JOSE FRANCISCO PEREIRA GARCIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 995: Nada a deferir, ante a manifestação da União Federal de fls. 996/1001. Fls. 996/1001: Manifeste-se o impetrante RICHARD KING quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, cumpram os demais impetrantes a determinação de fl. 992, apresentando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Int.

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.021675-9 (fls. 336/338), que determinou ao Juízo de origem que procedesse à consolidação do débito, bem como a decisão acerca da destinação a ser dada aos depósitos judiciais efetuados, passo a decidir. Manifestaram-se as partes, às fls. 325/329 e 332/339, e o impetrante requereu o levantamento de parte do depósito, com fundamento na Lei nº 11.941/09 e na Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6 de 2009, tendo a União Federal discordado do pedido, requerendo a transformação da integralidade do depósito em pagamento definitivo da União. Considerando que não houve a incidência de juros de mora, multa de mora e multa de ofício sobre o imposto discutido neste autos, uma vez que o depósito do valor devido foi realizado anteriormente ao vencimento do tributo em questão, em 24/12/2003 (fl. 44), incabível a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela. Com efeito, a política de pagamento à vista com redução percentual de encargos (art. 1º, parágrafo 3º, I da Lei nº 11.941/2009) aplica-se aos tributos cuja extinção esteja legalmente condicionada a acréscimos de natureza moratória ou punitiva. Na espécie, o valor integral do tributo foi depositado, e sem atraso, de modo que na composição dos valores não existem acréscimos de multas, juros nem encargo legal, assim permitindo concluir pela impertinência da redução que, se fosse aplicada, reduziria o próprio valor principal depositado. Ante o exposto, acolho as alegações da União Federal de fls. 326/329 e determino a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado à fl. 44. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0007312-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007312-0) - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E GO021915 - CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002990-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002990-2) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011279-11.2011.403.6100 - SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENPAR LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual visa o Impetrante à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que não obteve a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configura ilegalidade a ser sanada pelo presente writ, uma vez que o crédito tributário em cobrança, referente a COFINS e CSLL, teriam sido quitados por meio da compensação, autorizada nos autos da Ação Ordinária nº 93.0019721-5, cuja sentença transitou em julgado em 31/07/2008. Alega que a autoridade impetrada descumpriu a referida sentença, negando-se a expedir certidão de regularidade fiscal, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 2008.61.00.027182-2, no qual foi proferida sentença concedendo a segurança, para que a não homologação da compensação não seja óbice à expedição da certidão positiva com feitos de

negativa. Afirma, assim, a inexistência de pendências fiscais, razão pela qual requer provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 109/110. Aditamento à inicial às fls. 111/114. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 138/145, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pretende a Impetrante a concessão de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, na forma preconizada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se os débitos que obstarão à expedição da certidão negativa de débito ora postulada foram quitados ou estão com a exigibilidade suspensa em razão de procedimento administrativo de compensação em curso. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, da leitura do relatório acostado à fl. 78, verifico que a Impetrante possui débitos de COFINS, objetos do processo administrativo nº 11831.004293/2003-99, com a seguinte situação: medida judicial pendente de comprovação, e outros débitos constantes do processo administrativo nº 12157.000.852/2011-63, que constituíram óbice para a expedição de certidão negativa em sede administrativa. A Impetrante, no entanto, alega a inexistência de pendências fiscais, uma vez que procedeu à compensação, com base em autorização judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n 93.0019721-5. Por outro lado, a própria Impetrante noticia que não apresentou os documentos necessários à homologação administrativa do encontro de contas, por dificuldades em obter certidão de objeto e pé da referida ação ordinária. Ocorre que a compensação de tributos, realizada sem que a autoridade fiscal seja informada, não tem o condão de gerar direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa. Nesse sentido, as seguintes ementas: Tributário e Processo Civil. Mandado de segurança. Certidão negativa. Lançamento homologado. A compensação de tributos, feita sem prévia aprovação administrativa, não constitui direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa. Em contrário pensar, bastaria ao contribuinte alegar o direito à compensação para elidir o registro dos débitos existentes na repartição fiscal (Resp 109.085-RS). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso Provido (STJ, Resp 161.442-RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12.03.1998, DJU 11.05.1998, p.66.291). Tributário. Certidão Negativa de Débito. Compensação de tributos da mesma espécie. O contribuinte pode, sim, compensar tributos da mesma espécie, independentemente de prévia licença da autoridade fazendária; já a obtenção de certidão negativa de tributos federais, por efeito desse procedimento, depende da respectiva homologação - que deve ser requerida a autoridade administrativa. Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 081.556-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.05.1997, DJU 02.06.1997, p. 23.776). NÃO-INCIDÊNCIA, PIS, E, COFINS, SOBRE, RECEITA BRUTA, ORIGEM, VARIAÇÃO CAMBIAL, CONTRATO, EXPORTAÇÃO / HIPÓTESE, MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVO, DECLARAÇÃO, DIREITO, COMPENSAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, FUNDAMENTAÇÃO, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA / DECORRÊNCIA, STF, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO, LEI FEDERAL, 1998, ALTERAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, COFINS, E, PIS, SEM, AUTORIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL; EXISTÊNCIA, DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO, CUSTEIO, SEGURIDADE SOCIAL, COM, INCIDÊNCIA, SOBRE, FATURAMENTO, E, NÃO, SOBRE, RECEITA BRUTA; NECESSIDADE, EXISTÊNCIA, PREVISÃO EXPRESSA, ÂMBITO, LEI COMPLEMENTAR; NÃO CARACTERIZAÇÃO, FATURAMENTO; OBSERVÂNCIA, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, PREVISÃO, ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ, ENTENDIMENTO, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, ABRANGÊNCIA, VARIAÇÃO CAMBIAL, PRODUTO EXPORTADO. (STJ, RESP 200702045325, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2010). Assim, considerado o conjunto probatório apresentado pela Impetrante, não há como reconhecer eventual estado de adimplência. E, nesse contexto, a negativa de expedição de certidão negativa de tributo importa, a meu ver, no único comportamento aceitável. Ademais, verifico a existência de outros débitos pendentes - PA nº 12157.000.852/2011-63, em cobrança final, que sequer foram mencionados pela Impetrante na exordial. Concluo, assim, neste juízo de cognição sumária, que a autoridade impetrada não cometeu qualquer abuso a direito líquido e certo da Impetrante a fundamentar, in limine, o deferimento do pedido. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011481-85.2011.403.6100 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 74, atribuindo valor à causa que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0013798-56.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 136/139, porquanto distintos os objetos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010932-75.2011.403.6100 - RIBELLO VALENTE DINI X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando tratar a interpeção judicial de procedimento de jurisdição voluntária, onde a administração pública de interesses particulares é realizada pelo Poder Judiciário, bem como o fato do Código de Processo Civil determinar a intimação do requerido, que nestes casos doutrina não considera parte, visto não existir lide envolvida, indefiro o pedido de citação formulado pelos requerentes. Cumpram os requerentes o despacho de fl. 18, promovendo a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082931-12.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o objeto desta ação era a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança em apenso, este ficou prejudicado após o julgamento do retromencionado recurso. Outrossim, não há quaisquer depósitos efetuados nestes autos para serem convertidos em renda da União ou levantados pela impetrante. Assim sendo, determino o oportuno arquivamento dos autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004299-93.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 71 e 73/75: Assiste razão à União Federal. O v. Acórdão proferido nestes autos, às fls. 39/41, julgou prejudicada a medida cautelar, tendo transitado em julgado em 04/12/2008, conforme certidão de fl. 59. O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado pela impetrante às fls. 60/61, ficou prejudicado, à vista do trânsito em julgado do acórdão, como bem asseverou o despacho de fl. 64. Por fim, não há quaisquer depósitos efetuados nestes autos para serem convertidos em renda da União ou levantados pela impetrante. Assim sendo, determino o oportuno arquivamento dos autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0010787-19.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 97/100 - Ciência à autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4162

MONITORIA

0024521-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024521-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Considerando que até a presente data o agravo de instrumento não transitou em julgado, oficie-se o E.TRF/3ª Região para que liquide o precatório expedido pelo valor efetivamente pago.Com o julgamento final do agravo de instrumento, será analisada a necessidade de expedição de precatório complementar.Intimem-se as partes.

0041180-88.1992.403.6100 (92.0041180-0) - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Oficie-se o juízo falimentar da 32ª Vara Cível do Foro Central noticiando o pagamento de parcela do precatório expedido para as medidas necessárias.Intime-se o patrono da autora para que regularize a representação processual da mesma junto a síndica da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017459-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017459-1) - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARALDO DE SOUSA NUNES

Fls. 486: defiro. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para proceder o cancelamento da arrematação restaurando-se a hipoteca do bem em favor da CEF.Intime-se a CEF para proceder o recolhimento das custas diretamente junto ao Cartório.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030326-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029397-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029397-2)) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO

CESAR DA MOTTA)

Fls. 1926/1927: defiro o pedido de levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de propriedade das Indústrias Arteb S/A, objeto da matrícula 73.971, conforme requerido. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para as anotações necessárias, ficando as custas a cargo das partes. Informe o C.STJ da presente decisão, considerando que as ações ns. 2004.61.00.0018335-6 e 2003.61.00.029397-2 encontram-se ainda pendentes de julgamento naquela Corte.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.O impetrante WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPÓLIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que atenda ao requerimento protocolado sob o nº 04977.010198/2009-08 em cinco dias, acatando o pedido de cadastramento do imóvel em nome do impetrante ou apresentando as exigências necessárias ao ato.Posteriormente o impetrante peticionou informando que o processo administrativo objeto do presente processo foi integralmente cumprido pela autoridade impetrada e requereu o arquivamento do feito (fl. 113).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fl. 113 como pedido de desistência e nestes termos o acolho, impondo-se, como consequência, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII do Diploma Processual Civil, vez que segundo informações do impetrante o processo administrativo objeto dos autos foi integralmente cumprido pela autoridade impetrada.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.São Paulo, 9 de agosto de 2011.WILSON ZAUHY FILHOJuiz Federal

0009082-83.2011.403.6100 - TECELAGEM GUELFILTD(A)SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Verifico a existência de erro material na r. sentença, uma vez que constou do seu cabeçalho o número do processo como 0009081-83.2011.403.6100, o que caracteriza evidente equívoco.Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho da sentença apenas para que conste o número correto do processo, a saber 0009082-83.2011.403.6100.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 9 de agosto de 2011.WILSON ZAUHY FILHOJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Fls. 95/98: Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de transação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da

demanda para declaração de dissolução do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra e venda travado ente as partes, para aquisição de imóvel com recursos do PAR - programa de arrendamento residencial -; bem como com a condenação da ré à reintegração da posse do imóvel em questão à parte autora. Pleiteia ainda a condenação da parte ré ao pagamento das taxas de arrendamentos em atraso, bem como os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, para tanto, a parte autora ser legítima proprietária do imóvel ocupado pela ré, situado na Rua Pedro Valadares, nº. 338, apto 08, 1º andar, bloco 03, conjunto residencial sideral, município de Itapevi/SP, adquirido em nome do fundo de arrendamento residencial - FAR-, do qual a autora é gestora do programa de arrendamento residencial - PAR -, nos termos da lei nº. 10.188/2001. Alega que em 10 de abril de 2002 realizou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra e venda, tendo por objeto o imóvel descrito, entregando o imóvel aos réus, que restaram responsáveis pelo pagamento de 180 prestações, no valor de R\$168,82, corrigidos segundo os índices aplicáveis às contas do FGTS. Afirma que, tal como fora contratado, ao final do prazo, a parte ocupante do imóvel disporia da opção de compra do imóvel, mediante o pagamento do valor residual, ou ainda a possibilidade de renovação do arrendamento, e por fim a possibilidade de devolução do bem. Aduz que em 10 de junho de 2003 a parte ré deixou de quitar as prestações devidas, Taxa de Arrendamento, estando o débito, corrigido para 12 de agosto de 2005, em R\$4.986,68, além da falta de pagamento das despesas condominiais, que conforme contrato igualmente eram de responsabilidade da arrendatária, e perfazem para a mesma data o valor de R\$6.233,71. Afirma que a rescisão contratual dispensa avisos prévios, mas que mesmo assim foram encaminhados avisos de cobranças para os réus, notificação extrajudicial. Diante dos fatos suscitados, além da necessidade de retomada do imóvel para disponibilização de demais famílias no aguardo da oportunidade, dando ênfase ao não atendimento dos avisos de cobranças, sustenta a parte autora a ocorrência de esbulho possessório, requerendo a sua reintegração na posse, e o pagamento dos valores devidos. Com a inicial vieram documentos. A parte ré foi citada, apresentando Sueli dos Santos Fernandes Tavares, contestação, informando primeiramente o falecimento de seu esposo, a falta de interesse de agir da autora, por não existência de esbulho possessório, requerendo a denúncia da lide à seguradora Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito combateu as alegações da parte autora, aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e ilegalidade do PAR e das cláusulas contratuais firmadas, a função social da propriedade e da posse, a inadmissibilidade do pagamento das prestações vencidas, a ilegalidade dos valores cobrados pela ré. Levanta ainda questões sobre o seguro travado, requerendo a denúncia da lide à seguradora. Na oportunidade acosta a parte ré aos autos documentos. E na sequência pleiteia pela concessão da assistência judiciária gratuita. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e os benefícios da lei complementar nº. 80/1994, tal como pleiteado, visto ser a defesa elaborada por defensora pública. Na oportunidade foi determinada a regularização do pólo passivo da demanda, devido à notícia do falecimento do corréu. A ré acostou documentos aos autos. Os autos foram enviados ao SEDI para regularização do pólo da demanda. Deu-se a citação do espólio, que não apresentou defesa, sendo declarada sua revelia, fls. 179, sem, no entanto, a aplicação dos efeitos da revelia, devido à contestação apresentada por Sueli, fazendo incidir artigo 320, inciso I, do CPC, contestação apresentada por litisconsorte. Intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, e as partes para manifestação sobre provas. A parte ré requereu realização de perícia contábil para apuração dos valores alegados como devidos pela autora. O que foi deferido. Apresentou a parte autora manifestação fls. 207 retratando e reiterando os termos em que o contrato fora firmado pelas partes, bem como alegando a não conclusão da análise da concessão de cobertura do seguro por falta de apresentação de boletim de ocorrência. Na oportunidade acostou aos autos planilha com a evolução da dívida. Após mais de um ano com os autos em seu poder, sem a realização da perícia, o perito judicial foi intimado a realizar o mister para o qual nomeado com a devolução dos autos. Veio o laudo pericial, fls. 233, em que o perito manifestou-se sobre os termos do contrato analisando-o sob a ótica jurídica. Contabilmente concordou com os valores indicados pela parte autora no que diz respeito à quantia decorrente do não pagamento do condomínio. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, permanecendo ambas silentes, sem nada alegarem quanto aos termos em que elaborada a prova, e sem pedidos de esclarecimento. Foi deferida a denúncia da lide à SASSE, determinando que a parte procedesse à sua citação. Fls. 242 a 252. Providenciou o necessário para citação, bem como apresentou memoriais. Citada apresentou a parte ré litisdenunciada, Caixa Seguradora S/A, contestação, alegando preliminares, concentrando sua defesa na ocorrência de prescrição e inexistência de comunicação do sinistro à seguradora. A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação, e também para que as partes se manifestassem sobre provas. Veio manifestação da CEF fls. 292. A Caixa Seguradora manifestou-se requerendo expedição de ofícios a hospital que tenha atendido o falecido. Manifestou-se a CEF, fls. 299, reiterando a independência entre seu direito às prestações devidas e outros e as alegações da Caixa Seguro. Apresentou a parte ré manifestação nos autos, fls. 300. Foi indeferido o pedido da Caixa Seguradora, devido aos documentos já acostados aos autos. Na mesma oportunidade foi requerida à Caixa Seguradora esclarecimentos sobre a cobertura do seguro. Fls. 306. Manifestou-se a CEF no mesmo sentido antes alegado, de independência das situações entre ela e a eventual responsabilidade da seguradora. Fls. 308. Na sequência manifestou-se a Caixa Seguradora, sem esclarecimentos, reiterando os termos anteriores, fls. 309. E por fim apresentou seus memoriais, retomando as alegações anteriores. Novamente apresentou a parte ré memoriais. O feito foi chamado à ordem, para se dar vista ao Ministério Público, tendo em vista interesse de menor, representado por Sueli, através da representação do espólio. Manifestou-se o Ministério Público Federal, fls. 324. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem mais provas a serem produzidas, devido à formação da convicção do Juízo, sendo por bem passar-se à fase da sentença. Observo que a perícia é de ser aqui tomada com grandes ressalvas. Deixou o perito de agir com a recomendada e vislumbrada técnica de sempre, opinando juridicamente sobre o que não lhe cabia. Instado a realizar o laudo sobre sua especialidade, cálculos contábeis, opinou sobre cobertura do seguro,

simplesmente ratificando os cálculos quanto aos valores do condomínio em atraso. Assim, no que diz respeito à situação jurídica, absoluta desconsideração de suas conclusões, posto que ultrapassaram suas atribuições; quanto à ratificação dos cálculos dos valores em atraso das taxas condominiais, acolhe-se, visto que indica os índices considerados e se trata, aí sim, de questão submetida ao perito, realização de perícia contábil. Registra-se, nesta linha, que quanto aos valores das prestações em atraso, para a lide, não tem este Juízo necessidade de outros cálculos do contador, em razão das fundamentações que se seguirão. No mais, vê-se que parte alguma impugnou o laudo tal como realizado, sendo de se prosseguir com o feito sem esclarecimentos desnecessários para a configuração que o conflito traçado recebeu no decorrer da demanda. Interessante deixar-se fixado a questão da denunciação da lide, lide secundária apresentada no decorrer de lide principal, sob os aspectos traçado no artigo 70, do CPC, formando entre a litisdenunciante e a litisdenunciada lide própria, e figurando ambas as partes desta demanda secundária como litisconsorte passivo na demanda principal, em que se tem como autora a CEF. Pelos termos apresentados processualmente, cabe à litisdenunciada a apresentação de contestação, arguindo defesa tanto diante das alegações da litisdenunciante, visto sua relação jurídico-processual e material com a mesma; bem como arguindo defesas das alegações da parte autora, nos termos do artigo 302, do CPC, já que integra a lide principal na qualidade de ré litisconsorte. A preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de esbulho, obviamente é questão de mérito, já que trata do fundo de direito e não de mera condição da ação, e então como mérito será analisada. A denunciação da lide foi por fim realizada, restando superada a questão, tal como a regularização do feito quanto ao falecimento do corréu. Superada as preliminares passe-se ao mérito. O programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de questão, que conquanto socialmente outra possa até ser sua qualificação, não perde sua natureza contratual, com os consectários inerentes a esta identificação, de modo que aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Isto não quer dizer que o aspecto social relevante da matéria fique perdido, de forma alguma, mas sim que esta natureza social já vem inserida na própria legislação e delineamento do instituto, surge juntamente com o programa. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam a situação econômico-financeira dos indivíduos, e ao fim que se pretende atingir, a facilidade na aquisição de moradia digna. De modo que, desconsiderar as regras constantes do programa e sua legislação regente, quando não do gosto do arrendatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, bem como o fim visado de possibilitar a moradia digna, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário com a desconsideração dos traços próprios do sistema em que a lide vem inserida, pois não se teria então um benefício a ser oferecido ao indivíduo, mas sim a tradução de verdadeiro, e injustificado, privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Voltando à questão do programa em si, tem-se que a gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos

moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: cláusula décima oitava - da Rescisão do Contrato - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... Como se vê, para a presente demanda, a parte autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia do réu, por outro cabe a este cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permitem ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc., contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações não previstas no contrato, como de desemprego e outras similares, que justificarão o descumprimento pelo arrendatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo arrendatário já foi considerada pela própria lei ao delinear o sistema do PAR. Neste caminho, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário não são suficientes para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva ao descumprimento contratual, com todos os consectários daí resultantes, dentre os quais, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora,

outro não é o caso agora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixe de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Nada obstante, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrarem em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe atuar para a preservação destes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, operando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos, o que segundo o contrato nem mesmo era necessário, de modo a encontrar-se a parte arrendatária ré ciente da pretensão da parte autora, mas não só. Trouxe ainda as planilhas e indicação dos valores devidos, com as atualizações realizadas na forma como contratada e autorizada pelo sistema, sendo lídima a cobrança efetuada. Até mesmo porque, veja-se que não é combatida a alegação de não pagamento, a parte ré assume o fato de que não efetuou o pagamento das prestações devidas, taxa de arrendamento, a partir de junho de 2003, e das taxas condominiais, a partir de junho de 2004. Como se disse a notificação extrajudicial nem mesmo é necessária nos termos do contrato travado entre as partes, contudo, a par disto, a parte autora efetuou notificações extrajudiciais, e neste diapasão as alegações de não recebimento das notificações diretamente pela devedora ré não obsta a lide e suas conseqüências legais, uma vez que a notificação era desnecessária, e sua realização não é suficiente para a alteração dos termos do contrato. E ainda, tem-se o endereço corretamente indicado, sendo cumprido o aviso com o envio por aviso de recebimento nos moldes em que realizado, desnecessário o recebimento pela própria parte devedora. Ademais, a citação não deixa de operar como possibilidade para negociações em sendo o caso, sendo sempre viabilizada, também na esfera judicial, como forma de compor a lide, a purgação da mora. O que na presente lide não ganha relevo, já que a parte assume o fato de não pagamento, bem como assume que não tem a obrigação de quitar o débito, requerendo a cobertura pela seguradora, e nada alegando sobre eventual acordo a ser realizado com a credora. Nem mesmo se dando a este trabalho, apesar de todos os anos de dívida, sem quaisquer pagamento, e intenção de fazê-los, bem como todos os anos de processo. Não se pode olvidar, ainda, que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E também, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Sob a ótica trabalhada, razão assiste à parte autora. Mas ainda se prossegue para as demais questões levantadas. O contrato travado com a CEF é explícito no sentido de que não pagas as taxas condominiais há causa para a rescisão contratual. Veja-se a cláusula décima segunda, fls. 13: O cumprimento pelos ARRENDTARIOS das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínios, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, BA forma prevista na Cláusula Décima Oitava. A autora, destarte, tem direito legal à rescisão contratual, posto que a própria parte arrendatária assume que desde junho de 2004 não paga as taxas condominiais. Diferentemente não poderia a CEF contratar em se tratando de PAR. A natureza e identificação deste característico programa residencial fazem com que o programa seja previsto para sua continuidade, impossibilitando a residência sem as contraprestações mínimas devidas, como se passou em inúmeros e inúmeros casos de aquisições imobiliárias travadas no passado sob as regras de SFH. Assim sendo, a CEF encontra-se em seu direito ao recebimento das prestações devidas, tal como constatado. E assim, não pela falta de pagamento da taxa de arrendamento tem a CEF direito à rescisão contratual, posto que como se verá para estas há a questão do seguro, mas sem dúvida mantém este seu direito de rescisão contratual e reintegração no imóvel em decorrência da falta de pagamento das taxas condominiais, que são devidas pela parte autora há quase já uma década. Os valores cobrados a título de taxa condominiais foram corroborados em seus cálculos pelo perito, inclusive quanto à correção dos índices indicados como incidentes. Estando os valores em aberto. Justificando a correta rescisão contratual. Observo que a situação em que a parte ré se encontra é de dificuldade devido à perda de seu esposo, provavelmente mantenedor da família. No entanto, o ocorrido deu-se há anos, e desde então não quitou parcela alguma de taxa condominial, não só descumprindo com o contrato travado com a CEF, como principalmente onerando todos os demais condôminos que se encontram em situações financeiras similares, já que ocupantes em mesmas circunstâncias do condomínio. Trata-se de situação em sua desigual, uma vez que todos os condôminos geram as despesas condominiais, e por elas todos estão obrigados, não havendo justificativas para a omissão adotada como conduta permanente pela parte devedora ré. Assim, o direito da parte autora mostra-se configurado tal como alegado, tanto no que diz respeito à imediata retomada do bem, com a reintegração da posse, dissolvendo-se o contrato travado entre as partes, e com a condenação ao pagamento das taxas de arrendamento e outras decorrentes. Passe-se então à demanda secundária, a lide securitária proposta pela parte ré arrendatária, litisdenunciante, em face da seguradora, litisdenunciada, sobre o direito de aquela ver a incidência da

cobertura do seguro, pelo evento morte de seu marido, tal como contratado assessorialmente, quando travado o contrato com a CEF de arrendamento. Avançando na incursão teórica relevante para a causa, considera-se o contrato de seguro. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando ai uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. O Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 178, 6º, inciso II: Prescreve em 1 (um) ano: a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art.178, 7º, V); A situação não se alterou com o novo Código Civil, que em seu artigo 206, 1º, inciso II, aliena b, trouxe disposição similar, prevendo: Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Assim, o prazo que antes era de um ano, permaneceu inalterado. Este prazo prescricional, assim como os demais prazos prescricionais, submete-se ao princípio da actio nata, de modo que somente em havendo a violação ao direito surge a pretensão e inicia-se o prazo em questão, de modo que a prescrição somente se inicia com a violação ao direito e havendo esta violação estará iniciado o prazo. Sabe-se que as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional decorrem de previsão legal, contudo, diante da situação conflituosa gerada pela lacuna entre o prazo de acionar a seguradora, sua resposta e a propositura da ação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 229 no seguinte sentido: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, imprescindível para a verificação da questão é a análise sob esta ótica, sendo a jurisprudência enfática neste sentido. Observa-se que a súmula dita que o prazo se SUSPENDE, portanto com o fato, sinistro, o prazo de um ano para comunicação à seguradora inicia-se, e feita a comunicação, suspende-se o prazo, que continuará a contar pelo restando, após a comunicação prestada pela seguradora. No que diz respeito à prescrição, destarte, não vejo como ser possível a acolhida de prazo decenal. A lei civil atual é clara, em seu artigo, 206, 1º, inciso II, ao prever o prazo de um ano para a pretensão do segurado contra o segurador. Justamente o presente caso. Não há alegações sobre a natureza da lide, vale dizer, se pessoal ou real, a alterar o prazo expressa e especificamente previsto para está pretensão. É bem verdade que o prazo é sucinto, contudo é prazo legal e deve ser cumprido, sob pena de não aplicação aleatória e circunstancial da lei, o que não se justifica em um Estado de Direito, tal como o nosso. A divergência existente entre a não propositura da demanda dentro do prazo, devido à demora de resposta da seguradora, já foi decidida pelos tribunais em favor do segurado, sob perspectiva bem ajustada à situação. Assim, segundo a lei pura, ocorrido o óbito, ter-se-ia o prazo de um ano para o exercício da pretensão, no entanto, como os segurados, em inúmeras vezes procuram a seguradora, e mesmo a resposta sobre a cobertura do seguro, não sendo rápida, não propõe, para assegurar seus direitos, a ação judicialmente, entendeu-se que o pedido à seguradora suspende o prazo anual de prescrição no caso em comento. Deste modo, se, por um lado, é possível buscar a adequação da lei à realidade, por outro não há espaço jurídico para aplicar a lei como melhor convier ao caso em concreto, esquecendo-se que a aplicação da lei deve ser aquela possível para todos os casos, como única forma de se assegurar a igualdade. Nesta linha, havendo a aplicação correta do prazo prescricional em questão, no período de um ano, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, código civil. No presente caso, entretanto, mesmo em se considerando o prazo prescricional correto, de um ano a contar do fato, não se deu no caso a prescrição da pretensão, posto que, tal como já retratado, o pedido de cobertura à seguradora importou em suspensão do prazo. No documento dos autos constata-se, fls. 79, a data descritiva do óbito, 05/02/2003, mas o documento preenchido pelo funcionário Maurício Cruz Azevedo, funcionário da CEF, não veio com a devida identificação da data em que foi comunicado o fato à seguradora, constando em branco o espaço referente à data e local da comunicação, e sem qualquer outra data que possibilite a identificação da termo a quo para a comunicação. Como se sabe, o comunicado a ser feito pela parte interessada segurada à seguradora, no caso de sinistro, dá-se por meio de documento preenchido diretamente na CEF, intermediadora que é dos contratos. Assim, o procedimento adotado pela parte ré arrendatária foi correto. Havendo omissão do dado que deveria ter sido preenchido obrigatoriamente pelo funcionário da CEF, sem a devida indicação da data da comunicação, à CEF repassa-se a responsabilidade pela omissão do preenchimento da data da informação, de modo a se presumir a informação à seguradora dentro do prazo legal, com a suspensão do prazo prescricional dentro do período possível. Nesta esteira, até mesmo não poderia ser de outro modo, posto que conquanto genericamente a seguradora alegue prescrição em sua contestação, na verdade em contestações posteriores, aí sim relacionadas com a causa, e não mera petições genéricas, alega a não conclusão do procedimento, por falta da juntada de documento que caberia à parte acostar ao procedimento, no caso, boletim de ocorrência. Indicando ser a prescrição defesa genérica, posto que se assim o fosse, independe do documento requerido para a conclusão do procedimento, e nestes termos poderia desde logo ter concluído sua investida na negativa da cobertura, atestando a prescrição. O que não foi o caso. Advirta-se que é com os elementos constantes dos autos que se afere a cobertura securitária, e nestes moldes, como registrado, não houve prescrição. Destaca-se que a data de comunicação alegada extemporaneamente pela parte seguradora, 313, como tendo ocorrido em 14/06/2004, não guarda qualquer relação com as demais alegações e provas dos autos; vindo desacompanhada de qualquer liame com os dados dos autos, beirando a má-fé por tentativa aparente de indução das partes em erro. Afasta-se, por conseguinte, a alegação prescricional para a cobertura securitária. Juntamente com o contrato de financiamento, por determinação

legal, vem o contrato de seguro acessório, marcando-se, este, por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do programa de financiamento travado entre as partes na ocasião. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites e índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusula contratual do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características, contudo, não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do programa habitacional visado, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras distinções, pois tem fim social a guiá-lo. Advirta-se, o contrato de seguro, obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário, é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos avaliados e detidamente considerados, este também serve para possibilitar o sistema como um todo, já que o evento futuro e incerto ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do cumprimento obrigacional mensal, levando à inadimplência do arrendatário ou de seus sucessores, tendo-se aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Como se viu, esse contrato decorre de peculiaridades a serem observadas, dentre elas, por conseguinte, as regras adequadas, como o próprio conteúdo da Apólice Habitacional, visto que de acordo com o Decreto-Lei nº. 73/66, que Instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados - SUSEP- delegou a este órgão a competência para fixar as condições de apólices a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercador segurador nacional, artigo 36, alínea a, e no exercício desta competência resta à cláusula em questão, não tendo as sociedades seguradoras atribuição para diferentemente comporem suas apólices. Vale dizer, o conteúdo da apólice mostra-se adequado às necessidades de ambas as partes, isto é, do interessado e do financeiro habitacional, sendo tais estipulações reguladas por lei, e não arbitrariamente pelo segurador. No que diz respeito ao seguro, trata-se de contrato por meio do qual o interessado direto na conservação de coisa ou de pessoa (segurado), mediante o pagamento de um prêmio periódico e moderado (contribuição), repassa o risco do acontecimento de um evento futuro e incerto, que pode atingir aquela coisa ou pessoa, a outro indivíduo (sociedades anônimas autorizadas pelo Governo Federal, sob fiscalização da SUSEP), o segurador, que assume a possibilidade de ocorrência do evento, situação em que caberá a indenização pelos danos sofridos ao segurado. Desta teoria sobressai-se o risco que compõe o contrato em questão, posto que este elemento expressa o fato de estar o sujeito exposto à eventualidade da concretização, no futuro, de um dano a pessoa ou ao patrimônio. Disto decorre que o seguro é um contrato aleatório, pois o segurador, assumindo o risco, isto é, a possibilidade de concretização, devido ao acaso, do evento futuro e incerto, previsto expressamente na apólice, tem que este elemento essencial poderá ou não concretizar-se, e assim a vantagem do segurador dependerá desta ocorrência do sinistro ou não ocorrência; visto que não ocorrendo, receberá o prêmio sem nada reembolsar ao segurado. Daí salta com clareza única o porquê do risco ser elemento essencial a este espécie contratual, como evento futuro e incerto. Ora, ser o evento assegurado futuro, significa que no momento do contrato ainda não ocorreu; e incerto, porque nenhuma das partes pode afirmar que com certeza ocorrerá. Sendo nulo que a causa do evento já antecede o contrato. Observe-se que este contrato tem como previsão, artigo 765, 766 e seu parágrafo único, todos do Código Civil, a imprescindível boa-fé com a qual os participantes têm de atuar, agindo com lealdade e sinceridade em suas declarações a respeito do conteúdo do contrato, do objeto e dos riscos assegurados. Assim, por exemplo, no seguro de vida, deverá indicar moléstia de que sofre, pois se provado que ocultou qualquer coisa perderá o direito ao valor do seguro e pagará o prêmio vencido. A partir destas premissas analisa-se o presente caso. Destaca-se que o instrumento contratual do pacto travado entre as partes não deixa dúvidas de que incidirá a cobertura pelo seguro, diante de invalidez permanente ou morte do arrendatário desde que não tenha o evento - sinistro - como causa fatos anteriores à assinatura do contrato de financiamento, momento em que resta estabelecido o contrato de seguro. Logo, o que se vê é que doenças preexistentes ao estabelecimento do contrato de financiamento e seguro acessório entre as partes não têm o condão de levar à incidência do seguro, vale dizer, não levam à indenização do risco assegurado (recebimento do prêmio), pois o evento então não poderá ser classificado como futuro e incerto, abalando o contrato travado, já que lhe faltará seu elemento essencial. Igualmente, terá o segurado agido com má-fé, perdendo direito à indenização, e devendo, contudo, o valor já vencido. Segundo o contrato acostado aos autos, fls. 12, vê-se pela cláusula sétima: Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. E na mesma cláusula, no parágrafo segundo: A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. Na sequência, sobre o tema, cláusula oitava: SINISTRO - Em caso de sinistro, o ARRENDATÁRIO, ou quem suas vezes fizer, deverá, por intermédio da CAIXA, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim. Não há incertezas, portanto, quanto à existência do contrato acessório de seguro travado entre a parte ré arrendatária e a seguradora, sendo o mesmo intermediado pela CEF, tal como descrito. Certo, ainda, que a manutenção deste contrato fica restrita à hipótese de regular pagamento das prestações mensais, no caso, taxa de arrendamento com os correspondentes valores agregados, dentre os quais o referente ao seguro. Bem como às considerações traçadas expressamente, como o fato ser efetivamente futuro e incerto, o que afasta a hipótese de cobertura por doenças preexistentes à assinatura do contrato. Outrossim, dentre as hipóteses cobertas encontra-se o evento morte. No caso se tem como alegação de evento a ensejar a incidência do contrato de seguro, com a cobertura dos valores devidos a título de taxa de arrendamento, a morte do arrendatário. Segundo os documentos acostados aos autos, este fato não foi controverso, efetivamente ocorreu a morte do arrendatário, por fato posterior à assinatura do

contrato, qualificando efetivamente evento futuro e incerto que se concretizou. Como se afere pelas cláusulas supra mencionadas. A parte seguradora tem o direito de exigir o procedimento que tiver como necessário para a averiguação do evento, e ainda a cargo, o custo, da parte segurada. Entretanto, nos moldes em que restou a demanda, não se vê a relevância da juntada do boletim de ocorrência, tal como insistido pela parte ré, na demanda judicial, quanto mais a justificar a não conclusão do procedimento quer na seara administrativa quer na judicial. Nada comprova quanto à omissão da parte na juntada deste documento, nem mesmo no que diz respeito à relevância do documento para a finalização do procedimento sobre a cobertura securitária. Portanto, considerando o que dos autos consta, com os dados comprovados, entendo que a parte ré tem direito à cobertura securitária para as prestações habitacionais, desde o falecimento de seu esposo, nos termos do que fora contratado, quando da assinatura do contrato de arrendamento, independentemente da conclusão do procedimento administrativo. Ora, o Judiciário não se submete a burocracias sem fundamentos da Administração, em setor interno a dada empresa pública, protelando a conclusão de averiguações de mote praticamente inexpressivos, já que é um dos Poderes do Estado, dotado de autonomia para a conclusão, e com definitividade, sobre a incidência da lei. Aliás, a exigência do documento, conquanto seja um direito da seguradora nos termos do contrato travado, não foi comprovada como óbice à conclusão do mesmo, e muito menos restou comprovada a requisição da seguradora à parte ré arrendatária para a juntada do documento citado, com a omissão desta. O que, entretanto, para o caso não ganha maior importância, porque se administrativamente não pode concluir o procedimento, ainda que por omissão da parte autora - o que, reitere-se não restou comprovado, e nem mesmo em que termos e relevância - poderia tê-lo feito a partir dos documentos acostados aos autos, e principalmente da provocação judicial a que a lide deu causa. Em outras palavras, a partir da demanda proposta, também a parte ré litisdenunciada deveria ter agido para a finalização do procedimento, o que não se preocupou em fazer. Nesta conjuntura delineada, em que se afastou a prescrição, determinando a data de comunicação à seguradora realizada em tempo hábil, em razão à omissão do documento preenchido por agente atuante em nome da CEF, seu funcionário. Bem como considerando que o procedimento poderia ter sido há muito concluído pela seguradora, ou ainda que não, poderia ter devidamente operado para concluí-lo ao menos após a vinda ao processo. E ainda tendo em vista os documentos dos autos, a lei e o contrato, verificando a previsão do evento morte, que efetivamente ocorreu como concretização de evento futuro e incerto, e o pagamento em dia das taxas de arrendamento até o momento do sinistro, é que atua o Judiciário para declarar a incidência do seguro, a cobrir os valores devidos pela parte devedora desde o evento morte, com as devidas atualizações. Infelizmente esta cobertura não soluciona o problema enfrentado pela parte ré, litisdenunciante. Ocorrendo o evento morte faz-se, caso em dia o pagamento, incidente o direito da parte segurada à cobertura do seguro, vale dizer, à quitação dos valores devidos, nos limites da apólice. Verificando os termos dos contratos, tanto do contrato de financiamento travado no âmbito do PAR, como o contrato de seguro, assessorio àquele, a importância assegurada pela seguradora, em caso de risco pessoal, diz respeito unicamente à taxa de arrendamento, não incluindo outros valores devidos, como a taxa condominial. Tendo em vista que a parte arrendatária ré é devedora, desde junho de 2003, de valores decorrentes de taxa de arrendamento, cobertas pelo seguro, nos limites da apólice; bem como é devedora, desde junho de 2004, de valores decorrentes de taxa condominial, valores estes não cobertos pelo seguro, mantém-se, mesmo com o reconhecimento judicial da cobertura securitária para aquela outra taxa, devedora da taxa condominial, motivando a ruptura contratual, com a devolução imediata do imóvel. Assim sendo, a parte ré arrendatária é devedora das quantias cobradas pela CEF, tal como demonstradas em planilhas e ratificadas em perícia, não impugnada contrariamente pelas partes constantes dos autos. Bem como acolhidas por este MM. Juízo, no cotejo entre os números devidos e apresentados em documentos, com demonstrativos progressivos dos valores; sendo as quantias atualizadas com índices legais permitidos, e na forma correta de cálculos matemáticos aferíveis por meras quantias aritméticas. Englobando tanto despesas decorrentes de taxas de arrendamento, com suas atualizações e demais consectários pela inadimplência, bem como pelas taxas condominiais, e em por valores processuais. Já a seguradora ré litisdenunciada é igualmente devedora, em prol da segurada, dos valores decorrentes de taxas de arrendamento, com as devidas atualizações, no limite da apólice. Servindo a cobertura securitária para o pagamento de tais valores até o montante alcançado, com repasse do valor devido para a CEF, visto que desde o evento morte a taxa de arrendamento deixou de ser quitada. Importante destacar que a lide secundária não atinge o direito que a autora venha a ter em face da litisdenunciante; mas sim, somente assegura à parte litisdenunciante, desde logo, o reconhecimento de seu direito regressivo. Daí porque os termos em que condenadas as partes, cada qual de acordo com sua relação jurídico-material, mas com o devido repasse de valores a ser efetivado, com o pagamento do montante da seguradora à CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda principal, para condenar a parte autora ao pagamento das taxas de arrendamento, taxas condominiais e demais valores devidos em decorrência do contrato, todos devidamente corrigidos, conforme os cálculos apresentados pela CEF. Declaro dissolvido o contrato travado entre a parte autora e a ré arrendatária, por descumprimento das cláusulas contratuais, determinando a imediata desocupação do imóvel descrito na inicial, REINTEGRANDO imediatamente a CEF na posse direta do bem em questão, devendo ser expedido o respectivo mandado em favor da parte autora. E ainda, condeno a parte ré arrendatária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente concedida à parte ré arrendatária. Igualmente, JULGO PROCEDENTE a demanda secundária, condenando a seguradora Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE - ao pagamento, à segurada, dos valores das taxas de arrendamento em atraso, nos limites da apólice de seguro, tal como apresentada em planilha pela autora; valores estes a serem repassados à parte autora, para quitação de valores devidos pela ré arrendatária. Condeno a parte ré litisdenunciada seguradora, em relação à lide secundária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20,

0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3) - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de quitação do financiamento obtido junto à ré, para aquisição imobiliária, devido à incidência da cobertura do seguro a que o autor faz jus, em razão de sua invalidez permanente, tal como atestada pelo INSS. Para tanto afirma a parte autora que travou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 27 de setembro de 2000. Alega que a partir de junho de 2002 realizou uma série de exames médicos, seguindo-se de várias cirurgias, iniciadas em dezembro daquele ano, passando a receber auxílio-doença, ficando afastado de sua atividade profissional. Aduz que após mais de quatro cirurgias e o agravamento de sua situação de saúde, foi aposentado pelo INSS, por invalidez, em 07/10/2004, tendo comunicado o sinistro à seguradora em 22/03/2005, de acordo com os termos do contrato de financiamento, recebendo, em 06/06/2005, como resposta da seguradora a negativa da cobertura do seguro, entendendo ser o autor incapacitado parcialmente, com o que o autor não concorda. Alega o reconhecimento pelo INSS de sua situação de incapacidade permanente, com direito à cobertura securitária, nos termos da cláusula décima-nona, vigésima e vigésima primeira do contrato travado entre as partes, bem como os termos da lei n.º 4.380/64. Com a inicial vieram documentos.

Contestação da CEF alegando preliminares de ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide à seguradora. No mérito combateu as alegações da parte autora, alegando prescrição e invalidez permanente. Intimado manifestou-se o autor em réplica, reiterando suas alegações iniciais. Houve a baixa dos autos para tentativa de conciliação, conforme o programa de conciliação travado na Justiça Federal da Terceira Região. Na audiência procedeu-se à inclusão da seguradora, determinando sua citação, sem ocorrer tentativa de negociação da dívida. Contestação da Caixa Seguradora S/A, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da autora, afirmando, dentre outras alegações, ser a doença pré-existente à contratação. Oportunidade em que se acostaram documentos aos autos. Houve réplica, manifestando-se a autora no mesmo sentido da inicial, retomando não se tratar de doença pré-existente. Devido à omissão da parte autora foi incluído na lide o IRB, tal como requerido pela seguradora. Este réu apresentou sua contestação, com preliminares, e discordando das alegações da parte autora. Os autos foram remetidos ao SEDI para retificação. Na sequência nova manifestação do réu insistindo em sua ilegitimidade passiva. O autor apresentou réplica à última contestação, concordando pela ilegitimidade do IRB. O IRB requereu produção de provas. Houve manifestação da Seguradora, e posteriormente esta também requereu produção de prova pericial médica. O que foi deferido. Houve nova remessa dos autos à conciliação, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, entendendo o autor que os valores cobrados pela CEF eram elevados, e que ele tem direito ao seguro. Foi realizada perícia médica, após nomeação do perito e juntada de quesito pelas partes. Com a intimação as partes manifestaram-se sobre a prova produzida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade da CEF, considerando que o contrato de seguro foi intermediado pela mesma, deverá ela permanecer na lide, extensa a jurisprudência neste sentido. A própria efetivação do seguro, com repasse de valores diretamente à CEF, em sendo o caso, requer sua presença na lide, posto que atinge, a decisão, sua esfera jurídica. Não se perca de vista que, conquanto demanda sob o fundamento de cobertura securitária, fá-lo o autor em decorrência de contrato firmado assessorialmente com a Seguradora por intermédio da financiadora imobiliária, CEF, e com o fim de quitar o financiamento em questão. No que diz respeito à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - sem razão a ré seguradora, revendo este Juízo suas decisões anteriores, para reconhecer a ilegitimidade passiva em questão. O artigo 68 do Decreto-Lei n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pela Lei n.º 9.932/99, que em seu artigo 8º dispunha no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderiam diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. Conquanto esta legislação tenha sido revogada pela Lei Complementar n.º 126/2007, esta praticamente repetiu a disposição constante da lei anterior (n.º 9.932/99), em seu artigo 14 dispondo: Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Ainda que assim não o fosse, afere-se pelos fatos apresentados que não há lide entre o IRB e a seguradora, posto que aquele não está a resistir a pretensão desta última. E caso existisse lide, seria mera relação regressiva, e não de garantia, com terceiro, justificando causa própria em sendo o caso, evitando mais uma discussão no feito, com prejuízo para questões de financiamento habitacional, em que se pretende pronta solução. No mérito. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. O Código Civil de 1916, que previa em seu

artigo 178, 6º, inciso II: Prescreve em 1 (um) ano: a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, V); A situação não se alterou com o novo Código Civil, que em seu artigo 206, 1º, inciso II, aliena b, trouxe disposição similar, prevendo: Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Assim, o prazo que antes era de um ano, permaneceu inalterado. Este prazo prescricional, assim como os demais prazos prescricionais, submetem-se ao princípio da actio nata, de modo que somente em havendo a violação ao direito surge a pretensão e inicia-se o prazo em questão, de modo que a prescrição somente se inicia com a violação ao direito e havendo esta violação estará iniciado o prazo. Sabe-se que as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional decorrem de previsão legal, contudo, diante da situação conflituosa gerada pela lacuna entre o prazo de acionar a seguradora, sua resposta e a propositura da ação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 229 no seguinte sentido: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, imprescindível para a verificação da questão é a análise sob esta ótica, sendo a jurisprudência enfática neste sentido. Observa-se que a súmula dita que o prazo se SUSPENDE, portanto com o fato, sinistro, o prazo de um ano para comunicação à seguradora inicia-se, e feita a comunicação, suspende-se o prazo, que continuará a contar pelo restando, após a comunicação prestada pela seguradora. Tem este Mm. Juízo ciência da jurisprudência que vem se formando no sentido do prazo prescricional para a cobertura securitária ser de dez anos, sob o fundamento de que incidiria o artigo 205 do Código Civil, e não o específico artigo 206. Nada obstante, e com o máximo de respeito, não vejo como ser possível a acolhida de prazo decenal. A lei civil atual é clara, em seu artigo, 206, 1º, inciso II, ao prever o prazo de um ano para a pretensão do segurado contra o segurador. Justamente o presente caso. Não há alegações sobre a natureza da lide, vale dizer, se pessoal ou real, a alterar o prazo expressa e especificamente previsto para esta pretensão. Nem mesmo alegações de que o prazo de um ano direcionar-se-ia à CEF, posto que segurado é o beneficiado do contrato travado no seio do financiamento imobiliário, e este não é a CEF, mas sim o mutuário devedor, aquele quem é onerado com os valores mensais do seguro, e seguradora a contratante para assumir o risco eventual e incerto, não havendo como desconsiderar a posição contratual das partes, para afastar a lei. É bem verdade que o prazo é sucinto, contudo é prazo legal e deve ser cumprido, sob pena de não aplicação aleatória e circunstancial da lei, o que não se justifica em um Estado de Direito, tal como o nosso, passando o Judiciário a atuar não como interprete da lei, mas em efetivo legislador, extrapolando sua função. A divergência existente entre a não propositura da demanda dentro do prazo, devido à demora de resposta da seguradora, já foi decidida pelos tribunais em favor do segurado, sob perspectiva bem ajustada à situação, como alhures retratada. Assim, segundo a lei pura, ocorrido o óbito, ter-se-ia o prazo de um ano para o exercício da pretensão, no entanto, como os segurados, em inúmeras vezes procuram a seguradora, e mesmo a resposta sobre a cobertura do seguro, não sendo rápida, omitindo-se a seguradora por vezes propositalmente, deixam aqueles interessados de propor, para assegurar seus direitos, a ação judicialmente, passou a jurisprudência a entender que o pedido à seguradora suspende o prazo anual de prescrição no caso em comento. Deste modo, se, por um lado, é possível buscar a adequação da lei à realidade, por outro não há espaço jurídico para aplicar a lei como melhor convier ao caso em concreto, esquecendo-se que a aplicação da lei deve ser aquela possível para todos os casos, como única forma de se assegurar a igualdade. Nesta linha, havendo a aplicação correta do prazo prescricional em questão, no período de um ano, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, código civil. No presente caso o autor firmou contrato com a CEF em 2000. O sinistro deu-se em 07/10/2004, com a ocorrência da aposentadoria por invalidez permanente do autor. O autor realizou a comunicação à CEF, de acordo com o procedimento que se adota para tanto, em que a comunicação é feita diretamente ao agente financeiro, intermediário entre o segurado e o segurador, em 22/03/2005. Destarte, transcorreu o prazo de cinco meses entre o evento e a comunicação à seguradora; com a comunicação operando-se, nos termos da súmula supra mencionada, a suspensão do prazo anual para a propositura da demanda judicial. Em 06/06/2005 deu-se a resposta da seguradora, com a negativa de cobertura do seguro, segundo o entendimento de parcial invalidez, deflagrando a continuação do prazo antes suspenso. Contudo, somente em 06/06/2006 a parte autora propôs a presente demanda, requerendo a quitação do financiamento, com a incidência da cobertura do seguro. Como se vê, 12 meses após a negativa. Período este que, conforme entendimento da súmula do Egrégio STJ, soma-se ao período anterior de cinco meses transcorrido entre o evento e a comunicação à seguradora, perfazendo um total de um ano e meio entre o sinistro e a comunicação à seguradora, superando o prazo descrito no código civil para a demanda em questão, configurando a prescrição da pretensão do autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IRB Brasil Resseguro S/A, excluindo-o da demanda, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição configurada, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004831-74.2006.403.6301 (2006.63.01.004831-1) - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
DESPACHO PROFERIDO EM 18/07/2011: Demonstrado o prejuízo suportado pela corrê Caixa Seguradora S/A, que ficou impedida de apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora em razão da remessa dos autos ao E. TRF

da 3ª região, antes do término do prazo para contrarrazões, expeça-se ofício à Divisão de Registro, Autuação e Distribuição do E. TRF da 3ª Região, requisitando a devolução dos autos a esta 14ª Vara Cível. Com o retorno dos autos, junte-se o presente expediente, intimando-se a Caixa Seguradora S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se. (ATO ORDINATÓRIO: Autos foram devolvidos à 14ª Vara Cível em 02/08/2011 e encontram-se disponíveis em Secretaria).

0011412-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011412-1) - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, inclusive quanto à inversão da prova, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocisma, utilizando de TR pura, juros simples, de 6% ao ano; requer também a revisão do valor de seguro, bem como a exclusão da taxa de risco de crédito; discordando ainda utilização da tabela price. Ao final pleiteia ainda a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, condenar a ré a não praticar nenhum ato constitutivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, CEF, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumpriu as cláusulas contratuais, entendendo pelo não acolhimento das argumentações da parte autora. Inicialmente o feito processado no Juizado Especial Federal, devido ao valor atribuído à causa, sendo autuado em 06/08/2004, ao final com a improcedência da ação. Interposto recurso pela parte autora, a Colenda Turma Recursal entendeu haver incompetência absoluta do JEF para apreciação e julgamento do feito, sendo o valor a ser atribuído à causa não o ofertado à inicial, mas sim o valor integral do contrato, anulando a sentença proferida e remetendo os autos à Justiça Federal competente. Os autos foram distribuídos a esta Vara. A tutela antecipada foi deferida para pagamento diretamente à CEF. Novamente contestou a ré com a EMGEA, nos mesmos termos anteriormente apresentados, argüindo preliminares e combatendo o mérito. Interpôs a ré agravo de instrumento contra a decisão de deferimento da Tutela Antecipada. Foi deferida a inclusão da EMGEA, mantendo, contudo, a CEF no pólo passivo da demanda. Manifestou-se a CEF no sentido de impossibilidade de apropriação de quaisquer valores, já que o contrato foi extinto em 2004, com a arrematação do bem no mesmo ano, inclusive com o registro da Carta de Arrematação em 04/04/2007. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Veio decisão do agravo de instrumento autorizando a purgação da mora. Acostou a parte ré cópia integral do procedimento extrajudicial executivo. Realizada audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera. Foi proferido despacho com o deferimento da prova e nomeação de perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Apresentando a parte ré concordância com as conclusões da perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação tecida de má-fé pela parte ré, podendo induzir o Juízo a erro. Ora, alega a parte a impossibilidade de revisão contratual, já que o contrato fora extinto em 2004. Ocorre que a demanda foi proposta primeiramente no Juizado Especial Federal em 06 de agosto de 2004, e somente em 20 de agosto daquele ano a parte ré arrematou o imóvel. Assim, quando da propositura da demanda a parte autora possuía o direito à revisão contratual, situação esta que é a de ser considerada para a análise da causa. E em sendo o caso, com a decretação de nulidade de tudo que se seguiu a partir de então. No que diz respeito à legitimidade passiva da demanda, entendo serem legítimas tanto a CEF quanto a EMGEA. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as

instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário, não responderá por eventual condenação de revisão das cláusulas contratuais, nem mesmo pela execução do procedimento para reaver o imóvel, diante do mutuário, já que com este não travou contrato algum. Em outras palavras, o agente fiduciário responderá pelos seus atos, como ocorre com subcontratados, isto é, terceirizados, contudo, quanto ao objeto da lide, em nada afeta o direito da parte autora, este terceiro, posto que com ela a autora não estabeleceu contrato algum, sendo injustificada a vinda deste terceiro para o presente processo, o que somente o tumultuaria. No mesmo sentido sem justificativa para a vinda da seguradora, Caixa Seguro, visto que este contrato é intermediado pela CEF, sendo esta que pelo mesmo responderá em se tratando de valores e cobranças. Somente dizendo respeito à seguradora quando a lide exposta referir-se à cobertura do seguro, o que não é o caso. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será

necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 17/03/2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção das contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. A parte autora encontra-se em débito com a ré desde outubro de 2001, sem efetuar qualquer pagamento, conquanto se encontre residindo no imóvel. Portanto, dos 240 meses contratados para pagamento do valor mutuado, a parte autora pagou à ré apenas 20 meses. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Constatou que o contrato foi devidamente cumprido, sendo executado de acordo com as regras estipuladas, e em conformidade com a lei. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro e correção de saldo devedor. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que

o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a titulo de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às

necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE...**2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) **CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ...**3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO**

2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Fora isto tem-se de se considerar a base legal para a cobrança desta taxa, que é justamente a utilização pela CEF de recursos do FGTS. Determina o Conselho Curador do FGTS, por meio de suas resoluções, com base na Lei nº. 8.036, artigo 5º, inciso VIII, que aquele que realizar operações lastreadas em recursos do fundo de garantia do tempo de serviço, estão obrigados a cobrar a taxa de risco de crédito. Portanto a atuação da ré é imposta pela lei, o que levaria o acolhimento do pedido a decisão contra legis. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, ai, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do

imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações ditadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª

Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,0%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mútuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos

mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. É ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido

de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. E no caso dos autos, podendo-se ainda verificar precisamente o procedimento de execução extrajudicial do qual se valeu a parte ré, constata-se a plena regularidade do mesmo. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. **VALOR DA CAUSA** Tendo em vista o disposto no artigo 259 do CPC, que prevê que o bem da vida desejado determina o valor da causa, sendo a demanda para a revisão do contrato e dos valores até então cobrados, o valor a ser atribuído à demanda necessariamente deveria ser o da dívida quando da ação, valor que naquele momento indica o valor do contrato. Tanto que neste sentido decidiu a Turma Recursal quando da análise do processo lá submetido. Como os autores não atuaram devidamente, querendo beneficiar-se contra a lei, utilizo dos valores atualizados disponibilizados pela CEF em sua contestação, no quadro resumo, onde se vê a existência de dívida no valor de R\$33.276,38, para o saldo devedor, e R\$18.096,06, de prestações em atraso, perfazendo um montante de R\$51.372,44, que vem a ser o correto valor a atribuir-se à causa, de modo que **CORRIJO DE OFICIO O VALOR DA CAUSA, QUE PASSA A SER, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO EXISTENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, E O BEM DA VIDA PRETENDIDO, R\$51.372,44** (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devendo a parte autora recolher as custas consequentemente devidas. **CONCLUSÃO** Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuaría, levando inclusive à retomada do imóvel, com a execução da garantia dada, por meio da execução extrajudicial, regularmente realizada, conforme documentos dos autos. Registre-se, novamente, que o contrato trouxe para a parte mutuaría somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8,00%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato com mero recálculo das prestações mensais, sem qualquer, portanto, acréscimo mensal. Tendo dos 240 meses de financiamento devido, pagado somente 20 meses, portanto, menos de dois anos dos dez anos que deveria cumprir com o pagamento. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Não se pode olhar com olhos míopes para a realidade de que a tutela antecipada efeito algum surtiu para a demanda, já que a parte autora não realizou pagamento algum à ré. Assim, somando-se à improcedência da demanda, e ao direito da parte ré ao bem, até mesmo pela lídima conclusão do procedimento de execução extrajudicial realizado, a ré tem pleno direito à retomada imediata do bem. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, **CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA**. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. A ré fica autorizada a atuar para a imediata retomada do bem. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0018190-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018190-0) - HELDA LOWE(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de declaração de quitação do contrato de financiamento travado entre as partes, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, o que teria ocasionado antecipadamente o cumprimento integral do contrato, com o pagamento devido pela parte autora. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a revisar o valor das prestações mensalmente pagas, com a obediência ao plano de comprometimento de renda, das regras consumelistas, considerando tratar-se a moradia de direito constitucionalmente assegurado, afastando os juros abusivos, a forma de amortização utilizada pela ré, a alteração do valor de seguro cobrado mensalmente, vez que o valor é indevidamente fixado pela própria instituição financeira, a limitação do saldo devedor ao valor do imóvel. Por fim, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, restando a ré impedida dele valer, bem como a decretação de impossibilidade de a ré valer-se da indicação do nome da parte autora para órgãos restritivos de crédito. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, o cumprimento das cláusulas contratuais. A demanda fora proposta no Juizado Especial Federal, sendo proferida decisão de incompetência absoluta, com a remessa dos autos à Justiça Federal Comum. Houve a redistribuição à 14ª vara cível, com a cientificação das partes. Foi determinado à parte autora que promovesse a

regularização de sua capacidade postulatória. Proferido despacho saneador. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e opondo-se às alegações em contestação apresentadas pela ré. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido. A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora havia requerido prova pericial. Foi interposto agravo de instrumento do indeferimento do pedido em tutela antecipada. Proferiu-se despacho mantendo a decisão anterior, e deferindo a prova pericial, com a nomeação de perito para tanto, juntamente com a autorização para as partes valerem-se de eventuais assistentes técnicos. As partes acostaram aos autos seus quesitos, que foram admitidos. Veio aos autos o laudo pericial. Noticiou o E. TRE a decisão final de não prosseguimento do agravo de instrumento. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo. O que o fizeram na sequência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Análise primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF e acolho a alegação preliminar de legitimidade da EMGEA. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP n 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. A parte autora é legítima para a demanda, reconsiderando este Mm. Juiz despacho anterior no sentido de necessidade de citação do esposo da parte autora. Não pelas argumentações da defensoria pública, já que é sim possível, ainda que seja debatido doutrinariamente, a determinação para a vinda de litisconsorte necessário ativo para a demanda, e em último caso pode-se até mesmo determinar que venha como réu; mas sim porque este MM. Juiz entende que a natureza jurídica da demanda revisional é pessoal, e não real. O litígio verte sobre o contrato de financiamento estabelecido entre as partes, contrato pessoal, com obrigação de fazer, pagar certa quantia, devido ao valor inicialmente recebido. A aquisição do imóvel é consequência de outra relação jurídica estabelecida pela parte autora e o antigo vendedor do bem, tendo como objeto da relação o bem, aí sim, eventual demanda seria de natureza real imobiliária. Não é o caso. A relação de compra e venda do bem não foi travada com a CEF, que nem mesmo é vendedora de imóveis. A relação jurídica entre as partes autor e réu é de natureza pessoal, de modo que não incide o artigo 10 do CPC. Sendo objeto da presente demanda o contrato de financiamento, contrato, portanto, relação pessoal e não imobiliária. Também não encontra guarida o pedido de citação da seguradora, uma vez que este contrato foi travado por meio da CEF, que intermedeia a relação jurídica entre a segurada e seguradora, quando decorrente de contrato de financiamento habitacional. Consequentemente cabe à CEF responder pelos valores do seguro, posto que decorre de sua tratativa e execução na avença. Somente sendo caso de se chamar a seguradora para a lide, em se tratando de cobertura de seguro, o que não é o caso. Deixo de analisar a preliminar suscitada de discordância da justiça gratuita deferida, já que para tanto a parte deve valer-se de procedimento próprio, impugnação, o que não foi feito. A preliminar de carência de ação por revisão contratual é matéria de mérito, e como tal será analisada. Igualmente a questão de prova. Em nosso ordenamento jurídico, rara não há demandas em que a falta de prova importa em condição da ação, sempre será matéria de mérito, eventualmente, como lides coletivas, a questão poderá alterar o trânsito em julgado material, mas ainda aí se

terá decisão final por procedência ou improcedência, sendo desmedida a imprópria atuação da ré neste sentido, ferindo todas as regras processuais basilares do sistema. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei n. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia revisão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças, O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer não avenças, e conseqüentemente, travado acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao

cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. A parte não impugna precisamente as prestações ou o saldo devedor, isto é, não se opõe ao PES/CP nem à incidência da TR, mas sim ao seguro cobrado, à forma de amortização da dívida, aos juros abusivos. No que diz respeito ao saldo devedor, deseja limitá-lo ao valor do contrato, mas, repita-se, como registrado, não se opõe aos índices para sua correção. O contrato, assinado em 28/04/1988, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o pes/cp; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 300 meses. COM COBERTURA DO FCVS. Os juros contratados foram de 8,3%. E o saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a caderneta de poupança. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Constatou que o contrato foi devidamente executado, sendo no exercício regular das regras estipuladas, e em conformidade com a lei. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro e correção de saldo devedor. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro referida corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE. A parte autora pugna pelo reconhecimento existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça n. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso dá nada resta favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significavas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as irregularidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a

atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum tem, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.

Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) ns. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) no. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria do mutuário como um todo, quando do reajuste das prestações, e a situação do mutuário, se o mesmo desejar, desde que procure pela CEF, com a prova de que o índice oficial da categoria não se mostra adequado à sua específica situação. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar

a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido.(RESP n 200200211704, DiU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal.Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamepte alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam/procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n. 8.004/90, artigo 22, Lei n. 8.100/90, artigo 2 e a Lei n. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios.Veja-se que a política salarial foi alterando- se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Conseqüentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário.Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir sua responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente.Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição o PES/CP não é índice econômico, não é índice para correção do saldo devedor, já que não serve para correção da caderneta de poupança, tal como contratado. Neste sentido, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de o monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo.(Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRICH, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte Di 03.04.2006 p. 344). Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado.Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a edição da Lei n. 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data- base da Categoria Profissional.É válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo, posto que muitos são as peculiaridades a requerer a adequada atualização dos valores, como a data em que publicado o índice oficial da categoria profissional. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Ou ainda, devido à própria necessidade de incidência do pes/cp conforme o índice oficial constatado à época.A parte autora volta-se em contrariedade valores cobrados pela ré, não a título de pes/cp, portanto concordando com os reajustes mês a mês, como diferentemente não poderia ser no caso, já que como decorre dos documentos dos autos, somados à perícia realizada, a evolução das prestações obedeceu aos índices salariais da parte autora. O que, aliás, justifica a quantia que o saldo devedor alcançou. Já que pagando-se menos mês a mês, maior é a quantia de saldo devedor a ser reajustada pelos índices econômicos, 05 quais, estes sim, refletiam efetivamente a situação econômico-financeira do país.Neste diapasão constata-se que as alegações dos autores não ganham relevo, posto que a CEF atuou corretamente na atualização das prestações, e inclusive se diga desde logo, também do saldo devedor. É bem verdade que a perita constatou a ocorrência de amortização negativa, contudo diferentemente não se poderia ter, posto que os valores das prestações no pes/cp em que foram aplicados efetivamente índices controlados, indicados pela categoria profissional, para o reajuste das prestações,

os valores das prestações ficavam aquém do que seria necessário para a cobertura integral do valor devido, ao qual se soma os juros e a parte a ser amortizada. Porém, para a presente demanda não há maiores reflexos esta situação, posto que o saldo devedor é que acaba sofrendo os reflexos disto, mas a autora dispõe de FCVS, de modo que o saldo devedor não lhe diz respeito. E ainda que assim não o fosse, a amortização negativa, na conjuntura descrita, fica mantida, porque inerente ao sistema criado pelo governo à época, de correção das prestações por índices menores que a inflação. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 50 e 6, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1 do Decreto-Lei n. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH

para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste/ e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de vê o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp no 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei n 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei n 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução n 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price.).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4 da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp n 601.445/SE, Rei. Mi Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SF14. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3 T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ªT., Rel. Mm. Antônio de Pádua Ribeiro, D.7 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, Di 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX)CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, Di 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES)Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 60, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(ÁC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO)Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;...O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio

reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se a aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir as prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário a dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.

CONTRATO DE SEGURO Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Das especificações ditadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente

DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO.

1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes.
2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros.
3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.
4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.
5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.
6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRFI 00274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011 -1/BA, Rel. a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRE1 00274607. DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANA TOCISMO. SEGURO. SEGLiQ4DORA. APLICAÇÃO DO CDC.1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes.3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.0134 70-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 199733.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -. 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRFI 00271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se fiar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Vale dizer, diferentemente das alegações nas quais a parte autora baseia sua discordância com os valores do seguro, os índices não são determinados aleatoriamente pela parte financeira do contrato, mas sim por órgão próprio responsável pela lei para tanto. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei n. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 60, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a

taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 90, e a Resolução do BACEN n 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% o ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,3%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA Trata-se de plano de reajuste e amortização traçado no seio de financiamentos de SFH, criado pela Lei n. 8.692/93, que estabelecia como diferencial básico o comprometimento máximo da renda bruta do mutuário, para o pagamento de suas prestações, em 30%. Determinava que o índice a ser aplicado para o reajuste das prestações era o da poupança, e a taxa máxima de juros a incidir era de 12% ao ano, excluindo a cobertura do FCVS. O grande benefício, portanto, que este contrato estabelecia, era justamente a limitação em 30% da renda bruta do mutuário padrão com os pagamentos devidos mensalmente. Esta legislação não revogou a Lei n. 4.380/64, posto que esta, vigente até hoje, é lei básica do SFH, apesar de ter sofrido alterações. O que a lei supramencionada fez foi criar um novo plano para cálculo das prestações, com algumas especificidades e alterações. Assim ambas as leis regem juntamente a questão do financiamento, somente se aplicando as especificidades, mas sempre em consonância com as regras e princípios gerais. De se ver que referido contrato não traz malefícios por si só ao mutuário, já que prevê o reajuste das prestações pelo mesmo índice aplicável à atualização do saldo devedor, o que evita descompasso entre o montante pago e o saldo devedor, impossibilitando saldo residual. Outrossim, o reajuste pelos índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS e aplicável às poupanças, reflete os índices da economia, mantendo a paridade entre o que é devido e o que é pago, justamente mantendo a viabilidade de cumprimento do contrato, dando-se a amortização mês a mês de acordo com as necessidades para quitação do contrato ao final. A matéria é regida pelo SFH, apenas com a incidência do plano eleito pelas partes. Plano este que, como muito outros, vem a compor exatamente o sistema financeiro habitacional, trazendo regras quanto à forma de atualização das prestações, nada mais. As diretrizes básicas encontram-se ainda na lei n. 4.380/64. Por conseguinte, o presente contrato, travado sob as regras do PCR não alcança as regras do PES - plano de equivalência salarial -, não estando atrelado ao salário da categoria profissional do autor. Este plano citado também é plano estabelecido para a forma de reajuste das prestações mensais. De modo que, ou se elege um plano - PCR - ou outro - PES -, sendo logicamente impossível estabelecer dois planos para o reajuste das prestações mensais, uma vez que as mesmas serão reajustadas uma única vez. No contrato em cotejo, claramente se vê regido pela lei citada, posto que é atualizado pelo pes/cp, bem como tem cobertura de FCVS. Nada obstante, ainda que se considerasse a comprometimento da renda familiar, nada há que se alegar ter a ré descumprido com o contratado ao fazer incidir para parcelas mensais o índice salarial do mutuário. Ora, há lógica no raciocínio empregado pela parte autora. Vê-se ue quando do financiamento o comprometimento de sua renda era da ordem de 27,45%. Das provas resulta a lídima atualização das prestações, a partir dos índices dos aumentos salariais, tanto que a parte autora não impugna nesta demanda o valor das prestações mensais, conseqüentemente não há como se ter a elevação do percentual do comprometimento de renda, tanto que prova alguma ampara a parte autora, nem mesmo a perícia, esta, aliás, muito ao contrário, deixa certa a correta atuação da ré na evolução dos valores. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei no. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas ao FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao estorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade,

justamente aquela que o sistema financeiro em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei n 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário no 223.075-1, Relator Ministro limar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTP. AJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66 CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, con quanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA SFH - DECRETO LEI N 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei n 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. n 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. É no caso dos autos, podendo-se ainda verificar precisamente o procedimento de execução extrajudicial do qual se valeu a parte ré, constata-se a plena regularidade do mesmo. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar/a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO De todo o observado, seja jurídica seja faticamente, estranha-se o processo sob as argumentações e pedidos tecidos porque, o PES/CP foi adequadamente cumprido. Ora, nem mesmo precisar-se-ia de perícia para a corroboração deste fato, bastando a análise da planilha de evolução das prestações para se verificar a correta atualização das prestações mês a mês. A prestação que começou, atualizadamente, em 1988, em R\$239,99, em 12 de 2004 encontrava-se em R\$278,81. O valor por si só já indica a obediência na correção das prestações mensais, ainda que o saído devedor responda por isto. Sabe-se que o grande problema do PES/CP é que o saldo devedor responderá por toda a diferença que não foi paga mês a mês, porque com uma prestação menor que o que deveria ser pago se aplicados os verdadeiros índices econômicos, abate-se valor menor do saldo devedor, o qual, contudo, é corrigido precisamente pelos índices econômicos. Assim, somente para aqueles que dispunham de FCVS o plano em questão era favorável e interessante. A autora faz parte desta casta privilegiada da população, que pagou o mínimo mês a mês, restando a verdadeira dívida para ser quitada pelo sistema. Destarte, sua discordância com o reajuste do saldo devedor, ou com o valor atingido pelo saldo devedor não faz o menor sentido, já que não é uma dívida a ser quitada pela mesma. Deste modo, além da correção com a qual atuou a CEF, igualmente vê-se a falta de nexos do pedido da autora sobre algo que não lhe afetará. Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Registre-se, novamente, que o contrato trouxe para a parte mutuária somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8,3%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato, que foi efetivamente cumprido, com correção das prestações unicamente pelos índices salariais da mutuária. E quanto ao saldo devedor, a devedora goza de FCVS. Assim, nada justifica a lide. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, tal como disposto no início da sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0026285-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026285-7) - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão do Contrato de Financiamento Habitacional em relação ao valor do saldo devedor; bem como a repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para aplicar como indexador para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal; a alteração da forma de amortização da dívida; a exclusão do CES; a revisão do seguro; a exclusão do anatocismo; a não utilização da tabela price; a incidência de juros de 10,5% ao ano; a declaração de nulidade do contrato; a declaração de nulidade da cláusula contratual de responsabilidade dos autores pelo pagamento do saldo devedor residual; condenação da ré à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores; a não aplicação do decreto-lei 70/66, impossibilitando a execução extrajudicial; o não envio do nome da autora aos quadros protetivos de crédito. O reconhecimento da incidência das regras consumeristas, da teoria da imprevisão e da lesão contratual. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares, e no mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais, bem como a ocorrência da alteração contratual, para a modalidade sacre, seis meses antes da propositura da presente demanda. Acostou aos autos a planilha da evolução do financiamento e quadro resumo. A tutela antecipada foi indeferida. Pleiteada prova pericial, foi a mesma deferida, com a nomeação de perito judicial. As partes apresentaram quesitos necessários, que foram aceitos pelo Juízo; com a autorização para eventual apresentação de assistente técnico. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, e combatendo as alegações da parte ré. Realizou-se o laudo pericial. Na seqüência manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. No que diz respeito à legitimidade passiva da demanda, entendo serem legítimas tanto a CEF quanto a EMGEA. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mesmo sentido sem justificativa para a vinda da seguradora, Caixa Seguro, visto que este contrato é intermediado pela CEF, sendo esta que pelo mesmo responderá em se tratando de valores e cobranças. Somente dizendo respeito à seguradora quando a lide exposta referir-se à cobertura do seguro, o que não é o caso. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de

facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser

bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. Esquece-se a parte autora de informar em sua inicial que o contrato que vem impugnar NÃO MAIS EXISTE, posto que substituído por outro junto à financiadora, através de novação. Veja-se o primeiro contrato fora travado pelo PES/CP, sob as regras do SFH, tendo como sistema de amortização a tabela price, em 1993, restando totalmente superado em 2008, seis meses antes da propositura da presente demanda, quando as partes então travaram novo contrato, com a incorporação dos valores até então devidos, e estabelecendo nova avença sobre as regras do sistema SACRE. Portanto, o contrato anterior encontra-se há muito extinto, bem como a execução que à época recebeu. Assim, não há meios jurídicos para se analisar o contrato, com a revisão do saldo devedor, se o contrato extinguiu-se antes da impugnação do mesmo. Ademais, a novação operada entre as partes deixa assentado no mundo jurídico a concordância da parte devedora com os valores apresentados a título de saldo devedor e saldo residual, bem como com toda a execução que o contrato anterior recebeu, figurando como premissa para a nova contratação, feita nos mesmos moldes que a inicial, quanto à voluntariedade e liberdade para contratar, bem como validade. Ora, é ilógico apreciar-se a correção do saldo devedor, para corrigi-lo segundo os índices aplicados às prestações, bem como afastando a tabela price, ces e juros contratados nos termos do contrato de 1993, se tais termos não existem mais no mundo fático e jurídico. Ademais, registre-se que esta não é a única peculiaridade da questão, mas também o fato de a parte autora pleitear pela aplicação da correção que existiu para as prestações para o saldo devedor, daquele primeiro contrato. Ocorre que as prestações e saldo devedor, devido à novação, avença que agora existe, são efetivados segundo os índices econômicos, de modo que seu pedido não guarda relação com qualquer viabilidade prática. Outrossim, pelas cláusulas contratuais primeiramente existentes, nos termos do PES/CP, as prestações do financiamento eram corrigidas segundo os índices da caderneta de poupança, vale dizer, TR. Ora, por este mesmo índice foi corrigido o saldo devedor. Quer dizer, por qualquer caminho que se analise a situação posta pela parte autora, resta claro sua inviabilidade. Seja pela correta execução do primeiro contrato, seja pela impossibilidade lógica de se analisar o primeiro contrato, corrigindo sua execução, alterando cláusulas, se ele não mais existe. Ainda que assim não o fosse, além de toda a inviabilidade na tentativa de impor à parte financiadora ré contrato já extinto, e impugnado (!), fato é que na observação técnica naquela execução não se vislumbram ilegalidades. Realizada prova pericial, sendo o laudo efetuado pela perita Rita de Cássia Casella, concluiu-se que a CEF reajustou as prestações e o saldo devedor do presente contrato de acordo com o instrumento contratual e a legislação incidente. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia

disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, sem qualquer relevância as apresentações da parte autora, posto que o contrato vem sendo executado corretamente, tal como fora o primeiro. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS E EXTENSÃO PARA O SALDO DEVEDOR Aqui a questão principal levantada na exordial diz respeito aos reajustes das prestações mensais serem extensivos ao saldo devedor. Destarte, coloca-se primeiramente a questão dos reajustes em si das prestações mensais. O contrato em questão estipulava o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria do mutuário como um todo, quando do reajuste das prestações, e a situação do mutuário, se o mesmo desejar, desde que procure pela CEF, com a prova de que o índice oficial da categoria não se mostra adequado à sua específica situação. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação

econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido.(RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir sua responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição o PES/CP não é índice econômico, não é índice para correção do saldo devedor, já que não serve para correção da caderneta de poupança, tal como contratado. Neste sentido, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo.(Processo AgRg no REsp809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344). Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado.Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a edição da Lei nº. 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. É válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo, posto que muitos são as peculiaridades a requerer a adequada atualização dos valores, como a data em que publicado o índice oficial da categoria profissional. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Ou ainda, devido à própria necessidade de incidência do pes/cp conforme o índice oficial constatado à época. Importantíssimo ressaltar para o presente caso que o primeiro contrato não se tratava de PES/CP com correção pelos índices da categoria profissional, mas sim, segundo a cláusula décima do contrato, plano de equivalência salarial por categoria profissional, a data da correção da prestação dar-se-ia em função da data base da categoria profissional do devedor, contudo, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, acrescido do percentual de ganho de salário definido pelo CMN. De acordo com o que aferido pelos documentos dos autos, inclusive perícia, as prestações foram reajustadas por índices monitorados, repassados pelo próprio empregador. De se ver que a parte autora já FOI INDEVIDAMENTE BENEFICIADA NO CONTRATO ANTERIOR, sendo ainda mais injustificado o repasse desta situação para o saldo devedor. A parte autora concordando com a execução do contrato, na atualização das prestações, deseja estender os mesmos cálculos para o saldo devedor. A uma, a lei impede, como se viu claramente nas explicações teóricas e jurisprudenciais traçadas acima. A duas, a cláusula contratual para reajuste mensal previa a correção das prestações pelos mesmos índices da caderneta de poupança, tal como para o saldo devedor. De modo que a aplicação do contratado para as prestações ao saldo devedor não traria nenhum efeito prático, caso fosse possível. Tem-se ainda de ter-se em vista que os autores não gozam do FCVS, de modo que qualquer saldo devedor residual verificável ao fim do financiamento, ou seja, após o prazo dentro do qual estabeleceram para o pagamento do financiamento, será de responsabilidades dos mesmos. Consequentemente, qualquer quantia a maior paga desde logo, serve para amortizar mais ainda o saldo devedor, diminuindo o montante total da dívida existente, e que sempre será de suas responsabilidades. Ainda que não se quisesse considerar o contrato como um todo, tendo em vistas unicamente as prestações mensais, fato é que estas, conforme comprovado pela perícia,

foram atualizadas nos termos do contrato, sem disparidades dos índices econômicos que deveriam ter incidido e aqueles que incidiram, não encontrando amparo, portanto, as teses dos autores levantadas. Deixando-se registrado não possuir direito ao pedido de concessão de FCVS, primeiro pelo óbvio, o contrato já estar extinto, segundo por não ter sido contratado, de modo a não ter a parte autora correspondido com qualquer contraprestação para o fundo. Como a análise deste item deixa claro, a novação perpetrada pela parte autora, retirou do mundo jurídico e fático o contrato anterior, não havendo instrumento para se operacionalizar quaisquer dos pedidos. Ressalvando-se que o contrato atual em nada foi impugnado, e nem poderia, posto que vem sendo regularmente executado. Em verdade o pleito da parte somente busca subterfúgios para a contraprestação devida pelo financiamento realizado com a ré. Sem justificativas a ampará-la para tanto. Como se percebe todos os itens impugnados restam superados pela nova tratativa, não tendo a parte direito à revisão de contrato já extinto, e assim ocorrendo por sua liberalidade ao travar novo contrato, operando a NOVAÇÃO. Ademais, a partir da perícia efetuada pode se constatar a regularidade da anterior atuação da parte ré, de modo que os valores considerados para a novação estão de acordo com o devido. O que nem mesmo importa para a causa, já que a delimitação da lide deu-se unicamente pela impugnação do contrato anterior, desejando alterar seus termos e cláusulas, para alterar sua execução. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não venham os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Outrossim,

observo que no mais das vezes, as demandas relacionadas com SFH não se restringem a discordância de valores, pois se assim fosse, as partes pagariam os valores cobrados, ao menos por depósito ou consignatória, e aí pleiteariam a revisão dos valores. Mas não é isto que se tem. As partes para não desembolsarem vultosos valores segundo suas posses, por decorrência de falta de organização financeira, diante da impossibilidade de arcarem com os pagamentos, valem-se da ação judicial, como forma de continuarem a residir lididamente no imóvel, mas sem qualquer contraprestação, posto que suspendem os pagamentos devidos, mesmo sem autorização judicial para tanto. Conseqüência disto é o pensamento a estranhar a parte desejar fazer novo financiamento no ínterim de não estar conseguindo dar efetivo cumprimento para contrato travado livre e validamente para aquisição de bem durável, como a moradia. Ora, parece-me mais do que apropriado, parece-me efetivamente devido, a fim de assegurar a todos a condição de adimplência do indivíduo em questão, seu nome em quadros restritivos de crédito nesta situação. Evitando até, num futuro, cumprir com o financiamento travado antes com a mutuante, em decorrência de créditos que fora recebendo no decorrer da ação, de outros mutuantes, por falta de inscrição de seu nome nos cadastros em questão, violando com a credibilidade necessária do sistema. **CONCLUSÃO** De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato exatamente na medida em que travado pelas partes, e em um segundo momento este contrato, por vontade das partes, em livre tratativa foi retirado do mundo jurídico e fático, com a novação executada, de modo a impossibilitar o atendimento dos pedidos da parte autora que se voltam unicamente ao contrato anterior, sem reflexos - pelo modo como delineada a lide - sobre o novo contrato. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente concedida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0002361-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002361-2) - ROSELI SOTERO MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, bem como devido ao reconhecimento de onerosidade excessiva. Requer, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, inclusive quanto ao ônus probatório, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocisma; a exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; a exclusão da TR para o cálculo do saldo devedor, requerendo a substituição pelo INPC; a incidência de juros de 10,0% ao ano. Ao final pleiteia ainda a condenação a restituição dos valores pagos a maior pela parte autora, compensando-se com valores devidos; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pela sua efetivação no caso dos autos sem as observâncias necessárias para sua legalidade; com incidência do artigo 620 do CPC. A condenação da parte ré a não praticar nenhum ato constritivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, CEF, com preliminar de carência da ação por prévia arrematação e adjudicação do imóvel. No mérito alegou prescrição e discordância das demais teses da inicial. Na oportunidade acostou a planilha da evolução da dívida, bem como cópia do procedimento de execução extrajudicial realizado. Posteriormente acostou quadro resumo do contrato travado. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Foi proferido despacho com o deferimento da prova e nomeação de perito judicial. Na mesma oportunidade possibilitou-se às partes acostarem aos autos eventuais quesitos e se utilizarem de assistentes técnicos em havendo interesse. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia, que foram admitidos. Realizou-se a perícia, acostando aos autos o respectivo laudo. Na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Apresentou a parte autora memoriais. Apresentaram as partes manifestação sobre o laudo pericial, declarando a ré concordância com as conclusões da perita, e discordando a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto tenha se operado a arrematação e adjudicação, estando a parte autora a litigar não só pelos termos do contrato e sua execução, mas também sob a tese de nulidade da execução extrajudicial, entendo ter a mesma interesse processual, não havendo carência da ação. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178 do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo

tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 30/10/2002, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o

recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 10,16%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS, portanto, TR. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Da análise do contrato vê-se que a parte autora estava em débito com a ré há muito tempo quando da execução extrajudicial. Apesar da omissão quanto a estes dados pela parte autora, através da perícia realizada pode-se comprovar que já na QUINTA prestação iniciaram-se os inadimplementos. Assim um contrato com vigência para 20 anos, portanto comportando o pagamento de 240 prestações, já no seu início instituiu-se a inadimplência. Procede-se ao aditamento do contrato para incorporação de praticamente um ano de prestações em atraso, da 5ª à 15ª prestação. Houve o pagamento até a parcela 31 tão-somente, e novamente a inadimplência, levando à execução extrajudicial, em 2007, DOIS ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. Conquanto não se tenha operado a prescrição, é de difícil assimilação que a parte autora tenha demorado dois anos a perceber todas as ilegalidades que aponta no procedimento de execução extrajudicial; bem como é praticamente impossível acreditar nas argumentações trazidas em réplica no sentido de não desejar residir de graça, isto é, sem qualquer contraprestação, já que praticamente nada pagou pela moradia que vem exercendo há anos, com claros prejuízos à parte ré. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado e da legislação regente desta espécie de pacto, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro e correção de saldo devedor. Pode afirmar ainda não ter ocorrido no caso a amortização negativa, e não ter ocorrido o anatocismo. Afirmou ainda a correta incidência dos juros quanto ao percentual legal e contratual. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos.

Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a titulo de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que,

os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do

mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor

integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Fora isto se tem de se considerar a base legal para a cobrança desta taxa, que é justamente a utilização pela CEF de recursos do FGTS. Determina o Conselho Curador do FGTS, por meio de suas resoluções, com base na Lei nº. 8.036, artigo 5º, inciso VIII, que aquele que realizar operações lastreadas em recursos do fundo de garantia do tempo de serviço, estão obrigados a cobrar a taxa de risco de crédito. Portanto a atuação da ré é imposta pela lei, o que levaria o acolhimento do pedido a decisão contra legis. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, é taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albermaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor pago a título de contraprestação para a CEF que efetiva o contrato com a parte, sendo lícita a cobrança em decorrência da administração que terá de efetivar sobre a avença travada. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Instituto bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 10,16%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando

deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo pratico viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos

valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. Desde logo deixo assentado que as argumentações a serem rebatidas diretamente são aquelas constantes da inicial, visto que a réplica não é instrumento hábil para complementação de teses jurídicas ou mesmo sobre fatos, implicando a conduta em inovação processual. A parte autora alega que a ré descumpriu com regras

traçadas legalmente para a realização da execução extrajudicial. Primeiramente alega a falta de suspensão da execução extrajudicial apesar da propositura da ação ordinária. Ora, A AÇÃO ORDINÁRIA FOI PROPOSTA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, portanto após o procedimento de execução extrajudicial! No que diz respeito ao jornal de grande circulação, a opção feita pela parte ré é mais do que suficiente para preencher o requisito legal, tanto que a cita a tese, mas nem mesmo a explana em sua exordial. Ora, diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. Vê-se a notificação da parte mutuária por meio de edital, já que não encontra no endereço de residência, sendo que a lei permite este método para notificação. A adequada publicação em jornal. A transcrição da carta de arrematação conforme determinado pela lei civil e processual civil, visto que houve a arrematação corretamente. A regular contratação do leiloeiro, já que a lei não determina a necessidade de participação da parte devedora nesta escolha. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação, pois as partes, conforme o contrato travado, haviam concordado com a escolha a ser feita pela ré, podendo a mesma optar por qualquer credenciado junto ao BACEN. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. A atribuição conferida, no panorama perfilado, ao leiloeiro vem adequadamente por força da legislação já reiteradamente comentada na decisão ora proferida, pois o leiloeiro faz às vezes do agente executor. Destaca-se, por fim, que a possibilidade descrita na lei não se restringe somente à contratação da praça, alcançando a contratação do leiloeiro no termos do artigo acima citado, artigo 30, 2º. E ainda que assim não o fosse expressamente, a realização da praça requer essencialmente a contratação do leiloeiro, de modo que da própria previsão daquela autorização decorre a contratação do leiloeiro regularmente. O valor da arrematação dá-se de acordo com a avaliação do valor de mercado do bem, com um certo percentual no primeiro leilão e por outro no segundo, desde que não seja um valor irrisório, deste modo não acompanha o valor do saldo devedor ou da dívida como um todo, até porque se assim o fosse, o devedor continuaria devedor de considerada quantia, o que lhe seria prejudicial. Também não se vê desrespeito quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Coloque-se em apuro que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Deixa-se registrado que não houve revogação do decreto-lei 70/66 pelo previsto no artigo 620 do CPC, que disciplina: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Não se operou a citada revogação, já que não se trata, com a aplicação do decreto-lei, de escolher o meio mais gravoso ou menos gravoso para o executado, e sim de fazer a ré valer-se legitimamente de direito seu. Sem que o exercício deste direito seja mais gravoso para o executado, posto que simplesmente importa na adoção de um certo rito procedimento previamente estabelecido para as hipóteses de inadimplemento no sistema financeiro habitacional. Não deixando, nada obstante, de respeitar todos os direitos processuais do executado, com informação dos atos a serem realizados, com possibilidade da atuação do devedor, com possibilidade de acompanhar os atos que serão realizados, e entendendo haver violação a seus direitos, valer-se então do Judiciário. Portanto, nada ampara ao devedor que este meio é mais prejudicial, trata-se sim de exercício legítimo de direito. Outrossim, de se ver claramente que a previsão processual contida no 620 pressupõe a possibilidade de optar entre vários meios para a execução, o que não é o caso. Ora, as regras procedimentais e legais para a execução no seio do SFH não traçam vários procedimentos possíveis, mas sim um único, não havendo um leque de opções, mas somente o decreto-lei tal como previsto. Nesta linha de raciocínio, vê-se que não dispõe o devedor de escolhas, não lhe outorgando, a lei regente do tema, direito de não ser executado pelo rito do decreto-lei 70/66. Além do que, a previsão do artigo 620 pressupõe a previsão legal de diferenciados modos de execução - ao menos dois, de modo que se possa

exercer uma escolha por um ou outro - judicial. Vale dizer, para procedimentos realizados na esfera judicial, o que não se assemelha a presente hipótese. Ademais a previsão do decreto 70/66 implica em normas especiais, afastando a previsão do CPC, artigo 620, qualificada diante daquele procedimento como norma geral. Claro que em caso de eventual omissão do decreto pode-se observar a disposição citada para a concretização de eventual ato procedimento, contudo não é o presente caso. O decreto é integral, sem necessidades de complementação neste diapasão aludido, bem como é regra especial, tenho licita e plena incidência para o caso. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. **CONCLUSÃO** Vê-se que o contrato travado previsto dentro da legalidade requerida pelo ordenamento jurídico, bem como foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Por outro lado, nem mesmo o litígio a que a parte autora deu lugar sobre a execução extrajudicial lhe ampara, posto que o procedimento foi integralmente realizado em consonância com o ordenamento jurídico. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. **RESTA A CEF AUTORIZADA A PROCEDER A IMEDIATA RETIRADA DA PARTE AUTORA DO IMÓVEL, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS INSTRUMENTAIS E LEGAIS PARA TANTO**, caso a mesma ainda lá se encontre. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0010148-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010148-9) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, bem como devido ao reconhecimento de onerosidade excessiva. Requer, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, utilizando juros simples, e sistema Gauss, juros nominais, afastando os efetivos; requer também a exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; discordando ainda utilização da tabela price. A declaração de proibição de valer-se da ré de amortização negativa. Pede-se a decretação de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, como a que prevê o pagamento do saldo residual, as que ocasionem a desvantagem ou quebrem o sinalagma, a que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, a que possibilita a execução extrajudicial da forma como traçada. Pleiteia a decretação de impossibilidade de a ré valer-se de multa e juros moratórios na cobrança de valores em atraso. Ao final pleiteia ainda a condenação a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, condenar a ré a não praticar nenhum ato constritivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido. A parte autora interpôs contra a decisão de indeferimento recurso de agravo de instrumento ao Egrégio TRF3. Citada, contestou a ré, CEF, sem preliminares. No mérito, alegou decadência para o pedido de nulidade contratual, nos termos do novo código civil, artigo 178, e ainda o devido cumpriu as cláusulas contratuais, entendendo pelo não acolhimento das argumentações da parte autora. Na mesma oportunidade acostou provas, como a planilha de evolução da dívida e o quadro resumo do contrato travado entre as partes, com o registro dos acontecimentos contratuais na execução do pacto, como renegociação da dívida. Acostou-se aos autos cópia da decisão do Egrégio TRF3 indeferindo o pedido liminar no recurso de agravo de instrumento. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Foi proferido despacho com o deferimento da prova e nomeação de perito judicial. Na mesma oportunidade possibilitou-se às partes acostarem aos autos eventuais quesitos e se utilizarem de assistentes técnicos em havendo interesse. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia, que foram admitidos. Realizou-se a perícia, acostando aos autos o respectivo laudo. Na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Apresentando a parte ré concordância com as conclusões da perita, omitindo-se a parte autora. Acostou-se aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento, que teve seu provimento negado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de

que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178 do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no

ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 04/05/2004, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,16%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS, portanto, TR. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Da análise do contrato vê-se que das primeiras prestações para as devidas em 2009 houve um pequeno acréscimo, o que poderia indicar que algo ocorreu nos cálculos efetuados pela ré. Contudo, ao verificar-se o ocorrido, os fatos na execução do contrato, constata-se que devido a inadimplência da parte autora, nas prestações 32 a 38, procedeu-se administrativamente à renegociação da dívida, incorporando-se estas prestações ao saldo devedor, ocasionando, logicamente, o pequeno acréscimo aferido. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado e da legislação regente desta espécie de pacto, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro e correção de saldo devedor. Pode afirmar ainda não ter ocorrido no caso a amortização negativa, ter o seguro sido cobrado de acordo com a sua legislação regente, inclusive quanto aos índices a serem aplicados para o cálculo do valor devido, não tendo a ré agido arbitrariamente. Afirmou ainda a correta incidência dos juros. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como

abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fosse aceitos. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente,

restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedevida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das

parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros.

Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Fora isto se tem de se considerar a base legal para a cobrança desta taxa, que é justamente a utilização pela CEF de recursos do FGTS. Determina o Conselho Curador do FGTS, por meio de suas resoluções, com base na Lei nº. 8.036, artigo 5º, inciso VIII, que aquele que realizar operações lastreadas em recursos do fundo de garantia do tempo de serviço, estão obrigados a cobrar a taxa de risco de crédito. Portanto a atuação da ré é imposta pela lei, o que levaria o acolhimento do pedido a decisão contra legis. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, é taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor pago a título de contraprestação para a CEF que efetiva o contrato com a parte, sendo lidima a cobrança em decorrência da administração que terá de efetivar sobre a avença travada. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Instituto bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Esta taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será

reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações dadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato

(2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato.Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,16%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuaría, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mútuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Quanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. ONEROSIDADE EXCESSIVA - Teoria da Imprevisão Dita a teoria em

questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como do lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada portanto justifica a alegação da presente teoria.

DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Primeiramente se rege a questão pela súmula do Egrégio STJ, que dita somente caber ao Juízo a análise de cláusula contratual, quanto a sua nulidade ou não, se impugnada precisamente pelo interessado. Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. O contrato em questão é contrato de financiamento imobiliário, portanto contrato bancário, e para então se averiguar sobre eventual nulidade de dada cláusula contratual tem de ter sido a mesma impugnada pela parte interessado. Assim, o pedido da parte autora para que de ofício o Juízo decretasse a nulidade de cláusulas que estabelecessem desvantagem ou quebrassem o sinalagma, não encontra razão de ser, por não ser sustentável no ordenamento, requerendo especificidade na impugnação. Contudo, ainda que assim não o fosse, no exame contratual não se afere cláusulas nestes termos. As regras pactuadas o foram em consonância com o ordenamento jurídico, tomando em relevo os ditames contratuais e mesmo consumeiristas, não havendo desproporcionalidades ou outras nulidades a justificar o pedido traçado. Muito pelo contrário. O contrato, por ser travado para aquisição imobiliária, recebe todo um aparato legislativo que o torna sensivelmente mais benéfico que qualquer outro contrato de financiamento, e nos moldes em que definido, que qualquer outro contrato de financiamento habitacional. Ora, não passa despercebido os juros travados, expressivamente inferiores ao que se costuma negociar no país, em que o custo do dinheiro é relativamente alto. Não se passa despercebido que não houve qualquer reajuste das prestações mês a mês, mas tão-somente o recalcule a partir da atualização e correção do saldo devedor, pondo o devedor em situação significativamente melhor da que já esteve o mutuário habitacional no passado. A discordância da parte autora com o contrato, e mesmo o descontentamento com o pacto, não decorre dos valores cobrados, extremamente favoráveis a ela, quanto mais em cotejo ao mercado financeiro brasileiro. Mas sim por falta de programação da parte devedora para assumir contrato como o travado em que tem como contraprestação pagamento por 20 anos (240 prestações mensais). No comum das vezes a prática tem demonstrado que a parte autora não diligencia o suficiente em sua organização econômico-financeira quando da assunção de obrigação que se arrastará por décadas, o que ocasiona o peso desproporcional à sua vontade para a efetivação de pagamentos mensais constantes. Vale dizer, a parte empolga-se na aquisição da casa própria, e deixa de sopesar o tamanho e a duração da obrigação que

assume, logo a tendo como desproporcional. Mas esta desproporção subjetiva não decorre do contrato travado, e sim da não diligência na medida da obrigação validamente assumida. Quanto às demais cláusulas impugnadas, igualmente não há amparo para decretação de nulidades. Ora, o saldo devedor residual tem de ser pago, sob pena de não se adquirir o imóvel, pois é valor que decorre do montante inicialmente mutuado à devedora, tendo de ser devidamente restituído ao proprietário da quantia, com a incidência de todos os consectários previstos. De outra forma não se teria mutuo, mas doação, o que requer expressa previsão neste sentido, além de inúmeras outras formalidades, e o que não é o caso, devido aos termos do pacto. Não há como desobrigar a parte do pagamento de valor que se não pago deixa um diferencial no valor que o credor tinha a receber, sendo que quando do empréstimo esta situação é desde logo balanceada. E assim, somente se poderia falar em não pagamento do saldo devedor, desobrigando a parte devedora, se se tivesse deliberadamente, com a vontade de ambas as partes, em remodelar o contrato por inteiro. Como se vê, também este pedido é improcedente. Nada obstante, a questão do saldo residual EM NADA IMPORTA PARA A PARTE AUTORA, posto que seu contrato não prevê nem mesmo a prorrogação do prazo para quitação, bem como a cada período de doze meses há o recálculo, efetuado pelo valor total apurado e dividido pelo número de prestações ainda faltantes para quitação. Ora, como poderia haver saldo residual, em efetuando a parte devedora os pagamentos mensais devidos? Impossível, porque eventuais divergências econômico-financeiras já terão sido corrigidas quando do recálculo, sem causar-lhe nenhuma surpresa ao final do contrato, no prazo de 240 meses. O vencimento antecipado da dívida é cláusula a ser mantida, sob pena de não se ter o adequado equilíbrio contratual que necessita ser mantido até mesmo diante de casos práticos em que reiteradamente não há a quitação de prestações em aberta, por longos períodos. No que diz respeito ao item c do contrato, nenhuma nulidade verificada, quanto mais em se considerando a generalidade da indicação. RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para

o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. E no caso dos autos, podendo-se ainda verificar precisamente o procedimento de execução extrajudicial do qual se valeu a parte ré, constata-se a plena regularidade do mesmo. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. INADIMPLÊNCIA A inadimplência justifica, juridicamente, a cobrança de multa e juros moratórios. Tendo a parte devedora permanecido com o valor que deveria ter sido empregado para pagamento mensal do financiamento habitacional e não o foi, dispôs de valores alheios, e deste modo tem de arcar com os consectários da utilização de bem de outrem, o que corresponde ao pagamento de multa, tal como contratada, e ao pagamento de juros moratórios, exatamente como previsto no instrumento contratual. Portanto. Não só o contrato, como o ordenamento jurídico mantém a parte obrigada ao pagamento destes valores acessórios, pela utilização indevida de capital alheio. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR Interessantíssimo o pedido traçado nesta linha. Em que a parte autora pleiteia a equivalência entre os reajustes das prestações e o saldo devedor, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ora, deixa a parte autora aclarado por este pedido que impugna o contrato em questão sem nem ter ideia do que faz. Como detidamente explanado em item próprio e em panorama geral na sentença como um todo, as prestações mensais NÃO SOFREM QUAISQUER REAJUSTES. O que se tem é meramente o RECÁLCULO. Para tanto, atualiza-se e corrige o saldo devedor, e novamente divide-o pelo total de prestações ainda faltantes para quitação, a cada doze meses. Assim, não há incidência de juros ou outros índices nas prestações em si, e o recálculo simplesmente mantém exatamente o equilíbrio entre as prestações e o saldo devedor. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhum regra se constata que fundamentalmente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0012715-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012715-6) - NEIDE PRADO DO NASCIMENTO X HUMBERTO JESUS DOS SANTOS(Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, realizado com base no Decreto-Lei 70/66, e a anulação da adjudicação efetivada pela ré, bem como de eventual venda do imóvel; condenando-se a ré a possibilitar à autora a purgação da mora. Para tanto, alega a parte-autora que a ré efetivou execução extrajudicial indevida do imóvel, posto que não observou os ditames legais, já que conquanto a autora tenha ficado na posse do imóvel, somente seu ex-marido, ora autora, foi notificado pessoalmente para a purgação da mora. Alega, portanto, a ausência de notificação para purgação da mora da autora, descumprindo, assim, a ré, regra elementar da execução extrajudicial procedida para retirada do imóvel da parte autora, devido a inadimplência. A parte autora foi intimada para esclarecimentos, visto não estar o contrato submetido ao decreto-lei 70/66, não tendo as partes travado hipoteca para a garantia da dívida, mas alienação fiduciária, de modo que a ré não efetivou execução extrajudicial, mas consolidação da propriedade em suas mãos, por concretização da garantia da dívida. A parte autora aditou a inicial, reiterando todos os termos anteriores, com fundamento no artigo 39, da lei nº. 9.514/1997, sem alteração de pedido ou outros termos da exordial. Acolheu-se a petição como aditamento da inicial, determinando-se a citação da ré, que acostou aos autos sua defesa, alegando a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, através da alienação fiduciária, garantia a que o contrato de financiamento estava sujeito. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e deferido, posto não haver provas de notificação extrajudicial da autora. Após a decisão a ré acostou aos autos o documento faltante, comprovando a notificação da autora, ao mesmo tempo informou a interposição de agravo de instrumento. O Juízo revogou a tutela antecipada. E houve provimento do recurso de agravo de instrumento. Intimada manifestou-se a parte autora sobre a contestação, reiterando a irregularidade da notificação extrajudicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar já foi devidamente observada e afastada quando da decisão em tutela antecipada, restando agora somente o mérito a ser decidido. Sem necessidade de mais provas, conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente observo que embora a parte autora pleiteie declaração de nulidade do leilão extrajudicial e a anulação da adjudicação de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a não observância às exigências previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966, que reitera com fundamento no artigo 39 da lei 9.514, o contrato travado entre as partes, conquanto tenha sido segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, previu como garantia do pagamento da dívida a alienação fiduciária, nos termos da lei nº. 9.514/1997. Trata-se de contrato celebrado com apoio na Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia

em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Vale repisar a especificidade deste sistema financeiro. Dizendo respeito com contrato em que se prevê esta espécie de garantia, alienação fiduciária de bem imóvel, em substituição à hipoteca utilizada no seio do SFH, não se dá ensejo à execução extrajudicial descrita no decreto 70/66, mas sim ao procedimento traçado no artigo 26 da lei nº. 9.514/1997, em que o credor não está sujeito ao cumprimento de prazos previstos na lei nº. 8.004/1990, e nem mesmo fica obrigada a notificações extrajudiciais; cabendo, a seu pedido, o próprio oficial do Registro de Imóveis proceder à intimação do devedor fiduciante para a quitação, em quinze dias, das parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. Sem que este possa incorporar imediatamente ao seu patrimônio o bem, passando então ao leilão imobiliário. No caso dos autos, da documentação trazida pela parte ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Regularmente notificado ambos os autores deixaram de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Portanto, conquanto a parte autora preste-se a vir ao Judiciário alegando inicialmente que não tinha ciência prévia do ocorrido, porque não fora notificada em seu próprio nome, caíram por terra suas alegações inverídicas, restando devidamente comprovado que faltou com a verdade, posto que fora efetiva e pessoalmente notificada extrajudicialmente sobre a inadimplência e a consolidação da propriedade nas mãos da ré em não purgando a mora. Destarte a parte ré agiu adequadamente, na esteira do previsto na legislação, com a observância de todos os elementos necessários para sua atuação, e o mesmo o fez o Cartório, como os documentos não deixam dúvidas. De se ver claramente que alegando falsamente a não notificação, para depois alterar suas alegações em réplica, e passar a aduzir a irregularidade com que realizada, primeiro infringiu dever processual das partes, violando os artigos do código de processo civil, o que determina sua condenação em multa por litigância de má-fé, artigos 14, 16, 17 e 18. Valor este que não fica sujeito à suspensão de pagamento prevista na lei de assistência judiciária gratuita. Segundo, vê-se que a tentativa de alteração da causa de pedir não é admissível, contudo, devido a já instrução da causa, não se deixa de manifestar que igualmente não tem respaldo. O procedimento foi efetivado nos termos determinados pela lei nº. 9.514, de acordo com o descrito expressamente em seu

artigo 26, 1º e 3º. Somente se socorre de previsões de outras legislações, como o decreto-lei, que inusitadamente tanto insiste para ver aplicado, em se tratando de omissões na lei em questão, o que não é o caso. Por mais que se debata a parte autora, fato é que sua reiterada inadimplência fez com que a parte ré tivesse pleno direito de solidificar a propriedade em seu poder, o que o fez de acordo com as regras legais para tanto, sendo indevida sua relutância e permanência no imóvel, que, aliás, o faz sem qualquer contraprestação desde 2008. Nem se alegue que a responsabilidade pelos pagamentos era de seu ex-esposo, posto que não há que se opor a separação à credora, que não participou nem foi informada das alterações estipuladas unicamente entre os autores. O que, ademais, pouco importa para a lide, posto que como deixou explicitamente delineado em sua inicial, são fatos que não alegou e não litigou. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados pela legislação regente da questão, sem qualquer nulidade a ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, bem como à indenização de 20% sobre o valor da causa, devido aos prejuízos que a CEF sofreu com a permanência indevida no imóvel por parte da autora, motivada pela demanda presente, baseada na falsidade descrita, nos termos do artigo 18 caput e 2º, do CPC. Os valores das multas não se submetem à justiça gratuita, por falta de previsão legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023128-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023128-2) - ARLINDO CAPEL SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré a liquidar o sinistro verificado, realizando a competente indenização securitária, nos termos previsto no contrato de seguro travado entre as partes, com intermediação da CEF, quando da assinatura de contrato de financiamento imobiliário, em 2007. Pleiteia ainda a anulação da cláusula 14.3 do contrato, por ser abusiva; bem como a incidência do código de defesa do consumidor. Para tanto afirma a parte autora que travou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em julho de 2007, ocasião em que acessoriamente travou contrato de seguro para danos físicos no imóvel, com a Caixa Seguros. Afirma que logo após o contrato e adesão ao seguro começaram a manifestarem-se no imóvel adquirido inúmeros danos físicos. Aduz que procurou a ré na tentativa de alcançar a cobertura do seguro, mas não logrou êxito, sendo que em julho de 2009 a notificou extrajudicialmente. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido, mas determinado a prévia avaliação da situação do imóvel, com a nomeação de perito judicial e o deferimento da justiça gratuita. Acostou-se aos autos o laudo pericial sobre as condições do imóvel. Citada, apresentou a Caixa Seguro sua contestação, arguindo preliminares de litisconsórcio necessário e de ilegitimidade passiva. No mérito combateu as alegações da parte autora, alegando prescrição e discordando as argumentações da parte autora. Manifestou-se a parte autora no sentido de que as provas dos autos já seriam suficientes para a demanda posta, devido a vindo do laudo do perito técnico engenheiro, sendo desnecessária a produção de mais provas. Manifestou-se ainda em réplica, reiterando suas alegações iniciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - sem razão a ré seguradora, revendo este Juízo suas decisões anteriores, para reconhecer a ilegitimidade passiva em questão. O artigo 68 do Decreto-Lei n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pela Lei n.º 9.932/99, que em seu artigo 8º dispunha no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderiam diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. Conquanto esta legislação tenha sido revogada pela Lei Complementar n.º 126/2007, esta praticamente repetiu a disposição constante da lei anterior (n.º 9.932/99), em seu artigo 14 dispondo: Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Ainda que assim não o fosse, afere-se pelos fatos apresentados que não há lide entre o IRB e a seguradora, posto que aquele não está a resistir a pretensão desta última. E caso existisse lide, seria mera relação regressiva, e não de garantia, com terceiro, justificando causa própria em sendo o caso, evitando mais uma discussão no feito, com prejuízo para questões de financiamento habitacional, em que se pretende pronta solução. Já sob o título de ilegitimidade passiva discorre a parte ré sobre mérito, e assim neste sentido será tomada a preliminar. Ainda que assim não o fosse, é parte legítima por ser a obrigada ao cumprimento da obrigação decorrente do contrato de seguro travado entre as partes, tanto que a decisão atinge diretamente sua esfera jurídica. No mérito. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao individuo inerte, representando ai uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em

corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. O Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 178, 6º, inciso II: Prescreve em 1 (um) ano: a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, V); A situação não se alterou com o novo Código Civil, que em seu artigo 206, 1º, inciso II, aliena b, trouxe disposição similar, prevendo: Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Assim, o prazo que antes era de um ano, permaneceu inalterado. Este prazo prescricional, assim como os demais prazos prescricionais, submetem-se ao princípio da actio nata, de modo que somente em havendo a violação ao direito surge a pretensão e inicia-se o prazo em questão, de modo que a prescrição somente se inicia com a violação ao direito e havendo esta violação estará iniciado o prazo. Sabe-se que as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional decorrem de previsão legal, contudo, diante da situação conflituosa gerada pela lacuna entre o prazo de acionar a seguradora, sua resposta e a propositura da ação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 229 no seguinte sentido: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, imprescindível para a verificação da questão é a análise sob esta ótica, sendo a jurisprudência enfática neste sentido. Observa-se que a súmula dita que o prazo se SUSPENDE, portanto com o fato, sinistro, o prazo de um ano para comunicação à seguradora inicia-se, e feita a comunicação, suspende-se o prazo, que continuará a contar pelo restando, após a comunicação prestada pela seguradora. A lei civil atual é clara, em seu artigo, 206, 1º, inciso II, ao prever o prazo de um ano para a pretensão do segurado contra o segurador. Justamente o presente caso. É bem verdade que o prazo é sucinto, contudo é prazo legal e deve ser cumprido, sob pena de não aplicação aleatória e circunstancial da lei, o que não se justifica em um Estado de Direito, tal como o nosso, passando o Judiciário a atuar não como interprete da lei, mas em efetivo legislador, extrapolando sua função. A divergência existente entre a não propositura da demanda dentro do prazo, devido à demora de resposta da seguradora, já foi decidida pelos tribunais em favor do segurado, sob perspectiva bem ajustada à situação, como alhures retratada. Assim, segundo a lei pura, ocorrido fato, ter-se-ia o prazo de um ano para o exercício da pretensão, no entanto, como os segurados, em inúmeras vezes procuram a seguradora, e mesmo a resposta sobre a cobertura do seguro, não sendo rápida, omitindo-se a seguradora por vezes propositalmente, deixam aqueles interessados de propor, para assegurar seus direitos, a ação judicialmente, passou a jurisprudência a entender que o pedido à seguradora suspende o prazo anual de prescrição no caso em comento. Deste modo, se, por um lado, é possível buscar a adequação da lei à realidade, por outro não há espaço jurídico para aplicar a lei como melhor convier ao caso em concreto, esquecendo-se que a aplicação da lei deve ser aquela possível para todos os casos, como única forma de se assegurar a igualdade. Nesta linha, havendo a aplicação correta do prazo prescricional em questão, no período de um ano, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, código civil. No presente caso o autor firmou contrato com a CEF em 2007. Não se tem nos autos a informação datada de quando se deu o sinistro, ao menos quando ocorreu o primeiro fato, mas segundo a descrição dos fatos na exordial, aparentemente começaram a tornarem-se conhecidos logo após a compra. Descreve a parte autora às fls. 04, primeiro parágrafo, No entanto, imediatamente após a assinatura do contrato e adesão ao seguro mantido pela Ré, Caixa Seguros, inúmeros danos físicos foram e vêm sendo constatados no imóvel. Portanto se considera como sinistro 31/03/ 2007, já que o contrato fora assinado em 07/03/2007, e se soma aí um período para a mudança e ocupação do imóvel, tem-se o sinistro como ocorrido no final do mês. O autor realizou a comunicação à CEF, de acordo com o procedimento que se adota para tanto, em que a comunicação é feita diretamente ao agente financeiro, intermediário entre o segurado e o segurador, em 23/10/2007, conforme documentos acostados pela ré, fls. 131 dos autos. Destarte, transcorreu praticamente o prazo de sete meses entre o evento e a comunicação à seguradora; com a comunicação operando-se, nos termos da súmula supra mencionada, a suspensão do prazo anual para a propositura da demanda judicial. Em 21/12/2007 deu-se a resposta da seguradora, com a negativa de cobertura do seguro (TNC - TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA), documentos de fls. 132 dos autos, segundo o entendimento da parte ré de que os danos constatados não se incluíam nos riscos cobertos pela apólice de seguro contratada entre as partes, conforme cláusula específica. Contudo, somente em 22/10/2009 a parte autora propôs a presente demanda, requerendo a cobertura do seguro diante do dano físico ao imóvel financiado. Como se vê, praticamente dois anos após a negativa da parte ré em fornecer a requerida cobertura do seguro. Período este que, conforme entendimento da súmula do Egrégio STJ, soma-se ao período anterior de praticamente sete meses transcorrido entre o evento e a comunicação à seguradora, perfazendo um total de dois anos e sete meses entre o sinistro e a propositura da demanda, superando em muito o prazo anual previsto na legislação civil para a demanda em questão, configurando a prescrição da pretensão do autor. Nesta linha de raciocínio, no cumprimento do que previsto expressamente em lei, configurada a prescrição para o direito de cobertura ao seguro. Nada obstante, ainda que assim não o fosse, não tem o autor direito ao pleito traçado. Ora, a apólice é clara em cobrir danos externos ao imóvel, e obviamente originados após a compra pelo mutuário, sob pena de a seguradora ser obrigada antes da existência do contrato, o que ocorreria caso lhe fosse imposta a cobertura do seguro por danos decorrentes de fatos anteriores à compra do imóvel. Como no presente caso, em que de acordo com o verificado pelos documentos dos autos, os danos obviamente eram de estrutura do bem, antecedendo, destarte, a compra e o contrato de seguro firmados, tanto que o próprio autor afirma que imediatamente após a assinatura do contrato os danos físicos expressaram-se; deixando registrado que, conquanto eventualmente não fossem visíveis à parte autora compradora, já existiam. Outrossim, devido à natureza dos danos do imóvel, fácil constatar que não se tem causa externa ao bem, mas sim interna, posto que relacionada à própria construção. Ora, é obrigação do comprador pesquisar as condições de construção do imóvel, e por tal obrigação responde unicamente o comprador, sem amparo jurídico para repassar a quem quer que seja este ônus, seja à seguradora seja ao agente financeiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição configurada, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001041-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001041-3) - LUCIANO RABACA DOS SANTOS (SP234296 - MARCELO GERENT E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luciano Rabaca dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Cia. Província de Crédito Imobiliário, pugnando por provimento jurisdicional que proíba a parte ré de realizar a venda do imóvel objeto dos autos, declarando nulos os leilões, praças ou quaisquer outros atos judiciais ou extrajudiciais relativos a referido imóvel. Para tanto, sustenta, em síntese, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré, bem como irregularidades no contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O processo foi inicialmente distribuído para a 41ª Vara Estadual Cível da Comarca de São Paulo - SP, que, às fls. 73, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos para a 22ª Vara Federal Cível, referido Juízo, verificando a identidade entre a presente demanda e a Ação Ordinária n.º 2007.61.00.017561-0, determinou a remessa dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 119). Intimada por duas vezes para justificar a propositura da presente ação, tendo em vista o objeto do processo n.º 2007.61.00.017561-0 (fls. 123 e 126), a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, compulsando o termo de prevenção e os documentos acostados às fls. 87/118, verifico que a parte autora ingressou, originariamente, com a Ação Ordinária n. 2007.61.00.017561-0, perante esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sustentando a existência de vários vícios em referido contrato, bem como a invalidade do Decreto-Lei n.º 70/1996, pugnando pela suspensão da execução ou de carta de arrematação do imóvel e pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Referido processo foi julgado parcialmente procedente em 30/09/2008 (fls. 92/116), encontrando-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso interposto, desde 26/01/2009 (fls. 127/128). Por sua vez, verificando o objeto desta ação, constato sua identidade com relação a supramencionado processo, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior à ação ordinária n.º 2007.61.00.017561-0, que ainda se encontra em trâmite. Como se não bastasse, noto que, embora instada duas vezes a justificar a propositura da presente demanda (fls. 123 e 126), a parte autora ficou-se inerte, corroborando a existência de litispendência entre a presente demanda e a ação ordinária supracitada. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por outro lado, constato que, no caso dos autos, busca o autor-mutuário a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes. Assim, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado, incidindo o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Destarte, retifico de ofício o valor da causa, em face da discrepância entre o valor apontado pela parte autora e aquele da dívida garantida pela CEF cuja revisão ora se pleiteia (R\$ 40.209,54 - fls. 44), sendo que fica atribuído à causa este último, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Indo adiante, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis a serem observados pela parte que invoca a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Constatado o ajuizamento de uma nova ação que, embora com o objeto menos amplo, caracterize a existência de litispendência em relação a outra demanda anteriormente ajuizada, resta desvirtuado o instituto da Justiça Gratuita, razão pela qual não deve subsistir a gratuidade deferida pelo Juízo Estadual às fls. 69, Juízo este, ademais, absolutamente incompetente para o processamento da causa. Finalmente, o ajuizamento de nova lide com o mesmo objeto da anterior, ainda não transitada em julgado, também configura a atuação temerária e infundada da parte autora, caracterizando sua litigância de má-fé (artigo 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil), a ensejar a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, em razão da ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Ao SEDI, para que passe a constar como valor da causa a quantia de R\$ 40.209,54. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003240-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003240-8) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a anulação da execução extrajudicial, com a consequente anulação da arrematação a que procedeu a parte ré, sobre o imóvel da parte autora, devido à dívida em financiamento habitacional. Para tanto alega a parte autora que a ré não observou reajustes na forma devida, cobrando excessivamente pelas prestações, levando à inadimplência, e que quando da execução extrajudicial, não observou as regras legais para sua regularidade, sendo nula. Apóia-se na qualidade da relação travada como consumista, tratando-se o contrato estabelecido entre as partes de adesão. Suscita a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66, principalmente quando em cotejo com as regras do CDC, afirmando ainda a ilegalidade desta forma de execução, quando em foco as regras do código civil. Opondo-se expressivamente à eleição unilateral pela CEF do agente fiduciário; a não publicação de edital em jornal de grande circulação; a impropriedade do título registrado; a falta de terceiro para a adjudicação do imóvel, ato proferido pela própria credora; a suspensão da execução. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido. Citada, contestou a ré, CEF, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares, e no mérito alegando alegou prescrição e discordância das demais teses da inicial. Na oportunidade acostou a planilha da evolução da dívida, bem como cópia do procedimento de execução extrajudicial realizado. Posteriormente acostou quadro resumo do contrato travado. Informou da realização da novação e adjudicação do imóvel, antes mesmo da propositura da demanda. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão inicial que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. O recurso de agravo teve seu seguimento negado. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das já acostadas aos autos, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Conquanto tenha se operado a arrematação e adjudicação, estando a parte autora a litigar sob a tese de nulidade da execução extrajudicial, entendo ter a mesma interesse processual, não havendo carência da ação. E pelo mesmo motivo entendo não haver falta de interesse de agir como consequência da novação operada entre as partes. Reiterando que a parte autora não se volta contra os termos do contrato original ou surgido após a novação, nem mesmo contra a execução deles, mas sim contra a execução

extrajudicial, com seus consectários próprios. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178 do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio

contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato, assinado em 1994, com posterior renegociação, substituindo a forma original traçada dentro das regras do pes/cp, e tabela price, pelo benéfico sistema do sacre. Contudo, antes mesmo da propositura da demanda, em maio de 2004 OPEROU A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, SEM OPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA, COM A ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. Portanto, os termos dos anteriores contratos, como a execução deles não importa para a causa, que se volta unicamente para a execução extrajudicial, operada nos termos do decreto-lei 70/66. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, com garantia hipotecária, levanto a procedimento executório, o que por si só se afastaria da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo, contrato principal, justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo de direito, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ressalve-se que sem qualquer ilegalidade o Código Civil reconhece a garantia de adimplemento de dívida por meio de hipoteca sobre bem imóvel, de forma que há amparo do ordenamento jurídico a utilização da garantia pela credora, e nos termos em que previstos em leis a reger a previsão da hipoteca e sua execução, mesmo em se considerando a ótica de relação consumeirista, uma vez que entre os princípios e regras deste microssistema e a previsão legal da hipoteca, implicando na possibilidade de execução extrajudicial não há incongruências. Destarte, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. De tal modo, conquanto tenha este Julgador significativas restrições de ver no contrato em cotejo como amparador de relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as teses postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, logo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Ora, a previsão da garantia de pagamento do financiamento realizado, através da retomada do bem, pelos meios legalmente previstos, não importa em desvantagem ao consumidor, já que é por meio destas previsões que se possibilita o empréstimo e, ainda, o menor juros e índices aplicados ao contrato. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que

também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, por meio da legítima retomada de bem realizada pelo credor, na forma da legislação existente e adequadamente prevista no instrumento contratual, impedindo, destarte, de se configurar inovações e surpresas para o devedor inadimplente. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos do devedor, sendo legitimamente assegurados com a execução extrajudicial realizada nos moldes traçados pelo decreto-lei. E nesta mesma esteira, não se observa qualquer violação dos direitos da parte mutuária diante do procedimento extrajudicial utilizado pela credora. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH -

DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré descumpriu com regras traçadas legalmente para a realização da execução extrajudicial. Suscitando o desrespeito às regras para a escolha conjunta de agente fiduciário, a não publicação em jornal de grande circulação dos editais para a execução, a impropriedade do título registrado, a adjudicação operada pela própria CEF. Diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. Vê-se a notificação da parte mutuária por meio de edital, já que não encontra no endereço de residência, sendo que a lei permite este método para notificação. A adequada publicação em jornal. A transcrição da carta de arrematação conforme determinado pela lei civil e processual civil, visto que houve a arrematação corretamente. A regular contratação do leiloeiro, já que a lei não determina a necessidade de participação da parte devedora nesta escolha. No que diz respeito à falta de suspensão da execução extrajudicial apesar da propositura da ação ordinária. Ora, A AÇÃO ORDINÁRIA FOI PROPOSTA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, portanto após o procedimento de execução extrajudicial! No que diz respeito ao jornal de grande circulação, a opção feita pela parte ré é mais do que suficiente para preencher o requisito legal, tanto que a cita a tese, mas nem mesmo a explana em sua exordial. Verifica-se também que adequada foi a publicação no jornal escolhido, posto que nada o desabona como jornal de circulação relevante, não havendo amparo a mera alegação de ser jornal de inexpressiva circulação, sem a demonstração de tal fato. Note-se que o procedimento atacado é de ordem administrativa, regido pelo decreto-lei 70/66, o qual traça regras específicas para a execução extrajudicial. Assim sendo, ainda que o título não preenchesse os requisitos da lei processual civil, artigo 585, inciso II, do CPC, nada impede a execução extrajudicial, guiada por regras próprias. Contudo, sabe-se que referido documento é suficiente para a execução da dívida até mesmo judicialmente, até porque o credor está a executar a garantia hipotecária que possui sobre o imóvel. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, constando o valor da garantia assumida pelo devedor e credor. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil, que analogicamente se pode ser observado. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Já as alegações abstratas e gerais de impropriedade do título registrado por suposta dúvida objetiva constitucional, bem como por ter ocorrido da arrematação em nome da CEF e a não participação do Estado-Juiz, ora, são argumentos ou já analisados, como a não participação do Estado-Juiz, que, primeiro não se requer para a formação de título extrajudicial, segundo porque sempre participará do procedimento ainda que a posteriori, como alhures registrado. No que diz respeito aos demais itens, dúvida objetiva por inconstitucionalidade, sem amparo, aliás, nem mesmo apresentado com causa de pedir. E a arrematação em favor da própria CEF, com a adjudicação operada, como bem sabe o devedor, não comporta nulidade alguma, já que não só autorizada por lei, como pelo fato de não permanecer na propriedade da instituição financeira, que fica obrigada a proceder ao leilão de tais imóveis. O que nos remete à legalidade da venda operada pela CEF,

afastando imediatamente e de uma só vez, a alegação de nulidade e danos morais a que a ré teria dado ensejo com esta atuação. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação, pois as partes, conforme o contrato travado, haviam concordado com a escolha a ser feita pela ré, podendo a mesma optar por qualquer credenciado junto ao BACEN. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. A atribuição conferida, no panorama perfilado, ao leiloeiro vem adequadamente por força da legislação já reiteradamente comentada na decisão ora proferida, pois o leiloeiro faz às vezes do agente executor. Destaca-se, por fim, que a possibilidade descrita na lei não se restringe somente à contratação da praça, alcançando a contratação do leiloeiro no termos do artigo acima citado, artigo 30, 2º. E ainda que assim não o fosse expressamente, a realização da praça requer essencialmente a contratação do leiloeiro, de modo que da própria previsão daquela autorização decorre a contratação do leiloeiro regularmente. O valor da arrematação dá-se de acordo com a avaliação do valor de mercado do bem, com um certo percentual no primeiro leilão e por outro no segundo, desde que não seja um valor irrisório, deste modo não acompanha o valor do saldo devedor ou da dívida como um todo, até porque se assim o fosse, o devedor continuaria devedor de considerada quantia, o que lhe seria prejudicial. Também não se vê desrespeito quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Coloque-se em apuro que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. RESTA A CEF AUTORIZADA A PROCEDER A IMEDIATA RETIRADA DA PARTE AUTORA DO IMÓVEL, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS INSTRUMENTAIS E LEGAIS PARA TANTO, caso a mesma ainda lá se encontre. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0007895-74.2010.403.6100 - AIDA DE SOUZA MENDONCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0008433-55.2010.403.6100 - FLAVIO FERREIRA CAMILLO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento do contrato de gaveta, realizado entre a parte autora e Angélica de Oliveira Lins, em 05/01/2004, pelo qual se deu a transferência da dívida do contrato de mútuo, nº. 840850058003-5, assumindo aquela a dívida existente entre a antiga contratante e a CEF. Aduz a parte autora que após o contrato de gaveta travado com a antiga mutuária, não mais a localizou, tendo informações que se mudou para o exterior, restando impossibilitada de regularizar sua situação junto à instituição financeira, no que diz respeito à transferência da dívida para o seu nome, já que a parte ré exige a presença da ex-mutuária, bem como a realização de determinados procedimentos e formalidades. Afirma, ainda, que o compromisso assumido com a antiga devedora está sendo cumprindo, pois vem pagando regularmente as prestações devidas à parte ré. Entende que o direito lhe ampara, com

base na força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda, assim como a segurança do comércio jurídico. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Retificou-se de ofício o valor da causa, devido ao bem jurídico pretendido. Realizada a citação, a CEF contestou, alegando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, e no mérito explanou a impossibilidade de amparo da tese da parte autora. Intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, nada alegou. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito a ser decidida. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. A parte vem a Juízo exatamente requerendo o reconhecimento do contrato de gaveta, sob o fundamento de força obrigatória do pacto travado com a antiga mutuária; o que lhe teria dado juridicamente a posição de devedora no contrato de mutuo, e conseqüentemente o direito de exigir da ré o reconhecimento desta posição. Como se vê, tem pretensão diante da CEF, sendo que a decisão esbarra juridicamente na esfera da CEF, explicitando a legitimidade das partes. Importante frisar que a utilização pela parte ré de jurisprudência relacionada a tema paralelo não merece acolhida alguma. As citações referem-se a casos Revisionais de Contrato, o que nada diz para a presente lide, em que a parte não pleiteia revisão contratual, mas sim o próprio reconhecimento do contrato de gaveta, para a regularização da situação de devedor e claramente de proprietário do bem, estando em dia com os pagamentos devidos, ao menos ao tempo da propositura da demanda. No mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O Contrato de Gaveta é o pacto estabelecido entre o mutuário e terceiro (gaveteiro) para a compra e venda do imóvel, por instrumento particular, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destacando-se exatamente a falta de qualquer ciência e concordância da credora, e no mais das vezes, credora hipotecária, ou pior, proprietária por alienação fiduciária, da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Referida ação importa em Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico, e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal qual como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis.

Bem como porque não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento, e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, o que necessita de sua avaliação no risco que a alteração impõe. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmando entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do pacta sunt servanda, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente: a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Conseqüência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. Por conseguinte, praticado o ato jurídico sem o consentimento do credor, fá-lo a parte por sua conta e risco. Justamente a situação descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, destarte sem sua concordância, a sua posição de devedora na relação jurídico obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como intuitu personae. A credora para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, requer ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas etc., a partir destes elementos delinea os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode fincar o risco de inadimplemento. Não se pode olhar para a realidade com olhos míopes para a possibilidade de o imóvel, integrando o patrimônio da mutuaría original, servir para quitação de dívidas da mesma, adquiridas antes da sucessão, de forma que a transferência indiscriminada da posição de devedor, com a venda do bem, possa caracterizar, por exemplo, fraudes - ao credor ou à execução -, amparando a preocupação da credora em somente autorizar substituição de devedores diante da solvência e não dívidas da parte devedora original. Resultando tal fato, como se vê, na expressiva importância da análise da situação de solvência do devedor original para a transferência do bem, e assim na escolha da instituição financeira entre consentir na assunção de dívida. Além de dar lugar a possível fraude contra credores ou à execução, há ainda o relevante aspecto de fraude ao sistema financeiro habitacional. Para a concretização deste contrato em que as características pessoais do devedor são imprescindíveis tanto para a definição dos contornos do pacto de financiamento, isto é, seus valores, prazos, juros, taxas de risco de crédito, seguro, garantia da dívida, quanto para a averiguação da própria possibilidade de a instituição financeira comprometer-se com aquele indivíduo, já que devido aos elementos apresentados não só se altera o conteúdo do acordo, mas a oportunidade de a instituição financeira conceder o financiamento ao interessado. Assim sendo, sujeitos que não preenchem os requisitos legais ou administrativos para a concessão de financiamento junto à dada instituição financeira, valer-se-iam da fraude por meio de interposta pessoa, de modo que está, sendo admitida como devedora, contrataria com a credora, e posteriormente mutuário e aquele verdadeiro interessado operariam a sucessão de débitos, sem informar previamente a credora. Fraudando todo o sistema, já que poriam por terra as garantias da mutuante ao travar contrato, com concessão de valores, para determinada pessoa, diante de suas características, para posterior repasse aleatório a quem quer deseje, sem qualquer anuência da credora, maior interessada nesta substituição, posto que ainda tem seu crédito a receber. Em outras palavras. A cessão de débito sem participação e concordância da credora enseja a aquisição de imóvel por pessoa com restrição cadastral e renda insuficiente para assumir o encargo mensal, representando insegurança à instituição credora quanto ao retorno da operação financeira. Neste panorama traçado não é difícil perceber-se a impossibilidade de sem o consentimento da credora mutuante alterar-se o pólo devedor da obrigação, já que a nova parte devedora teria de ter toda a averiguação que antes foi realizada pela instituição para a contratação original, para somente então se saber da viabilidade da transferência, com a não alteração da substância do pacto. O que não interessa aos particulares devido ao necessário desenvolvimento de todo um procedimento administrativo junto à instituição financeira, para constatação da aceitação da assunção de dívida; marcando-se o procedimento em questão com a demora praxe - justificável pelas circunstâncias - e, principalmente, com o pagamento dos encargos correspondentes para a realização destes atos institucionais. Daí optarem pelo contrato de gaveta, logo, alteração sem comunicação à CEF, restando o terceiro gaveteiro sem amparo para obrigar a CEF a reconhecê-lo como devedor do financiamento a posterior, devidos aos inúmeros aspectos elencados no decorrer desta decisão. Além destes fatos impeditivos por si só do reconhecimento pretendido pelo gaveteiro de sua posição de devedor, ainda há o fato de que a instituição financeira será credora hipotecária. Vale dizer, ao contratar o mútuo com a instituição financeira, a parte devedora mutuária também trava contrato de hipoteca, dando o bem a ser adquirido em garantia da própria dívida. A hipoteca como se sabe importa em ônus real, acompanhando o bem gravado, que em nada atinge sua essencial, posto que os direitos de uso, gozo, fruição e até mesmo disposição do proprietário ficam plenamente assegurados, já que a hipoteca nada mais representa que um ônus ao direito de propriedade. De tal modo, sendo o imóvel dado em garantia hipotecária, pode, tanto quanto os outros bens não submetidos a tal ônus, ser alienado validamente, nada obstante para tanto se requeira a notificação do credor da avença pactuada com terceiro, que pode assim adquirir regularmente o imóvel hipotecado, tomando a seu encargo o pagamento do crédito garantido. Agora, não efetuada a notificação ao credor hipotecário, esta substituição não opera efeitos para ele. Servindo o bem dado em garantia como meio de quitar o crédito, conforme providência determinada por lei, para a validade do negócio jurídico (artigo 300 e seguintes do Código Civil). Neste caminhar, afere-se que erram as partes ao travar o contrato de gaveta, por não respeitarem a posição da credora no contrato de mútuo, e ainda por desprezarem a posição da credora no contrato de hipoteca, deixando claro que duplamente invadem indevidamente a esfera jurídica da

parte ré - de credora e de credora hipotecária, o que por si só, quer dizer, ainda que fosse credora hipotecária em decorrência de outra dívida, exige a notificação da transferência de débito para ser-lhe oposta. Não havendo respaldo no ordenamento jurídico para após tal atitude obrigar a credora a concordar com o reconhecimento do que fora contratado entre o mutuário e o gaveteiro, formalizando a substituição do devedor anterior para o novo. Talvez não seja propriamente uma questão de qualificação da conduta dos particulares em erro, mas com certeza se pode dizer que assumem risco não oponível àqueles, como a parte ré, que não participaram do contrato travado. É bem verdade que o contrato travado entre os particulares é dotado da qualidade de obrigatoriedade, vigendo o pacta sunt servanda. Contudo, este contrato não é oponível à instituição financeira, já que tendo de anuir à substituição não lhe foi outorgada tal possibilidade, de modo que ainda que obrigue os contratantes mutuário e gaveteiro, não obriga a credora instituição financeira. Como visto, não se trata de diminuir as qualidades próprias dos pactos travados. Entretanto, tal acordo não produz efeito para aquele que dele não participou, e como dito, o contrato faz lei entre as partes, isto é, o contrato obriga àqueles que deles participaram. E é nesta exata medida que o contrato original obrigava ao mutuário original a quitação da dívida, tendo a obrigatoriedade força para efetivar a obrigação nestes moldes, já que validamente assumida. No mais, no que diz respeito às inúmeras medidas provisórias e leis regentes de questões sobre sistema financeiro habitacional, reconhecendo o contrato de gaveta, como a medida provisória 133/1990, posteriormente convertida na lei nº. 8.004/1990, e mais a medida provisória nº. 1.520/1996, convertida na lei nº. 10.150/2000, referem-se a contratos de gaveta travados até 25 de outubro de 1996, como expressamente se pode ler nos artigos. Na verdade, mais especificamente, inicialmente, pela medida provisória 133/90 e lei nº. 8.004/90, conforme artigos 3º, abrangia-se somente contratos travados até 28 de fevereiro de 1986, e em tendo sido realizados contratos de gaveta até a data da publicação da lei, 1990, então era possível sua regularização nos termos ali contidos, 3º, artigo 3º. Posteriormente, com a medida provisória de 1996, nº. 1.520-12, artigo 17, artigo 19, parágrafo único, artigo 20, parágrafo único, artigo 21 e 22, estendeu-se a chance de a ratificação de contrato de gavetas quando travados até 25 de outubro de 1996. Hipótese em que não se insere o presente contrato. Entretanto, ainda que se tomem as leis como exemplo, como parâmetro para a questão, a conduta a ser assumida será a mesma pelas quais sem elas se chega: a necessidade de anuência da CEF, e em não havendo anuência, a possibilidade de ratificação se preenchidos os requisitos legais, que no caso teria de ser o mínimo requerido pelo direito, por exemplo, a solvência de ambas as partes, a condição de a parte gaveteira submeter-se ao contrato tal como inicialmente delineado, etc., o que verificado in concreto, não existe. O que se vê, destarte, é que naquelas hipóteses em que não se teve no passado a devida anuência da mutuante para a transferência do pólo devedor, para serem agora ratificadas e aceitas, tem-se o desenvolvimento de formalidades indispensáveis. O que no presente caso, aparentemente não foi efetivado pela parte autora, que nada comprovou neste sentido, isto é, de ter previamente atuado junto à CEF no sentido que busca judicialmente, nada obstante, devido aos termos da contestação, pode-se ver que desde logo assim já atuou a CEF, ainda que em decorrência da esfera judicial, constatando a inviabilidade de ratificação da negociação feita entre o mutuário e a parte autora, por ser aquela devedora reiteradamente à época da negociação, servindo o bem eventualmente para garantia de dívidas da própria mutuária original, e assim não sendo idôneo à garantia do atual financiamento em que o reconhecimento do contrato de gaveta implicaria. O que por si só já impede o prosseguimento do procedimento para o pedido efetivado pela parte autora. Isto não quer dizer que gaveteiros retem impedidos em seus direitos de protegerem-se de inúmeras situações eventualmente existentes em face de terceiro ou da ré, como correto cumprimento, nos termos da lei, e não pelo padrão do anterior mutuário, do contrato, em seus valores; ou ainda eventual direito à utilização de FCVS, nos termos das leis supracitadas; ou mesmo para a legitimidade ad causam, situações estas já reconhecidas pelo Judiciário. Contudo, a presente lide marca-se pela peculiaridade de a parte requerer o reconhecimento do próprio contrato de gaveta, substituindo a parte original pela parte autora na qualidade de devedora, sendo que há impedimento para tanto, não só teóricos e legais, mas fáticos, pelas restrições de crédito, dívidas existentes em nome da parte mutuária anterior. Devido à escolha da parte autora no procedimento optado para a aquisição do imóvel, faltando com a diligência necessária à época para a correta transferência do bem, resguardando seus direitos, não há amparo para a tese elencada nos autos, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0013117-23.2010.403.6100 - ANDREA APARECIDA HECZL(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por ANDREA APARECIDA HECZL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a instituição financeira ré nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 30.06.2008, firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário nº131070000144-3, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhe autorize efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas segundo os valores constantes da planilha juntada às fls. 61/83. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 88). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 93/117). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls.

127/133).Instada a regularizar o valor atribuído à causa e recolher às custas complementares (fls. 135), a parte-autora requereu a desistência do feito com a isenção de custas e honorários advocatícios (fls. 140).Consta despacho determinando a manifestação da CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte-autora (fls. 141/142), informando a ré que não se opõe ao pedido (fls. 143).A parte-autora retificou o valor atribuído a causa para R\$17.133,78, bem como complementou as custas judiciais (fls. 144). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.De início, recebo a petição de fls. 144/146 como emenda a inicial, retificando o valor a atribuído a causa em R\$ 17.133,78 (dezesete mil, cento e trinta e três reais e setenta e oito centavos), justamente porque a controversia refere-se a diferença entre o saldo devedor entendido como devido pela parte autora (R\$ 88.046,22, atualizado em maio/2010), e o indicado pela CEF (R\$ 97.604,65, atualizado em maio/2010). Nesse sentido, o E. TRF da 1ª Região já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SFH. AÇÃO REVISIONAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO E O CONSIDERADO COMO DEVIDO. 1. Não há afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa quando o Relator segue o rito do art. 527, I, do Código de Processo Civil, aplicando o art. 557 do mesmo Código, já considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). 2. Nas ações em que se pretende revisão de cláusulas de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, objetivando redução do saldo devedor e adequação do valor das prestações ao plano de equivalência salarial, conforme contratado, o valor da causa é aquele resultante da diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o indicado como devido pelo mutuário. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200301000152486; Relator Juiz Jamil Rosa de Jesus (conv.); Órgão Julgador: Quinta Turma; DJ DATA: 16/10/2003, p.:114)Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 141/142, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, fixado no montante total de R\$300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como as custas processuais. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) Fls. 465/468:Anote-se o nome do advogado.Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético.Assim, providencie a executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, nos presentes autos(com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.-se.

0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Nos termos do requerido pela União à fl. 818, informe a parte autora(executada) acerca da apreciação do pedido de parcelamento e a localização dos bens penhorados.No silêncio, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do requerido às fls. 120, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite as custas dispendidas pelo autor de forma espontânea.Com o cumprimento, reexpeça-se o alvará de levantamento conforme dados de fls. 120.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0744830-49.1985.403.6100 (00.0744830-9) - CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o

pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0015621-66.1991.403.6100 (91.0015621-3) - NANCI CUNHA X MOYSES EDUARDO FERREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NANCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X MOYSES EDUARDO FERREIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO/AGU para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0004134-31.1993.403.6100 (93.0004134-7) - MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X ALVARO FRANCO CARUSO X CECILIA AMARO CARPINELLI X CIDIA MARQUES KASSEB X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X DILCE FARIA BRAGA X ESMELINDA DA PAZ ALVES X ESTEVAO PINTO X FAUSTO SANTOS BANDEIRA X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRDA DOS REIS REZENDE X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X LIEDA DIAS SEMPRINI X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X MAURA TUMOLO FREITAS X NILDA APARECIDA BASILE X NORALDINA MIRANDA DOS SANTOS X OSCAR COLLACO GUIMARAES X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X RODOLPHO DE ALMEIDA SANTOS X ROSA EDVANY MORETTI X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X THEREZA DO VALE BANDEIRA X WASHINGTON PENNA VELLOSO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FRANCO CARUSO X UNIAO FEDERAL X CECILIA AMARO CARPINELLI X UNIAO FEDERAL X CIDIA MARQUES KASSEB X UNIAO FEDERAL X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X DILCE FARIA BRAGA X UNIAO FEDERAL X ESMELINDA DA PAZ ALVES X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO PINTO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SANTOS BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL X IRDA DOS REIS REZENDE X UNIAO FEDERAL X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X UNIAO FEDERAL X LIEDA DIAS SEMPRINI X UNIAO FEDERAL X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X UNIAO FEDERAL X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MAURA TUMOLO FREITAS X UNIAO FEDERAL X NILDA APARECIDA BASILE X UNIAO FEDERAL X NORALDINA MIRANDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSCAR COLLACO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA EDVANY MORETTI X UNIAO FEDERAL X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X UNIAO FEDERAL X THEREZA DO VALE BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON PENNA VELLOSO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO/AGU para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0017151-56.2001.403.6100 (2001.61.00.017151-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0030978-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030978-8) - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo

162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - INSS/FAZENDA para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013673-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013673-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - INSS/FAZENDA para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007485-89.2005.403.6100 (2005.61.00.007485-7) - AILTON ALVES DE SOUZA(SP134207 - JOSE ALMIR) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AILTON ALVES DE SOUZA X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON ALVES DE SOUZA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes credoras para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0024672-13.2005.403.6100 (2005.61.00.024672-3) - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
Fl. 211: Ciência à autora do desbloqueio realizado às fls. 212/214, nos termos do despacho de fls. 208.Fl. 216: Proceda-se à conversão em renda do depósito realizado à fl. 217.Após a conversão, dê-se ciência à ré, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO
Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, reexpeça-se o mandado de busca e apreensão do bem, com autorização prevista no art. 172, parágrafo 2º do CPC. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora/autora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

Expediente N° 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL
FLS.233/267: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Primeiramente regularize o advogado da CEF sua representação processual anexando aos autos procuração (fls.120/122), no prazo de 5 dias.Ciência à CEF do retorno negativo das cartas precatórias de fls.128/137 e 139/145, devendo a mesma manifestar-se, a respeito da certidão de fls.135/136.Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereços da ré para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0012659-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012659-4) - JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de parte com idade superior a 60 anos, determino prioridade no andamento do feito. Anote-se, nos termos da Portaria nº 17/2011 desta 14ª vara. Desapensem-se os presentes autos da exceção de incompetência, processo nº 0003592-57.2010.403.6119, remetendo este último para o arquivo.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3) - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO X TACITO PEDROSO X IVANY PEDROSO RANZANI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verico que a esposa do de cujos , nos termos do documento de fl.14, é beneficiária da pensão por morte, sendo assim, de acordo com o artigo 20, IV da Lei 8.036/90 é também beneficiária de possível saldo da conta do FGTS do falecido.Torno sem efeito os despachos de fls.135 e 137. Ao SEDI para constar apenas Adelina Pedroso no pólo ativo.Após, conclusos para sentença. Int.

0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista à União Federal do requerido às fls.6281/6282. Após ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo passivo, oportunidade na qual deverá também ser cumprida a determinação de fl.6278 excluindo o INCRA, uma vez que, nos dois casos a representação judicial será feita pela União Federal.Intime-se a União da determinação de fl.6278.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.465/479: Manifeste-se a CEF a respeito dos documentos juntados pela autora, no prazo de 10 dias. Int.

0023164-56.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Mantenho a decisão de fls.220 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000278-29.2011.403.6100 - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra a CEF, integralmente, o tópico final da determinação de fl.118, tendo em vista que a parte autora insiste no depoimento da testemunha Alexandre Rabaçal Gimenes (fl.135). Por este motivo, desde já, indefiro a substituição sugerida às fls.115/116.PA 0,05 Ao término do prazo da licença informado à fl.137, deverá a CEF noticiar nos autos se houve, ou não, prorrogação da mesma.Indefiro a oitiva de nova testemunha indicada às fls.130/131 pela parte autora, nos termos dos artigos 407 e 408 do CPC.Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

0000762-44.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls.459/466 por entender ser desnecessária para o deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003639-54.2011.403.6100 - 6BRASIL LEGALIZACAO, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG115008 - THALITA SUPRANZETTI DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Encontram-se os autos na fase de instrução probatória.Primeiramente observo que a parte ré - CEF ao citar a nota fiscal emitida em 23/12/2010 no valor de R\$ 97.296,57 menciona equivocadamente tratar-se da nota fiscal nº 05, quando, na verdade, a mesma recebeu o nº 105, conforme documento de fls.387, juntado aos autos pela própria ré.A CEF tanto em sua contestação como na petição de fls.648 requerer a intimação da autora para apresentação das ordens de serviço referentes à nota fiscal nº 105, documentos juntados às fls.594/644 pela própria CEF e às fls.673/724 pela autora.Levando-se em consideração que os documentos capazes de formar o convencimento para o deslinde da controvérsia já encontram-se nos autos indefiro o requerimento da autora (fls.673/677) de designação de audiência e produção de prova oral.Defiro o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, bem como para vista dos documentos apresentados pela parte contrária.Após, conclusos para sentença. Int.

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0007569-80.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0007841-74.2011.403.6100 - CONSTRUGUERRA COM/ CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018282-51.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.237/242: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias.Int.

0000873-28.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.121: Dê-se vistas dos autos para a parte autora, conforme requerido, pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇOES LTDA

Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça, perante o juízo deprecado, 1ª vara cível da comarca de Itabira, Minas Gerais, conforme ofício de fl. 428. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 11123

MONITORIA

0019421-14.2005.403.6100 (2005.61.00.019421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE MALFATTI(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 134. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n° 84/2011 distribuída perante a Comarca de Franco da Rocha/SP.

0024370-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAYSA SCHIMIDT CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Acolho os Embargos de Declaração interpostos às fls. 98/100, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito exequendo. Cumpra a CEF a determinação de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014667-15.1994.403.6100 (94.0014667-1) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018808-43.1995.403.6100 (95.0018808-2) - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO(SP066508 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) Considerando que houve a citação por edital dos co-executados MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMORI LTDA e AYLTON POZZI, conforme publicação comprovada às fls. 302, e que não houve a nomeação de curador especial nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à DPU, sem prejuízo do arresto efetuado às fls. 218, a fim de que informe se possui interesse em ingressar no presente feito na qualidade de curadora especial dos co-executados citados por edital. Após, tornem conclusos. Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 207/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 214/219: Manifeste-se a CEF.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 49. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032881-15.1998.403.6100 (98.0032881-5) - DOMINIO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as

comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020103-66.2005.403.6100 (2005.61.00.020103-0) - NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000001-13.2011.403.6100 - DANIELA FORNER CASTELAN(SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 294/300 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-AGU, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0642485-39.1984.403.6100 (00.0642485-6) - MAGAL IND/ COM/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 324v: Manifeste-se a requerente. Int.

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/198: Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, informe acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0026498-60.1994.403.6100 (94.0026498-4) - HILTON ASSIS DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PACHECO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA C.SARMENTO M.RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E SP104519 - KATHIA APARECIDA AUTUORI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024699-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0028913-06.2000.403.6100 (2000.61.00.028913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 11124

DESAPROPRIACAO

0055310-39.1999.403.6100 (1999.61.00.055310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO(SP155537 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 91/93, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 90/2011 distribuída perante a Comarca de Cotia/SP.

0011587-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012096-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALONSO CABRAL DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0013578-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DOMINI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, juntando os autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009900-65.1993.403.6100 (93.0009900-0) - MARCOS PATRICK BOTELHO BYINGTON(SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0028977-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028977-9) - CLAUDIANA MARIA DE MORAIS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 176/181: Dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Considerando a manifestação de fls.303, venham os autos conclusos para sentença. OFICIE-SE à CEF para que desconsidere o ofício de fls.287. Int.

0003322-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058645-37.1997.403.6100 (97.0058645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)) VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI
Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2011.01073, expedido às fls. 79. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021163-98.2010.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 87/88 - Ciência aos Impetrantes. Int.

0011424-67.2011.403.6100 - RENATO PINHEIRO FERREIRA(SP112760 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE UNIP INTERATIVA/POS-GRADUACAO/CAMPUS JABAQUARA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 50/62, indicando seu interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias. Int.

0013611-48.2011.403.6100 - MARIETE LIBANIO BARBOSA - ESPOLIO X JOASI MOREIRA BARBOSA(SP103930 - WANDERLEY BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A penhora no rosto dos autos encontra-se devidamente formalizada. Conforme já decidi às fls.343, eventual insurgência dos autores quanto à sua legalidade deverá ser debatida nos autos da Execução Fiscal em que foi determinada a ordem da penhora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores.Cumpra-se a determinação de fls.355, transferindo-se o depósito ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se.Transferido, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
Solcite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Limeira (Processo nº 320.01.2010.019041-6/000000-000 - Ordem nº 2859/2010) a SUSPENSÃO do leilão designado, bem como a devolução da carta independentemente de cumprimento. Outrossim, comprove o executado o deferimento do pedido de parcelamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal na esfera administrativa, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás dos depósitos de fls.1111, 1119 e 1125, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Ante a ausência de manifestação do executado acerca do despacho de fls. 174, CUMpra-se o determinado às fls. 162, transferindo-se o valor bloqueado às fls. 157.Após, aguarde-se a juntada da guia de depósito de transferência para posterior expedição de alvará de levantamento.Quanto ao depósito efetuado às fls. 165, considerando a manifestação de fls. 175/176, expeça-se alvará de levantamento em favor do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO, intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 29/2011, em trâmite perante à Comarca de Itapevi/SP.

Expediente Nº 11126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros e a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos NFLDs nºs 35.348.483-0, 35.348.484-9, 35.348.485-7, 35.348.486-5, 35.348.487-3, 35.348.488-1, 35.348.496-2 e do Auto de Infração nº 35.348.497-0. Alega a autora, em síntese, que a exigência de contribuição previdenciária sobre o valor da alimentação que fornece aos seus empregados, fundada na não apresentação de formulário para adesão ao PAT, é ilegal e inconstitucional. Aduz não possuir responsabilidade solidária sobre as contribuições devidas pelas empresas que lhe prestam serviços mediante cessão de mão-de-obra, mas apenas subsidiária, ante a ausência de vínculo empregatício. Alega que a base de cálculo presumida para a responsabilização solidária, fixada em ordens de serviço, fere o princípio da estrita legalidade. Sustenta a indevida atribuição de vínculo empregatício aos contribuintes individuais que prestam serviços de forma autônoma para fins de incidências das contribuições de terceiros, dada a inexistência de subordinação. Alega que a contratação de operadores regionais coletivos com empresas individuais se deve à Resolução 37/99 da Secretaria dos Transportes Metropolitanos. Argumenta que a exigência de crédito tributário remunerado pela Taxa Selic e de crédito tributário extinto pela decadência afronta ao CTN e à Constituição Federal. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 557/572) arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do SEBRAE, SESI e INCRA. No mérito, sustentou que a obtenção do benefício fiscal do PAT depende do atendimento de vários requisitos legais comprováveis anualmente, tendo sido respeitada a hierarquia das normas. Aduz a constitucionalidade da substituição tributária e da base de cálculo presumida, face ao posterior acertamento de contas. Alega a legalidade da aferição indireta e da Ordem de Serviço 83/93. Argumenta com a legitimidade do INSS para a constatação de relação de emprego não declarada e a atuação do empregador, bem como que foram verificadas todas as características da relação de emprego: salário, pessoalidade, caráter não eventual e subordinação. Ressalta que a utilização da taxa Selic se dá em conformidade com a Lei nº 9.065/95 e que o prazo de decadência das contribuições mencionadas nas NFLDs é decenal. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 576/591. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a autora, pugnou a produção de prova pericial, documental e expedição de ofício ao réu para que apresente os termos de encerramento das fiscalizações ocorridas nos estabelecimentos prestadores e responda aos itens formulados (fls. 622/635). Manifestação do INSS às fls. 639/653. Manifestação da CPTM às fls. 660/665. Deferida a produção de prova pericial por decisão exarada às fls. 666. Às fls. 669/670 a autora formulou pedido de reconsideração do despacho de fls. 666, requerendo a expedição de ofício ao INSS. Mantida a prova pericial às fls. 675. As partes requereram a reconsideração das decisões de fls. 666 e 675 (fls. 677/678 e 681/683), que foram mantidas às fls. 684. Quesitos às fls. 698/700. A União Federal informou que os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa e são objetos de execuções fiscais ajuizadas (fls. 782). Proferida decisão às fls. 788/789, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS para determinar a citação dos litisconsortes passivos necessários. O SESI ofereceu a contestação de fls. 814/846 alegando a legalidade da exigência das contribuições face à não adesão da autora ao PAT. Aduz que a terceirização dos Operadores Regionais Coletivos Autônomos por imposição da Resolução 37/99 não pode contrariar as disposições da CLT no que concerne à relação de emprego e da legislação previdenciária. Sustenta a legalidade dos juros Selic. Contestação do SEBRAE às fls. 847/889 arguindo a improcedência da ação, ante a legitimidade e legalidade da contribuição ao SEBRAE. Réplica às fls. 892/899. Às fls. 909/1138 foram trasladadas peças principais (petição inicial, contestação do INSS, decisão em agravo de instrumento, decisão em IVC, laudo pericial contábil, contestações do INCRA, SESI e SEBRAE, sentença de extinção) da Ação Cautelar nº 2003.61.00.026327-0. Laudo pericial às fls. 1143/2885. Manifestação da autora às fls. 2886/2891. Manifestação discordante da União Federal às fls. 2892/2916. Depósito judicial comprovado pela autora às fls. 2927/2943. Às fls. 2946/2951 a União Federal informou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos desta ação em razão dos depósitos realizados. Deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35.438.485-7, 35.348.486-5, 35.348.488-1, 35.348.496-2 e AI 35.348.497-0, por decisão exarada às fls. 2952. Esclarecimentos do Perito às fls. 2960/2992. Manifestação do SESI e da União Federal às fls. 2.997/2.998 e 3.000/3.023. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Com razão o autor quando pugna pela inconstitucionalidade da decadência decenal prevista no artigo 45 da Lei 8212/91, dado que as regras sobre decadência tributária (como é o caso das contribuições sociais) devem estar previstas em Lei Complementar, ex vi do artigo 146, III, b) da Constituição Federal, que dispõe: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria

de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido a orientação firmada no Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante nº 8, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Afastadas as disposições do artigo 45 da Lei 8.212/91, deverão ser aplicadas as regras gerais de decadência previstas no Código Tributário Nacional, conforme entendimento assente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inoocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquênial da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR) 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquênial para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986, Relator LUIZ FUX, DJE DATA:24/11/2010) - destaquei. Procede em parte a alegação de decadência formulada pelo autor. O autor foi intimado da lavratura das NFLDs 35.348.483-0 (apuração de 06/94 a 12/98), 35.348.485-7 (apuração de 05/95 a 01/97), 35.348.486-5 (apuração de 05/95 a 05/98), 35.348.487-3 (apuração de 05/95 a 08/96), 35.348.488-1 (apuração 05/95 a 12/98) em 10/06/2002 (fls. 56, 211, 255, 304, 345), e por aplicação do disposto no artigo 173, I do CTN, foram atingidas pela decadência apenas as contribuições devidas nos períodos anteriores a 12/1996, inclusive, cujos montantes deverão ser abatidos das respectivas NFLDs. Assim, merece ser reconhecida a extinção, pela decadência, de todos os débitos relativos à NFLD nº 35.348.487-3, porquanto compreendidos entre 05/95 a 08/96. Passo à análise das ilegalidades e inconstitucionalidades arguidas pelo autor. - NFLDs 35.348.483-0, 35.348.484-9 e AI 35.348.497-0 Na redação original, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a

ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Com as alterações da Lei nº 9.876/99, referido dispositivo passou à seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A expressão utilizada pelo legislador constitucional no artigo 195, I, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, não estava limitada à definição trabalhista de salário porquanto o termo folha de salários engloba todos os valores pagos ao trabalhador em contraprestação aos serviços prestados, aí incluídos todos os ganhos habituais que não tenham natureza indenizatória, ou seja, retrata a própria remuneração. Ressalte-se, ainda, que quando da edição da Lei 8.212/91 já havia previsão constitucional acerca da base de cálculo das contribuições sociais sobre os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, por expressa previsão do artigo 201, 4º (em sua redação original), que ora reproduzo: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com a edição da EC 20/98 tal previsão passou a constar no 11 do artigo 201. O cerne da questão relativa às NFLDs em pauta está no conceito de folha de salários, bem como se os tickets alimentação, cestas básicas e lanches/refeições fornecidos aos empregados da autora (cf. relatórios fiscal às fls. 124/135, 187/207) integram o seu conceito, independentemente da adesão da autora ao PAT. O art. 28, 9º, e, c, dispõe que a contribuição sobre a folha de salário não incidirá sobre a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Portanto, nos termos da legislação de regência, apenas a parcela in natura, ou seja, a alimentação fornecida pela própria empregadora não estará sujeita à tributação por não possuir natureza salarial. O fato de o empregador não ter formalizado sua adesão ao PAT não desnatura o caráter social da verba e tampouco dá ensejo a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. Já a parcela em dinheiro, vale ou ticket refeição voltada a auxiliar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual pela empregadora aos empregados, passa a ter caráter remuneratório e, conseqüentemente, a compor o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1119787, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 29/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1051294, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE de 05/03/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE: EM TICKET OU VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura, pois o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. É a interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 2. Somente o auxílio-alimentação pago in natura, justamente por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8212/91, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária, como é o caso em epígrafe, em que houve pagamento de parcelas habituais por meio de ticket refeição e vale refeição, nos termos do acordo coletivo juntado em fls. 48/49. 3. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 223044, Relator Desembargador Federal LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 de 04/05/2011, página 156) Assim, tanto os valores

destinados à refeição/lanche quanto às cestas básicas não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos das NFLDs, remanescendo a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias apenas sobre os tickets alimentação.- NFLDs 35.348.485-7, 35.348.486-5, 35.348.487-3 e 35.348.488-1A solidariedade do tomador de serviços de mão-de-obra pelo pagamento das contribuições vertidas à seguridade social foi fixada pelo artigo 31 da Lei 8.121/91, em sua redação original, nos seguintes termos: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. Conforme menciona Vittorio Cassone, em sua obra Direito Tributário, a solidariedade é instituto que implica uma co-responsabilidade, segundo a qual a obrigação é satisfeita, em sua totalidade, ou por um dos devedores, ou por alguns, ou por todos, de conformidade com o disposto em lei, a teor dos arts. 124 e 125 do CTN (página 185, ed. Atlas, 14ª edição). Observe-se que o artigo 121 do Código Tributário Nacional descreve como sujeito passivo da obrigação principal tanto o contribuinte (aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador) quanto o responsável (assim designado por Lei, sem que esteja revestido na condição de contribuinte), como ocorre na hipótese dos autos. Embora a norma reguladora tenha silenciado a respeito do benefício de ordem, o artigo 124, parágrafo único do CTN afasta expressamente a possibilidade de tal invocação diante da solidariedade tributária. A aferição indireta está prevista no 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91, verbis: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, nos exatos termos da Lei, a aferição indireta é um método legal que o Fisco possui para fiscalizar as empresas em geral e determinar o quantum a ser recolhido no tocante às contribuições devidas, quando a empresa não apresenta os documentos necessários à aferição direta dos tributos. Tratando-se, entretanto, de presunção relativa, cabe à autora o ônus da prova em contrário. Não se verifica na Ordem de Serviço nº 83/93 violação aos princípios da reserva legal e da legalidade tributária (arts. 150, I, da CF e art. 97, IV, do CTN). A fixação de percentual a ser aplicado sobre a nota fiscal ou fatura de serviço constitui apenas um método de apuração da base de cálculo, de forma indireta e ao amparo do artigo 33, 6º da Lei 8212/91, não a criação ou modificação da base de cálculo da contribuição. A responsabilização da tomadora dos serviços pelo preenchimento da GRPS ganhou contornos de legalidade com a edição da Lei 9.032, de 28/04/95, que incluiu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 31 da Lei 8212/91, assim dispo: Artigo 31..... 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. A partir das alterações introduzidas pela Lei 9032/95 à Lei 8212/91 passou a ser dever do tomador dos serviços a exigência de comprovação pelo executor do prévio recolhimento das contribuições incidentes sobre os serviços incluídos em nota fiscal ou fatura, no momento de sua quitação (artigo 31, 3º), como forma de elidir a sua responsabilidade solidária. A não observância desse requisito legal, acarreta sim a responsabilização do tomador, pois reprime-se, não há benefício de ordem entre os sujeitos passivos da obrigação. Entretanto, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária do tomador do serviço somente se caracteriza com o lançamento do débito ao devedor principal (prestador do serviço). Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.** 1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. 3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no

REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, , DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. 4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (RESP 1068362, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 24/02/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE) NO MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 - NECESSIDADE DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei n. 8.212/91. 2. Entretanto, é necessária a configuração da regularidade da constituição do crédito tributário a viabilizar a inclusão do tomador como responsável solidário, pois sem a constituição do crédito, não há como exigí-lo, nem do tomador, nem do prestador do serviço. Precedentes. 3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, e evidenciando-se, que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1132474, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 23/10/2009, RET VOL.: 71, p. 145) - destaqueiNo mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO ORIGINAL. EMPRESAS PRESTADORAS E TOMADORAS DE SERVIÇOS. NFLDs EXPEDIDAS CONTRA A EMPRESA CONTRATANTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRECEDENTES. 1. Firme é a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da existência de solidariedade entre a contratante (tomadora de serviços) e a empresa prestadora de serviços no que tange às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados. Tal solidariedade, aliás, não comporta benefício de ordem. Inteligência do art. 124, II do CTN; art. 31 da Lei 8.212/91 e 46 dos Decretos 356/91 e 612/92. 2. Acontece que o sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição (REsp n. 800.054/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU/I de 03/08/2007). 3. Nesse diapasão, a solidariedade da tomadora dos serviços com as executoras não a transforma em contribuinte dos tributos em face à ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador, impossibilitando-a de tomar ciência da hipótese de incidência (base de cálculo e alíquota). Embora a lei tenha criado alguns instrumentos de controle pelo tomador em relação ao recolhimento das contribuições pelo prestador, v.g, a obrigação de exigir comprovantes dos recolhimentos feitos quando do pagamento dos serviços prestados, não prescinde do lançamento contra o prestador. A responsabilidade solidária só emerge após constituído o crédito tributário contra o devedor principal (sujeito passivo), devendo a cobrança ser direcionada ao tomador de serviços após prévia fiscalização e lançamento contra o prestador. (AC 1999.38.02.000565-6/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, DJe de 15/05/2009). 4. Na hipótese dos autos, não há comprovação de que a prestadora de serviços contratada deixou de efetuar os recolhimentos, nem que o INSS realizou a ação fiscal prévia junto ao sujeito passivo da obrigação principal (prestadora), de forma que restasse comprovado, efetivamente, o débito (constituição regular do crédito previdenciário). A omissão da empresa tomadora de serviços em exigir comprovantes de recolhimentos feitos quando do pagamento dos serviços prestados não autoriza a autarquia a constituir o crédito tributário diretamente contra a empresa omissa. 5. Em conseqüência, somente após a constituição definitiva do crédito tributário em face do contribuinte, poder-se-ia exigir o pagamento dos valores tanto da prestadora como da tomadora, sem benefício de ordem. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AC 199835000077508, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 28/08/2009, página 462) - negritei. A esse respeito, incumbe transcrever a conclusão do Perito Judicial, constante do laudo às fls. 1252:Em diligência junto à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observei que as empresas prestadoras de serviços (ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, JGN CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) possuíam débitos em datas e valores distintos aos discutidos nos presentes autos. Portanto, indevida a constituição do crédito tributário apenas em face do tomador do serviço, vez que não precedida de sua constituição em face do prestador.- NFLD 35.348.496-2A fiscalização do INSS lavrou a NFLD 35.348.496-2, exigindo da autora as contribuições previdenciárias e de terceiros do período compreendido entre junho de 2000 e dezembro de 2001, por entender caracterizada a relação de emprego com os Operadores Regionais Coletivos Autônomos - ORCA, vez que presentes os requisitos legais do artigo 3º da CLT, quais sejam: não eventualidade, subordinação, salário, pessoalidade e alteridade. O INSS possui competência para estabelecer como empregatícias as relações mantidas entre a empresa e seus trabalhadores para fins de fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, face ao princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 33 da Lei 8.212/91. Precedente: STJ, RESP 894571, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 13/10/2008. A Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, por meio da Resolução STM nº 37, de 24/08/1999, emitiu ato de permissão objetivando a

prestação de serviço especial de transporte de passageiros em microônibus, denominado ORCA - Operador Regional Coletivo Autônomo. Para a execução dos serviços públicos, determinou o artigo 5º da referida Resolução, a contratação pelas empresas operadoras - no caso a CPTM - de firmas individuais, selecionadas do cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria de Transportes Metropolitanos, como operadores autônomos constituídos como empresas individuais, observados os critérios estabelecidos na Resolução STM 89/92, fornecendo-lhes Certificado de Registro de Operação, a título precário pelo prazo de doze meses (artigo 9º). Referida norma especificou de forma genérica as características do veículo, o pagamento pela forma de tarifa e da própria execução do serviço, remetendo tanto as empresas operadoras (CPTM) quanto as empresas individuais contratadas ao cumprimento das normas e regulamentos a serem emitidos pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos (artigos 10 a 13). O artigo 175 da Constituição Federal permite a prestação de serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão de uso, cuja regulamentação é feita pela Lei nº 8.987, de 13/02/1995. A previsão normativa do Poder competente autorizando a contratação de empresas individuais, na condição de permissionárias do serviço público, confere legalidade e legitimidade a tais contratos, eis que as partes contratantes se submetem (aderem) a todas as suas regras, inclusive quanto à precariedade, de molde a afastar a burla à legislação trabalhista e previdenciária apontada pelo INSS. Desse modo, não estando caracterizada a relação de emprego entre a autora e os Operadores Regionais Coletivos Autônomos - ORCA não há que se falar em cobrança de contribuição previdenciária e de terceiros. Finalmente, a cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, no julgamento do EREsp nº 291.257 / SC, conceituou a taxa SELIC como o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. A existência de lei específica prevendo taxa de juros superior a 1% ao mês é admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme se verifica do disposto no artigo 161, 1º, que dispõe: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não compartilho com a tese da autora acerca da necessidade de edição de lei que institua, defina e trace parâmetros para o cálculo da taxa SELIC, já que tal taxa integra há tempos os índices oficiais do Conselho Monetário Nacional, razão pela qual coube ao legislador apenas determinar a sua aplicação aos créditos tributários, no estrito alcance da norma contida no 1º do artigo 161 do CTN. Quanto à incidência dos juros pela TAXA SELIC sobre as contribuições sociais, há previsão expressa no artigo 34 da Lei 8212/91, que dispõe: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Outrossim, a questão da legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributos, a partir de 01/01/1996, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 1111175/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1.7.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. Importante salientar que não apenas os tributos pagos pelo contribuinte são atualizados pela SELIC, mas também os créditos passíveis de restituição e compensação, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do não confisco. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, reconhecendo parcialmente a ocorrência de decadência e a inexibibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros, CONDENAR os réus à: a) extinção de todos os débitos relativos à NFLD nº 35.348.487-3 e a retificação das NFLDs 35.348.483-0, 35.348.485-7, 35.348.486-5, 35.348.487-3, 35.348.488-1, excluindo os débitos anteriores a janeiro de 1997. b) excluir das NFLDs 35.348.483-0, 35.348.484-9 e AI 35.348.497-0 os lançamentos relativos aos valores gastos pela com refeição, lanches e cestas básicas; c) a nulidade das NFLDs 35.348.485-7, 35.348.486-5, 35.348.487-3 e 35.348.488-1, ante a ausência de lançamento dos débitos em face dos devedores principais; d) a nulidade da NFLD 35.348.496-2, dada a ausência de vínculo de emprego com os Operadores Regionais Coletivos Autônomos - ORCA. e) a retificação do Auto de Infração 35.348.497-0, adequando-o aos termos deste julgado. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima dos pedidos (artigo 21, único do CPC), condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados por equidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a UNIÃO FEDERAL se todos os débitos apurados nos demonstrativos consolidados do crédito tributário anexados à inicial foram objeto do parcelamento previsto na Lei 11941/2009 bem como se as prestações se encontram em dia. Prazo de 10 (dez) dias.

0013860-96.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA ABRAO(SP064351 - NELSON UEMA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Analisarei o pedido de anteciação da tutela após a vinda da contestação da ré, que deverá esclarecer o local em que foram feitos os CDCs, bem como apresentar o resultado da contestação feita pelo autor (fls.21/23). Com a contestação, voltem cls. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Fls. 1131/1133 - Preliminarmente, dê-se vista à União Federal - PFN pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis em face da manifestação de fls. 1023 e fls. 1113 verso. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos em favor do autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Transfira-se o valor de R\$4.492,60 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), nos termos da planilha de fls. 778/779 (depósito de fls.769), conforme requerido pelo BACEN às fls.792/793. Transferido, dê-se ciência ao BACEN. Aguarde-se manifestação dos executados quanto ao levantamento do saldo remanescente, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11130

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Fls. 427: Assiste razão à CEF. Considerando que as testemunhas foram indicadas pelo réu, bem como a proximidade da audiência designada para o dia 13/09/2011, intime-se a parte ré a fim de que proceda nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, e se necessário, expeça-se mandado de intimação com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES E SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

I - Diante do requerido pelas partes às fls.295/296 e às fls.297/298 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 (Vinte e cinco) de outubro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas já arroladas pela parte autora às fls. 296 e pela ré-CEF às fls. 297, bem assim no caso de arrolamento de outras testemunhas pelas partes, até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - INDEFIRO o pedido de vinda aos autos do processo administrativo relacionado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal José Luiz Bento da Costa por entender irrelevante, para o deslinde deste processo, a penalidade aplicada ao referido funcionário. II- Defiro a produção de prova testemunha e DESIGNO o dia 20/10/2011 às 15 hrs para audiência de instrução e julgamento, oportunamente em que ouvirei o autor em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deve ser apresentado até no máximo 20 (vinte) dias da data acima designada, pena de preclusão. III-Int. o autor pessoalmente, por mandado, com a advertência prevista no artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8102

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Sr. Perito sobre o parecer de fls. 327/329, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo memorial descritivo, se o caso. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

.1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls.1690, referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0009559-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009559-5) - JURANDIR CLAUDIO DE LIMA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de fls.127, tendo em vista que, embora nomeada como perita, a SRª RITA DE CASSIA CASELLA não trabalhou no presente processo e devolveu o mesmo em razão da inexistência de quesitos a serem respondidos (fls.88).Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos adesivos dos autores no mesmo efeito do principal.Vista aos apelados para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0030769-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030769-5) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008911-63.2010.403.6100 - ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópias da inicial, decisões e sentenças, caso houver, dos autos nº. 0008908-11.2010.403.6100 e 0008910-78.2010.403.6100.Após, voltem conclusos.I.

0016452-50.2010.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas iniciais (fls. 419/420) e as custas de apelação (fls. 592/593) foram recolhidas no Banco do Brasil, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas na sua integralidade, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção.I.

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição da parte autora de fls. 154/169 (apelação), tendo em vista que foi protocolada em momento inoportuno, uma vez que não há sentença proferida nestes autos. I. Após, voltem conclusos para sentença.

0002529-20.2011.403.6100 - BRASITEST LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos a condição de hipossuficiência alegada, nos termos da decisão de fls. 97/99.I.Publique-se o despacho de fls. 95. DESPACHO DE FLS. 95:O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669079-56.1985.403.6100 (00.0669079-3) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 44/46 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5) - RENNEN SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0017887-06.2003.403.6100 (2003.61.00.017887-3) - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Expeça-se o alvará de levantamento da parte autora nos termos do despacho de fl. 351.Regularize a ré, no prazo de 48h, a representação processual do subscritor da petição de fl. 350 sob pena de desentranhamento.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0008467-93.2011.403.6100 - EULINA FERNANDES PEREIRA CALDIN(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE

PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de realização de prova pericial para apurar a valorização das cotas da parte autora aplicadas no Fundo Caixa FMP- FGTS Petrobrás II, ante a impossibilidade de apuração de valores futuros (até 01/02/2016). Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 65/76. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013745-75.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 102 por se tratar de objeto distinto. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. III- Cite-se. Intime-se.

0013765-66.2011.403.6100 - HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 32 por se tratar de objeto distinto. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. III- Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0987819-18.1987.403.6100 (00.0987819-0) - AGENCIA SICIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Decorridos, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.

0011173-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011173-7) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X PROCURADOR FEDERAL CHEFE DO INSS EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se

0029105-65.2002.403.6100 (2002.61.00.029105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PRESIDENTE DA CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDE) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A execução processual deverá ser exercida através de ação própria, tendo em vista a natureza do Mandado de Segurança, não tendo sua sentença comando condenatório apenas mandamental. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0020175-77.2010.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando o caráter manifestamente infringente dos embargos, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias. Int.

0024513-94.2010.403.6100 - ANDEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CHEFE DO SETOR DE ADMISTRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT

Providencie o impetrante o recolhimento correto das custas iniciais, exclusivamente na CEF, levando-se em consideração o valor atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005748-18.2010.403.6119 - JOAO PAULO ALVES X VIVIANE ROCHA ALVES(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o que de direito. Tendo em vista que os impetrantes são assistidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dê-se vista à DPU. I.

0005359-56.2011.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 259: Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 290/291. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0005841-04.2011.403.6100 - CHIENI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 165.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado do feito, expeça-se carta precatória para reintegração de posse do imóvel situado à Rua Pedro Valadares, 338 e 362, apartamento 13, 3º andar, bloco 4, Conjunto Residencial Sideral, Bairro Vitápolis, Itapevi-SP. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora obteve o direito a restituição de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social incidente sobre pro labore de administradores e empresários e honorários de terceiros, enquanto veiculada na Lei 7.787/89. Transitada em julgado a decisão proferida na ação de conhecimento, iniciou-se a execução do julgado e posteriormente expediu-se o ofício precatório englobando o valor do principal e os honorários advocatícios. Desde a propositura da ação até a expedição do Ofício Precatório, a empresa autora foi representada pelos advogados constituídos na procuração subscrita pelos sócios diretores da empresa autora à época Sr. MIGUEL INFANTE, CPF 005.138.308-04 e Sr. ALUBERTI CONTIPELLI, CPF 043.294.658-68, conforme instrumento de procuração e contrato social acostado às fls. 11-15, e pelos demais advogados do escritório de advocacia LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS, em especial o Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB 144.470, conforme revela os documentos acostados aos autos e o próprio ofício precatório 2002.03.00.039585-2, onde constou o seu nome (fls. 139). Diante da concordância do advogado da parte autora e da impossibilidade de separação dos honorários advocatícios contratuais, em observância ao disposto na Resolução CJF 438/2005 e na LC 101/2000, determinou-se que os valores depositados fossem levantados integralmente pela parte autora em nome do atual advogado Dr. Kleber de Nicola Bissolatti, cabendo a ele realizar o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos e contratados com o antigo advogado Dr. Cláudio Capato Júnior (fls. 223 - 28.06.2005). Diante da gravidade dos fatos narrados e buscando preservar os documentos dos autos, foi determinada a proibição da retirada deles em Carga pelos Advogados da parte autora, haja vista que o Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA não possui poderes para representar a empresa e a Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA reconheceu não ser sócia da empresa, tendo apenas emprestado o seu nome. Em cumprimento à decisão de fls. 1.057, foram enviadas as cópias dos autos para o Ministério Público Federal para apurar os fatos narrados, em especial a adulteração e/ou substituição do instrumento de procuração de fls. 175 e dos documentos de fls. 183, 184 e 289 e a regularidade da representação da empresa autora perante os órgãos públicos, inclusive para o recebimento de valores decorrentes de Precatório Judicial, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 2.5624/07 pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (fls. 1.072). Visando o levantamento das demais parcelas do Precatório depositadas nos autos e o recebimento dos seus honorários advocatícios o advogado Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470, juntou

em 29.05.2009, às fls. 1.088-1.095, o Instrumento Público de Procução outorgado pelo atual sócio da empresa autora Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, CPF 403.475.498-29 nomeando como seu procurador o Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO, OAB 159.737, CPF 384.756.858-20, que por sua vez substabeleceu poderes aos advogados indicados às fls. 1.090. Considerando a alegação de novas irregularidades na representação processual da empresa autora, notadamente de falsificação das assinaturas apostas nas alterações contratuais que implicaram na retirada da Sra. KEILA do quadro societário, o registro das alterações contratuais na JUCESP e a apresentação destes documentos perante o 2º Tabelião de Notas de Osasco SP, para lavrar o instrumento público de procução acostado às fls. 1.089, permanece a proibição de retirada dos presentes autos fora da Secretaria, inclusive para o envio ao Setor de Cópias. Deste modo, as cópias solicitadas deverão ser extraídas em Secretaria e entregues mediante recibo nos autos aos interessados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470, informou a qualificação dos procuradores da empresa autora à época (01.12.2000), subscritores do documento juntado às fls. 144-145 (contrato de honorários advocatícios). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do CPC, o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (atual União Federal) apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela parte autora em agosto de 1999: 1) R\$ 128.945,84 - valor do principal; 2) R\$ 12.894,58 - valor dos honorários advocatícios de sucumbência (10% do valor da condenação) e 3) R\$ 84,01 - reembolso das custas judiciais, totalizando o montante de R\$ 141.924,43, objeto do ofício precatório expedido às fls. 139. Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores referentes às parcelas do pagamento do precatório relativos aos anos de 2004 (R\$ 22.112,33 - conta 1181.005.50013086-7), 2005 (R\$ 23.882,77 - conta 1181.005.50050220-9), 2006 (R\$ 26.423,17 - conta 1181.005.501237991) e 2007 (R\$ 29.000,55 - conta 1181.005.502191553) e levantadas por meio dos alvarás de levantamento nº 1391586 em 09.08.2005 (fls. 268), nº 1618609 em 18.09.2006 (fls. 306) e nº 1641166 em 05.07.2007 (fls. 323), com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (10% sobre o valor da condenação) e dos honorários contratuais (20% da condenação) calculados sobre cada uma das parcelas do precatório, ao advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR. Diante da irregularidade na representação processual da empresa autora, permanecem depositados nos autos as parcelas decorrentes do pagamento do precatório referentes aos exercícios de 2008 (R\$ 33.560,37 - conta 1181.005.503399506 - fls. 1079); 2009 (R\$ 40.865,23 - conta 1181.005.504830499 - fls. 1086); 2010 (R\$ 56.609,68 - conta 1181.005.506072923 - fls. 1268) e 2011 (R\$ 67.894,91 - conta 1181.005.506674753 - fls. 1298), bem como consta informação de Saldo a Pagar no valor de R\$ 16.577,22 para o exercício de 2012 (fls. 1298). Foram realizadas as seguintes penhoras no rosto dos autos: a) Fls. 1196-1199: Valor de R\$ 94.114,75 (noventa e quatro mil, cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos - em 25.06.2009) para a garantia da Execução Fiscal nº 1999.61.82.009319-9 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Em 18.04.2011 a União (PFN) informa como valor atualizado da dívida a importância de R\$ 99.381,30 (fls. 1296); b) Fls. 1280-1283: R\$ 44.686,87 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos - em 01.11.2010) para a garantia do Processo Trabalhista 2613/2000 em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. É o relatório. Decido. Inobstante a instauração de Inquérito Policial para apurar adulteração e/ou substituição do instrumento de procução de fls. 175 e a falsificação da assinatura constante na alteração do contrato social da empresa autora, não há controvérsia nos autos quanto à titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência (10% sobre o valor da condenação), solicitados juntamente com o valor do principal no ofício precatório expedido em 28.08.2002, ao advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470, visto que foi o advogado que representou a empresa autora durante a tramitação do processo. Quanto aos honorários contratuais, a Resolução CJF nº 122/2010 dispõe que: Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requerimento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. 2º Após a apresentação do ofício requerimento no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000. (negritei) Conforme se extrai dos autos, o ofício precatório foi regularmente expedido e protocolado no eg. TRF 3ª Região em 10.09.2002 (fls. 139). Ao passo que o contrato de honorários advocatícios foi juntado aos autos apenas em 23.01.2004 (fls. 142-151), ou seja, após a apresentação do ofício requerimento ao Tribunal, razão pela qual mantenho a r. decisão de fls. 1207-1208. Deste modo, acolho em parte o pedido do advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470, para deferir a expedição de alvará de levantamento tão somente dos valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, correspondente a 9,09% do valor de cada parcela do precatório depositados às fls. 1079, 1086, 1268 e 1298 (10% sobre o valor da condenação), por constituir parcela autônoma pertencente ao advogado. Após, deduzidos os valores dos honorários de sucumbência, expeça-se ofício para a transferência dos valores remanescentes primeiramente para os autos do processo trabalhista 2613/2000, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o montante de R\$ 44.686,87 (fls. 1280) e, em seguida, expeça-se ofício de transferência do saldo residual para os autos da Execução Fiscal 1999.61.82.009319-9, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, até o montante de R\$ 99.381,30 (fls. 1296). Comunique-se aos Juízos acima, por correio eletrônico, enviando cópia da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da última parcela do precatório (2012), sobre a qual também deverá ser deduzida dos honorários advocatícios de sucumbência (9,09%). Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a documentação apresentada pela Autora às fls. 150/151, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar BRAMPAC S/A, ao invés de Itap S/A. Petição de fls. 278/279: II - Forneça a Autora as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, conforme disposto no art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III - Cumprido o item II, cite-e a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. IV - No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4) - ANHEMBI PREFEITURA(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Fl. 253: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 250/252: I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 08 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028162-58.1996.403.6100 (96.0028162-9) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pela União Federal às fls. 429, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 04/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-16.1989.403.6100 (89.0000374-7) - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.019/1.020: Vistos, em decisão Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora pleiteou, em resumo, a anulação dos lançamentos fiscais relativos aos Processos Administrativos nºs 13896.000.208/88-49, 13896.000.209/88-10, 13896.000.210/88-91, 13896.000.211/88-53 e 138996.000.212/88-49. Às fls. 239, 243 e 427 (431), constam comprovantes de depósitos judiciais realizados pela parte autora, correspondentes aos débitos em discussão. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a UNIÃO, também, ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Determinou-se, também, o levantamento, em favor da autora, dos depósitos judiciais. (fls. 821/837) No E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial. (fls. 922/924-verso) Às fls. 935/937, a autora requereu o levantamento da importância depositada e a execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$92.307,72 (noventa e dois mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2010. A UNIÃO solicitou a suspensão do levantamento dos depósitos, em virtude da existência de débitos em nome da autora, objeto da Execução Fiscal nº 0044532-69.2010.403.6182. Por outro lado, a UNIÃO concordou com os valores apurados pela parte autora, a título de verbas de sucumbência (fls. 1002/1005). Às fls. 1009/1016, a autora reiterou o pedido de levantamento da importância

depositada nestes autos, sob o argumento de a execução fiscal acima referida já estar garantida por depósito judicial, o qual foi aceito pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. 1. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 935/937, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 1002/1005, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$92.307,72 (noventa e dois mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos) - sendo a quantia de R\$80.754,84 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativa aos honorários advocatícios, e a de R\$11.552,88 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente aos honorários periciais e às custas processuais - apurado em junho de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. 2. Considerando que Execução Fiscal nº 0044532-69.2010.403.6182 foi garantida por meio de depósito judicial, determinando-se, inclusive a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 1017/1018-verso, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 821/837, preclusa esta decisão, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, em favor da parte autora. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0041688-34.1992.403.6100 (92.0041688-8) - ISMAEL DA SILVA SARAIVA X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA TUBIS LUDOVICO X ELSON SILVEIRA X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X MARIA DE FATIMA HAMAUE X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X VITORIO SPALLUTO X ELIANE MEIRE BERNAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X MARILIA DIAS DE SANTANNA X NILTON SANTO DEFAVARI X SILZEN FERNANDES NUNES X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X LOURENCO SANTANA MARQUES X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISMAEL DA SILVA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA TUBIS LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X ELSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA HAMAUE X UNIAO FEDERAL X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPALLUTO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MEIRE BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARILIA DIAS DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X NILTON SANTO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X SILZEN FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X UNIAO FEDERAL X LOURENCO SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 459: Vistos, em despacho. Petição de fls. 455/456, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC: I - Compareça o requerente, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme deferido às fls. 454. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065369-33.1992.403.6100 (92.0065369-3)) ABB LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 535: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 530/532: I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 05 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 918 - Vistos etc. 1) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, a fim de que conste como ré da ação a União Federal, haja vista a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 2) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$13.250,97, apurado para março de 2010) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de custas e honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que a quantia acima citada diz respeito, exclusivamente, à verba de sucumbência, sendo, portanto, impenhorável (art. 649, IV, do CPC). O depósito judicial efetivado nestes autos, no valor de R\$99.907,96 encontra-se penhorado e é insuficiente para cobrir o débito da execução fiscal nº 0047213-

85.2005.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Portanto, o pedido da União Federal de fls. 914/916 não comporta deferimento.3) Dada a pluralidade de patronos que representam o Exequente, esclareça qual patrono deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório a ser oportunamente expedido, fornecendo, ainda, os n.ºs de CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 22 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001964-6)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

Fl. 767: Vistos, em despacho. Petição de fls. 760/762, da União Federal - PFN: I - Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca do teor da petição de fls. 760/792 apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, venham-me conclusos para decisão acerca da conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - EDITORA ABRIL S/A (SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA ABRIL S/A

Fl. 477: Vistos, em despacho. Petição de fls. 474/476, da Executada: Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 474/476, protocolada pela Executada como Embargos de Declaração contra despacho de fls. 472 não foi subscrita pelo d. Advogado. Intime-se o d. Patrono a subscrever a aludida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-34.1990.403.6100 (90.0000668-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 458/459: Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 451/454), em face da decisão proferida às fls. 448/449-verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a decisão de fls. 448/449-verso foi omissa, sob o argumento de que somente a partir da vigência da Lei nº 10.910/2004, o procurador da Fazenda Nacional passou a ser intimado pessoalmente. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada. Conforme consta na decisão embargada, em relação à UNIÃO, a intimação dos atos processuais deve ser feita pessoalmente, a teor do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 (fl. 449). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Int. São Paulo, 8 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA (SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 383: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 380/382: I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução

nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 08 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-10.1992.403.6100 (92.0009602-6)) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 539: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 536/538: I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 08 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022097-47.1996.403.6100 (96.0022097-2) - CARLOS FREITAS MESQUITA X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA(SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Forneçam os autores as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o Mandado de Citação à União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0051537-20.1998.403.6100 (98.0051537-2) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 438: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 435/437: I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 08 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0079383-09.1999.403.0399 (1999.03.99.079383-1) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor acerca do desarquivamento dos autos, bem como da sentença de extinção da execução às fls. 404. II - Decorrido o prazo legal, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 173/205, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte Autora. Int. São Paulo, 09/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007329-91.2011.403.6100 - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 48/58, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de agosto de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988289-49.1987.403.6100 (00.0988289-8) - PREMESA S/A(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL Fl. 607: Vistos etc. Petição de fls. 601, da Exeçúente: Regularize a Exeçúente sua representação processual, juntando procuração conforme o Estatuto Social de fls. 603/606, art. 14, 2º. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 601, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. No silêncio da requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL Fl. 4.440 e verso: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do teor do Ofício de fls. 4.437/4.439, referente à liberação da 4ª parcela do ofício precatório nº 20070013410.II - Ofício da Vara Federal de Concórdia/SC, de fls. 4.428:1) Tendo em vista o AUTO DE PENHORA de fls. 4.308, no valor total de R\$168.517,29, atualizado até 01/2010), o teor do Ofício de fls. 4.428 e considerando, ainda, que o E. TRF da 3ª Região colocou à disposição deste Juízo as parcelas referentes ao ofício precatório nº 20070013410, a saber:a) R\$26.984,19 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), em 28/01/2009, às fls. 4.278;b) R\$38.251,24 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), em 27/05/2010, às fls. 4.314 e,c) R\$46.448,35 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), às fls. 4.439,Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores acima citados sejam transferidos à agência nº 0627 - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF do Fórum Federal de Concórdia/SC, em conta a ser aberta à disposição do MM. JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CONCÓRDIA/SC, vinculada ao autos de nº 2009.72.12.000666-0, tendo como Exeçúente a FAZENDA NACIONAL e Executado SADIA S.A., WALDIR SIQUEIRA e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO. 2) Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir a dívida do Autor, no processo de execução em epígrafe. III - Petição de fls. 4.436, da Exeçúente:Indefiro o pedido da Autora, ora exeçúente, qual seja de desentranhamento de documentos acostados pela União às fls. 4.316/4.407, por falta de amparo legal. Intime-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 01 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL Fl. 429: Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 182/184, 196/200, da Exeçúente e 406/414, da União Federal:Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 406/407, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, observando-se as formalidades de praxe.II - Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 426/428:I - Intimem-se as partes, Exeçúente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exeçúente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos.São Paulo, 08 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8) - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BARCLAYS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 993: Vistos etc.I - Suspendo, por ora, o despacho de fls. 992, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento.II- Regularize a Exeçúente sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo(s) atual(is) representante(s) do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representá-lo em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027280-43.1989.403.6100 (89.0027280-2) - ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA E SP062937 - MARCOS MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que na planilha de atualização acostada à fl. 240, o valor apurado R\$ 2.272,08 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e oito centavos) referente aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta (fl.193) e a data da expedição do precatório corresponde a 6,98% do valor requisitado. Informo, também, que o valor requisitado já foi integralmente depositado, conforme extratos juntados às fls. 279 e 291. DESPACHO 1 - Expeça-se alvará de levantamento parcial de R\$ 21.661,99 para 21/01/2008 (fl.279) e de R\$ 10.229,86 para 21/01/2009 (fl.291) correspondente a 93,02% do valor requisitado, consoante decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.036327-7 (fls.312/332).Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.2 - Solicite-se o estorno do saldo remanescente.Promova-se vista à União.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0042607-28.1989.403.6100 (89.0042607-9) - SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 384/385, tendo em vista que o art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos antecedentemente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exeçúente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Promova-se vista à União Federal.Intime-se.

0694712-59.1991.403.6100 (91.0694712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682682-89.1991.403.6100 (91.0682682-2)) ELIND CONECTORES ELETRICOS S/A(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ELIND CONECTORES ELETRICOS S/A X UNIAO FEDERAL

A simples informação de pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 316/319) não enseja óbice à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Portanto, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 303. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0714427-87.1991.403.6100 (91.0714427-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, o juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informado. No caso, o precatório encontra-se na fase de pagamento, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 547. Eventuais óbices para o levantamento dos demais pagamentos deverão ser comunicados pela parte interessada independente de intimação. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0034130-11.1992.403.6100 (92.0034130-6) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento de 10% do pagamento de fl. 623 em favor do patrono da parte autora, nos termos da decisão de fl. 544. Relativamente ao saldo remanescente, disponibilize-se ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 520). Em face da informação de fl. 626, desentranhe-se o alvará de fl. 607 para juntada nos autos respectivos. Comprovadas as liquidações, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A simples informação de pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 306/309) não enseja óbice à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Portanto, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 292. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0067561-36.1992.403.6100 (92.0067561-1) - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP113751 - RENATO SCHLOBACH MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 005.296997-4, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 24/08/2011, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0006362-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006362-6) - ALFREDO MARTINS FERNANDES X HIDELMA

APARECIDA FERNANDES X LUIZ MAGNO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X WILDO SHAKESPEARE FERNANDES X IVANIA DE FATIMA FERNANDES DE MORAES X WILTON CARLOS FERNANDES X GILSON CESAR FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA (SP028373 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X MARIA APARECIDA DE AQUINO COSTA X EDENILDE APARECIDA DA COSTA VICENTE X EDWARD APARECIDO DA SILVA COSTA X EDENI DA SILVA COSTA X EDENILZE DA SILVA COSTA X EDVANIA DA SILVA COSTA ZAVECZ X EDILENE DA SILVA COSTA E SILVA (SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HAROLDO DUQUE NOVAES X UNIAO FEDERAL X JAYME RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HARUO NAGAMATSU X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AMAURY FERRARI X UNIAO FEDERAL X DELCIDES TURCI X UNIAO FEDERAL X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELY PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRENO DANTAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprove o sucessor Edward Aparecido da Silva Costa a regularização do CPF/nome perante o órgão. Após a regularização, expeça-se o respectivo alvará. Providenciem os demais sucessores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os quesitos formulados e aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes. Transfira-se o valor dos honorários periciais depositados à fl.520 na Caixa Econômica Federal - agência de Bragança Paulista para uma conta a ser aberta na agência do PAB desta Justiça Federal. Designo o dia 31/08/2011, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 44/56, devendo o procurador dos autores proceder a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 512, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à autora sobre os documentos juntados pela ré para realização da perícia. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, bem como sobre os esclarecimentos requeridos pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97. Intime-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0012176-39.2011.403.6100 - MARIO VIRISSIMO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure o desbloqueio e disponibilidade de crédito decorrente da venda de imóvel mediante financiamento pelo SFH (contrato nº 8.5555.0760.065-0). Aduzem os autores, em síntese, que celebraram compromisso de compra e venda de imóvel financiado pelo SFH em outubro de 2010 e que, em razão de constar errôneo estado civil no contrato, até o momento, não acessaram ao valor referente ao negócio, o que caracteriza também dano moral. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual a própria autora reconhece que deu causa ao impedimento apontado pela ré como suficiente para bloqueio do valor do financiamento em questão. Em que pese os argumentos iniciais, especialmente aqueles referentes à eventual boa-fé das partes, impõe-se reconhecer que antes da formação da relação processual não é possível afirmar a plausibilidade do direito invocado, ainda mais porque concessão do pedido antecipatório redundaria em providência satisfativa e sujeita à irreversibilidade caso a tese inicial não seja acolhida em tutela definitiva. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que não identifiquei no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- Emende, o autor, a petição inicial para indicar quais os índices e respectivos períodos que requer a correção. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013375-96.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se ao Juízo da 20ª Vara Federal cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação 0008827-58.1993.403.6100 para verificação de eventual prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando os documentos e extratos juntados aos autos, emende a autora a petição inicial para: a) esclarecer a divergência dos números de PIS constantes na inicial e nos documentos juntados aos autos. b) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002973-39.2000.403.6100 (2000.61.00.002973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027280-43.1989.403.6100 (89.0027280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA E SP062937 - MARCOS MONACO)

Arquivem-se, desapensando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a

Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0709276-43.1991.403.6100 (91.0709276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686265-82.1991.403.6100 (91.0686265-9)) MODAS M J F LTDA X VERT CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X ABREU SAMPAIO ADVOCACIA S/C(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E Proc. MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E Proc. CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X VERT CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028018-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028018-5) - DERNIVAL LINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DERNIVAL LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do exequente, conforme decisão de fls. 103/105 e 109. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6391

MONITORIA

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0025598-28.2004.403.6100 (2004.61.00.025598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Preça da

República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intimem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0027559-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CLT CONFECOES LTDA ME X LAURINDO BUENO DE OLIVEIRA NETO X DULCELENA ALBINO DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intimem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intimem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intimem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intimem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intimem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0024746-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X Waeli Alimentos Ltda(SP024600 - Luiz Antonio Pereira Mennocchi) X Yara Improta Jacob(SP024600 - Luiz Antonio Pereira Mennocchi) X Yelma Jacob(SP024600 - Luiz Antonio Pereira Mennocchi)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia ___/___/___ às _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - Ricardo Moreira Prates Bizarro) X Fenix Seat Estofamentos Automotivos Ltda X Walter Leonardo Bertiz Soria X Natalie Bertiz Soria X Geraldo Pires da Silva Junior

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia ___/___/___ às _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0032873-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - Heroi Joao Paulo Vicente) X Ruralgraf Producoes Graficas Ltda(SP066530 - Marcelo Jose Telles Ponton) X Marco Antonio Sato Costa(SP066530 - Marcelo Jose Telles Ponton) X Julieta Sato Costa(SP066530 - Marcelo Jose Telles Ponton)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia ___/___/___ às _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - Ricardo Moreira Prates Bizarro e SP160212 - Flavia Adriana Cardoso de Leone e SP160416 - Ricardo Ricardes) X Pedrecca Com/ de Materiais para Construção Ltda X Aguinaldo Pedrecca(SP271597 - Rafael de Andrade Nonato) X Sonia Betini Pedrecca(SP271597 - Rafael de Andrade Nonato)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia ___/___/___ às _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - Luiz Fernando Maia e SP183652 - Cilene Domingos de Lima) X Marrey Auto Posto Ltda(SP144423 - Manuel Eduardo de Sousa Santos Neto e SP246422 - Alexandre Lopes de Oliveira) X Mauricio Andrade Benuzzi da Luz(SP246422 - Alexandre Lopes de Oliveira) X Fabiola Kuster Rokitzki(SP158508 - Luiz Carlos da Silva)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia ___/___/___ às _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - Juliano Henrique Negro Granato e SP245431 - Ricardo Moreira Prates Bizarro) X Eduardo Lee(SP204413 - Daniela Ogawa)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia ___/___/___ às _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, na Preça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - Juliano Henrique Negro Granato e SP162952 - Renata Cristina Zuccotti e SP094066 - Camilo de Lellis Cavalcanti) X Infraservice Ambiental Ltda X Elizabeth Berardinelli Secundes Stella X Sergio Stella(SP101821 - Jose Carlos Chefer da Silva)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0008339-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISTELA RODRIGUES(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intemem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA ___/___/___ ÀS _____ HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021835-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021835-1) - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X

MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.279/280 da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6) - ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Liquidados, subam os autos.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício para apresentar as cópias requeridas pelo perito.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls.189/192: Dê-se ciência às partes.Fl.194: Anote-se.Regularizada a representação processual, reitere-se o pedido de data para audiência pelo mutirão de conciliação.

0012462-17.2011.403.6100 - CETAO - CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTOS E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a oposição de Agravo.Mantenho a decisão de fls.125/127 por seus próprios fundamentos jurídicos.Outrossim, comprove a parte o efeito do Agravo bem como o aditamento do valor da causa.

CAUTELAR INOMINADA

0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7) - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da autora de fls.168/185 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Expediente N° 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012644-03.2011.403.6100 - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SERGIO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra o reajuste das prestações, o método de amortização e a execução extrajudicial. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/93. Por força da r. decisão de fl. 97, a ação foi redistribuída a este Juízo por dependência à ação nº. 0006221-32.2008.4.03.6100. É o breve relato.DECIDO.É flagrante a ilegitimidade da parte autora.Primeiramente, o autor é procurador dos mutuários, litigando em seu nome direito de terceiro.Além disso, o contrato original foi firmado, em 13.12.2000, entre Darci de Jesus Silva e Adalia Tereza Garbieri Silva e a Caixa Econômica Federal (fls. 30/39).Em 15.08.2005, Darci de Jesus Silva e Adalia Tereza Garbieri Silva cederam os direitos do contrato a Sergio Ribeiro da Silva (fl. 29 e verso).A transferência dos direitos do contrato, acima discriminadas, foram realizadas sem a anuência da CEF e observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990.É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante

não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 190 Relator(a) JOSÉ DELGADO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712).Ademais, confrontando o conteúdo dos presentes autos com as cópias do processo nº. 0006221-32.2008.4.03.6100 (fls. 50/96), verifico que há identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar-se decisão díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Ressalte-se que, na ação anterior, houve julgamento de mérito da pretensão, sendo desacolhido o pedido dos autores.Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Cumpre ressaltar, ainda, que a demanda foi intentada em flagrante infração ao disposto no artigo 17, II do Código de Processo Civil. Ajuizou o autor a demanda, em nome próprio pleiteando direito alheio, sabedor que a ação anteriormente ajuizada no ano de 2008, em nome dos mutuários, foi julgada improcedente. Tendo os mutuários Darci de Jesus Silva e Adalia Tereza Garbieri Silva realizado a cessão dos direitos do contrato ao autor em 15.08.2005 por certo a demanda anterior, proposta em nome dos mutuários, era de plena ciência do autor, já que posterior à cessão dos direitos. Ademais, como se denota dos autos, em ambas as demandas os autores são representados pela CADMESP - CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e as iniciais são subscritas pelo mesmo advogado.Ora, esta conduta visava induzir o juízo em erro, desrespeitando a autoridade judiciária que já proferiu decisão de mérito, ante a sentença de improcedência proferida.A manobra adotada pelo autor, insistindo em tese jurídica que foi expressamente repelida pelo Judiciário em sede de sentença, está a indicar culpa grave, quem sabe até mesmo dolo.Referida conduta caracteriza as hipóteses previstas no art. 17, II, do CPC, autorizando-se, com isso, imputar ao autor a prática de litigância de má-fé.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003.

III - Recurso especial provido. - grifei(STJ - Primeira Turma - RESP 200801001547 - Relator: Ministro Francisco Falcão - DJE 18/08/2008)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da litispendência e da ilegitimidade ativa para a causa do autor.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de relação jurídica instaurada.CONDENO o autor, nos termos do artigo 17, combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, pela litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído a causa, atualizado monetariamente quando do pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos legais.Ao setor de distribuição para retificar a autuação, devendo constar no polo ativo Sergio Ribeiro da Silva.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Ao SEDI para retificação da autuação , incluindo-se o Estado de São Paulo, como assistente simples do autor. Após, retornem conclusos para designação de audiência. Int.

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal, expedindo-se os ofícios e informando a revogação da ordem de sequestro e a manutenção da indisponibilidade dos bens. Considerando que a indisponibilidade foi mantida até a perícia e o pedido do MPF (fls.993, itemb), expeça-se ofício aos dois cartórios para que informem sobre a indisponibilidade. Int.

Expediente Nº 4516

MANDADO DE SEGURANCA

0013969-96.2000.403.6100 (2000.61.00.013969-6) - SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 516: Defiro. Anote-se.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 752/769: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre os cálculos de atualização dos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0902106-45.2005.403.6100 (2005.61.00.902106-0) - AILTON MAURO BIGATO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos para levantamento e conversão em renda, apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000478-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000478-1) - ANDREA DAMY FERRARI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos para levantamento e conversão em renda, apresentados pela União Federal

(Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos para levantamento e conversão em renda, apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre os documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se por noventa dias a decisão no agravo. Após, proceda-se à consulta e tornem conclusos. Sem prejuízo, reitere-se a comunicação de fl. 49 e tornem conclusos, antes do término do prazo acima apontado.

0012494-22.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 60/63: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013037-25.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 181/182 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Com a vinda das informações do Delegado da Receita Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS

Fl. 388/389. Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud do DETRAN, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Rômulo Leite Santos, incrito sob o CPF nº 176.207.401-45. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação, busca e apreensão. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I do CPC. Int.

MONITORIA

0006266-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que o pedido de desentranhamento de cópias foi deferido em 21/10/2009, à fl. 50, intime-se, novamente,

a CEF para que compareça em Secretaria para efetuar a substituição por cópias simples dos documentos originais que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0011214-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE KATE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO X LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o pedido de desentranhamento de cópias foi deferido às fls. 58/59, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria para efetuar a substituição por cópias simples dos documentos originais que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 53: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Luciano Demostenes de Oliveira Neto, CPF nº 541.126.302-63. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha, nos termos noticiado pelo juízo deprecado às fls. 2160. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações à Comarca do Guarujá acerca do cumprimento da Carta Precatória 2011.0456, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde seu recebimento (fls. 2075). Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Fl. 171: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus, Luiz Mizushima e Marcos Vinicius Mizushima, CPF 345674458-72 e 252550208-69, respectivamente. Defiro ainda, a consulta ao sistema RENAJUD, inclusive para a empresa. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

À vista do depósito efetuado às fls. 238, na CEF, expeça-se ofício à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência dos valores depositados na agência 0265, conta 299856, D 7, tipo 1, para a conta do BANCO DO BRASIL, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2 (inserir CPF do devedor, número do processo sem ponto e traço, nome do devedor sem abreviaturas). Efetivada a transferência, intime-se o BACEN. Após, tornem os autos conclusos para extinção quanto ao BACEN. Ato contínuo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual de Santos, à vista da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de fls. 225.

0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 140/141, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 783/786), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira (fl. 829). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 831/842) e a parte ré às fls. 866/868. O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 9.250,00 (fls. 887/889), correspondentes a 74 horas (R\$ 125,00/hora), mais material. A parte autora concorda (fls. 892) com o valor apresentado pelo Sr. perito e a União pede a redução dos honorários estimados (fls. 894). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os

honorários periciais definitivos em R\$ 9.250,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido e 3 dias e 02 horas para análise de toda a documentação destes autos (4 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0016235-07.2010.403.6100 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001378-19.2011.403.6100 - ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022142-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 118/119, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados entre o Poder Judiciário, o Tribunal Regional Eleitoral e o Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

0007652-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES CAVALHERO

Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo de fls. 38/39, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação negativos às fls. 67/68 e 70/71, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022018-77.2010.403.6100 - RODRIGO GUIMARAES TOGEIRO DE MOURA(SP214120 - FRANCIS DONIZETTI CONSONI) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do mandado de averbação (fl. 111). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 602, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0027495-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027495-0) - JOSE FLAVIO SIMOES X HELOISA MARIA MEDEIROS SIMOES(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de fls. 523-525, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE LIMA
Providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 36/37. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023134-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO

Providencie a ré juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das alegações da ré, às fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008990-08.2011.403.6100 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA DOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE SANTOS DA SILVA X SANDRA DA SILVA LIMA X PATRICIA DA SILVA NICIVOCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a resposta do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie o autor a comprovação da sua condição de inventariante, bem como apresentem certidão de inexistência de habilitados no INSS. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BPROCESSO Nº 0013325-70.2011.403.6100AUTOR: EIGI NIYAMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EIGI NIYAMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que firmou com a ré, em 19/02/1993, um financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição da casa própria, pactuando que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que a evolução do saldo devedor não condiz com a realidade, eis que, faltando pagar somente mais 20 parcelas, o saldo residual é de R\$ 220.285,00. Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, a taxa de juros efetivos, a cobrança do CES, no percentual de 15% sobre a primeira prestação. Sustenta que a capitalização de juros é indevida e que a taxa de seguro deve ser reajustada de acordo com os índices utilizados para a correção das prestações e com base na Circular Susep 111/99 e 120/00. Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel deve ser suspensa enquanto se discute, em juízo, os valores cobrados. Pede, em sede de antecipação de tutela, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas, no valor que entende correto, ou seja, R\$ 872,02, bem como que não seja procedida a execução extrajudicial do imóvel, nem incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede que a ação seja julgada procedente para que as prestações, o saldo devedor e os acessórios sejam recalculados por meio do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, excluindo a cobrança do CES, calculando os prêmios dos seguros com base na Circular Susep 111/99 e 121/00, amortizando a dívida antes de realizar a correção monetária do saldo devedor e vedando a capitalização de juros, com a utilização da taxa de 10,5% ao ano a juros simples, pelo método linear. Requer, ainda, que seja reconhecido que a execução extrajudicial não é cabível ao caso. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Sustenta, o autor, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES

- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (RESP 568192, proc. n.º 200301461597/RS, 3a T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC n.º 20003800039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ora, às fls. 29 dos autos, encontra-se o quadro resumo do pactuado no contrato. Neste, o item 7 traz o valor do CES: 1,150. O CES está, portanto, previsto expressamente no contrato. Quanto ao percentual de juros, que o autor pretende seja limitado em 10,5% ao ano, não lhe assiste razão, eis que foi pactuado juros nominais de 10,5% e efetivos de 11,0203% (fls. 29). Também, não assiste razão ao alegar a ocorrência de anatocismo, nem ao pretender a aplicação de juros simples. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC n.º 200183000081156/PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não tem, ainda, razão o autor, quando afirma que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 120/00. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretende o autor, portanto, é alterar o que foi contratado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância do autor com relação a todas as cláusulas lá inseridas. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição de indébito em dobro e compensação prejudicados.Verifico, ainda, que não merece prosperar o argumento do autor de que não pode haver o leilão do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais.É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013705-93.2011.403.6100 - LAZARO NONATO GUIMARAES X SELMA ALVES BEZERRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BPROCESSO Nº 0013705-93.2011.403.6100AUTORES: LAZARO NONATO GUIMARÃES E SELMA ALVES GUIMARÃESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LAZARO NONATO GUIMARÃES E SELMA ALVES GUIMARÃES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirmam, os autores, que firmaram com a ré, em 08/07/1998, um financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição da casa própria.Alegam que as prestações e os acessórios deveriam ter sido calculados por meio do sistema a juros simples, sem capitalização, sem anatocismo e sem a cobrança da taxa de administração.Aduzem que a taxa de seguros deve ser calculada conforme a apólice habitacional do SFH e que a forma de amortização do saldo devedor deve ser revista, a fim de que seja reduzido o valor pago para, então, ser corrigido o saldo devedor.Sustentam que, aos contratos do SFH, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial é ilegal e inconstitucional, por violar a ampla defesa e o contraditório.Acrescentam que, no procedimento de execução, ocorreram irregularidades, eis que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela ré, além de não ter havido a veiculação do edital do leilão em jornais de grande circulação.Pedem, em sede de antecipação de tutela, autorização para depositar judicialmente as prestações, na proporção de uma vencida e outra vincenda, nos valores cobrados pela ré, bem como que não seja expedida carta de arrematação ou de adjudicação, abstendo-se a ré de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos tendentes à sua desocupação. Pedem, também, que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.Pedem que a ação seja julgada procedente para que as prestações e o saldo devedor sejam recalculados por meio do sistema a juros simples, excluindo-se a taxa de administração, amortizando a dívida antes de realizar a correção monetária do saldo devedor, vedando a capitalização de juros, com a utilização da taxa de 7% ao ano e recalculando o seguro de acordo com os índices previstos na apólice habitacional. Requerem, também, que seja reconhecido que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, anulando-se parte da cláusula contratual que a permite, bem como anulando-se os atos e efeitos dos leilões levados a efeito. Requerem, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores pagos pelos autores e a indenizar as perdas e danos sofridos. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Sustenta, o autor, ser indevida a cobrança da taxa de administração por falta de amparo legal. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se:PROCESSO

CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.4 - Agravo de instrumento improvido.(AG - 20040100001267, UF:MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado no item C-13 do quadro resumo (fls. 60), bem como na cláusula quinta do instrumento contratual (fls. 63/64).Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora ao pretender a aplicação de juros simples. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO)Ademais, a taxa pretendida, pela parte autora, de 7% ao ano, corresponde à taxa de juros nominal pactuada entre as partes. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Com relação ao seguro, foi pactuado, na cláusula décima nona do contrato (fls. 69), que o seguro é obrigatório. E, de acordo com a cláusula quinta, parágrafo primeiro (fls. 64), as parcelas do encargo mensal, relativas a prestação de amortização, juros e seguros, serão reajustadas com base nos índices devidos de acordo com o Plano de Reajuste escolhido, ou seja, pelo PES.Assim, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretendem os autores, portanto, é alterar o que foi contratado.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância dos autores com relação a todas as cláusulas lá inseridas.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A

jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição de indébito em dobro e compensação prejudicados.Verifico, ainda, que não merece prosperar o argumento dos autores de que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.Ora, conforme cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 71), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento.Assim, a parte autora, ao deixar de pagar as prestações, tem conhecimento da possibilidade da execução extrajudicial do contrato.No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu na sua cláusula vigésima oitava (fls. 71) que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Com relação à escolha do agente fiduciário, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES....O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. ...(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064190-64.1992.403.6100 (92.0064190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052446-72.1992.403.6100 (92.0052446-0)) TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 226/226-verso) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0048860-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048860-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAM PAULISTA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Fls. 124: Defiro. Aguarde-se manifestação por trinta dias. Silente tornem conclusos. Int

0012881-52.2002.403.6100 (2002.61.00.012881-6) - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 274/287. Ciência aos autores dos documentos juntados pelo Banco Itaú, referentes ao pagamento da verba honorária e ao cumprimento do julgado, para manifestação em 10 dias. Intimem-se, também, os autores para que, no mesmo prazo, cumpram o despacho de fls. 273. Int.

0022197-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022197-0) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0022343-62.2004.403.6100 (2004.61.00.022343-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 150) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0008776-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008776-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA X ADAIS RIBEIRO PEIXOTO X CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X KIYOMI WADA KOBAYASHI X MARIA APARECIDA DAVANZO X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA HELENA MARCHE X MARIA LUCIA FELICIANO X MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 173) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0002109-54.2007.403.6100 (2007.61.00.002109-6) - DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 278/280-verso) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 98), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da nova data para a perícia dia 25/08/2011 às 16:30 horas. Intime-se o autor, por mandado, para que compareça à Clínica Lage, sita na Avenida Angélica nº 2646 - Higienópolis - São Paulo/SP - Tel (11) 3256-2000 munido dos documentos e exames já solicitados conforme despacho de fls. 1635. Int

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE LOPES PEREIRA X LUIZ CARVALHO

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 104/118 para manifestação em dez dias. No silêncio tornem os autos conclusos. Int

0007142-83.2011.403.6100 - LUCIANO BRITO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 124/213. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se comando final do despacho de fls. 118. Int.

0008410-75.2011.403.6100 - IDEVALDO MOREIRA SOBRINHO X GRAZIELA APARECIDA CANDIDO MOREIRA SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência aos autores dos documentos de fls. 135/180. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86. Int

0009555-69.2011.403.6100 - EDUARDO DE TOLEDO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, intimada a se manifestar nos termos do art.264 do CPC, a União não concordou com aditamento da inicial, apresentado pelo autor às fls. 74/77, deixo de recebê-lo e determino o desentranhamento do mesmo, devendo o autor retirá-lo no prazo de 10 dias, nesta secretaria. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 101. Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 65/68, por seus próprios fundamentos. Fls. 74/77. Dê-se ciência à União do pedido de aditamento da inicial, para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 264 do CPC.

0013764-81.2011.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUÁRIA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para declarar nula a multa de R\$ 3.000,00 aplicada por meio do Auto de Infração n.º 1831/2011. Tendo em vista que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se o autor para retificar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à presente causa, no prazo de 10 dias. Regularizado, tendo em vista que as custas foram recolhidas de acordo com o valor correto da causa (fls. 25), voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052446-72.1992.403.6100 (92.0052446-0) - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se-as para que se manifestem acerca dos depósitos judiciais, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL Fls. 2039/2048. Defiro o pedido da União Federal, para que os autos sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja apreciada a alegação de irregularidade da intimação da mesma acerca do acórdão proferido. Remetam-se os autos à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL

0015680-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015680-1) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN ERNST KLASING(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Autos nº 0015680-43.2007.403.61811. Fls. 265/269 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HEMANN ERNEST KLASING, na qual sustenta que o débito previdenciário que deu causa à presente demanda foi parcelado. Assim, não existindo justa causa, requer a absolvição sumária do denunciado. Por fim, em caso de indeferimento do quanto requerido, arrola 02 (duas) testemunhas e pugna pela produção de prova

pericial. Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, informou não haver notícias de pagamento ou parcelamento, bem como que a empresa devedora não fez opção pelo parcelamento da lei 11.941/09 (fls. 317/319). O MPF, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fl. 320). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 20 DE junho DE 2012, ÀS 15h 30m, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. 4. Quanto à necessidade da realização da perícia contábil requerida, será examinada sua necessidade quando da realização da audiência de instrução e julgamento. 5. Intimem-se os defensores do denunciado e o MPF. São Paulo, 15 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL

0006897-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON BITTENCOURT X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS (SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a defesa comum dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1179

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003024-20.2000.403.6110 (2000.61.10.003024-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OTACILIO GARCIA (SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA X OTACILIO GARCIA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 540/542: (...) Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no artigo 20 da Lei n. 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Otacílio Garcia, com fundamento no disposto no artigo 386, VII, do CPP brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. (...)

0010394-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010394-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS SANTOS FILHO (SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X JUSTICA PUBLICA X ALCYR DOS SANTOS FILHO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 757/758: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alcyr dos Santos Filho, nesta ação penal, pelo ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 19, p.u., da Lei n. 7492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, p. 1, todos do Código de Penal Brasileiro e art. 61 do CPP.

0000424-70.2007.403.6113 (2007.61.13.000424-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 446/454: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Mauro Raimundo de Castro como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual substituído por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 29 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Mauro Raimundo de Castro, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Condeno Mauro Raimundo de Castro também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Mauro Raimundo

de Castro no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. O defensor do acusado deverá ser intimado na forma do art. 287 do Provimento COGE n.º 64/2005.P.R.I.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Fls.5233/34: Comunique-se à Primeira Vara Federal de Dourados/MS que a defesa de Jair Ferreira Moura não tem interesse que a oitiva de Ricardo Pinheiro Myamoto seja realizada por videoconferencia, requerendo, portanto, que o depoimento dê-se mesmo por Carta Precatória; quanto à substituição requerida, DEFIRO, assim, depreque-se a oitiva de Marcos Henrique Salatino à Justiça Federal de Araçatuba/SP, som prazo de 30 (trinta) dias. Certidão de fls. 5272-verso: Manifeste-se a defesa de Davos Costa da Silva, num tríduo, acerca da testemunha Manoel Aparecido dos Santos, não encontrada.

0000559-14.2003.403.6181 (2003.61.81.000559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANI ZALCBERG(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

...ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

0005164-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005164-5) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ALI(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

TOPICO FINAL SENTENCA FLS. 1063/1064: (...) Ante o exposto, tendo em vista que o prazo fixado na audiencia de suspensao do processo expirou sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do MPF (fl. 1061), DECLARO EXTINTA a punibilidade de Ahmad Ali Ali, nesta ação penal, nos termos do artigo 89, p. 5, da Lei n. 9.099/95.

0008232-81.2006.403.6107 (2006.61.07.008232-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fica a defesa ciente de que deverá manifestar-se nos termos do artigo 403 do CPP.

0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) DESPACHO/DECISÃO DE FL. 575: Considerando que todas as testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente ouvidas (fls. 528/534verso e 573 e verso), DESIGNO o DIA 14/09/2011, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas MÁRCIA VALFREDO BESSA, ÁLVARO CABRAL ZUCHELI, MAURO M. INAGAKI e MÁRCIA KIKUE, arroladas pela defesa dos acusados Edeмар Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, todas residentes nesta capital/SP.Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Cotia/SP e Barueri/SP, assim como às Seções Judiciárias de Guarulhos/SP e Recife/PE, com prazo de 90 (noventa) dias, solicitando àqueles Juízos a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas.Intimem-se.DESPACHO INTIMANDO AS PARTES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS:Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 376/11 à Justiça Federal do Recife/PE; no. 377/11 à Comarca de Barueri/SP; no. 378/11 à Comarca de Cotia/SP e a de no. 379/11 à Seção Judiciária de Guarulhos/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanharem seu(s) trâmite(s) perante àqueles Juízos.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0004292-56.2001.403.6181 (2001.61.81.004292-1) - ADRIANA ZANDONADE(SP042483 - RICARDO BORDER) X FOLHA DE SAO PAULO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Arquivem-se estes autos, dando ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Cuiabá/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, objetivando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Rogério dos Santos Silva (fl. 822). Intimem-se as partes da expedição da referida precatória, a teor do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2625

ACAO PENAL

0005505-63.2002.403.6181 (2002.61.81.005505-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IVONETE DA CRUZ CARVALHO(SP133364 - LUIZ PEIXOTO E SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO)

Intimem-se o Ministério Público Federal e, após, o defensor constituído pela acusada Ivonete da Cruz Carvalho à fl. 257, para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008 (correspondente ao antigo artigo 499 do CPP).

Expediente Nº 2626

ACAO PENAL

0003815-33.2001.403.6181 (2001.61.81.003815-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X MARCOANTONIO FRANCA(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X NELSON NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato são processadas nos presentes autos por suposta infração ao artigo 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva das referidas acusadas por se encontrarem elas foragidas, o que colocaria em risco eventual aplicação da lei penal (fls. 2938). D E C I D O O pedido não deve ser acolhido, pois, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal é de três anos de reclusão. Assim sendo, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva de Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da juntada de prova emprestada, conforme manifestação ministerial de fls. 2.938. São Paulo, 08 de agosto de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL

0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEY ROSSI(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
Ante a informação retro, intime-se o defensor do réu SIDNEY ROSSI, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, OAB/SP nº 152.567, para que forneça novos endereços das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, indefiro nova oitiva da testemunha Gilson Fernandes Soterroni, eis que já ouvido às fls. 939.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2046

ACAO PENAL

0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ)
Em vista da certidão do Oficial de Justiça de fls. 402, verifico que as informações repassadas pela defesa de CLEBION JOSÉ DE MACEDO, acerca do suposto endereço do réu (fls. 390), são destituídas de fundamento, o que acabou por induzir este Juízo em erro ao autorizar a expedição do contramandado de prisão. Ademais, a informação levou à movimentação desnecessária da máquina judiciária, com o deslocamento do Oficial de Justiça deste Juízo a um endereço inexistente, na tentativa de intimar o réu para a audiência de interrogatório. Estão presentes nos autos os requisitos da prisão preventiva, na medida em que a pena máxima em abstrato cominada ao delito imputado a CLÉBION JOSÉ DE MACEDO na denúncia é superior a 4 (quatro) anos de reclusão e está patente que o réu coloca embaraços à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal (artigos 312 e 313 do CPP). Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de CLÉBION JOSÉ DE MACEDO. Expeçam o mandado de prisão. Quanto à defensora constituída, que declinou nos autos endereço errado do acusado, o que levou este Juízo a autorizar a revogação da prisão anteriormente decretada, por entender que estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva, imputo-lhe litigância de má-fé, a teor do art. 14, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP. Aplico-lhe, por analogia, multa, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida aos cofres da União no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam mandado de intimação da advogada para recolhimento do montante no prazo fixado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO

RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos. Tem razão o MPF quando diz, na petição retro, que o pedido de fls. 8418/8442 da defesa de DANIEL VALENTE DANTAS (acesso a dados cadastrais, posições de ERBs, extratos de ligações telefônicas e de SMS relacionados a linhas telefônicas utilizadas por LUIS ROBERTO DEMARCO), constitui meio inadequado à prova que se propõe. Encampo, pois, os fundamentos lançados pelo MPF para indeferir o pleito. A petição de fls. 8429/8442, contudo, pode interessar à Justiça Criminal, motivo pelo qual determino seja enviada cópia ao STF, eis que nossa Suprema Corte apura fatos conexos envolvendo a pessoa citada e um parlamentar federal. Diante do teor desta decisão e da exarada à fl. 10204 restam prejudicados os embargos de declaração opostos por DANIEL VALENTE DANTAS às fls. 9986/9988. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de agosto de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1070

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004019-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-10.2010.403.6181) LUIZ ANTONIO TEIXEIRA X COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X JUSTICA PUBLICA EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELO MPF EM MANIFESTAÇÃO DE FLS. 22 E 22VERSO, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO.

ACAO PENAL

0007351-15.2003.403.6106 (2003.61.06.007351-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de: a) confirmar a anulação da ação penal em relação ao delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, quando da constituição definitiva do crédito b) absolver o réu JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 041.206.558-49 e no RG sob nº 4.152.486/SSP-SP, nascido em 06 de janeiro de 1943, da imputação dos delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, Lei nº 7.492/1986) e evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986); c) absolver o réu MARCELO PIZZO LIPPELT, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 022.808.398-22 e no RG sob nº 14.193.498/SSP-SP, da imputação dos delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, Lei nº 7.492/1986) e evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986); d) condenar a ré SCHEYLA KERSTING FREDIANI, brasileira, casada, agente de turismo, inscrita no CPF sob o nº 153.913.928-02 e no RG sob nº 22.290.704-6/SSP-SP, nascida em 09 de fevereiro de 1973, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 39 dias-multa, pela prática do delito de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986) - pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando fixado o regime aberto, em caso de conversão da pena; e) condenar o réu HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 785.863.808-49 e no RG sob nº 9.923.987/SSP-SP, à pena de 04 anos de reclusão e 185 dias-multa, pela prática do delito de evasão de divisas (artigo 22, caput e parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986), restando fixado o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República. As penas de multa poderão ser parceladas. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão

preventiva da ré SCHEYLA, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade (CPP, artigo 387, parágrafo único). Já em relação ao réu HILÁRIO, que, além de já possuir duas condenações transitadas em julgado, é revel na presente ação penal e se encontra, segundo informado por seu advogado, residindo nos EUA, impõe-se a decretação de sua prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Justifica-se a medida extrema. Há provas de autoria e materialidade. A previsão legal da garantia de aplicação da lei penal procura abarcar justamente casos como o presente. Conforme Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9. ed., São Paulo, RT, 2009, p. 632, esclareci nos parênteses), Exemplo melhor disso (de necessidade de decreto de prisão preventiva para aplicação da lei penal) é a fuga deliberada da cidade ou do país, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei. Consoante consignado em julgado do STF, Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva (HC 95159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. 12.05.2009, DJe 12.06.2009). É justamente o que ocorre no caso concreto, em que o réu, revel e já condenado definitivamente ao menos por duas vezes (estelionato e descaminho), fugiu do país já há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de seu paradeiro. Expeça, com base nesse fundamento, o mandado de prisão, encaminhado-o, também, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF em São Paulo, com vista à difusão vermelha perante os países integrantes da Organização Internacional de Polícia Internacional - Interpol, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n 01 de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2011.

Expediente Nº 1076

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013463-61.2006.403.6181 (2006.61.81.013463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JORGE MARINHO DE SOUZA (SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 44/48: Diante do exposto, JULGO, por ora, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e determino a devolução ao requerente dos objetos devidamente discriminados nos itens 04 e 05 relativos ao mandado de busca e apreensão nº 41/2006 (auto de apreensão acostado às fls. 835/836 do procedimento nº 2006.61.81.009563-7), nos itens 02, 03, 04, 05, 06 e 08 referentes ao mandado de busca e apreensão nº 070/2006 (auto de apreensão acostado às fls. 837/838 do procedimento nº 2006.61.81.009563-7), bem como nos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29 e 30, que dizem respeito ao mandado de busca e apreensão nº 100/2006 (auto de apreensão acostado às fls. 794/798 do procedimento nº 2006.61.81.009563-7). Intimem-se. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o procedimento nº 2006.61.81.009563-7. São Paulo, 15 de outubro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

0011928-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9)) BERNARDO GRANATOWICZ (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 28: DETERMINO: 1) Fls. 14/18: Dê-se ciência ao parquet federal. 2) Intime-se a defesa de BERNARDO GRANATOWICZ a recolher as custas das cópias das 02 (duas) agendas, descritas nos itens 09 e 10 do Mandado de Busca e Apreensão nº 136/2007, que serão realizadas pelo setor competente. Com a apresentação da guia recolhida, remetam-se as agendas ao Setor de Cópias. 3) Após cumprimento, retornem os autos conclusos.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005767-71.2006.403.6181 (2006.61.81.005767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP206359 - MARCOS SOARES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003506-70.2005.403.6181 (2005.61.81.003506-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA (SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 426: DETERMINO: Ante a certidão de fl. 425, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS).

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS (SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

DECISÃO DE FLS. 268/271: ...Diante do exposto, faculto às partes, apresentarem a qualificação e endereço das referidas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, e decorrido o prazo para regularização das testemunhas, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

Fls. 688/689: A defesa de WALTER RABE vem aos autos manifestar interesse em formular quesitos para as testemunhas arroladas pela defesa de Newton de Oliveira, bem como a apreciação deste pedido antes da efetiva retirada para tradução do Pedido de Cooperação. Verifico dos autos, que a retirada já havia se dado antes da juntada da petição supra. Outrossim, nos termos do despacho de fls. 616/619, em seu item 41, foi previamente deferido às defesas que se façam presentes nas audiências e serem realizadas no exterior, bem como, que lá possam formular os quesitos que entenderem necessários. Ante o exposto, considero prejudicado o pedido de fls. 688/389. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7553

ACAO PENAL

0009200-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009200-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD
PRAZO ABERTO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS (CINCO DIAS)

Expediente Nº 7554

ACAO PENAL

0005778-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

1 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fl. 262/267) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 - No mais, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa são as mesmas da acusação, aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/08/2011, às 14h. 3 - Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1168

CARTA PRECATORIA

0006600-16.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACIR DINIZETE GIMENEZ X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. Designo o dia 7 de FEVEREIRO de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa RAIANE PATRICIA SEVERINO ASSUNÇÃO, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0007236-79.2011.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Designo o dia.8..de...FEVEREIRO..de 2012.., às..14:30 horas, paraa realização da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação LUCIANO TADEU RIBEIRO, WAGNER SANTANA DA VEIGA E MARCOS ALBERTO DE CASTRO SANTOS,que deverá(ão) ser(em) intimada(s) e requisitada(s), se necessário. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se a defesa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004521-64.2011.403.6181 - DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, no qual, o requerente pugna pela restituição de diversos bens apreendidos durante a diligência realizada pela Polícia Federal de São Paulo, aos 13 de janeiro de 2011, em razão do mandado de busca e apreensão nº 59/2010.Ocorre que, embora intimado a regularizar a sua representação processual, o requerente não o fez, transcorrendo-se assim, o prazo de 05 (cinco) dias determinado à fl. 36. É o relatório.Decido.Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de restituição de coisa apreendida, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios não são cabíveis.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. e C.

INQUERITO POLICIAL

0012889-96.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP162574 - CYNTHIA NOVELLO JACOMASSI)

Fls. 72: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 52, qual seja: intime-se a parte para que comprove, semestralmente, o cumprimento do parcelamento, carreando aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela.Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001602-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL)

Fls. 132: Dou por prejudicado o determinado à fl. 100, qual seja: intimem-se os representantes legais da empresa EXPRESSO CENTRAL LTDA.: NELSON MARTINS e RENELO CAVALLARI, para que juntem aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento.Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

ACAO PENAL

0100565-39.1997.403.6181 (97.0100565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X GILBERT SALOMON ROZEMBERG(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 516: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 470, qual seja: que seja expedido semestralmente ofício ao Comitê Gestor do REFIS, a fim de obter informações acerca de situação da empresa em PASTIFER INDÚSTRI E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., bem como se vem cumprindo as condições firmadas no acordo.Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0001447-22.1999.403.6181 (1999.61.81.001447-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X MIKE LU(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP138757 - FERNANDA LOPES JARDIM SILVEIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI E SP209583 - SUZANA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO E SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, remetendo, a seguir, os autos ao SEDI, a fim de constar a

extinção de punibilidade do acusado, de acordo com a decisão de folhas 699/701. Após, expeçam-se ofícios ao IIRGD e Polícia Federal, seguindo os autos ao arquivo, após as formalidades pertinentes.

0002991-11.2000.403.6181 (2000.61.81.002991-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ACIOLY LINS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, remetendo-os, a seguir, ao SEDI, a fim de constar a extinção de punibilidade do acusado, de acordo com a decisão de folhas 669 e verso. Após, expeçam-se ofícios ao IIRGD e Polícia Federal, seguindo os autos ao arquivo, após as formalidades pertinentes.

0002312-74.2001.403.6181 (2001.61.81.002312-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP157643 - CAIO PIVA)

DECISÃO FLS. 2.401/2.405:O Ministério Público Federal denunciou Eduardo Rocha, Marlene Promenzio Rocha, Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato como incurso no art. 171, caput, c/c 3º, e 29, do Código Penal, por terem obtido vantagem ilícita para terceira pessoa, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Finda a instrução criminal, foi prolatada sentença em 26 de novembro de 2009, julgando procedente em parte o pedido constante da denúncia para absolver Marlene Promenzio Rocha e condenar os demais acusados, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, às penas abaixo especificadas:a) Eduardo Rocha: pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.b) Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato: pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro meses) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pena esta substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas-básicas à entidade pública ou de assistência social.Nesta oportunidade, foi concedido às acusadas Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato o direito de apelar em liberdade. O recurso de apelação interposto pela defesa constituída das acusadas foi recebido, ocasião em que se determinou a apresentação dos endereços atualizados das sentenciadas Regina Helena Miranda e Roseli Silvestre Donato, já que não foram localizadas quando da intimação da sentença condenatória, tendo decorrido in albis o prazo para tanto.O órgão ministerial, às fls. 2391/2394, requereu a decretação da prisão preventiva das sentenciadas Regina e Roseli para a garantia da aplicação da lei penal, apresentando, outrossim, as contrarrazões de apelação.É a síntese necessária.Fundamento e decidido.Constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva ora requerida, mostrando-se indispensável para o fim de garantir a aplicação da lei penal, já que as sentenciadas alteraram suas residências sem comunicação ao Juízo e, mesmo intimadas a informar seu endereço atualizado, mantiveram-se silentes, demonstrando a intenção de se furtarem à aplicação da lei penal. Destarte, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido não ser deficiente o decreto de prisão preventiva, fundado na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, comprometida pela não localização das sentenciadas. Confira-se:EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DOS CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SÓCIO DE EMPRESA DE TURISMO, ACUSADO DE VENDER PASSAGENS AÉREAS INEXISTENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FUGA DO ACUSADO, MAS SIMPLES MUDANÇA DE ENDEREÇO. ASSERTIVA NÃO RESPALDADA PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. CLARO PROPÓSITO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Tem-se como foragido o réu que, mediante sucessivas alterações de endereço, busca inviabilizar sua localização e assim impossibilitar o cumprimento de decreto prisional expedido em momento posterior ao seu ocultamento. Contexto em que é válida a decisão determinante da segregação cautelar do acusado para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Habeas corpus indeferido.(HC 84202, CARLOS BRITTO, STF) EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO DE SEIS PESSOAS. PRISÃO CAUTELAR. FUGA DO RÉU, ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a fuga do réu, em momento anterior à própria expedição do decreto de prisão preventiva, já constitui fundamento o bastante para a segregação cautelar. Ordem denegada.(HC 85748, CARLOS BRITTO, STF)Ressalto, por oportuno, que a decretação da prisão preventiva in casu, não é incompatível com a aplicação de pena restritiva de direitos imposta na sentença, porquanto esta pode ser convertida em pena privativa de liberdade, a teor do disposto no 1º, do artigo 181, da Lei de Execuções Penais. Posto isso, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 2391 e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA das sentenciadas ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.Expeçam-se mandados de prisão.Expeçam-se editais para intimação das sentenciadas ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, com prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para manifestação quanto ao eventual

interesse em recorrer. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se.

0001636-87.2005.403.6181 (2005.61.81.001636-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

Fls. 915: Fls. 914-verso: em face do requerido pelo órgão ministerial, mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 844/845. Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 845, qual seja: deve a defesa juntar aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do pagamento. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0007013-05.2006.403.6181 (2006.61.81.007013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X HELIO EUGENIO SACCHI(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. Após, sigam os autos ao SEDI para modificação da situação processual, e, em seguida, ao arquivo, adotando-se as cautelas pertinentes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3332

INQUERITO POLICIAL

0011693-96.2007.403.6181 (2007.61.81.011693-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239588 - MARCELO CALDERON E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014362-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0010660-48.2011.4.03.0000/SP interposto em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0524995-21.1996.403.6182 I96.052495-2, que excluiu a Embargante ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS do polo passivo do feito executivo, bem como determinou a liberação dos valores bloqueados, deixa de existir fundamento aos presentes embargos em relação à essa, restando configurada a ausência de interesse processual. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil em relação à Embargante ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS. Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios ante a superveniência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o presente feito cópia da decisão de fls. 250/258 do executivo fiscal, bem como da presente decisão para aqueles autos. Ao SEDI para exclusão da Embargante do polo ativo da presente demanda. Após, prossiga-se o feito com relação

aos demais litisconsortes indicando bens à garantia do Juízo, uma vez que os bens ofertados nos autos da execução foram recusados pela Exequente (fl. 188 da execução fiscal), e os valores anteriormente constrictos através do sistema BACENJUD foram desbloqueados (fls. 261/265 dos autos principais), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que a exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Intime-se e cumpra-se.

0002789-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-32.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002790-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046217-14.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002792-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002795-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046197-23.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0012842-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509910-63.1994.403.6182 (94.0509910-8)) VILMA MARGOT BERTONI RIBEIRO DO PRADO X ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR.(SP013137 - TERUO MAKIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previstos na Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cumpra a parte Embargante integralmente a determinação de fl. 11, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da execução fiscal (n.º 94.0509910-8), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0015969-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-93.2010.403.6182) MARCO ANTONIO MACHADO - ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o embargante cumpra a determinação de emenda da petição inicial, consistente na juntada de cópia do auto de penhora. Decorrido in albis o lapso temporal retro, voltem os autos conclusos para a efetivação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0019750-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045527-82.2010.403.6182) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP246905 - MELINA MARQUES MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído por dependência à Carta Precatória n.º 0045527-82.2010.403.6182 oriunda do Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Ribeirão Pires/SP, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos, com urgência, àquele duto Juízo, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte Embargante cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos nos autos da execução fiscal, correspondente ao auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

0022350-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5)) PIO PEREZ PEREIRA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030481-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3)) ENZO FERRARI(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030482-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 345, colacionando aos autos cópia da certidão de intimação da penhora online que deve ser extraída dos autos da execução fiscal n.º 0049281-32.2010.403.6182 que se encontram em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a minuta de bloqueio de valores correspondente ao auto de penhora já se encontra acostada ao presente feito. Intime-se.

0031312-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9)) INFANCIA FERNANDA CARNEIRO QUEIROZ(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos autos da execução fiscal. Intime-se.

0031313-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos

autos da execução fiscal e ainda cartão do CNPJ.Intime-se.

0031315-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8)) OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor à causa e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

0031316-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024658-64.2011.403.6182) INTESP - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE SELEÇÃO PÚBLICA LTDA(SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do estatuto social e cópia da certidão de dívida ativa (CDA) a ser extraída dos autos da execução fiscal. Diante do oferecimento de bens pela Embargante, traslade-se cópia da petição inicial e do documento de fl. 11 para os autos da execução fiscal n.º 0024658-64.2011.403.6182, a fim de que o Exequente/Embargado se manifeste, justificando eventual recusa. No mais, aguarde-se a efetivação da garantia do Juízo.Intime-se.

0031317-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004926-1)) IDA TAVARES BASTOS DE OLIVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos autos da execução fiscal e ainda instrumento de procuração original e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0032376-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032378-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5)) AREDIO RODRIGUES DA SILVA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0032379-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8)) S.T.M. ELETRO ELETRÔNICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos autos da execução fiscal e ainda cartão do CNPJ.Intime-se.

0033318-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-83.2010.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original, cópia autenticada do estatuto social e cartão do CNPJ. Após, aguarde-se a aceitação e efetivação da garantia ofertada nos autos da execução fiscal n.º 0012340-83.2010.403.6182.Intime-se.

0033319-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original, cópia autenticada do estatuto social e cartão do CNPJ.Intime-se.

0033320-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)) LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor à causa, cópia da certidão de intimação da penhora online que deve ser extraída dos autos da execução fiscal e ainda cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0033574-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3)) SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores a ser extraída dos autos da execução fiscal.Intime-se.

0033575-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original, cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0033595-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6)) LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos autos da execução fiscal e ainda instrumento de procuração original e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0033596-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-81.2011.403.6182) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a aceitação da carta de fiança pela Exequente nos autos da execução fiscal (n.º 0024728-81.2011.403.6182), ação principal em relação a esta.Intime-se.

0033702-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)) CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos autos da execução fiscal e ainda instrumento de procuração original e cartão do CNPJ.Intime-se.

0033703-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8)) MARIA PEREIRA RAMOS(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos autos da execução fiscal e ainda instrumento de procuração original e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0033704-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio dos valores, bem como respectiva certidão de intimação da penhora on line, a serem extraídos dos

autos da execução fiscal e ainda instrumento de procuração original e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0033798-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7)) ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002834-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017905-2)) CALBECAR VEICULOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Apensem-se.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010284-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019959-2)) CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Apensem-se.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 2737

EXECUCAO FISCAL

0012134-55.1999.403.6182 (1999.61.82.012134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Intime-se o Executado a comparecer ao 7° Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Augusta, 356 - Consolação - São Paulo - SP, para recolher custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel de matrícula n° 15.045.

0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o Executado a comparecer ao 8° Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Genebra, 244 - Bela Vista - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel de matrícula n° 8198.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Bel° ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501971-90.1998.403.6182 (98.0501971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 481/499: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inclusão do débito no parcelamento da Lei n°. 11.941/2009.Ainda, no mesmo prazo, apresente a embargante cópia da petição inicial apresentada nos autos da Ação Anulatória n°. 97.0040560-5, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo acólito judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizada da conta de depósito judicial junto à CEF (fl. 99). Restando insuficiente o saldo apontado para satisfação dos honorários do perito, intime-se a parte embargante para complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Suficiente o valor depositado, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0021864-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030628-65.1999.403.6182 (1999.61.82.030628-6)) EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA(SP215292 - HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista da impugnação de fls.36/56, à(o) embargante. Ainda, para que, em cinco dias, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0035954-69.2000.403.6182 (2000.61.82.035954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540963-23.1998.403.6182 (98.0540963-5)) GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 161 e 165: diante das informações trazidas pela parte embargada, intime-se a Embargante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0045699-05.2002.403.6182 (2002.61.82.045699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls. 137/141 - A informação trazida pela embargada está desprovida de justificativa ou comprovação. Destarte, concedo novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a embargada apresente as cópias do P.A. solicitadas anteriormente ou, comprove as razões do não atendimento da determinação. Int.

0030757-31.2003.403.6182 (2003.61.82.030757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537020-32.1997.403.6182 (97.0537020-6)) ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA/ LTDA X ANTONIO MARIA DA SILVA(SPO30043 - NELSON RANALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Junte a parte embargante os documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia do contrato social ou da última alteração contratual; 2. Cumpra a parte embargante o disposto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, com a indicação precisa de seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência; 3. Atribua, a parte embargante, o valor da causa adequado ao feito (artigo 282, inciso V do CPC); 4. Regularize a parte embargante sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se, com urgência.

0064809-53.2003.403.6182 (2003.61.82.064809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-36.1999.403.6182 (1999.61.82.049338-4)) INCI IND/ NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dentre outras razões, a parte embargante opõe-se à pretensão do exequente sustentando que o crédito objeto da execução teria sido extinto mediante compensação com créditos do contribuinte, decorrentes de contribuições pagas sob a égide de leis consideradas inconstitucionais. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a compensação prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 constitui um incidente desse procedimento, no qual o contribuinte, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita contábil e fiscal o crédito oponível à Fazenda, amortizando o montante do crédito assim apurado com tributo vincendo da mesma espécie. Diante do exposto, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que traga aos autos prova documental de que: [i] procedeu ao registro, em sua escrita contábil, do encontro de contas noticiado nos presentes autos (cópia do livro Razão/Diário); e [ii] realmente verteu para os cofres públicos contribuições posteriormente tidas por indevidas (cópia das guias DARFs concernentes ao PIS). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte embargada. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0044408-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls.681/699 dos

autos principais) e, ainda de que em 30 (trinta) dias, poderá aditar o embargos.

0049872-33.2006.403.6182 (2006.61.82.049872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538076-03.1997.403.6182 (97.0538076-7)) EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 43: intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, diante da manifestação da embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041418-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519754-95.1998.403.6182 (98.0519754-9)) MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA

Fls.308/312 - Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, oportunamente, manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, em réplica à contestação de fls. 318/325. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Expeça-se mandado de intimação da embargante, no endereço declinado às fls. 309 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037383-71.2000.403.6182 (2000.61.82.037383-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X JEFFERSON VIGO X VICENTE BAGE X PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA X IVENS FREITAS X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Fls. 244/245: defiro o pedido da exequente, de exclusão dos co-executados IVENS FREITAS, JEFFERSON VIGO, VICENTE BAGÉ, PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA e PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO do pólo passivo da presente execução fiscal. À SEDI para as anotações necessárias. No mais, prossiga o feito pelos Embargos em apenso, nos exatos termos do despacho ali proferido, nesta data. Int.

0008661-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008661-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA X AYA ONITSUKA X TISATOMI ONIZUCA X TERUYUKI ONIZUKA X SHIGETERU ONITSUKA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 478: publique-se com urgência o despacho de fls. 477. Fls. 477: Ante a certidão de fls. 476 indique a executada/embargante endereço para viabilizar a diligência frustrada sob pena de indeferimento do recebimento dos embargos em apenso. Prazo dez dias. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-27.2003.403.6182 (2003.61.82.003746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8)) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 87: defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido, tornem os autos conclusos.

0009742-69.2004.403.6182 (2004.61.82.009742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056939-4)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 260/265, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo, por findos.

0018650-18.2004.403.6182 (2004.61.82.018650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034813-4)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038508-35.2004.403.6182 (2004.61.82.038508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se a publicação da decisão proferida às fls. 192/198.

0038509-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) EDUARDO MAY ZAIDAN(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se a publicação da decisão proferida às fls. 192/198.

0054846-50.2005.403.6182 (2005.61.82.054846-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036460-06.2004.403.6182 (2004.61.82.036460-0)) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão, bem como da certidão de fl. 273 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0012050-10.2006.403.6182 (2006.61.82.012050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031968-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031968-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão, bem como da certidão de fl. 78 para os autos principais.

0017498-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033386-75.2003.403.6182 (2003.61.82.033386-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Fls. 389/400: manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0044967-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027759-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027759-1)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 193/200 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031439-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069252-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069252-0)) PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos em face da ausência de documentos que deveriam instruir a inicial. Assim, posto que a penhora do imóvel (fração de 69,75%) corresponde à garantia de todas as execuções (principal e feitos apensos), providencie o Embargante a vinda aos autos de cópias das demais CDAs, relativas à execuções fiscais apensas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificação dos pressupostos de admissibilidade dos embargos. Int.

0040234-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073124-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073124-0)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 112, diga a embargante se o débito em questão foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0022793-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-56.2004.403.6182 (2004.61.82.021939-9)) ROBERTO DA COSTA RIVAS(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a concordância da embargada, expressa através da petição de fl. 70, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fls. 64/66. Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando

consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0022940-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041539-29.2005.403.6182 (2005.61.82.041539-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/70 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031886-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050133-95.2006.403.6182 (2006.61.82.050133-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031887-80.2008.403.6182 (2008.61.82.031887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023939-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023939-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Inicialmente, em face do requerimento de fls. 37, verifico as ausências nos autos, desde a Impugnação de fls. 14/17, do respectivo instrumento de procuração e do Contrato Social da Embargada. Desta forma, por se tratar de ação autônoma, para fins de regularização da representação processual do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Embargada a vinda aos autos da procuração, com expressa ratificação no próprio instrumento dos atos processuais já praticados, reiterando, se for o caso, o pleito de exclusividade das intimações em nome de Dr. Alaor Aparecido Pini Filho - OAB-SP nº 197.294, bem como da juntada de cópia autêntica do Contrato Social da Embargada. Em igual prazo, deverá a Embargada indicar, desde já, em nome de quem deverá ser expedido o mencionado Alvará, com os nºs de OAB e CPF. Independentemente das determinações supra, para fins da plena efetividade da sentença proferida a fls. 33/35, consistente na expedição da requisição de pequeno valor, impõe-se, antes disso, a necessária vista dos autos à Embargante/Fazenda Nacional para ciência de tal decisão e, posteriormente, se for o caso, de seu trânsito em julgado. Para tanto, diligencie a Secretaria do Juízo no tempo oportuno a vista dos autos à Embargante, para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002354-42.2009.403.6182 (2009.61.82.002354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050153-86.2006.403.6182 (2006.61.82.050153-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002355-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017768-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007575-06.2009.403.6182 (2009.61.82.007575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052430-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052430-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 181/193 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012149-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031145-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031145-1)) ALICE GONCALVES ORTEGA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO)
Fl. 163: defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido, tornem os autos conclusos.Int.

0028110-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita pela Embargada.Dê-se vista à embargada para impugnação.

0044106-91.2009.403.6182 (2009.61.82.044106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020634-61.2009.403.6182 (2009.61.82.020634-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/90 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0045322-87.2009.403.6182 (2009.61.82.045322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070680-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070680-4)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do despacho de fls. 124, proferido nos autos principais, aguarde-se a regularização da penhora realizada naquele feito. Após, se em termos as formalidades determinadas por este Juíz, tornem estes autos novamente conclusos para a análise dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Int.

0047306-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052088-06.2002.403.6182 (2002.61.82.052088-1)) ALESSANDRA PIMENTA DOS SANTOS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido, tornem os autos conclusos.

0010567-03.2010.403.6182 (2010.61.82.010567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030456-0)) GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos,

cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0010568-85.2010.403.6182 (2010.61.82.010568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052394-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052394-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0025999-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050850-15.2003.403.6182 (2003.61.82.050850-2)) CLARICE ANDRAUS SEARBY (SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Considerando que a Ação nº 1999.61.03.001794-1 encontra-se pendente de julgamento, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento. Int.

0021072-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058376-67.2002.403.6182 (2002.61.82.058376-3)) ANSELMO NEVES MAIA (SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos por falta de nomeação do depositário no Auto de Penhora de fls. 79/80 (fls. 186/187 dos autos principais). Para tanto, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial no feito principal. Após, se em termos, tornem estes conclusos para a análise dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ZELEIKA MAY MAY ZAIDAM X EDUARDO MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO (SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN)

Chamo o feito à ordem. Vistos, em Decisão Interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida, originariamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (posteriormente, em razão da fusão das Receitas Previdenciária e Federal, a representação processual da cobrança judicial dos créditos previdenciários foi transferida para a Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 60.892.015/0001-33) e dos co-responsáveis, ZULEIKA MAY MAY ZAIDAM (também identificada por Zuleika Mary May Zaidan - CPF nº 142.274.778-67), EDUARDO MAY ZAIDAN (CPF nº 524.598.108-49) e DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO (CPF nº 662.137.388-00), visando a cobrança judicial de contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa sob nº 35.435.166-4, conforme inicial e documentos de fls. 02/09. Consta a fls. 11 o r. despacho de citação dos executados, porém com a juntada apenas do AR (positivo) de citação postal da empresa Executada (fls. 12), verificando-se a fls. 14/37 petição em nome da empresa e dos demais co-executados, oferecendo parte ideal (15,26%) de bem imóvel (terreno) situado em Sorocaba-SP, avaliado à época em R\$ 70.000,00 (set/2002), oferta essa recusada pela Exequite (fls. 39/40). A fls. 48/57 os Executados informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 47, que havia rejeitado os Embargos de Declaração opostos a fls. 42/43, restando indeferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 103). Anoto que a fls. 59/62 e a fls. 63/66, as co-Executadas, DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO e ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN, respectivamente, formularam pleito de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução, sobrevivendo a r. decisão de fls. 75/76 que rejeitou os pedidos, reconhecendo a responsabilidade dos sócios com fundamento, à época, no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que regulava os débitos da Seguridade Social, entendendo, ademais, que o inadimplemento das contribuições previdenciárias caracterizava infração à lei, com a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa. Na mesma vala desse entendimento, e sob esse mesmo fundamento legal, o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 3003.03.00.054073-0, interposto por tais sócias em face da decisão em questão (fls. 81/82), posteriormente confirmada nos termos do v. Acórdão, que negou provimento ao agravo (fls. 116). A fls. 108 consta a descrição da penhora de imóvel de propriedade da empresa Executada, realizada em 09/06/2004, com o devido registro

perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP, sob R-02 na Matrícula nº 117.456 (fls. 122), com valor de avaliação de R\$ 65.000,00 (março/2007 - fls. 142). Verifica-se a fls. 146 a juntada de Guia de Depósito no valor de R\$ 18.267,21, referente a reforço de penhora, conforme noticiado pela empresa Executada a fls. 152/155, com pleito de suspensão da execução, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução em nome de todos os executados, posto que o presente feito já se encontrava devidamente garantido, sobrevindo, em razão disso, o r. despacho de fls. 173 suspendendo o andamento da execução até o deslinde dos embargos apensos. É o relatório. DECIDO. Como visto, trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos sócios/gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Impõe-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa Executada, no caso, ZULEIKA MAY MAY ZAIDAN (ou ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN), EDUARDO MAY ZAIDAN e DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO, agido com infração à lei ou ao contrato social, posto que, atualmente, ao contrário do r. entendimento consignado na r. decisão de fls. 75/76, O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (cfe. Súmula nº 430, do STJ). Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo destes autos dos sócios, ZULEIKA MAY MAY ZAIDAN (também identificada nos autos pelo nome de ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN - CPF nº 142.274.778-67), EDUARDO MAY ZAIDAN (CPF

nº 524.598.108-49) e DORIS MAYNARD ARAUJO (CPF nº 662.137.388-00), não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face apenas da empresa, ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mesmo porque não há prejuízo para a Exequente, já que o feito encontra-se garantido por penhora de imóvel (fls. 108), reforçada pelo depósito judicial de fls. 146. Em cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Independentemente da decisão de agora, fica mantida a suspensão da execução, unicamente com relação à empresa Executada. Dê-se prosseguimento apenas aos Embargos à Execução nº 0038510-05.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.038510-0), de interesse da embargante principal, ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o consequente sobrestamento, por ora, dos embargos opostos em nome de Zuleika Mary May Zaidan e Outra (Autos nº 0038508-35.2004403.6182) e de Eduardo May Zaidan (Autos nº 0038509-20.2004.403.6182), até o decurso, neste feito, dos prazos legais, ou até o julgamento definitivo dos recursos eventualmente interpostos em face desta decisão, certificando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos apensos. Certifique-se neste feito e em cada caso. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0058376-67.2002.403.6182 (2002.61.82.058376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANSELMO NEVES MAIA(SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a penhora dos imóveis indicados a fls. 93/96 não se aperfeiçoou ante a ausência de nomeação do depositário (fls. 186/187), conforme certificado a fls. 185. Assim, para fins de regularização do feito e, por consequência, do ato de constrição judicial, sob pena de ineficácia, intime-se o Executado a fim de comparecer na Secretaria do Juízo para a assinatura do respectivo TERMO DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, referente aos Autos de Penhora de fls. 186/187, em dia e hora a serem previamente acordados com o patrono que atua no feito. Após, cumprida a determinação supra, depreque-se o ato de registro das penhoras perante o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Cananéia-SP, instruindo-se a Carta Precatória com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 95/95verso, 96/96verso, 185, 186 e 187. Sem prejuízo de tais determinações, providencie o Executado, oportunamente, a juntada do Termo de Nomeação de Depositário, devidamente formalizado, nos autos dos embargos, em complemento à documentação exigida para o juízo de sua admissibilidade. Int.

0060545-90.2003.403.6182 (2003.61.82.060545-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR

Fls. 53/55: cumpra-se, com urgência, a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017449-63.2011.403.61.82, interposto pela Exequente.

0063920-02.2003.403.6182 (2003.61.82.063920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio

patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA, LUIS GASTÃO MANGE ROSENFELD e de ZULEICA DE OLIVEIRA APPARECIDO do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s) do polo passivo do feito, na forma determinada. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.003126-4, comunicando-lhe o teor desta decisão. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0070680-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Fls. 123: inicialmente, em face da penhora realizada no imóvel objeto da Matrícula nº 111.026 (fls. 23 e 23verso) e tendo em vista a certidão de fls. 110, com fundamento no art. 659, Parágrafo Quinto, do Código de Processo Civil, determino a intimação, por mandado, do representante legal da Executada para ciência da referida constrição, o qual, por este ato, ficará constituído em depositário, independentemente de aceitação do encargo. Após, cumprida tal determinação, mediante certificação, ato contínuo, providencie o Sr. Oficial de Justiça-Executante de Mandados a respectiva averbação da penhora junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Capital (art. 659, Parágrafo Quarto, do CPC). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0032725-62.2004.403.6182 (2004.61.82.032725-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X RICARDO GALDON PRADOS

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e

destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de ROBERTO SCARANO e RICARDO GALDON PRADOS do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s) do polo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013836-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-69.2007.403.6182 (2007.61.82.014236-7)) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. A parte embargada informou a adesão da parte embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 148/150). Determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse expressamente sobre sua desistência e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a presente ação, bem como para que providenciasse procuração original em que constasse que o causídico tivesse poderes para desistir e renunciar do presente feito (fls. 182) Intimada (fls. 183), a parte embargante informou em sua petição (fls. 184/185), que a procuração original juntada aos autos (fls. 08) já conferia amplos poderes, inclusive para desistir e renunciar. Fundamento e decido. Observo que o ato normativo mencionado pela parte embargante diz respeito ao pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Analisando a procuração de fls. 08, observo que não consta expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos à execução fiscal. Reza o

artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fl. 184/185). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 240/241: Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 230, manifestando sobre a impugnação de fls. 201/229, bem como especificando, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030258-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054886-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054886-0)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos verifico que a parte embargante não deu cumprimento a decisão de fls. 59. No entanto, interpôs petição requerendo que a exclusão do nome da parte embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que realizou o parcelamento dos débitos exequendos. Primeiramente, intime-se a parte embargante para que cumpra a decisão de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração o decidido à fl. 98 dos autos da execução fiscal apensa, sob pena de extinção do presente feito. Intime(m)-se.

0032653-36.2008.403.6182 (2008.61.82.032653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058657-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058657-8)) MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MODAS CENTURY LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.058657-8. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10

(dez) dias para apresentar procuração original e cópia autenticada do seu contrato social ou eventual alteração contratual, a fim de regularizar sua representação processual, bem como cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação e, ainda, que atribuisse o correto valor à causa (fl. 10), mas não houve manifestação (fl. 13). Posteriormente, houve nova determinação para que a parte embargante cumprisse a decisão de fl. 10, sob pena de extinção do feito (fl. 15). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 17). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034137-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034333-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034333-6)) VIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.034333-6. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, a fim de regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação e, ainda, para que atribuisse o correto valor à causa (fl. 15). A parte embargante não deu cumprimento integral a referida decisão, no entanto requereu a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo para tal fim, o que foi deferido (fl. 27), mas não houve manifestação (fl. 29). Posteriormente, houve nova determinação para que a parte embargante trouxesse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento liminar (fl. 30). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 32). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002471-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-93.2003.403.6182 (2003.61.82.025101-1)) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.025101-1. A parte embargante foi intimada para apresentar procuração original, a fim de regularizar sua representação processual, bem como cópia do laudo de avaliação (fl. 37). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 40). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029555-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013118-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013118-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A procuração apresentada pela parte embargante (fls. 112), possui poderes de desistência da ação com renúncia ao direito sobre a qual se funda, com relação à adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Porém, conforme noticiado às fls. 107, houve a adesão ao parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei nº 12.249/2010. Assim, intime-se a parte embargante para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para o parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.249-2010, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029742-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012911-6)) DDROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A procuração apresentada pela parte embargante (fls. 263), possui poderes de desistência da ação com renúncia ao direito sobre a qual se funda, com relação à adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Porém, conforme noticiado às fls. 259, houve a adesão ao parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei nº 12.249/2010. Assim, intime-se a parte embargante para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para o parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.249-2010, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017160-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012720-0)) SEC FARMA LTDA - EPP(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SEC FARMA LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.012720-0. A parte embargante foi intimada para apresentar procuração original e cópia autenticada do seu contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, bem como cópia da CDA, do auto de penhora e do laudo de avaliação e, ainda, que atribuisse o correto valor à causa (fl. 07). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 10). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034770-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029324-50.2007.403.6182 (2007.61.82.029324-2)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANGOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA - MASSA FALIDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.029324-2. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da nomeação do síndico da massa falida, cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora no rosto dos autos, bem como para que atribuisse o correto valor à causa, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 07). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 10). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048500-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043659-06.2009.403.6182 (2009.61.82.043659-1)) APROVOZ SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por APROVOZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

2009.61.82.043659-1.Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir o correto valor à causa, bem como para juntar aos autos procuração original de acordo com a cláusula 8ª do contrato social de fls. 06/09 e, finalmente, para apresentar cópia das certidões de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 13).Observo, entretanto, que a parte embargante não cumpriu integralmente a mencionada decisão (fl. 19).Assim, entendo que a extinção do processo sem a resolução do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006829-22.2001.403.6182 (2001.61.82.006829-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Vistos, etc.Tendo em vista que foi dado provimento a apelação interposta (fls.103/106) em face da sentença proferida que julgou improcedentes os embargos à execução n.º 2001.61.82.008667-2 (fls. 74/85) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 113), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017163-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA. X ADEMIR ANTONIO NACARATO X CLEIDE ROSSIGNOLI NACARATO(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 105/129: trata-se de petição apresentada pelos coexecutados Ademir Antonio Nacarato e Cleide Rossignoli Nacarato, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva dos coexecutados para figurarem no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes

considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal**

diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 08). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Prosseguindo, sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da

prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro (CDA nº 80.2.01.007230-37) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cuja notificação pessoal da parte executada se deu em 10.04.1997 (fls. 03/04). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 12.05.1997. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 24.07.2002 - fl. 07), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da coexecutada em 16.12.2005 (fl. 54). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam:

despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.05.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOELHO A PETIÇÃO em tela para o fim de EXCLUIR ADEMIR ANTONIO NACARATO e CLEIDE ROSSIGNOLI NACARATO do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.01.007230-37, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Prejudicado o pedido de desbloqueio das contas correntes elencadas à fl. 111, tendo em vista a decisão de fl. 134 e documento (fls. 135/137). Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052228-40.2002.403.6182 (2002.61.82.052228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FER FIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061205-21.2002.403.6182 (2002.61.82.061205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CFA CARVALHO FILHO E ASSOCIADOS C LTDA X GENESIO CARVALHO FILHO(SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI)

Fls.: 127/133, 137/138, 141/143 e 144/146: analisando os autos verifico que o bloqueio judicial, através do sistema BACEN/JUD, foi realizado em 16.02.2011 (fl. 99) enquanto que o parcelamento dos débitos exequendos foi deferido em 16.03.2011 (fl. 140). Tal circunstância não impõe o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 101/105, eis que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, bem como diante da precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte. Ademais, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei nº 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO FORMULADO PELA DEVEDORA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009 - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES FEITOS VIA BACEN-JUD INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há relevância nos fundamentos da minuta capazes de infirmar as razões da interlocutória recorrida, firmes que são no fato de que o pedido de parcelamento veio a ser instrumentalizado dois dias após a efetivação da penhora, além do que quando feito o bloqueio o débito não estava com a exigibilidade suspensa, como, aliás, parece não estar porquanto o parcelamento pende de deferimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 2010003000037178, DJF3 CJ1 02.09.2010, p. 293, Relator Johanson Di Salvo). Diante do exposto, suspendo a exigibilidade dos créditos ora em cobro, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, bem como indefiro o pedido de desbloqueio dos valores mencionados às fls. 101/105. Após, o decurso do prazo de fl. 137, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 98. Intime(m)-se.

0002277-43.2003.403.6182 (2003.61.82.002277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP195748 - FLAVIA RODRIGUES BREDA)

Vistos, etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2003.61.82.052998-0 (fls. 70/73) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 113), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021465-22.2003.403.6182 (2003.61.82.021465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LA PASTERIA VESUVIANA LTDA X ADRIANO BITTENCOURT X JOSE LIMA DE LOIOLA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LA PASTERIA VESUVIANA LTDA E OUTROS. A parte exequente às fls. 89/92 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa nº 80.6.02.076985-78. Diante do exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.076985-78, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0060971-05.2003.403.6182 (2003.61.82.060971-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESIÓ X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 547/552, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos. Efetivamente, às fls. 540/541, verifico que a decisão embargada entendeu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado até o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança n.º 2006.61.00.021859-8. No entanto, analisando a certidão de dívida ativa acostada aos autos (fls. 05/10) observo que os créditos exequiendos não se referem somente às contribuições patronais (arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91), mas também às contribuições devidas a terceiros que, no presente caso, seriam as relativas ao INCRA, SESC e SEBRAE. Desta forma, é plausível constatar que a decisão de fls. 540/541 encontra-se contraditória, na medida em que suspendeu a exigibilidade dos créditos, também relativos às contribuições devidas a terceiro, que não foram albergados pela mencionada sentença mandamental. Diante do exposto, ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos referente as contribuições patronais (arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91) até o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança n.º 2006.61.00.021859-8. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo às fls. 551, defiro o requerido às fls. 552. Assim suspendo a exigibilidade dos créditos exequiendos, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Intime(m)-se.

0008230-80.2006.403.6182 (2006.61.82.008230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAREJAO PARAIBANO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 202, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.04.015237-91. Deixo de apreciar a parte inicial do pedido de fls. 202, tendo em vista a decisão proferida às fls. 198. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 145, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008979-97.2006.403.6182 (2006.61.82.008979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL VENDAS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SC001710 - CESAR LUIZ DA SILVA) X FERNANDO ANGELO MIRANDA
1 - Analisando os documentos de fls. 117/119 verifico que foi realizado bloqueio dos seguintes valores R\$ 26.138,91 junto ao Banco do Brasil S/A, R\$ 2.464,38 perante ao Banco da Amazônia S/A e R\$ 0,25 diante ao Banco Santander S/A, todos de titularidade do coexecutado Fernando Ângelo Miranda. No entanto, o mesmo não demonstrou que os recursos bloqueados dizem respeito ao benefício previdenciário (impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil) conforme aludido à fl. 95. Assim, faculto ao coexecutado, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas de fls. 117/119, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração da signatária que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade. 2 - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 112.3 - Intime(m)-se.

0024565-77.2006.403.6182 (2006.61.82.024565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)
Analisando os documentos de fls. 112/119 verifico que Daniel Carvalho retirou-se da empresa executada em 24.02.2010. A procuração outorgada pela empresa executada à fl. 134, representada por Daniel Carvalho data 16.02.2011. Assim, verifico que mencionada procuração não possui efeito, eis que foi outorgada por pessoa estranha a tal manifestação de vontade. Diante do exposto, primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, nos termos cláusula 4º (fl. 114), a fim de demonstrar que o causídico da parte executada possui poderes para representá-la. Intime(m)-se.

0033150-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP247905 - VLADIMIR FERNANDES)
Compulsando os autos verifico que foi determinado à fl. 155 que a parte executada regularizasse sua representação processual, o que não foi cumprido. Em seguida foi decidido à fl. 163 que ante a irregularidade acima mencionada os atos praticados pela parte executada às fls. 138/139 e 160/161 se tornariam inexistentes. Às fls. 164/166 a parte

executada interpôs nova petição que também apresenta irregularidade na representação, eis que a procuração juntada à fl. 167 não foi outorgada para a subscritora da referida petição. Assim, julgo prejudicada sua apreciação. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 163. Intime(m)-se.

0054886-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Analisando os documentos de fls. 54/61 verifico que Daniel Carvalho retirou-se da empresa executada em 24.02.2010. A procuração outorgada pela empresa executada às fls. 77, representada por Daniel Carvalho data 16.02.2011. Assim, verifico que mencionada procuração não possui efeito, eis que foi outorgada por pessoa estranha a tal manifestação de vontade. Diante do exposto, primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, nos termos cláusula 4º (fl. 56), a fim de demonstrar que o causídico da parte executada possui poderes para representá-la. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0087921-56.2000.403.6182 (2000.61.82.087921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY

... Posto isso, indefiro os pedidos constantes nas exceções de pré-executividade apresentadas e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação n 9053406-65.2009.8.26.0000, conforme requerido pela exequente às fls. 155, a ser cumprido, caso ainda haja valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos.

0040241-07.2002.403.6182 (2002.61.82.040241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 345/347. Int.

0038561-50.2003.403.6182 (2003.61.82.038561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA) X GILMARA FRANCO PERES X REINALDO PARDO BONSEGNO

Desnecessária a expedição de mandado, posto que o Cartório de Registro de Imóveis já efetuou o cancelamento da ineficácia do negócio jurídico conforme se constata às fls. 364. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035844-31.2004.403.6182 (2004.61.82.035844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIETHOFF DO BRASIL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Considerando que o artigo 14 da Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada de extinção do feito. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES X EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo coexecutado Eduardo Domingues, contra a decisão de fls. 306, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0051929-58.2005.403.6182 (2005.61.82.051929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRIQUE CHO KIM(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X HENRIQUE CHO KIM
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 95.Int.

0000382-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0055736-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055736-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA
Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s).Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s).Após, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 174/175, requerendo o que de direito.

0055971-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCOR PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0004225-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JMHD - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Registro que, por demandar dilação probatória, a questão poderá ser discutida novamente em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Int.

0029533-19.2007.403.6182 (2007.61.82.029533-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0023802-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos.Int.

0000197-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000197-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO REDENCAO LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 37/43 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004789-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL

VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 122.Int.

0013417-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias para apresentação da certidão requerida..Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002799-1 em tramitação na 13ª Vara Cível Federal.Int.

0033681-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMANUEL FARMA LTDA - ME(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0033720-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 60/61: Concedo à executada o prazo de 10 dias.Int.

0037648-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Concedo à exequente o prazo de 120 dias conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0039885-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.D. BRASIL PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Desnecessária a juntada aos autos dos comprovantes das parcelas referentes ao parcelamento da executada.Cumpra-se o determinado a fls. 82.Int.

0040072-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP231098 - ANA PAULA MOREIRA MATTOS)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 98.Int.

0024394-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança. Intime-se a executada para retirá-la no prazo de 10 dias.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0049062-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DAFEG COML INDL IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO X ODETTE LISBOA CARDOSO X DARIO CARDOSO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003599-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049877-94.2002.403.6182 (2002.61.82.049877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0053504-09.2002.403.6182 (2002.61.82.053504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIABRASIL TRANSPORTES AEREOS LTDA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELOS NETO X RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO X LUCIANO CALDAS BIVAR(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0054608-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGUES BARBOSA MAC DOW ELL DE FIGUEIREDO ADVOGADOS(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0020920-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO STAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)

(I) Nos termos da manifestação da exequite de fls. 66 e 70/79 informando que o executado não só aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2011, mas, também, ao REFIS em 02/03/2000 (exclusão em 01/01/2002), situação que implica confissão de dívida, julgo prejudicada a exceção oposta a fls. 50/57 e reconsidero a decisão de fls. 88. (II) Dê-se ciência ao executado sobre o teor da petição da exequite de fls. 70/79. Prazo: 10 (dez) dias. (III) No silêncio, haja vista a citação certificada a fls. 45, depreque-se a penhora, avaliação, intimação e leilão de bens penhoráveis, suficientes para a garantia da dívida executada, no endereço de fls. 50. (IV) Int..

0006543-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006543-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X AVANZA PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042838-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 168-169, notifique-se eletronicamente o INSS para que cumpra a determinação judicial de fls. 145-148, no tocante à tutela antecipada concedida, vale dizer, na concessão do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e não de Auxílio-doença (fls. 169), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 161 dos autos., PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Desentranhe-se as contrarrazões do autor de fls. 128-131 (protocolo nº.2011.870024471-1 de 13/06/2011), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), devolvendo-a ao procurador da parte autora, o qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. 2. No silêncio, archive-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. 3. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 127, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0000990-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000990-1) - BRIVIO CIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Não obstante o início do processo de execução, observo que a r. sentença de fls. 141/143 deve ser submetida ao reexame necessário.Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl.156, devendo ser anotado naquela folha acerca deste despacho. No mais, revogo os despachos de fls. 157 e 160 e determino que seja desconsiderado o conteúdo das petições de fls. 158 e 159, mantendo-as, todavia, nos autos. Após, se em termos , remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0005128-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005128-8) - EDILENE DA SILVA LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 93, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme já determinado às fl. 88.Intime-se. Cumpra-se.

0015077-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015077-1) - ERASMO STURARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009126-81.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 33-58, uma vez que o advogado que a subscreveu não está constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da apelação.Após, tornem conclusos. Int.

0000595-69.2011.403.6183 - THEODOROS AGORASTOS TSATLOGIANNIS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-53: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 42-45.Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000919-59.2011.403.6183 - JONAS FERRAZ(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 54-68 (protocolo nº. 2011.830018480-1 de 30/05/2011), em face da sua intempestividade (art. 508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004861-02.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO DE PAULA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 39-47 (protocolo nº 2011.61830023413-1, de 11/07/2011), em razão de sua intempestividade. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013992-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013992-0) - ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X CYPRIANO CANDIDO DA COSTA X MANOEL JACYNTHO X SAMUEL ALVES LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a concordância do INSS com o cálculo elaborado pela parte autora, ACOLHO-O. Ante as informações de fls. 195/201, expeçam-se ofícios requisitórios conforme requerido pela parte autora, vale dizer, com o destaque de honorários contratuais. Após a transmissão dos referidos ofícios, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos requisitórios de pequeno valor e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2) - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 403: indefiro. No mais, verifico que os autos do mandado de segurança nº 2000.61.83.001921-3 encontram-se em Secretaria aguardando providências da parte autora. Assim, defiro, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 370, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 0,10 -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001234-87.2011.403.6183 - GUILMAR FARBELOW(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 26, trazendo cópia da petição inicial dos autos do processo especificado à fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002102-65.2011.403.6183 - OSNY RAYMUNDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002106-05.2011.403.6183 - LUIZ JONAS SARTORI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002361-60.2011.403.6183 - GIORGIA CASSELLA ALONSO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002928-91.2011.403.6183 - ONOFRE ALVES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002955-74.2011.403.6183 - ADAUTTO ROCCHETTO(SP166645 - ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS E SP299784 - ANA MARTHA LEMOS DOS REIS FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 17, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 14, juntando cópia da petição inicial do processo especificado à fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse.-) trazer declaração de hipossuficiência atual em nome dos menores Matheus Luiz Carvalho Viana e Letícia Carvalho Viana, devidamente representados por sua genitora, a justificar o pedido de justiça gratuita. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 80 dos autos, à verificação de prevenção.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005921-10.2011.403.6183 - BENEDITO MARTINS FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006105-63.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de

04/2010, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 03/2010, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 07/2010, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006433-90.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMILO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006685-93.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007229-81.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP128536 - FABIO DAVID LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de cobrança de atrasados. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual e original, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer o HISCRE atual, obtido junto ao INSS, demonstrativo da existência dos créditos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007437-65.2011.403.6183 - VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES D ANGELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 157, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018461-82.2010.403.6100 - GUIOMAR RIBEIRO PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Por ora, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 94, verifica-se que a impetrante já procedeu o levantamento do benefício de seguro desemprego.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037076-37.1988.403.6183 (88.0037076-4) - ALEANDRO FOLLIENI X AMADEU DO NASCIMENTO BORGES JR X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X ARACY FRANCISCO CURI X CECILIA FRANCISCO ZANGRANDI X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X GENESIO BIGNOTTO X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X JOAO LUIZ DE SOUZA X MARILENA APARECIDA FELICIO X EDILENA APARECIDA FRANCISCO X EDEN FRANCISCO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 597, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002714-33.1993.403.6183 (93.0002714-0) - AGENIR MORAES X ANTONIO BAPTISTA X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X ANTONIO ORLANDO COSTA X DELOURDES LOGULLO COSTA X NELSON LOGULLO COSTA X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X ANNA PARKATCHI MANETTI X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X DIRCE SALLES GABRIEL X FERNANDO FELIPPELI X FRANCISCO RENATO GAMA DUARTE X MARIA CLARA TARALLO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 559, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao crédito do autor ANTONIO BAPTISTA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No caso de eventual falecimento do autor acima mencionado, providencie o patrono do mesmo a regularização da habilitação de eventuais sucessores, em igual prazo acima determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000127-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000127-8) - JOAO RODRIGUES MIRANDA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 246, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002675-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002675-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 216, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002597-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002597-4) - LUIZ ELIAS GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA

RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 217, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003758-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003758-7) - BRAZ FRANCISCO SALES X CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA X VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls.465 e 466, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao crédito dos autores OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA e VIVALDO PEREIRA DE SOUZA, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No caso de eventual falecimento dos autores acima mencionados, providencie o patrono dos mesmos a regularização da habilitação de eventuais sucessores, em igual prazo acima determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0006318-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006318-5) - IRANI FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl.165, no prazo final de 10 (dez) dias, procedendo ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007250-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007250-2) - ROBERTO LUCIO VICENTE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 187, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007534-46.2003.403.6183 (2003.61.83.007534-5) - VALDOMIRO FRANCISCO PEDROSA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl.184, no prazo final de 10 (dez) dias, procedendo ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0010059-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010059-5) - PAULO RIBEIRO DE LIMA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 145, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao crédito do autor PAULO RIBEIRO DE LIMA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No caso de eventual falecimento do autor acima mencionado, providencie o patrono do mesmo a regularização da habilitação de eventuais sucessores, em igual prazo acima determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0011108-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011108-8) - LUIZ PAULINO ALVES(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 163, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0011386-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011386-3) - NAOR DIAS X CRISTINO PAIXAO DE SOUZA X IVO GONCALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PATRICIA REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 478, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao crédito do autor CRISTINO PAIXAO DE SOUZA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No caso de eventual falecimento do autor acima mencionado, providencie o patrono do mesmo a regularização da habilitação de eventuais sucessores, em igual prazo acima determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012815-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012815-5) - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl.177, no prazo final de 10 (dez) dias, procedendo ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0014278-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014278-4) - NELSON VOLPATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 179, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0014317-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014317-0) - DANIEL DA SILVA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X MARLI VALENTIM BARBOSA SILVA X JAIR CLARINDO DA SILVA X MAXIMINO ALVES SOBRINHO X VALDOMIRO AGOSTINHO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 408, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao crédito do autor DANIEL DA SILVA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No caso de eventual falecimento do autor acima mencionado, providencie o patrono do mesmo a regularização da habilitação de eventuais sucessores, em igual prazo acima determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0014408-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014408-2) - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 171, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0014825-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014825-7) - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 209: Defiro à parte autora o prazo requerido.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final do r.despacho de fl. 208, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015526-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015526-2) - NAIR VEIGA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl.140, no prazo final de 10 (dez) dias, procedendo ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000334-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000334-0) - JOAO FERREIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 143, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005603-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005603-3) - MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl.154, no prazo final de 10 (dez) dias, procedendo ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749833-27.1985.403.6183 (00.0749833-0) - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 223:Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, tendo em vista que a questão referente à quitação dos honorários contratuais não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la.Tendo em vista a nova modalidade de depósito em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, e vez que conforme extrato constante à fl. 229 e informação às fls. 224/226 já houve levantamento dos

depósitos referentes ao valor principal e à verba honorária, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da r. decisão de fl. 221.Int.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035644-80.1988.403.6183 (88.0035644-3) - DELI ALVES DE NOVAES X AMALIA PEGURARD BRAGUINI X ANA FAMELLI CALANCA X ANETODIO JOSE BATISTA X ANTONIO DE PADUA FERREIRA X ALCIDES CANCIAN X ARLINDO DE ANDRADE FIGUEIRAS X ARMANDO SOARES X ARMELINDO MARANGON X ARTHUR BARBOSA DE CARVALHO FILHO X BENEDITO DAMIAO X BENEDITO FERNANDES DA CUNHA X BENTO GUERREIRO MARTINS X CACILDA MARQUES X CARLOS ALBERTO FELICIO X CICERO ARAUJO X DANIEL MARQUES DA SILVA X ELTON MENDES DE ALMEIDA X EVARISTO FERREIRA CABRAL X FERNANDO VAZ AUGUSTO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MODENA X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO LOURENCO VIEIRA X GIUSEPPE TRENTIM X HIGINIA PRIETO SANTOS X ILCE TORRES ANANIAS X JOAO MENSATO X JOAQUIM FABRICIO DA SILVA X JOSE GIMENEZ X OTILIA PEREIRA GIMENEZ X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LUIZ GARCIA X JOSE MERELE CANDIDO X JOSE RIBEIRO X JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA X JUSTINO COSTA SANTOS X JULIETA YOSHIDA KAWAHARA X LAERCIO DA SILVA X LEONOR VERONEZE X LUIZ GOES DA SILVA X LUIZ PULZI X MANOEL DELGADO X MANOEL HENRIQUE VAZ AUGUSTO SOARES X MANOEL LUIZ PEREIRA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X MARIO MONTEIRO X MARLENE RINALDI ULIAN X ORLANDO COSTA DUARTE X ORLANDO PACHECO DE SOUZA X OSCAR PEREIRA LEITE X OSVALDO DEFONSO X OTACILIO FACCIPIERI X OTTO PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO BASILIO DA SILVA X ROBERTO SANCHEZ X SEBASTIAO CARDOSO GOMES X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X SYLVINO VERONEZE X TEREZA MARIA DE MORAES X UMBERTO CORTILAZZI X VILMA THEREZA VITOR COSKI DA SILVA X WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA X WALTER BOMFIM COSTA X YOSHIKATU SOGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a consulta do saldo referente depósito de fl. 912, pertinente a autora OTILIA PEREIRA GIMENEZ, sucessora do autor falecido José Gimenez, no qual constata-se que não houve o levantamento de tal crédito, intime-se a mencionada autora, via AR, certificando-a de que existe um valor disponível, referente a execução nestes autos, o qual deverá ser levantado no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento de tal crédito, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor aos cofres do INSS e, nesse caso, dê-se vista ao INSS do comprovante do respectivo estorno.Após, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 915, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5) - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, no prazo de 15(quinze) dias, intime-se a parte autora para que apresente novos instrumentos de procuração, uma vez que naqueles acostados às fls. 169/171, não confere aos patronos poderes para receber e dar quitação, essenciais para a fase executória em que se encontram os autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0039955-46.1990.403.6183 (90.0039955-6) - SEBASTIAO JOSE FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 283. Ante o cálculo atualizado apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 302/303 e os dados bancários informados pelo INSS à fl. 308, intime-se a parte autora para que proceda a devolução, aos cofres da autarquia ré, do valor levantado a maior, referente à verba honorária, juntando aos autos o comprovante do mencionado depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - APRESENTE o DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO, NOVOS INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO DOS AUTORES MARIA CECÍLIA CORRÊA DE MOURA, EDUARDO CORRÊA DE MOURA, JOSÉ SPINA NETO, ANA ELISA SPISA MONTI e LUIZA SPINA SILVA, uma vez que os acostados às fls. 106, 108 e 112, respectivamente, não confere aos patronos desses autores poderes para receber e dar quitação, essenciais à fase executória em que se encontram os presentes autos; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seus patronos, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM SUAS DATAS DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 15(quinze) primeiros para o Dr. o Dr. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO, OAB/SP 143.449, e os 15(quinze) subsequentes para o Dr. HENRIQUE THIAGO FERREIRA, OAB/SP 150.748. Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTASSI X RAFFAELE PEDICINO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 262, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 95.0037604-0. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO,

APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0038822-61.1993.403.6183 (93.0038822-3) - ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFFONSO AVELINO X ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES X AMABILDES RODRIGUES GOMES CHAVES X ARMANDO FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os dados bancários informados à fl. 386 e os cálculos atualizados apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que proceda a devolução aos cofres do INSS do montante informado às fls. 373/374, devendo ser juntado aos autos o comprovante do depósito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0048693-76.1997.403.6183 (97.0048693-1) - FRANCISCO MOUREIRA DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2) - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. A verba honorária de sucumbência foi arbitrada, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, não obstante a concordância do INSS, verifico que o montante relativo a tal verba, nos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 116/118, excede os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 01/05/2010. Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 163/166: Postula o patrono da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038640-75.1993.403.6183 (93.0038640-9) - ANTONIO PASSARINI X BENEDITO ZILLIG X ISAIAS PEREIRA PRACA X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X OLIVIO NODARIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 181/182: Anote-se. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 287/288: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois se a parte autora discorda com os cálculos apresentados pelo INSS, deve apresentar os cálculos que entende devidos. Assim, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse na pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6) - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2010.03.00.007559-3, intime-se a co-autora GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias do mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 CPC. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC, devendo o réu, caso oponha embargos à execução apresentar os seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 570/578: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSÉ PONTES. Outrossim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC em relação ao co-autor JOSÉ PONTES, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar os cálculos com a mesma data de competência apresentada pela parte autora. No mais, deverá ainda, no prazo acima assinalado, providenciar cópias do processo nº 000009300077392 (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) para verificação de litispendência. Int.

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 127/128: Indefiro a remessa dos autos a Contadoria Judicial, devendo a parte autora ante a discordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos que entende devidos, devendo, ainda, apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No mais, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a co-autora ALICE BRAGA MONTENEGRO, uma vez que em relação ao co-autor CESARINO PIRRO NETTO os autos já foram julgados improcedentes. Int.

0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6) - GILSON JOSE GOMES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Providencie a parte autora cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, uma vez que as cópias ofertadas apenas consta a certidão do Analista Executante de Mandado, no prazo de 05 (cinco) dias, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação ao réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0002949-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002949-9) - ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 298: Anote-se. Fls. 296/320: Primeiramente, providencie a parte autora as peças determinada no 3º parágrafo do despacho de fl. 285, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/330: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdãos, para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se

em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0014990-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014990-0) - SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/168: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria.No mais, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias, para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação ao réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8) - HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Não assiste razão o patrono da parte autora, uma vez que após a determinação de fl. 155, publicada em 21.05.2010, houve a determinação de fls. 163 publicada em 15.09.2010, não sendo ônus deste Juízo verificar se referido patrono recebeu a publicação dos órgãos de classe em que seja associado.Assim, cumpra o patrono da parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 163, apresentando as cópias necessárias para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: Ante a discordância pela parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, apresente, no prazo de 10 (dez) dias os cálculos de liquidação que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/257 e 262/263: Verifico que os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 239/251, abrange o período de dezembro/09 a setembro/10, período em que a parte autora alega que a tutela deveria ter sido implantada.Assim, indefiro o pedido da parte autora de fls. 262/263, e com a não concordância integral dos cálculos apresentados pelo INSS, apresente os cálculos que entende devidos, devendo também apresentar as cópias dos cálculos para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS caso oponha embargos à execução, apresentar cálculos com a mesma data de competência dos cálculos da parte autora.Int.

0005861-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005861-4) - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008181-3)) HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 307: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS,

caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Int.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021350-08.1997.403.6183 (97.0021350-1) - AVELINA DE MORAES MIRANDA X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CANDIDA BALAN DI VICENZO X EUGENIA MARIA DA SILVA X JOANA ZAJKOWSKI SIMOES X MAFALDA TERCILIA NUNES GUARDADO X MAGDALENA FRANCISCA ARCOS X VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP136536 - LUIZ CARLOS MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fls. 343/345: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação em honorários advocatícios. Assim, intime-se, pessoalmente, a co-autora MAGDALENA FRANCISCA ARCOS, com cópias de fls. 326/328, 333 e deste despacho, para proceder ao depósito da verba honorária a que fora condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia do mencionado recolhimento. No mais, intime-se o INSS para providenciar o endereço atual dos demais co-autores, ante os ARs negativos de fls. 354/372. PA 0,10 Cumpra-se e intime-se.

0061025-75.1997.403.6183 (97.0061025-0) - ALMIRO ALVES X HILARIO CAVALLEIRI X SAMUEL AUGUSTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0009378-07.1998.403.6183 (98.0009378-8) - MANOEL DE CASTRO ALENCAR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 116: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação em honorários advocatícios. Assim, intime-se, pessoalmente, a parte autora, com cópias de fls. 108/110, 113 e deste despacho, para proceder ao depósito da verba honorária a que fora condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia do mencionado recolhimento. Cumpra-se e intime-se.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 168/171: Ante as alegações do patrono da parte autora e o lapso temporal decorrido, por este Juízo foram juntados novos extratos, obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS (fls. 175/177). Assim, providencie a Secretaria expedição de ofício ao empregador do Sr. FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA no endereço constante à fl. 176 (CEMITÉRIO JARDIM DA SERRA LTDA), devendo o mesmo informar a este Juízo o endereço do Sr. Francisco Fabiano Leite Souza, bem como cientificar o empregado da existência desta ação, com valores a receber. Intime-se. Cumpra-se.

0006505-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006505-4) - JOSE FERREIRA MARANTE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0014886-55.2003.403.6183 (2003.61.83.014886-5) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, verificando que o despacho de fls. 130 não foi publicado, determine-se a publicação do mesmo. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0015889-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015889-5) - JOSE EDMAR PREDEBON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação em honorários advocatícios. Assim, intime-se, pessoalmente, a parte autora, com cópias de fls. 97/101, 102 e deste despacho, para proceder ao depósito da verba honorária a que fora condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia do mencionado recolhimento. Cumpra-se e intime-se.

0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7) - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1) - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X LEDA BATISTA DE OLIVEIRA X LILIAM MARIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 257: Os documentos digitalizados estão corretos, pois a implantação fora feita no benefício do Sr. LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA (falecido), sendo os sucessores SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA e outros. Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA DE fls. 242/251, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONCALEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 488: Ciência à PARTE AUTORA. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares e feitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001986-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001986-4) - LEONARDO DOS SANTOS BARBOZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0010339-25.2010.403.6183 - ERMELINDA BRUNO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/70: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. 43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 45/62, em seus regulares e feitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6694

EMBARGOS A EXECUCAO

0005277-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 31/51 e 80/86, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 38.430,30 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta centavos) atualizados para março de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 31/51 e 80/86 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002445-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.PRIC.

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-12.1994.403.6183 (94.0010596-7) - ALDINEI MARCOLONGO(SP142447 - GISLENE DO AMARAL MARCOLONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fl. 151/152: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0012124-94.1999.403.0399 (1999.03.99.012124-5) - ANTONIO ROBERTO ALVES CARLOS X AURELIO SILVAGE X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 91.Int.

0002870-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002870-3) - JACYR APARECIDO GARCIA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 303/304: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Flávio Vieira, OAB/SP 199812, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001641-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001641-9) - AIRES BORRI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003561-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003561-0) - ARLINDO FAVERO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0004692-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004692-8) - FRANCISCA ALVES FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0004701-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004701-5) - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006025-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006025-6) - RUBENS ALVES PEREIRA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP203281 - MARICELIA DOS SANTOS)

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 330/331.Int.

0007886-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007886-8) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para extração das cópias requeridas nos autos nº 0015288-29.2009.403.6183.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0004326-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004326-3) - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o benefício da Justiça Gratuita não foi concedida neste juízo, a parte autora não é beneficiária do

mesmo. Assim, providencie o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012612-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012612-0) - VIVALDO CAIRES DE ARAUJO (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272: Anote-se. Fls. 271 e 273: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, posto tratar-se de autos findos. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0013775-89.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTINS BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Providencie o Dr Guilherme de Carvalho, OAB 229461, a apresentação de cópias do documento de distrato firmado com a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047426-84.1988.403.6183 (88.0047426-8) - JOSE MARTINS (SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0) - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/363: Prejudicado ante a apresentação dos cálculos a fls. 364/383. No mais, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se mandado de citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368/369: Indefiro a expedição de ofício à empresa SADE VIGESA, uma vez que tal ônus cabe a parte autora, à diligência feita de ofício pelo Juízo, só tem pertinência quando comprovado documentalmente a negativa da empresa em fornecer tal documento, o que não resta comprovado nos autos. No mais, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos que entende devidos, juntamente com as peças determinadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 366 para citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, sem a apresentação dos cálculos ou com pedido de prorrogação de prazo sem justificativa plausível, venham os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0004684-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004684-0) - HERMINIO BISPO DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/260: Primeiramente, providencie a parte autora cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, com a respectiva certidão de citação exarada pelo Analista Judiciário Executante de Mandado, uma vez que as peças fornecidas vieram sem a devida certidão de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0032345-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032345-3) - MAURO CORRADI (SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em relação a verba honorária, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte

autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022734-03.1993.403.6100 (93.0022734-3) - ANNA OLIVEIRA JOVINE(Proc. ROSANGELA CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. HUGETTE L. VIEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fl. 165. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012378-83.1996.403.6183 (96.0012378-0) - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0022765-60.1996.403.6183 (96.0022765-9) - FREDERICO PALLARIA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0046345-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046345-8) - AMADEU DINIZ DE OLIVEIRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001008-68.2000.403.6183 (2000.61.83.001008-8) - ANTONIO SILVA FEITOSA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002837-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002837-1) - PAULO SCHIER(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013753-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013753-2) - RUBENS DE JESUS VEIGA X AURINO CORREIA DA SILVA X ARMINDA MARTHA MERINO X APARECIDO RAMOS X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANA MARIA DOS SANTOS X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X ALICE TENORIO X BENEDITO PERSEGUINI X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILIA DA COSTA DIAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007098-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007098-0) - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012641-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012641-9) - MARIA TEREZA BOLLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014116-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014116-0) - VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000619-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000619-4) - LAERCIO MARTINS CORDEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2) - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício

requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005741-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005741-4) - CAIRO ADONES FOGACA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006903-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006903-9) - DANIEL DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001007-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001007-4) - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0) - CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002977-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002977-4) - PAULO DA SILVA CURTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício

requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004419-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004419-2) - JOAQUIM CHAGAS DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006078-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006078-1) - JOSEFA QUESADA CERDAN CAMPOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003370-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003370-8) - NELCI ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007871-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007871-6) - ALFREDO BERTOLO DIZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008059-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008059-4) - HELIO PADILHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008513-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008513-4) - IVANI BOVO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012107-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012107-2) - MARIA IZABEL BERTOLAZZI JAUHAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012797-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012797-9) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015318-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015318-8) - PAULO ROBERTO IGNACIO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015411-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015411-9) - IRANI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001373-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001373-3) - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 172 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005387-03.2010.403.6183 - REGINALDO BEZERRA CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006187-31.2010.403.6183 - VALDEMAR SPISSOTTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006413-36.2010.403.6183 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006521-65.2010.403.6183 - NAIR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007730-69.2010.403.6183 - MAXIMIANA MARIA SILVA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008075-35.2010.403.6183 - SIMONE MARTINS ADAN(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009518-21.2010.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010123-64.2010.403.6183 - ALICE MARIA DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6) - FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o

prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente N° 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191. Considerando a notícia de que a parte autora está percebendo outro benefício de aposentadoria, prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007913-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007913-3) - MIGUEL DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/250. Tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial, manifeste-se o INSS.Int.

Expediente N° 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008098-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008098-0) - JOAO GILBERTO TACCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 387/388 e 391: Tendo em vista as alegações do autor bem como a devolução do ofício expedido à empresa Visor Econômico Editora e Livraria Ltda, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0) - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/365, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2) - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 113/114.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 81/81-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 146/147, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 109.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Cumpra a Serventia, com urgência, o último parágrafo do despacho de fl. 88, expedindo-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Mauro Mengar. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 91/92). III - Além

daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3) - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, aguarde-se a entrega do Laudo Pericial do Dr. Sérgio Rachman. Int.

0006353-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006353-5) - TEREZA JESUINO DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3) - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/135: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental. Assim, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que entender necessários. 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 95. 3. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6) - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, aguarde-se a entrega do Laudo Pericial do Dr. Sérgio Rachman. Int.

0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8) - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3) - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca da manutenção de benefício de auxílio-doença, que encontra-se ativo e em manutenção, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta decisão, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 127/139, bem como a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/196: Tendo em vista o teor da decisão proferida em 18 de março de 2001 (fls. 159/161), que deferiu parcialmente a tutela antecipada tão somente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor até a realização de nova perícia médica administrativa a ser realizada dentro do prazo de 6 (seis) meses e que o INSS marcou a perícia médica em 13/10/2011, indefiro o requerimento formulado pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000687-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000687-8) - AGOSTINHO MARQUES PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor. 2. Fls. 125/130: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o mesmo prazo para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Int.

0002139-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002139-9) - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que entender necessários. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002163-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002163-6) - MARIO RAMALHO FERREIRA(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003472-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003472-2) - SILMARA REGINA LAISE DE JESUS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65: Mantenho a decisão de fls. 61, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007497-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007497-5) - PEDRO GOMES MARTINS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009030-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009030-0) - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98 Não prospera a alegação de não cumprimento por ausência de informação de CEP. O documento de fls 53 (o qual foi anexo a notificação) comprova o CEP da autora. Reitere-se a notificação nº 1188/2011 para que se cumpra ar. determinação judicial em 48 (quarenta e oito) horas.2. Faculto a parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004063-75.2010.403.6183 - MARISA MOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0008784-70.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0011113-55.2010.403.6183 - OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0006616-61.2011.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LETICIA DA SILVA SANTOS X LUCAS DA SILVA SANTOS X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Tendo em vista a certidão negativa, comunique-se por correio eletrônico MM. Juízo Deprecante com cópia de fls. 88/94.2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias in albis, prejudicado o cumprimento da presente Carta Precatória, certifique a Secretaria o decurso de prazo, retire-se de pauta a audiência designada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004962-39.2011.403.6183 - RICARDO PIGNATARI(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

0005628-40.2011.403.6183 - RODOLFO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES MACIEL(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento de benefício assistencial, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021158-85.1991.403.6183 (91.0021158-3) - ORRILDO CAPPELOSSA X ABIGAIL MIRANDA X OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0025235-64.1996.403.6183 (96.0025235-1) - JORGE AUGUSTO LUCHESE X PAULO PAPPONE X MARIO PEDRO DE NUNES PINHAO(SP138689 - MARCIO RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004059-92.1997.403.6183 (97.0004059-3) - MANUEL GIADANS NOVIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0029201-64.1998.403.6183 (98.0029201-2) - RUBENS GARCIA GRANJA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001250-27.2000.403.6183 (2000.61.83.001250-4) - YOLANDA MARTIN FALCON(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001527-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001527-0) - BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003089-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003089-8) - CICERA ESTELITA DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003235-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003235-8) - ANGELA SERAFINA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA

GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006049-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006049-4) - JOAO LUIZ STEFANELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015674-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015674-6) - ALICE GARCIA RIBEIRO DO VALLE X IDALIA ROSA DA SILVA X IDALINA CORREIRA CAMARGO X IRMA GARCIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BITENCOURT PALADO X MARIA AUGUSTA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES CAVALHEIRO COSTA X MARIA HELOISA PIMENTEL PRATA X MARIA DA PUREZA FERNANDES(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000119-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000119-6) - QUITERIA SOARES MOTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001638-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001638-2) - MANOEL VALTER PEREIRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003924-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003924-2) - AFONSO LIGORIO MORAIS DE ARAUJO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006741-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006741-2) - MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000484-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000484-4) - JOSIAS DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004214-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004214-6) - MARIA DA APARECIDA MACEDO CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002054-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002054-8) - ROSA MARIA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003328-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003328-2) - JOSE EDUARDO CONTIN(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008051-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008051-0) - SERGIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010418-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010418-5) - SERGIO CHIN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002145-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002145-4) - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004440-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004440-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009361-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009361-1) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009531-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009531-0) - MANOEL LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 159/160 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int

0009924-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009924-8) - SUZANA DOS ANJOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 125 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014509-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014509-0) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014540-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014540-4) - JOSE PEDRO DOS REIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015570-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015570-7) - LUIS ALVES DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015819-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015819-8) - ANTONIO MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000984-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000984-5) - CARMEN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002478-85.2010.403.6183 - ANTONIA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 59/61 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int

0002814-89.2010.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006350-11.2010.403.6183 - ASTROGILDO DANTAS DE ASSIS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006592-67.2010.403.6183 - ANTONIO AGENOR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007680-43.2010.403.6183 - OSMERALDO DALESSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007764-44.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007791-27.2010.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009774-61.2010.403.6183 - EZEQUIEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010031-86.2010.403.6183 - OSVALDO BETTIOL(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010984-50.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO MERINO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA

CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005384-7) - MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a contagem de tempo de serviço da sentença de fls. 247/251, conforme tabela acima.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/239: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido de esclarecimento e de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003888-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003888-7) - ELVIRA MARIA ESPINDOLA GUIMARAES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...)Fica mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005559-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005559-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006584-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006584-2) - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o pedido de fl. 153/154, haja vista a improcedência do pedido.Int.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. :Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0011450-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011450-6) - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0012980-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012980-7) - LUCIA MARIA NEGROMONTE DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Notifique-se o INSS.

0000460-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000460-2) - IVANI SANTA VICCA MENDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/01/2006 (fls. 172).Fica confirmada a tutela anteciapda anteriomente deferida.

0002407-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002407-8) - ALZINIR MARIA PECORA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177/188: Defiro o pedido e redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.2. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 176.3. Int.

0002488-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002488-1) - CLAUDINEI GARCIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 10:00h (dez)), na Rua vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006211-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006211-0) - JOAQUIM MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6) - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0) - DAMANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009645-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009645-4) - CUSTODIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/33: recebo como aditamento à inicial. Face o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 34/42: reporto-me ao item 2 de fl. 20.3. No mais, cumpra-se a parte final de do despacho de fl. 26.4. Int.

0012438-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012438-3) - PEDRO POLZATTO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).2. FL. 60 - Ciência à parte autora.3. Int.

0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9) - INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 58/59: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se

0041692-54.2009.403.6301 - MIRIAM DA SILVA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arts. 108, I, e, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 85, 87 e 156/157.Int.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Dados do autor: Murilo Mauro da Silva, RG 21.563.722-7. Oficie-se com cópias de fls. 2, 14 e 16/17.Dê-se ciência ao autor da designação desta 7ª Vara Federal Previdenciária como o Juízo competente para julgamento desta demanda.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da certidão de nascimento da menor Paloma para comprovar que o falecido não consta como pai da mesma. Prazo de 10 (dez) dia.Após ter sido regularizada tal situação e se confirmada a informação de que o falecido não era pai da mencionada menor, cite-se o INSS.Int.

0011909-46.2010.403.6183 - CLARICE LEMES GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/45: concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para dar correto cumprimento ao determinado no item 4 de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0015382-40.2010.403.6183 - ARY ARZON DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000989-76.2011.403.6183 - ZELIA MARIA DOS SANTOS (SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados: Zélia Maria dos Santos, RG nº 35.173.185-4,). Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 12/13. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requeridos. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0001495-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Dados da autora: Maria Aparecida Nunes de Paula, RG 27. 096.260-8). Oficie-se com cópias de fls. 2, 27 e 32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo para o INSS, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do réu de fornecer tal cópia. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 26/27. (Dados do autor: José dos Santos Lima, RG 19.785.769-3) Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS em fornecer tal cópia. Fls. 66/72: Verifico que não há prevenção. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES (SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 9, 11. (Dados do autor: Adolfo Antonio Lopes, RG 14.611.218-0) Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 48/55: Verifico que não há prevenção. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0002045-47.2011.403.6183 - MARCELO LUIZ LISBOA LOPES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Dados do autor: Marcelo Luiz Lisboa Lopes, RG 7.954.343-1. Oficie-se com cópias de fls. 2, 8 e 10. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Cite-se. Int.

0002049-84.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA (SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0002157-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANI NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença do autor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 07, e 10/11 (Antonio Luciani Neto, RG: 9.485.861-5).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0002221-26.2011.403.6183 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 69: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Fls. 71/80: recebo como aditamento à inicial. 4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Indefiro o pedido formulado no item k de fl. 22, uma vez que a referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 7. Int.

0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 146, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0002688-05.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 17, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0002802-41.2011.403.6183 - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 28 e 30. (Dados do autor: Ildo Feitosa da Silva,

CPF/MF 667.867.548-72)Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0003064-88.2011.403.6183 - SEVERINO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 48: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 44 para verificação de eventual prevenção.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento

pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.7. Int.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 46: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.7. Int.

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7) - EVANILDO JOSE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 323 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga pelos meios próprios.Int.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) FLS. 201/215 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido à fl. 220 verso, diga o INSS se concorda com o pedido formulado às fls. 205/207.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005221-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005221-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 342/347 nos seguintes termos...

0006373-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006373-7) - MARCIO MARIANO CORDEIRO DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 161 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.Int.

0007796-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007796-7) - ANTONIO BISPO CAXITO X LEILA LUCCIZANO CAXITO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEILA LUCCIZANO CAXITO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANTONIO BISPO CAXITO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008463-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008463-7) - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0048226-82.2007.403.6301 - REGINALDO BEZERRA DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 107/110, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 107/110, qual seja: R\$ 34.676,60 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.8. Int.

0005651-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005651-8) - ZULEIMA DE GIACOMO KUJIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(s) subscritor(es) da peça de fls. 127/128 o documento (distrato) que menciona, uma vez que não acompanhou a referida petição.Int.

0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1) - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE O PEDIDO (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0037527-95.2008.403.6301 - CELSO NICOLAU GARCIA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 135/137, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 129, qual seja: R\$ 59.806,63 (cinquenta e nove mil, oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 76/78.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0002609-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002609-9) - SONIA MARIA SIMON COSTA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007845-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007845-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013055-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013055-3) - DIRCEU LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: face o decurso do tempo, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, para cumprir o despacho de fl. 105, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0040850-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 136/138, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, e não ofereceu contestação, o mesmo é REVEL no presente feito.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fls. 130/135, qual seja: R\$ 200.186,54 (duzentos mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). 4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 107/108.5. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Prazo de dez (10) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.8. O pedido de fls. 146/147 será apreciado no momento oportuno.9. Int.

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a ausência de contestação do réu (fls. 99/101), declaro a revelia do INSS.5. Considerando a decisão de fls. 89/92, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 89/92, qual seja: R\$ 33.498,39 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Antonio da Costa Cordeiro, RG 15.563.594-3). Oficie-se com cópias de fls. 2, 8 e 9.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Remetem-se os autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$79.303,49.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0006105-97.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para as anotações pertinentes com relação ao nome e número do CPF da parte autora (fl. 29).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como esclarecendo, de forma clara e precisa, os índices que pretende ver aplicados e quais os períodos questionados para revisão.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 55/59: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado no item 3 de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial.3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada (fl. 49).4. Int.

0009865-54.2010.403.6183 - BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/32: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 39.065,06 (trinta e nove mil e sessenta e cinco reais e seis centavos). 2. Cumpra a parte autora o item nº 3, de fl. 29, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sendo que, na omissão, as publicações continuarão sendo realizadas em nome do subscritor da exordial, EDGAR DE NICOLA BECHARA - OAB/SP 224.501, constituído conforme mandato de fl. 21 destes autos.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0010439-77.2010.403.6183 - EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89verso: concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, para cumprir o despacho de fl. 89, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002016-94.2011.403.6183 - MIRIAN RODRIGUES PINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 25/36.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0002296-65.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial do feito mencionado no termo de fl. 111, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0002303-57.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MORAIS FERRANDINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual (fl. 21), tendo em vista a idade da autora, conforme cópia dos documentos de fl. 26.3. Fls. 35/43 e 44: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002309-64.2011.403.6183 - PEDRO ROTTER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial, bem como traga aos autos cópia da sua cédula de identidade (RG).3. Após o cumprimento do item anterior será apreciado o pedido de tramitação prioritária (fl. 3).4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, considerando a finalidade específica do mandato de fl. 8, bem como com relação ao DR. CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - OAB/SP 130.543, ausente da mesma procuração.5. Fl. 15: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à

Agencia da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0002509-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 26, para verificação de eventual prevenção.3. Fl. 26: esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir, na sede da presente demanda, com relação ao pedido no item G de fl. 17, considerando o que consta de fls. 30/36.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0002634-39.2011.403.6183 - ODAIR DA CUNHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0002640-46.2011.403.6183 - YVONE FERES JALBUT(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.4. Fl. 42 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0002707-11.2011.403.6183 - ANTONIA MARIUSA DA COSTA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 112: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Fls. 114/115: recebo como aditamento à inicial. 5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.8. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0002998-11.2011.403.6183 - HARRI SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003024-09.2011.403.6183 - EMERSON SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003099-48.2011.403.6183 - BENEDITO ADEMIR COSTA X ODAIR DE ABREU X WILSON PIRES DE AZEVEDO X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 46: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente

feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Fl. 23 - Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 23, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0003133-23.2011.403.6183 - LOURDES BARALDI CUMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de prevenção de fl. 27 e de fls. 30/42.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003157-51.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA ALVES X OSVALDO DOS SANTOS MALTA X JOAO RAMALHEIRA X ELZA GIRALDI X EDMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 46: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003164-43.2011.403.6183 - SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003352-36.2011.403.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0003415-61.2011.403.6183 - LEOPOLDO ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073423-30.1992.403.6183 (92.0073423-5) - GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS X GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA X DARIO ELEUTERIO DE SOUZA X ANTONIO ELEUTERIO DE DE SOUZA X MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA X DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA X VALDECIR DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Informe a parte autora se persistem as razões do pedido constante a fl. 117.Após, conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fl. 170.Int.

0003733-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003733-2) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. FLS. 188/189 - Defiro a juntada do substabelecimento, promovendo-se as devidas anotações.2. Indefiro, no entanto, o pedido constante a fl. 189 tendo em vista a sentença de fl. 170.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido a fl. 570, verso.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

0004648-35.2007.403.6183 (2007.61.83.004648-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...)

0007883-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007883-2) - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...) (...)

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 111/114 nos seguintes termos...

0008439-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008439-3) - NECI MARCIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/166: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que compete à parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0009134-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009134-8) - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009159-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009159-2) - PAULO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial (...)

0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4) - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/121: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que o resultado do laudo pericial contrário aos seus interesses, não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5) - MILTON ALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0000093-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000093-1) - WELLINGTON MAGALHAES CONCEICAO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...)

0000119-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000119-4) - NATHANAEL RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil referente aos pedidos de incidência do IRSM e da URV e pagamento dos respectivos valores atrasados, bem como com relação ao pedido de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do benefício do autor e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000519-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000519-9) - FRANCISCO RODRIGUES SANCHES(SP234868 - CARLOS

LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.: Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF -3ª Região.Sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0) - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0001598-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001598-3) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 41/125.124.979-2, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, respeitado o teto máximo de contribuição

0003703-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003703-6) - LUIZ CARLOS ROMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 142/143: face o tempo transcorrido, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora propicie o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Int.

0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2) - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0009775-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009775-6) - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Dados da autora: Maria Jose Barbosa da Silva, RG 35.821.184-0. Oficie-se com cópias de fls. 2, 22 e 24/25.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo para o INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do réu de fornecer tal cópia.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0010871-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010871-7) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013637-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013637-3) - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020507-57.2009.403.6301 - MARIA JOSE GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005825-29.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Dados da autora: Maria José da Silva, RG 50.927.047-5. Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 21. Fls. 123124, 126128 e 129/131 e 132: Acolho como aditamentos à inicial. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo para o INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do réu de fornecer tal cópia. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/92: Anote-se. 2. Fls. 68/77: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a autora a ausência na presente demanda dos filhos Victor e Dayane, mencionados na certidão de óbito de fl. 75, aditando a inicial, se necessário. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0003096-93.2011.403.6183 - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 50/51, posto tratar-se de pedidos distintos. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0003132-38.2011.403.6183 - NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. CITE-SE. 4. Int.

0003152-29.2011.403.6183 - HELIO SAVIOLI X HIRONOBU OKAMA X EUNICIO ANTONIO DA SILVA X MANOEL JAIME BATISTA X JOSE BURANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 45/46, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003158-36.2011.403.6183 - ADOLFO JORGE DE MORAES X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X ANTONIO GAVA X CARLOS ROBERTO POLASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003228-53.2011.403.6183 - JIOIA VIEIRA DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0003298-70.2011.403.6183 - ANNA RUTH MILIZZKIEVIES X AIRES TAVARES X ANTONIO BERNARDO X ATTILIO LOPES X DAISY BENEDICTA COELHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.5. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do seu CPF/MF e RG indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 32, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 56/57, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0003661-57.2011.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora a divergência entre a grafia do nome indicado na inicial, procuração de fl. 10 e declaração de fl. 11, com o constante da cópia do documento de fl. 12, providenciando as necessárias regularizações.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV e VII, do Código de Processo Civil, inclusive esclarecendo sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipada.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.